





OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME XXXI

TOMO IV

*Foram tirados três mil exemplares em papel vergé,  
do presente volume das Obras Completas de Rui  
Barbosa, mandadas publicar, sob os auspícios do  
Govêrno Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema,  
dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n.º 3.668,  
de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente  
Getúlio Vargas, e de acordo com o decreto n.º 21.182,  
de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente  
Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro  
Ernesto de Sousa Campos*



1) Mutambeira. No Ceará, num lant'urua. (Ponto II, p. 590.) Sanc'anna fica á margem do Aracati (Ponto I, p. 94), e, portanto, mto além da Jaguara.  
2) de duas. Porq' está na f. do Aracati. Pela p. al. Sacco dentro de umas das terras da Jaguara, q. despeja no Jaguara pelo conego S. José. (Ponto II, p. 318.)

cas e meia de terras. & E Possue mais uma sorte de terras no sitio Serra Danta desta mesma freguezia do Aracaty, que houve por compra pegando do Olho da Agua da Mutambeira para baixo com os fundos para o Poente de duas legoas e tendo parte igualmente nas sobras do dito sitio extremando no fim das duas legoas com os possuidores do dito sitio Sacco e para os lados com os mais herdeiros do dito sitio Serra Danta. &

N. 478. José Francisco da Silva he senhor e possuidor de quatro centas e tres braças de terra no sitio denominado Rancho do Povo, desta freguezia de Nossa Senhora do Rozario da cidade do Aracaty, província do Ceará as quaes extremam pela parte de cima com terras de Pedro de Alcantara pela parte de baixo extremam com terras de Antonio José Mamedo pela parte do Nascente com o logar denominado Atoleiro e pelo lado do poente extremam com terras de João Fernando. &

N. 483. Simão de Almeda Silva possue no sitio denominado Rancho do Povo deste municipio do Aracaty cem braças de terra as quaes extremam pela parte do norte com terras de Pedro Pereira Barbosa pela parte do Sul com terras de Ignacio da Roxa Bizerra pelo Nascente com terras dos heréos da beira do rio Jaguaripe pelo poente com terras dos heréos do Palhano &.

N. 486. João José da Rocha, caçado natural e morador da freguezia do Aracati possue no sitio Cypriano Lopes desta mesma freguezia cincoenta braças de terra que houve por compra cujas terras extremão pela parte de cima com terras de José Francisco da Silva pela parte de baixo com terras de João Procopio da Silva pegando do Riacho da Russas para o

3) O Atoleiro do R. f. de ar. fica no mun. do Touros. (Ponto I, p. 190), isto é, mto jn. qd. aquela do Atoléiro é isto do Jaguaripe.

Página 123 da Memória Justificativa do Parecer do Juiz Arbitro na questão de Limites entre os Estados do Ceará e o Rio Grande do Norte — Rio de Janeiro, 1902. — (Tamanho natural) — Exemplar da Biblioteca de Rui Barbosa

*OBRAS COMPLETAS*  
*DE*  
*RUI BARBOSA*

VOL. XXXI. 1904  
TOMO IV

LIMITES ENTRE O CEARÁ E O  
RIO GRANDE DO NORTE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
RIO DE JANEIRO — 1954

TOMBO 014029

CD



320,98  
8238

CATALOGO 014085

PREFÁCIO E REVISÃO

DE

JOSÉ CÂMARA  
Advogado no Distrito Federal



## PREFÁCIO

A alegações finais, elaboradas pelo Conselheiro Rui Barbosa como advogado do Rio Grande do Norte, na questão de limites entre esse Estado e o do Ceará, constituem a matéria do presente volume. Consoante a sistemática adotada em face do Decreto-lei nº 3.668, de 30 de setembro de 1941, forma o seu conteúdo o tomo IV, incluído no volume XXXI das OBRAS COMPLETAS, correspondente ao ano de 1904.

Não se contém aqui toda a matéria, da lavra de Rui, atinente à espécie.

Eram até agora conhecidas duas peças concernentes ao feito: 1. as razões finais do Réu, publicadas em 1904 por intermédio da Companhia Tipográfica do Brasil (antiga Lämmert), com um total de 468 páginas in 4º, além de um mapa da região contestada em apêndice; 2. a impugnação dos embargos oferecidos pelo Autor (Estado do Ceará), saída em 1908 e impressa nas oficinas da Tipografia Leuzinger, contendo 58 páginas in 8º.

Não chegou a ser editada a contestação do Réu, Estado do Rio Grande do Norte, inserida de fls. 407 a 426 v., do vol. I, dos autos hoje conservados no Arquivo do Supremo Tribunal Federal. Essa peça de defesa, de punho do próprio Rui Barbosa, era até hoje inédita. Como arrazoado, decreto precioso, em virtude de constituir documento dos mais raros de toda a ruiana, integrará o tomo seguinte, o de número V, juntamente com a Impugnação, seguidas estas das decisões do judiciário que implicaram ou influíram na terminação da

*lide, e bem assim de peças ex adversa porventura consideradas oportunas, ou úteis à elucidação dos móveis que engendraram o conflito ou foram de algum modo relevantes durante o seu curso nos vinte e seis anos em que transitou na suprema corte da República.*

\* \* \*

*Dada a extensão material assumida pelas alegações finais do Réu, deixou-se para o tomo seguinte tudo quanto não diz respeito estritamente a esta parte da defesa do Rio Grande do Norte. Ideal seria reunirem-se todos os arrazoados e apensos num só volume, ou, quando impraticável tal solução, dar-lhes uma seqüência cronológica, sucedendo-se as produções jurídicas de acordo com a sua precedência.*

Ocorreu, entretanto, uma circunstância, que não seria prudente desprezar: a unidade de um trabalho escrito e publicado pelo Autor. Destarte, enfeixou-se na presente publicação a parte que centraliza toda a matéria, elemento nuclear das razões produzidas. Reservou-se para o seguinte o que há de fragmentário, por assim dizer, ou sejam os elementos esparsos, consistentes, afora os já mencionados, em documentos relevantes ao esclarecimento da questão, incluindo-se entre êstes a bibliografia do que foi utilizado na redação do trabalho.

\* \* \*

*A celeridade com que foi finalizado o estudo do feito, agravada pelo volume dos documentos a compulsar, importou sem dúvida em tornar inevitáveis numerosas incorreções de ordem tipográfica, umas, falhas de revisão, outras. As denominações geográficas, por sua vez, e bem assim as menções a datas e números, como sempre, exigiram não raro alguns retoques cuja materialidade dispensa a sua enumeração, porque seria ocioso indicá-los.*

*Era de presumir-se. O rigor dos prazos processuais, restritos, como eram, para uma indagação vigorosa e complexa como a que se tem em vista, não bastava, sequer, para o manuseio perfunctório dos 17 volumes em que consistiam os autos, quatro dos quais manuscritos in folio, sendo os restantes, em número de treze, impressos.*

*É bem verdade que desde algum tempo vinha Rui Barbosa reunindo os elementos destinados à redação dos capítulos, mas, ainda assim, enfrentada a tarefa em poucos meses como foi, num dos períodos em que mais teve o Autor de desdobrar sua atividade como jurisconsulto e advogado em outros ramos do saber jurídico, sem prejuízo de sua participação na vida pública do País — constitui certamente um esforço sóbre-humano, muito acima das possibilidades ordinárias de qualquer estudioso dos problemas jurídico-sociais.*

*Não foram localizados os manuscritos originais, e, nem sequer as notas e apontamentos para sua elaboração definitiva.*

*O texto é o do volume impresso, idêntico ao que foi anexado aos autos, fls. 490 a 729, numeração atual.*

\* \* \*

*Reservamos para o tomo seguinte algumas considerações pertinentes ao histórico da causa, desde o conflito de jurisdição suscitado em 1894 e que ocasionou mais tarde a ação civil originária nº 6, no Supremo Tribunal Federal, até seu desfecho nessa egrégia instância.*

*Tais são as informações que prèviamente nos cumpria aqui consignar, atentos à sua natureza e ao critério observado em casos análogos.*

*São do autor as notas precedidas de algarismos, do revisor as precedidas de asterisco.*

*Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1947.*

JOSÉ CÂMARA



*D. Saboia e F.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

# LIMITES ENTRE o CEARÁ

E O

# RIO GRANDE DO NORTE

---

## RAZÕES FINAES

DE

RUY BARBOSA



Companhia Typographica do Brazil  
Rua dos Invalidos, 93, Rio de Janeiro  
1904

Fôlha de rosto da edição de 1904 (1.ª). (Exemplar da *Caca de Rui  
Barbosa* - tamanho natural)

## ADVERTÊNCIA

[DO AUTOR]

Escrito em vinte dias e impresso em quinze,  
passando-nos as provas pelas mãos apenas uma vez,  
e rapidamente, um trabalho amplo, complexo, difi-  
cultoso e miúdo como êste fôrça é que se ressinta de  
não raros e, talvez, não leves defeitos.

Tenham em mente esta consideração os que nos  
derem a honra de o ler.

Abril de 1904.



# Razões Finais

PELO

## Rio Grande do Norte

Ainda bem que ao Rio Grande do Norte se oferece lugar de acudir pelo seu direito. Não foi sem que, mais de uma vez, lho tentasse embargar o Ceará. Aos 13 de julho de 1897 requeria o seu advogado que a causa corresse à revelia da outra parte. (I, fl. 340.)<sup>(1)</sup> Em termos peremptórios, com explícito fundamento nas regras correntes da nossa praxe, indeferiu o venerando relator do feito<sup>(\*)</sup> a injustificada pretensão. (I, fl. 341.) A ela tornou, porém, o Autor em agosto de 1899 (I, fl. 349), sem resultado melhor. E ainda ultimamente por essa vantagem instou de novo, em circunstâncias de caráter assaz expressivo.

(1) Como êstes autos constem de quatro volumes manuscritos, além de treze livros impressos que se lhes acrescentam, usaremos dos algarismos romanos, para indicar o volume, e dos arábicos, para lhe designar a fôlha. Aos impressos nos referiremos, nomeando cada um por seu título, e determinando-lhe a página, a que se aludir.

Note-se. Entre os treze, a que nos acabamos de referir, se inclui, com a nota «Doc. n. 7 dos *impressos*», posta e assinada pelo douto advogado cearense, o livro do registo de terras da freguesia do Aracati, no qual não há uma palavra, *que não seja manuscrita*. Nesse impresso *sui generis* a numeração é por fôlhas. Por fôlhas, pois, o citaremos.

O documento classificado pelo A. sob n. 8, convém notar, não está entre os que se seguem ao vol. IV. Vem inserido no I vol.

(\*) Ministro HERMÍNIO FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO, que a 12 de janeiro de 1897, havia substituído o Ministro JOSÉ HIGINO DUARTE PEREIRA.

Não será ocioso recordá-las. No restituir êstes autos à secretaria do Supremo Tribunal com a contestação de fl. 407 a fl. 426, aconteceu que excedêssemos alguns dias o prazo normal. Mas fomos nós mesmo que os devolvemos. Ninguém podia obstar, portanto, a que ela fosse recebida. O prazo assinado à contestação não é improrrogável. Para que a parte decaia do seu jus a articulá-la, é necessário que os autos lhe sejam cobrados por mandado; e não se lhe podem cobrar por mandado, antes de se lhe cobrarem a protocolo. (Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 714. Dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 375.)

Não obstante,olveu o A. à sua idéia persistente, impetrando se desentranhasse dos autos o nosso articulado. Era contrariar os mais expressos textos da lei. Em nome dela foi, pela terceira vez, desatendido.

Mas não estava satisfeito. Tínhamos de arrazoar afinal. O prazo legal eram dez dias. Não há, porém, litígio, onde a boa fé entre as partes e a cortezia entre os advogados não amplie mais ou menos êsse término, as mais das vêzes insuficiente, ainda nas questões de mero interesse privado. Neste era um caso de ordem pública e um alto interesse nacional o que se controvértia: a fixação dos ilmites entre dois Estados brasileiros. Descomunal era a extensão dos autos, inaudita a complexidade, a variedade, a abundância da prova. A uma "floresta" compara algures o douto patrono *ex adverso*, nas suas alegações finais, êsse "imenso acervo de documentos". Abrangem êstes autos não menos de quatro grossos infólios manuscritos e treze volumes impressos, encerrando 4.627 páginas. Dessas, perto de três mil cabem ao Ceará, cuja aparatoso colheita de provas se engrossa profu-

samente com as monografias, os ensaios, os artigos jornalísticos dedicados pelos seus naturais à causa de sua terra.<sup>(2)</sup> Só em alguns meses, exclusivamente absorvidos nesse trabalho, se poderia orientar um investigador hábil por esta selva compacta de fatos, algarismos, nomes e documentos. Dêstes, a mais de mil e duzentas páginas se estende a secção tipografada. Só o lê-los inteligentemente reclamaria semanas de assídua atenção. Que não seria, pois, o estudá-los e discuti-los, com a ponderação devida à gravidade do litígio e à majestade do tribunal, em um trabalho de investigação jurídica e crítica forense? Estreitar, pois, a defesa nos dez dias ordinários era estrangulá-la.

(2) Por parte do Rio Grande do Norte não é menos rica a defesa em produções impressas, aliás não juntas aos autos, onde caberiam mal, porque são documentos, como pretendeu o A. a respeito de quantas brochuras se ocuparam com a questão segundo o ponto de vista cearense. Grato ao muito que devemos, neste apressado trabalho, aos que antes de nós ilustraram o assunto quanto aos direitos do Rio Grande, aqui enumeraresmos os principais:

JOSÉ LEÃO: *Questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*. Rio de Janeiro, 1889.

DR. COELHO RODRIGUES: *Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte. Resposta ao questionário preliminar e réplica à do 1º árbitro*. Rio de Janeiro, 1902.

ANTÔNIO DE SOUSA: *Questão de limites com o Ceará. Apontamentos e documentos*, (1ª série) coligidos pelo procurador geral. Natal, 1902.

TAVARES DE LIRA: *Questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Exposição apresentada à honrada comissão de constituição, legislação e justiça da câmara dos deputados*. Rio de Janeiro, 1902.

F. DE S. MEIRA E SÁ: *Questão de limites entre o Rio Grande do Norte e o Ceará. Simples notas ao laudo do conselheiro Lafayette*. Natal, 1902.

ID., *Id. Parte II*. Natal, 1903.

De quantos, porém, hão-de avultar nessa bibliografia, caberá provavelmente o primeiro lugar, como o mais copioso e o que esgota, por assim dizer, o assunto, a um estudo, ainda inédito, do DR. TAVARES DE LIRA e do desembargador VICENTE DE LEMOS, conscientiosa crítica dos fatos e documentos, cujo auxílio me foi sobre todos precioso.

Foi o que se diligenciou, assinando-se em audiência ao patrono do R. o decêncio para as alegações finais (I, fl. 487), a pretexto de que, procurado no seu escritório, não se encontrara êsse advogado. Praxe nova, que a esta questão ficaríamos devendo, se prevalecesse, contra a jurisprudência imemorial e a lei expressa, ante cujo ditame "os têrmos de vista para alegar, contestar, replicar, treplicar e, em geral, para dizer nos autos, só correrão da continuação dêstes ao advogado". (Reg. n. 737, de 1850, art. 724. Dec. n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, p. III, art. 78.)

Na época em que se nos infligia essa violência, notório era que o congresso nacional se ocupava com o tratado de Petrópolis, e que o patrono voluntário do Rio Grande do Norte nesta demanda contra o Ceará se achava empenhado naquela, contra a Bolívia, como patrono legal do Brasil, no duplo caráter de plenipotenciário e senador. De modo que, se o pregão do dia 20 de janeiro houvesse vingado, ou o senador teria de abandonar os seus deveres para com a nação, ou o jurisperito os seus deveres para com o Estado, cuja procuração exercia. Procederá dêsse modo quem tenha fé no seu direito, e lhe não receie a discussão? Entre particulares um tal insofrimento só se explicaria pela inimizade figadal. Como o desculparíamos entre duas províncias irmãs, accidentalmente separadas por uma questão doméstica no seio da mesma nacionalidade?

Verdade seja que o douto patrono do Ceará grande capítulo de agravo põe na tardança excessiva dêste processo. (I, fl. 484.) Começou em 1894, e ainda está por liquidar. Muito, muito mais duram, entre indivíduos, pequenos litígios territoriais, cuja solução gira, às vezes, em torno de um só documento.

Entre Estados, abarcando largos tratos de terra e vastos espaços de tempo, séculos de história às vêzes, como no caso vertente, não é de admirar se dilatem a períodos muito mais longos.

Quando, porém, fôsse agravo e culpa, não seria justo assacá-la ao Rio Grande. De 22 de agosto de 1894 se data a petição inicial. (I, fl. 22.) Mas só é apresentada em novembro. (I, fl. 329 v.) Em março de 1895, porém, ainda não teve andamento. Descobre-se então que o Autor fôra mal avisado, suscitando um conflito de jurisdição, onde havia de ter proposto uma ação de limites (I, fl. 330); e o seu advogado não pôe dúvida em reconhecer o desacérto. (I, fl. 334.)

Segue então o feito outro rumo; mas andamos já por junho de 1895, com cerca de um ano malbaratado. (I, fl. 335.) Promove-se aí a citação do Réu; mas só a 4 de outubro de 1897 vai ela ter ao seu procurador geral. (I, fls. 344, 346.) Mais de três anos perdidos. Tôda a citação inicial, porém, há-de instruir-se com os têrmos da petição, que instaura o juízo. Omitira-se êsse requisito. O prejudicado reclama. Vai já por março de 1898, contudo, quando lhe atendem. (I, fl. 346.) Quase quatro anos gastos, portanto, antes que o R. tivesse conhecimento judicial do feito. De quem, senão do A., a responsabilidade?

Daí adormece êle outra vez até agosto de 1899, perto de ano e meio, quando volve a curar do pleito. (I, fl. 349.) Mas a citação, que requer, não se efetua senão em fins de novembro. (I, fl. 388.) São decorridos, pois, *cinco anos e meio*. Dois meses depois tem vista a parte para a contestação. (I, fl. 389.) Mas, nesse ponto, novo claro interrompe o curso do processo até setembro de 1902. (I, fl. 390.) Por quê? O convênio do arbitramento só se firmara em março

dêsse ano (IV, doc. n. 22), e até êsse mês passava já de dois anos que o A. não dera sinal de si nos autos. Por sua conta correm, logo, na quase totalidade, os oito anos dissipados até então. A êsse tempo surge a tentativa arbitral, cujo ensaio foi um êrro comum às duas partes. Mas essa pouco mais de um ano consumiu; visto que em setembro de 1903 reassumia o litígio o seu movimento normal. De modo que não é o Ceará quem poderia averbar de procrastinação, ou inatividade, o seu contendor.

Agora justifica o A. a sua ansiedade por uma decisão acelerada, prejudicial aos direitos da verdade, com "a paz, a tranqüilidade e os legítimos interesses dos povos à margem esquerda do Mossoró". Como se com passarem da administração rio-grandense à administração cearense, passassem aquêles povos da insegurança ao sossêgo, da anarquia à organização, da miséria à prosperidade. O de que necessita o território contestado, para florescer, é de que o transfiram do Mossoró para o Aracati. Folheiem, porém, o livro de STUDART<sup>(3)</sup>. O autor é uma das colunas do expansionismo cearense. A obra, um dos mananciais, onde êle se vai sortir de antiguidades comprovadoras. Ali foi beber o dr. MATEUS BRANDÃO<sup>(4)</sup>, o árbitro do Ceará; e o seu advogado, ainda agora, nos recomenda como dos mais interessantes os documentos fornecidos pelo erudito historiografo ao ilustrado engenheiro. (I, fl. 474.) Mas o Aracati que êle nos descreve, é uma região de esterilidade e regresso.

O barão cearense confronta aquelas paragens, nos fins do século XVIII, sob o governo de Montauri,

(3) *Notas para a história do Ceará. (Segunda metade do século XVIII.)* Lisboa, 1892.

(4) *Memória Justificativa do parecer do Juiz Árbitro na questão de Limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte.* Rio de Janeiro, 1902. *Aditamento.*

e nos fins do século XIX, já sob o regimen atual. Eis em que têrmos: "Compare-se o Aracati daqueles tempos com o Aracati de hoje, e impossível será deixar de reconhecer e lamentar o *imenso regresso, o quase aniquilamento* dessa importante cidade. A vida co-mercial, como a da sociedade, fugiu daqueles lugares, cuja população, longe de progredir, ou mesmo ficar estacionária, *decresce a olhos vistos*, porque os *habitantes desertam*, e preferem levar a outras paragens o contingente do seu patriotismo, os estímulos da sua inteligência e amor ao trabalho; *as propriedades se vão desmoronando, e edifícios*, que, há pouco, eram cotados em contos de réis, *são dados hoje gratuitamente* por morada a aquêles que querem incumbir-se de os proteger contra a destruição das estações e a invasão dos animais daninhos. *Por tôda a parte o desânimo, a cada passo a inércia.*"<sup>(5)</sup>

Não se contenta o patriota da Fortaleza em desbuxar o quadro. Vai à origem das coisas, responsabiliza francamente os culpados: "o partidismo", "as influências políticas", "os próceres das diversas situações", a incompetência das assembléias provinciais e das câmaras municipais. Mas, acima de tudo, a tirania tributária: "A morte do Aracati nasceu dos pesados impostos, de que a exportação e a importação foram sobrecarregadas sem piedade, e que afugentaram pouco a pouco de lá o comércio honesto e inteligente, *transferindo-o para o de Mossoró, seu vizinho*".<sup>(6)</sup> Em prova conta o insuspeito escritor de uma casa norte-americana, a qual "tais dificuldades encontrava nas repartições do governo do Ceará, que ordenara que seus prepostos remetesssem para o Mossoró os coiros comprados."<sup>(7)</sup>

(5) STUDART: *Op. cit.*, pág. 349.

(6) *Ib.*, pág. 350.

(7) *Ibid.*

Assim que, em presença de tão formidável depoimento, a não mentir pela gorja contra o seu torrão-natalício o extremoso cearense, bem melhor se viverá, quer parecer-nos, com o Rio Grande, no Mossoró, para onde foge o comércio, que, com o Ceará, no Aracati, de onde o comércio foge. Ora, posta a escolha entre o próspero Mossoró e o Aracati arruinado, cumprirá, quando menos, para condenar à sorte dêste o território reivindicado pelos dois contendores, que sejam inelutáveis os títulos do incorporador a essa incorporação desfavorável ao incorporado. A seter de operar por via de sentença essa desarticulação infeliz, só a evidência absoluta a poderia autorizar.

Ora, nestes autos, a evidência é absolutamente pelo Rio Grande do Norte. Esperamos que as nossas alegações o deixarão bem claro.

Antes, porém, de encetarmos propriamente a matéria do feito, não nos podemos esquivar ao exame de um incidente, memorável na causa, em que o A. se compraz de insistir, espraiando-se em largas observações acerca do seu alcance e valor. Referimo-nos ao arbitramento, malogrado pela atitude que assumiu o Rio Grande do Norte ante a sentença arbitral.

Apensa o A. aos autos os papéis dessa tentativa frustrânea (IV, n. 22), e nas razões finais acerbamente censura a deliberação do R., buscando, ao mesmo tempo, na decisão rejeitada, que incensa com os maiores louvores, uma espécie de intervenção superior, a cujo patrocínio abriga a sua causa. (I, fls. 433-435 v. e fls. 469 v.) "À sombra dêsse prestígio incontestável", diz êle, "de que a revestiu o laudo arbitral, acolhemo-nos, para acompanhá-la novamente à presença dêste Tribunal." (*Ib.*, fl. 469 v.)

Esta glorificação do laudo rejeitado e a crítica ao procedimento do Rio Grande, a que se lança em

rosto haver quebrantado "um compromisso de honra" (I, fl. 434), nos constrangem, mui a mal de nosso grado, a ventilar êsse episódio, contrariando uma grande autoridade (\*), cujo valor estamos habituados a confessar com reverênciâ e admiraçâo.

Será, pois, o arbitramento, sua ilegitimidade, seu desacêrto, seu repúdio, o primeiro objeto do nosso estudo. Liquidada essa questão, entraremos então na matéria da causa, assunto principal dêste arrazoado.

---

(\*) Consº LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA (N.R.).



Parte Primeira  
O ARBITRAMENTO



# I

## O COMPROMISSO

1. — "Com surpresa geral", diz o A., "a parte vencida em pleito tão digno insurgiu-se, não já simplesmente contra a luminosa sentença arbitral, mas contra o próprio compromisso de honra, que assinara." (I, fl. 433 v.)

Pois, realmente, não havia de que se espantarem os que, porventura, se espantassem. Não conheciam, de certo, a espécie, ou na verdade precisa das suas circunstâncias, ou nos princípios a que a sua apreciação se devia subordinar.

2. — Para que nos fôsse lícito pasmarmos do rompimento de um compromisso arbitral por uma das partes, era mister que lhes não assistisse, e com bons fundamentos, quer ante a moral, quer ante a honra, o direito de o fazerem. A noção cardeal na matéria vem a ser que o compromisso é um contrato, e ninguém se desdoira, por não observar um contrato *ilegitimo e nulo*. Nos arbitramentos a primeira questão sempre foi a da validade do compromisso, que lhes constitui a base.

Oiça-se a um mestre :

Le decisioni degli arbitri essendo emanate da persone private, e non da giudici nominati e instituiti dal potere sociale, non sono vere e proprie sentenze, a la legge ammette

l'azione preliminare *di nullità* per tutelare i cittadini contro le perniciose conseguenze *d'un compromesso nullo*, o male eseguito, per eccesso e per difetto dell'operato degli arbitri, dirigendola insieme *contro il compromesso e contro il lodo*.

(ARNDTS-SERAFIN: *Pandette*, v. II, 213.)

Outro :

Mancando alcuna delle condizioni dalla legge richieste per la capacità delle parti *il compromesso* è nullo.

(MATTIROLO: *Tratt. di Dirit. Judiz.*, v. I, p. 626).

E mais um :

Il ne suffit pas que les parties aient compromis; il faut encore qu'elles l'aient fait valablement au fond et en la forme. *La nullité du compromis entraîne naturellement celle de tout ce qui a suivi, notamment de la sentence arbitrale, si elle a déjà été rendue.*

(GARSONNET: *Traité théor. et prat. de procédure*, v. VII, § 1.481, p. 327.)

Mas por que recorrermos ao estrangeiro? Nunca entre nós foi outra a doutrina, ou as leis dispuseram entre nós outra coisa. Baste lembrar ao douto patrono do Ceará o novo projeto de cód. civil brasileiro, feito com a sua colaboração, no art. 104 do qual explicitamente se reconhece aos compromitentes o direito de se não submeterem à sentença arbitral, no caso, entre outros, de nulidade do compromisso.

Temos, pois, que, equiparado aos contratos em geral, o *compromisso* poderá, em geral, anular-se pelas irregularidades que anulam os contratos.

Em segundo lugar, temos que a nulidade atribuível ao compromisso se poderá invocar até depois de proferida a sentença arbitral.

E temos, por último, que o compromisso incorrerá em nulidade, se as partes que o celebram, não são capazes, isto é, se os compromitentes não podiam comprometer.

3. — A primeira condição da validade jurídica do compromisso consiste, pois, como nos demais contratos, na capacidade dos contraentes. Ora qual vem a ser, para aferirmos a capacidade das partes no compromisso, a regra fundamental? Esta: só pode comprometer quem pode transigir.

Venha a lição dos autores e leis.

Sendo o compromisso equiparado a uma transação, podem ser objeto dêle tôdas as causas, de qualquer natureza que sejam, contanto que a respeito delas possam as partes transigir, sem ofensa das leis e dos bons costumes.

(RAMALHO: *Praxe Bras.*, § 27, p. 43.)

A tôdas as pessoas que poderem livremente dispor dos seus bens, é permitido fazer decidir por um ou mais árbitros da sua escolha as questões sobre que possa transigir-se.

(Cód. do pr. civ. port., art. 44.)

Las mismas personas que pueden transijir pueden comprometer en un tercero la decision de sus contiendas.

(Cód. civ. esp., art. 1820.)

Non si possono compromettere le questioni di stato, di separazione tra coniugi, e le altre che non possono esser entrasate.

(Cód. do pr. civ. it., art. 8º)

Quando è permessa la transazione l'è pure il compromesso, e quando quella è vietata, è pur vietato il compromesso.

(GALDI: *Comment. del cod. di proc. civ. ital.*, v. I, p. 95.)

Antes de adotado, porém, nalgumas legislações estranhas, que o têm adotado, já êsse princípio se consignava na brasileira. Desde 1850 dispõe, entre nós, o Reg. n. 737, art. 414:

Podem fazer compromisso todos os que podem transigir. (8)

O dec. n. 3.900, de 26 de junho de 1867, reproduziu *ipsis verbis*, no art. 4.<sup>º</sup>, a mesma disposição, que ainda recentemente se reiterou no dec. número 3.084, de 5 de novembro de 1898, p. III, art. 769. É, portanto, além de norma corrente por todo o mundo, tradição constante no direito nacional: *quem não puder transigir, não pode comprometer*.

4. — Mas quem é que pode transigir? Também aqui é unânime a teoria e a tradição legislativa. Só transige legítimamente quem legítimamente dispõe do objeto da transação.

É preciso que os transigentes tenham capacidade para dispor das cousas, que fazem objeto da transação.

(C. TELES: *Dig. Port.*, I, n. 1225.)

Podem transigir todos os que podem livremente dispor de seus bens por contrato.

(C. DA ROCHA: *Dir. Civ.*, § 745.)

---

(8) Há aliás jurisconsultos e legislações mais severas, que ainda no direito de transigir não consideram envolvido o de comprometer. V. adiante, n. 8.

Per far transazione é necessario che si abbia la capacità di disporre degli oggetti compresi in essa.

(*Cód. civ. it.*, art. 1765.)

No puede transijir sino la persona capaz de disponer delos objetos comprendidos en la transacción.

(*Cod. civ. chil.*, art. 2447.)

No puede transijir el que no puede disponer de dos objetos que se abandonan en todo ó en parte.

(*Cod. civ. arg.*, art. 874.)

Peuvent seuls transiger ceux qui ont la capacité nécessaire pour disposer du droit ou, comme l'a dit l'art. 2045, des objets «compris dans la transaction». Cela est évident, puisque la transaction implique une renontiation partielle du droit contesté.

(*PLANIOL: Dir. civ.*, I, p. 684, n. 2287.)

As pessoas capazes de transigir, pois, são as capazes de alienar.

5. — Se, porém, não pode comprometer senão quem pode transigir, e não pode transigir senão quem pode alienar, claro está que só os capazes de alienar são capazes de comprometer. "Comprometer", com efeito, para nos exprimirmos com uma das maiores autoridades contemporâneas em matéria processual, "comprometer é, a um tempo, obrigar-se a alienar." (*GARSONNET, op. cit.*, v. VII, p. 334, n. 1484.) E porque alienar? Porque é "renunciar de antemão à propriedade, se os árbitros atribuírem o objeto litigioso a uma das partes", ou exonerarem a demandada como devedora. (*Ibid.*)

Substituindo, pois, a referência à transação pela referência à alienação, vários autores e códigos esta-

belecem diretamente, como critério para o direito de *comprometer*, o direito de *dispor*. É assim que, em França o Cód. do Proc. Civil, art. 1.003, reconhece a tôdas as pessoas a faculdade ampla de comprometer, mas tão sómente "sur les droits dont elles ont la libre disposition".

È d'uoppo che le stesse parti abbiano la capacità de disporre liberamente della cosa che forma oggetto del compromesso.

(MARTTIROLO: *Op. cit.*, v. I, p. 625.)

Era quindi conveniente, che potessero compromettere le sole persone che possono disporre dei loro diritti; altrimenti il compromesso diventerebbe un espediente indiretto per eludere il divieto di un'alienazione diretta.

(GALDI: *Op. cit.*, v. I, p. 101, n. 74.)

São êsses os modernos. Mas, entre nós, a fórmula é bem antiga; porque já o velho CORREIA TELES ensinava poderem-se resolver por árbitros

«tôdas as causas cíveis, ou crimes civilmente intentadas, sobre bens, ou direitos, de que as partes tiverem a livre disposição».

(*Man. do Proc. Civ.*, § 71.)

6. — Para saber, portanto, se os signatários do compromisso, que ora se discute, o podiam estipular, o que nos cumpre, é investigar se lhes era lícito dispor em do objeto, a cujo respeito comprometeram.

Que objeto vinha a ser êsse? Os limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, isto é, uma extensão de terra na fronteira entre os dois Estados. Cada um dêles disputa ao outro êsse território *como seu*. A questão, logo, se reduz a esta: podiam dispor dêsse território os signatários daquele compromisso?

Examinemos.

7. — Está em duplicata nos autos o compromisso. O vol. IV encerra, como doc. n. 22, uma pública forma dêsse instrumento. A *Memória Justificada* do árbitro cearense tra-lo impresso, de pág. 27 a 29. Ora quem são os subscritores dêsse convênio? Quem são, por outra, os compromitentes? Por parte do Ceará, o seu presidente, um dos seus senadores e dois dos seus deputados ao Congresso Nacional. Por parte do Rio Grande, o seu governador, um dos seus representantes no Senado e dois dos seus representantes na câmara federal.

Assim que temos de inquirir se ao governador, ao presidente, aos dois senadores e aos quatro deputados assistia, em qualquer caráter, pessoal, ou legal, o direito de assinarem aquêle pacto. Noutros têrmos: se lhes competia o arbítrio de alienarem o território, sobre que êsse pacto versa.

8. — Arbítrio tal, onde o teriam êles ido buscar? Não sendo coisa sua êsse território, óbvio é que só como procuradores de seu dono, isto é, cada quatro como mandatários bastantes do seu Estado, o poderiam obrigar. Mandatário pressupõe mandato. Onde estava o dêles para êsse efeito?

Princípio assente é que, para o compromisso o mandato há-de ser especial. Isso ainda que o mandatário disponha de poderes para transigir.

O mandatário, ainda que tenha poderes para transigir, não pode comprometer-se em árbitros, se para isso não foi expressamente autorizado; porque o constituinte, que tem confiança nêle, pode não a ter nos árbitros por êle escolhidos.

(DIAS FERREIRA: *Cód. do Proc. Civ. anotado*, v. I, pág. 106.)

Un mandataire légal ou conventionnel ne peut compromettre sur les intérêts qui lui sont confiés que s'il est muni d'un pouvoir: 1) *spécial*, car «le mandat conçu en termes généraux n'embrasse que les actes d'administration» (C. civ., art. 1988); 2) *après*, car le pouvoir de transiger ne renferme pas celui, plus dangereux, de compromettre. (Cód. civ., artigo 1.989.)

(GARSONNET: *Op. cit.*, v. VII, p. 340.)

Un mandataire ne peut compromettre pour son mandant, sans y avoir été *spécialement* autorisé.

Est donc *nul* le compromis passé par un mandataire qui n'avait pas reçu de pouvoir *après* à ce sujet.

(*Pandect. Franç.*, v. VIII, vº. *arbitrage civ.*, p. 65, ns. 502, 503).

No mesmo sentido se pronunciam MANCINI, PISANELLI e SCIALOIA (*Comm. cod. proced. civ.*, v. V, parte 2.ª, pág. 230), AMAR (*Giudizio arbitrale*, pág. 75), apoiando-se no juízo, que cita, de DALLOZ e CHAUVEAU, GARGIULO (*Comm. cod. di proced. civ.*, art. 9.º), CUZZERI (*Cod. proced. civ.*, art. 9.º) (2) Com efeito, o mandato em termos gerais não comprehende senão os atos de administração. (Cód. civ. fr., art. 1988. Cód. civ. it., a. 1741. C. civ. hol., a. 1325. C. civ. esp., a. 1713. C. civ. hol., a. 1833. C. civ. arg., a. 1914. CODOVILLA: *Del compromesso*, pág. 25). E nos poderes de administrar, não se abrangendo os de transigir, tão pouco se abrangem os de comprometer.<sup>(3)</sup>

(2) Outros, em minoria, se contentam com o mandato *expresso*. BELLOT: *Comm. sur l'arbitrage*, v. I, n. 83. THOMINE: *Comm. sur le code de proc. civ.*, v. III, pág. 345. CODOVILLA: *Il compromesso*, pág. 25. Para a nossa hipótese, porém, a consequência é a mesma: os celebradores do compromisso entre o Ceará e o Rio Grande não tiveram nem mandato *especial*, nem mandato *expresso*.

(3) O Cód. Civ. It., art. 1742, expressamente determina que a faculdade de transigir não envolve a de comprometer.

De sorte que sem essa *especialidade* no mandato não se habilita o mandatário a firmar o compromisso. E, se o firma, preferindo essa condição, compromisso não há.

Ora, na hipótese, não houve mandato de qualidade alguma. Geral que fôsse, não o houve, quanto mais especial. É o que se vai palpar.

9. — O mandato ou será pessoal, ou legal. Resulta o mandato pessoal de um ato particular do mandante. O legal se estabelece por um ato geral da lei. O ato particular do mandante gera a delegação para um caso determinado. O ato geral da lei cria a competência para todos os abrangidos no raio de uma função. Um se manifesta por instrumento individual. O outro, por uma instituição legislativa.

Qual desses dois gêneros de mandato exerceram os celebradores desse compromisso? Na emergência vertente, porque era de território de Estados que se dispunha, o mandato havia de ser desses Estados, ou, a não terem êles capacidade tal, do poder a quem, no regímen vigente, coubesse dispor do território estadual. Mas os signatários do compromisso de 20 de março de 1902 não exibiram outorga nenhuma, fôsse ela dos Estados litigantes, fôsse de algum poder da República, no qual resida, ou a quem se atribua autoridade semelhante. Logo, mandato especial, mandato pessoal não tiveram. O governador interveio *como governador*, o presidente *como presidente*, os deputados e senadores *como "representantes"*, isto é, como membros da representação dos dois Estados no Congresso Nacional.

10. — Deveríamos inferir, portanto, que era um caso de mandato *legal*, a saber, ou que o presidente e o governador por força desses dois cargos, ou os senadores e deputados pela dos seus dispusessem do

território estadual. Só assim poderiam em nome do Estado comprometer em juízes árbitros.

Qualquer dessas versões, porém, seria um despropósito. O governador e o presidente são meros *administradores*. E já vimos que entre os poderes de administração não se inclui o de comprometer<sup>(4)</sup>; porque este envolve o de alienar. Por outro lado, enquanto membros do Congresso, os deputados e senadores, quando fora dêle, nenhuma competência exercitam. Sua missão, de natureza essencialmente coletiva, adere inseparavelmente ao corpo, de que fazem parte. Nem houve ainda quem imaginasse atribuir aos membros da representação nacional, dispersos e independentes, alguma autoridade legal sobre os Estados que representam, mínima que fosse, quanto mais essa, de ordem suprema entre tôdas, sobre a sua integridade territorial.

De maneira que não se apoiavam nem na outorga dos interessados, nem na da lei. Logo, írrito e nenhum é o compromisso, que ajustaram. Porque, ajustando-o, dispuseram arbitrariamente do alheio. E tanto mais arbitrariamente, quanto esse alheio era indisponível e irrenunciável. Vamos demonstrá-lo.

11. — Basta que nos arrimemos às proposições da sentença arbitral, tantas vezes qualificada pelo A. como "luminosa". É o eminentíssimo prolator do laudo quem ensina:

Segundo o direito vigente, os limites das antigas províncias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei. De que natureza é essa lei? É evidentemente uma lei *de ordem pública*. (5)

(4) «Il compromettere è fare atto eccedente la semplice amministrazione, perché, per esso, la cosa controversa vien posta nell'eventualità di essere perduta.» CODOVILLA: *Il compromesso*, n. 13, pág. 26.

(5) *Sentença arbitral* do conselheiro LAFAYETTE, I, fl. 4. Autos, vol IV, doc. 22.

Ora sobre as matérias sujeitas a leis de ordem pública é defeso comprometer. Porquanto compromisso é transação, transação é convenção, e os assuntos que a ordem pública se reserva, são *eo ipso* subtraídos ao arbítrio das partes. Onde vigoram as leis de ordem pública, não cabe a vontade particular, que é a lei dos contratos.

Le compromis est donc interdit par cela même *en toute matière intéressant l'ordre public.*

(*Pandect. Franç.*, v. VIII, p. 58, n. 391.)

Aucune transaction n'est possible ni sur l'état des personnes, ni sur les choses que la loi soustrait aux conventions privées parce qu'il s'y attache un intérêt *d'ordre public.*

(*PLANIOL*, II, p. 685, n. 2289.)

No projeto de Cód. Civ. Brasileiro, art. 1.038, os nossos jurisconsultos consignaram a mesma regra :

Só podem ser objeto de transação direitos patrimoniais *de ordem privada.*

Os objetos subordinados a leis de ordem pública estão *fora do comércio*; e, como tais, retirados ao domínio das convenções, *ipso jure* o são igualmente ao dos compromissos.

Il n'y a que *les choses qui sont dans le commerce* qui puissent faire l'object des conventions. (C. civ., art. 1.128.)  
Il n'y a donc qu'elles qui puissent faire l'object d'un compromis.

(*GARSONNET*: *Op. cit.*, v. VII, p. 331.)

Non si possono compromettere le questioni sulle cose pubbliche.

(*CODOVILLA*: *Il compromesso*, p. 187, n. 120.)

De maneira que, para se verificar a legitimidade jurídica de um compromisso, temos de examinar logo se a contestação, que êle se propõe a resolver, interessa à ordem pública, ou à ordem particular. No segundo caso é lícito o compromisso; ilícito, no primeiro, (GARSONNET, *op. cit.*, vol. I, pág. 48).

Entre as leis que tocam à ordem pública se enumeram, por acôrdo geral, as criminais, as administrativas, as constitucionais. (AUBRY et RAU, I, 5.<sup>a</sup> ed., § 36, pág. 178). Essas leis são de direito público, e, segundo a antiga norma romana, sempre verdadeira, *jus publicum privatorum pactis mutari non potest.* (F. 38 D. de *pactis*.) E que a divisão territorial entre os Estados numa federação é de direito público, entendendo, como entende, com as próprias bases do regimen, ninguém o negaria. Na espécie a sentença arbitral expressamente o reconhece. Mas, reconhecendo-o, se anula a si mesma; pois assim confessa a ilegitimidade do arbitramento.

Admira que, com o seu largo descortino, o super-árbitro não advertisse nesta consequência da sua proposição.

12. — A essa, porém, sucede ali imediatamente outra, cujos corolários nos levam ao mesmo resultado. É o eminentíssimo prolator do laudo quem categóricamente declara:

*Uma província ou Estado não pode, por deliberação própria, expressa ou tácita, ceder a outra uma parte do seu território, ou adquirir parte do território alheio. Se o fizesse, teria por ato próprio alterado os seus limites, o que é da atribuição do poder central.*

Mas quem não pode ceder, não poderá transigir, e quem não puder transigir, não pode comprometer. Logo, não podem os Estados por ato seu fir-

mar compromisso, em questões que entendam com a sua integridade territorial. Se o fizerem, praticam, pois, um ato defeso. Mas a sanção da lei contra os atos defesos é a sua nulidade. Logo, o compromisso concluído entre Estados na república, acerca de pleitos que lhes interessem os limites territoriais, será essencialmente *nullo*.

É o que irrecusavelmente deriva da tese enunciada na sentença arbitral. Isso, ainda na hipótese de ser o compromisso *ato dos Estados*.

Que se diria no de ser, como na hipótese é, mero *ato de funcionários ou representantes seus, sem delegação nenhuma para esse ato?*

13. — Não é tudo. Terceira vez, logo em seguida, se torna a ferir a si mesma a sentença arbitral, nestoutro ponto:

À província, ou ao Estado, falta capacidade jurídica, para perder ou adquirir parte do seu território pela prescrição aquisitiva:

.....

Porque a prescrição aquisitiva só é possível entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou coisa. (6)

(6) Acrescenta aqui o preclaro autor do laudo: «Pelo que respeita ao dono do direito ou coisa a prescrever, ela» (a prescrição) «fundava-se na presunção de abandono.» É precisamente o contrário do que o sábio jurisconsulto estabeleceu na sua obra magistral do *Direito das Coisas*, § 60, pág. 170, n. 10: «Querem alguns que a prescrição tenha por fundamento a presunção de abandono — *derelictio* — deduzida da inércia do proprietário durante o prazo legal. GROT. L. 2, cap. 4; KANT, § 33, HEGEL, § 64. Esta suposição é INSUSTENTÁVEL. Se a derelição fosse a causa da prescrição, é evidente que a prescrição desapareceria, resolvendo-se na ocupação».

E aí é que tinha razão o mestre. PUGLIESE: *Trattato della prescrizione aquisitiva*, n. 19. Id.: *Trattato della prescrizione estintiva*, n. 10.

Ora se o território dos Estados não é suscetível de prescrição, por não o ser de renúncia, ou abandono, também, e pela mesma razão, não é suscetível de compromisso. Tôda a transação envolve uma renúncia parcial e todo o compromisso uma renúncia eventual do seu objeto. Logo, se os Estados não podem renunciar ou abandonar território, *ipso jure* não podem, a seu respeito, celebrar compromisso.

É o próprio laudo quem o doutrina; é o laudo mesmo quem o sentenceia.

Não têm, portanto, os Estados o direito de submeter a arbitramento suas questões de limites.

14. — Bem diversa era a idéia, em que estava o árbitro cearense. Aceitando as funções arbitrais, deu-se êle pressa em abrigar o papel, que assumia, sob a invocação do nosso direito constitucional. "O n. 11 do art. 34 da constituição já estabelece solenemente o recurso do arbitramento".

É certo. Lá está, em verdade, nesse texto o arbitramento. Mas para quem? Para os Estados? Evidentemente não: para a nação brasileira nas suas relações com as outras. "Compete privativamente ao congresso nacional", reza o artigo citado, "autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar, ou malograr-se o recurso do arbitramento". Aí, portanto, o arbitramento é um preventivo da guerra. Só caberá, por conseguinte, nas diferenças, que em guerra puderem terminar. Entre o declarar a guerra e o recorrer ao arbitramento, prefere a nossa lei fundamental a segunda alternativa à primeira. Não sendo, pois, os conflitos jurídicos entre os Estados suscetíveis da solução pelas armas, não se lhes aplica o disposto na cláusula constitucional.

As nações podem comprometer em árbitros as pendências, quaisquer que sejam, cuja terminação

por êsse modo lhes aprovver. Ainda que essas questões envolvam território nacional. Isso pela simplísima razão de que as nacionalidades são soberanas, e, como tais, do seu território dispõem ilimitadamente. Podem vendê-lo, trocá-lo, abandoná-lo, renunciá-lo. Logo, podem transigí-lo.

Como poderiam, porém, os Estados transigir acérca do seu território, se o não podem renunciar?

15. — Duas vêzes cogita a constituição brasileira das questões de território entre os Estados: no art. 4.<sup>º</sup> e no art. 34, n. 10. No art. 4.<sup>º</sup> prescreve:

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas assembléias legislativas, em duas sessões ânuas sucessivas, e aprovação do congresso nacional.

No art. 34, n. 10 estatui:

Compete privativamente ao congresso nacional:

Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si.

Ora parece manifesto que a última destas provisões está subordinada à primeira, e se destina a completá-la. Ao enumerar as atribuições de cada poder, o texto constitucional engloba, de ordinário, sob um só artigo as parcelas de autoridade dêsse poder esparsas nos outros. No art. 34 reuniu o legislador constituinte as funções do poder legislativo, como as do executivo no art. 48, bem assim as do judiciário nos arts. 59 e 60. Cada um dêsses artigos é uma sistematização, na qual se seriaram em sua totalidade as prerrogativas do poder, a que ela se consagra, muitas já indicadas noutros textos. É o que se

verificará, por exemplo, quanto ao art. 34, de que tratamos, cotejando-lhe o n. 8 (bancos de emissão) com o art. 7.º, § 1.º, n. 1; confrontando-lhe o n. 11 (guerra e arbitramento) com o art. 88; comparando-lhe o n. 15 (correios e telégrafos) com o art. 7.º, n. 4; acareando-lhe o n. 14 (subsídios aos Estados) com o art. 5.º; examinando-lhe o n. 18 (exército e armada) com o art. 87, § 1.º; ou pondo-lhe lado a lado o n. 21 com o art. 87. Ora êsses textos reproduzem o conteúdo noutras disposições constitucionais; ora as esclarecem, desenvolvem, ou completam. Neste primeiro caso está, para com o art. 4.º, o art. 34, n. 10. Um figura cindirem-se, desmembrarem-se, ou incorporarem-se uns a outros os Estados, por deliberação própria, ou mútuo acôrdo, e aprovação do congresso nacional. O outro, inventariando a competência do congresso nacional, abre aí a essa função o seu lugar entre as demais.

Não importa que o art. 34, n. 10, aluda a alteração de limites, quando o art. 4.º fala em subdivisão, incorporação, ou desmembramento. O desmembramento, a incorporação a subdivisão envolvem necessariamente alteração de limites. E, se desmembrar, na acepção do verbo em tais casos, é cortar, mutilar, cercear, tôda a mudança de limites entre dois Estados vizinhos desmembra a um dêles em proveito do outro. No art. 5.º estabeleceria a constituição duas instâncias, um processo de dois graus para a subdivisão, a incorporação, o desmembramento, exigindo em qualquer das hipóteses o voto da legislatura estadual, com a aprovação da legislatura nacional. No art. 34, n. 10, aludindo a essa dualidade, precisa com o qualificativo "*definitivamente*" a atribuição, dada ao congresso nacional, de resolver sobre os limites dos Estados.

No mesmo artigo 34, interposto apenas um número, emprega outra vez a constituição a frase “resolver *definitivamente*”, a propósito dos tratados com as nações estrangeiras. Por quê? Porque no art. 48, n. 16, se incumbe ao presidente da República “celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum do congresso*”. Este “*ad referendum do congresso*” parece que escusaria a cláusula do art. 34, n. 12. Se, em face do art. 48, n. 16, as convenções internacionais, celebradas pelo presidente da República, estão adstritas à ratificação do congresso, não era necessário outro texto, para instituir a atribuição, conferida ao congresso, de resolver definitivamente sobre tais acordos. Contudo, o que já se achava dito no art. 34, n. 12, se rediz no art. 48, n. 16. Isso porque, definindo-se em cada uma das duas séries a alcada constitucional de cada um dos dois poderes em ambas se deviam enumerar as duas atribuições entre si dependentes. Duas instâncias perfazem o curso da operação: o executivo trata; o legislativo ratifica. Um resolve *ad referendum*. Resolve o outro *definitivamente*. De modo que a solução *definitiva* do segundo pressupõe a solução *condicional* do primeiro.

Semelhantemente, no que toca ao modificar do território estadual, os Estados contratam *ad referendum* da legislatura nacional, a legislatura nacional resolve *definitivamente* sobre o ato dos Estados. É o mesmo mecanismo que nos ajustes internacionais, com a diferença que nestes a hierarquia se estabelece entre dois poderes da União, naquele entre a autonomia estadual e a soberania federal.<sup>(7)</sup>

(7) Não é outra a doutrina de A. MILTON, comentando a nossa constituição:

«E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão ou desmembramento deles, uma vez

Quando se trata de prerrogativas exercidas por uma só entidade constitucional, é do adjetivo *exclusiva* ou do advérbio *privativamente* que se utiliza a nossa lei fundamental. *Exclusiva*, nos arts. 7.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> *Privativamente*, no art. 7.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, no art. 34, no art. 35, no art. 48, no art. 59, n. I. O *definitivamente* se reserva aos casos, em que uma competência se distribui a dois poderes, um com alcada sobre a deliberação anterior do outro. Então, como a do primeiro não subsiste, senão condicionada ao assentimento ulterior do que lhe fica acima, sendo provisória a resolução do que teve a iniciativa, é *definitiva* a daquele a quem compete a sanção.

Não são, portanto, espécies diversas as previstas no art. 4.<sup>º</sup> e no art. 34, n.<sup>º</sup> 10. É uma espécie só, contemplada em suas diferentes hipóteses, com relação ao direito dos Estados, no art. 4.<sup>º</sup>, e encarada em sua síntese, com respeito à soberania da União, no art. 34.

16. — Mas, se essa é a verdade, nem os Estados podem renunciar, ou transigir, em matéria de limites, sem a aquiescência da União, nem a União pode alterar os limites estaduais sem a deliberação prévia dos Estados. A iniciativa dêstes se exerce pelas suas assembléias legislativas. (Art. 4.<sup>º</sup>.) A ratificação daquela pelo congresso nacional.

---

que não é possível conceber qualquer perda ou acréscimo do território, sem que daí resulte alteração dos respectivos limites, é bem de ver que o dispositivo do art. 34, n.º 10, está subordinado ao preceito dêste art. 4<sup>º</sup> (o autor comentava êste, dando a sua verdadeira interpretação), com o qual é preciso harmonizá-lo.

«Ao mesmo tempo, convém confessar que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do n.º 12 do art. 34, também significa que o congresso só exerce essa atribuição depois que a iniciativa dela é tomada por outro poder competente, que, no caso do aludido n.º 10, é o Poder Legislativo dos Estados interessados, e, na hipótese do n.º 12 do citado art. 34, é o Poder Executivo Federal.» (2<sup>a</sup> ed. pág. 18).

Daí que resultará quanto aos arbitramentos? Que, implicando o compromisso arbitral a idéia de transação e a transação a de disponibilidade da coisa transigida, não podem os Estados comprometer, senão nos mesmos termos do processo estabelecido pela combinação do art. 34, n. 10, com o art. 4.<sup>º</sup> Isto é: a solução de proceder ao arbitramento há-de ser adotada pelas assembléias dos Estados e aprovada pelo Congresso Nacional. Só o Congresso Nacional, com o voto prévio das legislaturas estaduais, poderá dispor do território dos Estados. Só as legislaturas estaduais, portanto, com a ratificação do Congresso Nacional, poderão comprometer, em pendências como as de limites, sobre o território estadual.

17. — Que se fêz, porém, no compromisso do Ceará com o Rio Grande? De ambas essas condições se prescindiu. Nem as assembléias desses Estados, nem o Congresso Nacional deliberaram sobre o arbitramento.

Reservou-se a intervenção do congresso *para depois* de proferida a sentença arbitral. É como se alguém, *sem o mandato especial ou expresso*, compromettesse, em nome de outrem, calculando suprir com a aquiescência dêste, posterior ao laudo, os poderes, que não tinha. Acaso a anuênciam superveniente do interessado revalidaria o compromisso? Não; porque não se pode conceber um compromisso válido, sem que os compromitentes sejam capazes,<sup>(8)</sup> e essa capacidade é indispensável que se verifique *no momento da estipulação*. “La capacità di compromettere si richiede al tempo della stipulazione”. (CODOVILLA: *Il compromesso*, pág. 23, n. 12).

(8) MORTARA: *Man. della proced. civ.*, 3<sup>a</sup> ed., 1902. V. II, págs. 479, n. 1039.

Logo, irrito é o compromisso de que se trata, desde que às pessoas, cujos nomes o subscrevem, faltava de todo a capacidade, para o firmar. Essa nulidade era original, interessava de nascença, o ato. Juridicamente, ele não começara, sequer, a existir. E a inexistência não se supre.

18. — Quando, porém, fôsse possível admitir a inversão, que se cometeu, dilatando para depois da sentença arbitral o ato aprobatório do arbitramento, a legalização dêste, isto é, a outorga da capacidade às partes, que o celebraram, necessário seria, ao menos, que na aprovação intervissem, antes do Congresso Nacional, as legislaturas estaduais.

Dessa exigência capital, entretanto, se prescindiu absolutamente, a tal ponto que, ainda agora, nas suas alegações finais (I, fl. 434), estranha o A. aos signatários rio-grandenses do compromisso o "recusarem-se a promover, com a representação do Estado vencedor, perante o Congresso, a homologação da sentença arbitral".

Que homologação? de que sentença? A sentença arbitral supõe um compromisso. Um compromisso, a eleição de árbitros pelo senhor da coisa, ou direito, que se litiga. Os donos da coisa e direito aqui eram o Ceará e o Rio Grande do Norte. Esses não elegeram a ninguém, nem deram a ninguém poderes, para por êles eleger. Logo, os que procederam a essa eleição, não eram mandatários seus. Logo, não houve compromisso. Logo, não podia haver arbitramento. Que homologação, pois, era essa? E de que sentença?

19. — Mas, argúi o douto patrono *ex adverso*, "os signatários, senadores e deputados, representantes dos Estados interessados no Congresso Nacional, agiam *devidamente autorizados pelos governadores* dos dois Estados, que por sua vez, em mensagens às

assembléias legislativas estaduais, deram *ciência* do seu ato, sem o mínimo protesto e impugnação das mesmas corporações". (I, fl. 434 v.).

Obravam *devidamente autorizados* os signatários. Mas por quem? Pela natureza da função, em que se acham investidos como deputados e senadores? Não. "Pelos governadores dos dois Estados". É o mesmo jurista quem o diz. *Mas quem autorizou os governadores a autorizá-los?*

O cargo, em que estão providos, a tal os não autorizava. Porque os governadores são únicamente *administradores*, e o mandato de administrar *não encerra poderes de comprometer*. (Ns. 8 e 10.) De onde adveio, pois, aos governadores a faculdade de comprometer, com que se alega terem autorizado os signatários do compromisso? *Nemo plus juris ad alium transferre potest quam ipse habet*.

Versando a contenda sobre território estadual, só as legislaturas dos Estados poderiam exprimir a êsse respeito o seu voto. É o que preceitua a constituição republicana. (Art. 4.º) É o que, do mesmo modo, expressamente estatui a Constituição do Rio Grande do Norte. Mas nenhuma das duas assembléias estaduais deliberou sobre o assunto. Logo, nenhum dos dois governadores recebeu autorização alguma. E, se nem a haviam da sua investidura, nem das legislaturas dos seus Estados a houveram, tal autorização absolutamente não podiam ter. Ora dar não pode alguém senão o que possui: *Dare nemo potest quod non habet, neque plusquam habet*. Logo, não tendo êles o direito de pactuar compromisso, não podiam autorizar terceiros a pactuá-lo.

A lembrança da autorização presumida pelo silêncio das assembléias estaduais, a quem os governadores "deram ciência do seu ato", não tolera análise

por um momento. Primeiro, porque o silêncio não é meio de conferir mandato, em casos onde este deve ser *expresso*. Em segundo lugar, porque a colação *posterior* do mandato não revalida o compromisso contraído antes dêle. Em terceiro, porque as legislaturas dos Estados, em matéria de território estadual, não operam como as academias de silenciosos, me neando as cabeças, mas como as assembléia deliberantes, nos termos da constituição federal, discutindo projetos, e adotando leis.

20. — Não é tudo, porém, ainda. Para deixar sentir até onde vai a injuridicidade crassa dêsse compromisso, o que até agora levamos dito, ainda não é tudo. Mais uma vez será o A. agora quem nos forneça, nas suas próprias declarações, a defesa do Rio Grande. "No estado a que chegou a questão, só este colendo Tribunal pode pôr termo definitivo a ela, acordes como estão as duas partes em sua competência". (I. fl. 485.)

Mas, se ambas as partes se acham acordes quanto à *competência* dêste Tribunal, acordes estão ambas na *incompetência* dos meios até agora explorados para dirimir o pleito, isto é, na incompetência da autoridade até agora atribuída à representação dos Estados e à representação nacional para ordenar, ou aprovar o arbitramento. Num régimen, por excelênciia, de poderes definidos cada esfera de jurisdição está nitidamente separada no pacto constitucional. O caso vertente, pois, não podia competir simultâneamente à alçada política da legislatura e à alçada judiciária dos tribunais. Recorreu-se ao arbitramento, no pressuposto de caber o assunto às funções do elemento legislativo, estadual e nacional, que deveria autorizar prèviamente o compromisso, ou posteriormente sancionar a decisão dos juízes eleitos.

Mas, se, afinal, se acaba hoje por invocar, de um e outro lado, como solução legítima o juízo desta magistratura, confessado está que era ilegítimo, o outro caminho, isto é, arbitrária, desorientada, errônea a tentativa de arbitramento.

Proclamando o Supremo Tribunal Federal como juiz constitucional dêste litígio, anuindo em o capitolar, como o capitulou, no art. 59, letra c, da constituição republicana (I, fl. 334), implicitamente se retratou o A. da idéia, aliás ainda renovada nas suas alegações finais (I, fl. 434), de pertencer o conflito ao círculo da autoridade legislativa.

21. — Mas, se a autoridade competente no caso é a judicial, não pode ser senão porque a pendência manifesta abertamente o caráter de uma ação possessória, ou de uma ação reivindicatória, entre os dois Estados.

Como, porém, é da posse ou domínio territorial que se cogita, e a divisão dos Estados, consagrada solenemente no texto constitucional, arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, é a base da federação, outra vez, por esta parte, esbarra o arbitramento numa impossibilidade invencível. A constituição submeteu essas questões à alçada privativa da mais alta magistratura nacional, por considerar necessária à solução delas esta garantia suprema. Ora, quando êsse vem a ser o motivo das jurisdições privativas e especiais, a ação dos magistrados legais não se pode substituir pela dos magistrados eletivos.(9)

---

(9) «Ma se la controversia volge sopra un oggetto che tocca all'ordine pubblico e per quale è necessaria all'interesse generale della società una più sicura garanzia circa l'applicazione della legge, il diritto dei privati deve cedere, come già si accennò, a codesta esigenza; vale a dire, il litigio non può essere sottoposto a decisione di magistrati elettori ma deve essere riservato agli ordinari. Inoltre, siccome il compromesso è un contratto, così non possono formar ne oggetto, neppure indirettamente, cose le quali non sono suscettive di contrattazione.» (MORTARA: *Op. cit.*, v. I, pág. 477, n. 1037).

Nas questões de ordem internacional o compromisso é um ato de necessidade, para as dirimir judiciariamente. Porque acima das nações independentes não há tribunais. Nos litígios de caráter privado o compromisso é um ato de comodidade e confiança, para acelerar o julgamento, e tranqüilizar o espírito das partes com a vantagem de se entregarem a julgadores de sua eleição. Mas entre os Estados há justiças legais. Não lhes pode ser lícito, portanto, quando se trata de conflitos, cujo resultado possa interessar a comunidade inteira, deslocar, a pretexto da escolha de juízes de sua confiança, jurisdições organizadas a benefício da coletividade nacional.

A retificação de limites entre províncias federadas, ainda quando se efetue à luz dos princípios de direito civil, sob cujo critério se verifica o domínio, ou a posse, entende, em todo o caso, com a divisão territorial, instituída em proveito da nação e da forma constitucional, que a rege. Dar, pois, aos Estados, nessa categoria de pleitos, o arbitrio de comprometer, fôra desvirtuar e transpor a ordem jurídica, confiando ao interesse regional dos Estados o que, par a par com êsse, toca ao interesse comum da nação.

A competência exclusiva da justiça federal nesses casos não é sómente uma lei tutelar da imparcialidade judiciária entre os Estados: é ainda um princípio de defesa da União. Quando, por conseguinte, estivesse com a conveniência, real ou suposta, daqueles, não estaria com os direitos desta a troca da magistratura permanente dos juízes constitucionais pela magistratura *ad hoc* dos juízes eletivos.

22. — Como quer que seja, porém, desde que se admita o arbitramento, assim nas hipóteses do art. 4.<sup>º</sup> da constituição combinado com o seu art. 34, n. 10, como nas do art. 59, I, a, não se o poderia levar a

efeto senão *precedendo-lhe* o voto *sucessivo* das assembleias legislativas estaduais e do congresso nacional.

Ora, na emergência vertente, o arbitramento não foi autorizado nem por esta legislatura, nem por aquelas. Logo, os signatários do compromisso não tinham os poderes de comprometer, que só lhes poderiam ser conferidos mediante o concurso prévio dos congressos estaduais e do congresso federal. Logo, o seu árbitrio, comprometendo, foi um ato de usurpação manifesta, e o compromisso, que assinaram, um simulacro de compromisso.

Escusa-lhes o êrro o bom propósito, que os inspirou, de conciliar e pacificar, terminando com lustre para ambos os interessados um conflito antigo e irritante. Mas a solução falsa, a que a boa intenção os levara, daria em resultado agravar velha rixa com um processo nulo e uma sentença abusiva, que nem as partes, nem os tribunais regulares poderiam respeitar.



## II

### O LAUDO

23. — Quando o Rio Grande do Norte se insurgiu contra a sentença arbitral de 24 de julho de 1903, a indignação entre os devotos da causa cearense não conheceu nem os limites naturais da teoria corrente e universal, que lhe assegurava êsse direito. Negaram-lho redondamente. Um deles, publicista fecundo e admirado,<sup>(1)</sup> rebaixando os tribunais ordinários até à venalidade, a embriaguez e a loucura, punha os tribunais arbitrais numa região inacessível aos defeitos humanos, para sobre essa premissa ideal estabelecer a indiscutibilidade dos seus julgados. A seu ver, no juízo arbitral “desaparecem os motivos de queixa; se o juiz claudica, se as provas falham, a culpa recai exclusivamente sobre o pleiteante: só lhe resta submeter-se. Nos pleitos de caráter internacional, tendo por objetivo o direito a um território em litígio... seja qual fôr a decisão do juiz, previamente escolhido de mútuo acôrdo, ela reveste o caráter de uma sentença em última instância”.

24. — A questão era indevidamente posta no terreno do direito internacional, onde não cabe; visto que os membros de uma federação, ainda que se chamem Estados, não são nações. As relações entre êles não são de direito público externo, mas de direito pú-

(1) DR. AMER. WERNECK: *Um diagnóstico*. O País, 11 abril, 1903.

blico *interno*, não se regem pelos usos e tratados, mas pelas constituições e pelas leis. Porém, ainda assentada a controvérsia nesse terreno, a doutrina advogada com tamanha exaltação em benefício do Ceará é absurda e inaudita. Nunca houve uma só opinião entre os internacionalistas, que desconhecesse às nações compromitentes o direito de repudiarem a sentença arbitral, quando encerre vício de nulidade.

Tôdas elas, tôdas, reconhecem que o laudo não é obrigatório, senão quando o compromisso, o processo e a decisão observam as condições essenciais do arbitramento. Se o compromisso é inválido, se é tumultuário o processo, se a decisão se eiva de irregularidade capital, nada obriga os pleiteantes a se curvarem ao julgado. "L'état contre lequel la sentence a été rendue", diz ALPHONSE RIVIER, "peut avoir de justes motifs d'en refuser l'exécution".<sup>(2)</sup> Nas *Pandectas Francesas* se suscita a questão: "Ya-t-il des cas dans lesquels les parties puissent se réfuser à l'exécution de la sentence arbitrale?" A resposta, dada afirmativamente, depois de aludir ao caso exemplificado na prática internacional, "celui où l'arbitre sort des termes du compromis", acrescenta: "En dehors de ce cas unique, il semble qu'il peut se présenter d'autres cas de nullité de la sentence arbitrale".<sup>(3)</sup>

Entre êsses casos enumera RIVIER o do *compromis nulo* e o de *erro* do juiz árbitro. O Estado, contra quem se proferiu a sentença, diz êle, "fera valoir que le compromis était nul ou éteint, que l'arbitre s'est trompé ou s'est laissé corrompre; que la sentence a été surprise par dol, qu'elle est injuste maté-

(2) *Principes du droit des gens*, v. II, pág. 195.

(3) *Pandectes Française*, vº arbitrage international, v. VIII, pág. 213, ns. 241-242.

riellement; enfin, et c'est le cas le plus fréquent, quand l'arbitre a excédé ses pouvoirs, ou ne s'est pas conformé aux prescriptions du compromis".(4)

CALVO explana essa noção trivial, escrevendo:

Aussi, avant de recourir à l'arbitrage et pour mieux assurer le but définitif que l'on poursuit, est-il d'usage que les parties en présence signent ce qu'en langage de droit une convention spéciale, précisant nettement la question à débattre, exposant l'ensemble des points de fait ou de droit qui s'y rattachent, traçant les limites du rôle dévolu à l'arbitre et, sauf les cas d'erreur matérielle ou d'injustice flagrante, impliquant l'engagement de se soumettre de bonne foi à la décision qui pourra intervenir. (5)

Poco adiante, insiste ainda esse escritor:

De ce que la sentence arbitrale est obligatoire sans appel il ne faudrait pas tirer la conséquence absolue que les parties ne peuvent la combattre; il est, au contraire, certains cas dans lesquels elles sont pleinement autorisées à refuser de l'accepter et de l'exécuter.(6)

Com o mesmo assunto se ocupa FIORE, enumerando seis motivos de nulidade da sentença arbitral, entre os quais, sob o n. 4º, o caso de erro: "Si elle repose sur une erreur".(7) As *Pandectas Francesas*, do mesmo modo, incluem essa entre as justificativas da repulsa dos compromitentes: "Inexactitude de fait, erreur de calcul ou autre".(8) Igual lição nos

(4) *Principes du dr. des gens.* II, pág. 185.

(5) *Man. de Dr. Internat.*, § 300.

(6) *Ib.*, § 305.

(7) *Nouv. dr. internat. publ.* Ed. de 1885. V. II, pág. 6, n. 1215, págs. 642-3.

(8) *Pand. Franç.* VIII, pág. 213, n. 148.

depara o *Digesto Italiano*: "Le parti che avevano deferita la loro controversia al giudizio di arbitri, sono in facoltà di rifiutarsi a riconoscere ed accettare la sentenza arbitrale nei casi seguenti:... IV. Se la sentenza sia fondata *sull'errore*".<sup>(97)</sup>

Enfim, autoridade suprema, o Instituto de Direito Internacional, adotando, nas suas sessões de 1878 e 1879, um projeto de regulamento para as causas arbitrais entre as nações, dispôs, no art. 27:

La sentence arbitrale est *nulle* en cas de  *compromis nul*, ou d'excès de pouvoir, ou de corruption prouvée d'un des arbitres, ou d'*erreur matérielle*.

25. — No direito privado não é menos líquido o assunto. Os próprios signatários do compromisso firmado em nome do Ceará e do Rio Grande estipularam, logo na segunda cláusula desse instrumento, que os árbitros examinariam e resolveriam a questão "em boa e sã consciência como se fôssem *juízes de direito* e de fato". Ora essa cláusula não teria sentido, juridicamente, se não quisesse dizer que os árbitros julgariam *conforme a lei*.

Aliás era supérflua a declaração; porque a legislação, como a doutrina, sempre estabeleceu que "os árbitros julgarão conforme a lei". É o que formalmente prescrevem o reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 457, o decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867, art. 46, o reg. n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte III, art. 810. Já a Ord., 1. III, t. 87, pr., estatuíra que os juízes árbitros "guardarão os atos judiciais, como são obrigados de os guardar os juízes ordinários e delegados".

---

(9) *Digesto Italiano*, vol. IV, parte I, pág. 469, vº. *arbitrati internazionali*, n. 247.

Esse princípio é comum ao geral das legislações,<sup>(10)</sup> sendo corrente que, quando as partes convencionam julgar-se pela equidade natural, os árbitros se consideram como *amigáveis compositores*.<sup>(11)</sup> E daí resulta que as sentenças arbitrais "se podem geralmente impugnar pelos mesmos meios que as dos juízes ordinários"<sup>(12)</sup> Entre nós desde as mais antigas leis da metrópole se concede contra elas apelação (Ord. III, 16), considerando-se esse direito como inalienável, ao ponto de que a cláusula pela qual as partes se obrigam a estar pela sentença arbitral *com exclusão* de qualquer recurso, *não obsta ao jus de lhe alegar a nulidade* na execução ou de a demandar por ação nova.<sup>(13)</sup> Ainda o nosso projeto de cód. civ. consagra largamente, no art. 1.049, essa regra salutar.

Ora um dos vícios que nulificam a sentença, é a *falsa causa* (ou seja com relação a direito, ou seja com relação aos autos,) <sup>(14)</sup> capítulo no qual se abran-

(10) «Il principio general secondo il quale gli arbitri debbono pronunziare in conformità delle regole di diritto.» MATTIROLO: *Tratt. di dir. giud. civ. it.*, v. I, pág. 681. «L'arbitre juge doit prononcer suivant la rigueur du droit.» MONGALVY: *Traité de l'arbitr.*, n. 151. — GARSONNET, v. VIII, § 1501.

(11) «Qui absque ulla judicii forma ex aequo et bono lites componere suo consilio suaque auctoritate allaborant». VOET: *Ad Pand.*, tom. I, 1. IV, t. 8 de recept., nº 2. — RAMALHO: *Praxe Brasil.*, § 39. — *Cod. proc. civ. it.*, art. 20. — GARSONNET, v. VIII, § 1500. — ARNDTS-SERAFINI, II, págs. 212-213.

(12) MATTIROLO, loc. cit. — *Pand. Franç.*, v. VIII, pág. 134, nº 1658.

(13) RAMALHO: *Praxe Brasil.*, § 29. — Decreto nº 3.900, de 1867, art. 65. — Reg. nº 737, de 1850, art. 469. Assim outros países. Em Itália, por exemplo, bem que se admite aos compromitentes o arbitrio de renunciar à apelação e ao recurso de cassação, considera-se nula essa renúncia, quando se estenda aos meios rescisórios (*rivocazione*), os quais estribam, entre outros fundamentos, na alegação de dolo, na invenção de novos documentos e no *erro de fato*. MATTIROLO, v. I, pág. 689, § 789. CODOVILLA: *Del Compromesso*, ns. 334-343.

(14) PER. E SOUSA: *Prim. Linhas sob. o Proc. Civ.*, nº 599. Ed. T. DE FREITAS, v. I, pág. 299.

ge o êrro de fato, o êrro material, quando interesse as bases da solução adotada.

Logo, se êsse é um dos fundamentos de impugnação à validade das sentenças em geral, será igualmente um dos que autorizam a impugnar as sentenças arbitrais, uma vez que estas, de uma parte, estão adstritas a conformar com a legalidade, e, da outra, são impugnáveis pelos mesmos meios que as sentenças comuns.

26. — Quer se submeta, pois, a matéria ao critério do processo civil, quer ao do direito internacional, para onde a chamam os advogados do Ceará, o êrro material seria de per si só razão bastante para a desobediência do prejudicado à decisão que o lesou.

27. — Ora desta eiva se ressente, em traços substanciais, o laudo pronunciado pelo árbitro desempatador. O êrro de fato é ali visível, múltiplo e fundamental.

28. — 1.º) A base dessa decisão está na idéia, por ela firmada em absoluto, de que "os limites das antigas províncias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei". (Laudo, fl. 4.) O Ceará e o Rio Grande do Norte "foram primitivamente *capitanias*; de *capitanias* constituíram-se em *provincias*; de *provincias* em *Estados federados*". (*Ib.*, fl. 2.) "O ato da criação" (das *capitanias*) "por uma necessidade lógica, declarava e fixava os limites, porque sem limites a *capitania* não podia adquirir existência". (*Ib.*, fl. 2 v.). "As *capitanias*, pois, tinham os seus limites determinados e fixados por decreto ou lei." (*Ibid.*) Esse decreto, ou lei, era, já se viu, o da sua criação. "A deliberação pela qual as *capitanias* foram convertidas em *provincias*... prescreveu que cada *provincia* teria a extensão e os limites da respectiva *capita-*

*nia*". (*Ib.*, fl. 3). Enfim, "os Estados constituíram-se pelos limites das províncias". (*Ib.*, fl. 3 v).....

Portanto, como os limites dos Estados são precisamente os limites das províncias, que os antecederam, e os limites das províncias eram exatamente os das capitâncias, que as tinham precedido, sabidos os primitivos limites das capitâncias, estarão conhecidos os limites atuais dos Estados. Ora, sendo assim que "os atos de criação das capitâncias lhes declaravam e fixavam os limites", nada mais simples, figuradas as coisas como no laudo, que verificar os confins, ora discutidos, entre o Ceará e o Rio Grande do Norte: é buscá-los nos atos de criação das duas capitâncias, que, mais tarde províncias imperiais, são hoje Estados republicanos.

Eis a fórmula de solução definida pela sentença. Examinemos como o laudo a aplica.

Quando se criou a capitania do Ceará? Malogrado o tentame de Pero Coelho, em 1604, bem assim o dos jesuítas Francisco Pinto e Luís Figueira em 1607, teve o Ceará o seu comêço de fundação entre os anos de 1608 e 1612, nos dias de d. Diogo de Meneses, governador geral das capitâncias do norte, sob cujo impulso se criaram, nas paragens de sua jurisdição, as três capitâncias do Maranhão, do Camocim e do Ceará.<sup>(15)</sup> Foi seu primeiro capitão-mor Martim Soares Moreno, ali provido por carta patente de maio de 1619.<sup>(16)</sup>

Quando se instituiu a capitania do Rio Grande do Norte? VARNHAGEN nos aponta como seu primei-

(15) JOSÉ POMPEU: *Corografia do Ceará*, pág. 260.

(16) STUDART: *Documentos para a biografia do fundador do Ceará*. IB: *Datas e fatos para a história do Ceará*, Pág. 27-34. CAPISTRANO DE ABREU: *Prólogo à Hist. do Bras. de Fr.* VICENTE DO SALVADOR, pág. XIV. JOSÉ POMPEU: *Op. cit.*, pág. 260.

ro governador Manuel Mascarenhas Homem, em 1597.<sup>(17)</sup> Este, porém, governava Pernambuco, e, mandado por el-rei às costas do Rio Grande, para as desinfestar do gentio e do francês, tão sómente, por entre vários recontros com êsses dois inimigos, erigiu ali a primeira fortaleza, recolhendo-se à capital do seu governo, e deixando no presídio, que estabelecerá, a Jerônimo de Albuquerque.<sup>(18)</sup> Este, companheiro de Mascarenhas Homem, continuou ali a prestar serviços à coroa, que lhos agradeceu, confiando-lhe o governo da nova capitania. Era o ano de 1606. Foi, pois, Albuquerque o seu primeiro governador. (Doc. n. 1, II, fl. 1.)

As duas capitanias foram criadas, pois, em 1606 e 1619. Nos atos régios de 1606 e 1619, portanto, é que se devia esperar nos mostrasse o laudo os limites entre os dois Estados confinantes. Bem longe disso, porém, a fórmula que se assentara na primeira parte da sentença, logo na segunda se destrói: "Existé lei, ou ato com força de lei, fixando os limites de um e outro Estado na parte controversa?" pergunta o super-árbitro no seu laudo. "Certamente que sim", responde. "É a carta régia de 17 de dezembro de 1793". (Laudo, fl. 5 v. a fl. 6.) Isto é: essas capitanias haviam sido criadas no começo do século *dezessete*, e só nos *fins* do século *dezoito* recebiam os seus limites.

Mas como? Não estabelecerá a sentença arbitral, a fl. 2 v., que o ato de criação das capitanias lhes traçava logo os limites? Não era essa a premissa fundamental da sua dedução? E não se enunciava essa premissa especialmente para deslindar o caso controverso? Indubitavelmente. Entretanto, quando se procuram os limites às duas capitanias, cuja confronta-

(17) *Hist. Ger. do Bras.*, v. II, pág. 1210.

(18) JABOTÃO: *Orbe Séráfico*, pág. 102, n. 138.

ção se discute, é num ato *dois séculos posterior* à criação delas que o laudo os vai esquadrinhar.

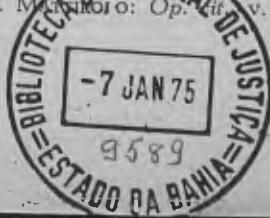
Não se podia ser mais palpávelmente contraditório. A sentença adota solenemente um princípio como regra de julgar, e julga segundo uma regra diversa. Não é, verdade seja, a contradição do dispositivo consigo mesmo. Mas é a dêle com a sua base, a da conclusão do silogismo com a sua maior. A maior é que os limites entre as duas capitâncias se deviam achar nos atos régios de 1606 e 1619. A conclusão é que êsses limites se encontram na carta régia de 1793. De modo que, aferido pelo próprio contraste que estabelece, o dispositivo do julgado está em antagonismo com o direito e a verdade.

29. — 2.<sup>º</sup>) Se com isso não houver perdido o laudo o seu valor legal, o valor racional, pelo menos, na frase de MATTIROLO, nos parece evidente que perdeu.<sup>(19)</sup> Mas êsse mesmo valor legal, que até aí ainda conservará, já o abandona pouco adiante, com o êrro de fato, que logo depois inquina os têrmos dêsses julgado.

Propondo-se a interpretar a carta régia de 1793, diz êle :

Dessas palavras resulta que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apodi prolongada até o morro Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jipi e a Catinga do Góis, região que fica a um grande número de quilômetros à sul de Tibau (rumo, segundo a carta do Senador C. MENDES DE ALMEIDA). (Fl. 7).

(19) «... compete l'azione di nullità contro le sentenze degli arbitri...: Se la sentenza contiene disposizioni contraddittorie. La contraddizione nelle disposizioni della sentenza toglie a questa ogni valore razionale e legale». Mattirolo: Op. cit. v. I, págs. 691, 693.



Aqui dois insignes erros avultam na sentença arbitral: o primeiro quanto à situação do Jipi e da Catinga do Góis, postos pelo árbitro à *barra do rio Mossoró*; o segundo quanto ao rumo geográfico daquela região, ali colocada *ao sul* do Tibau.

Senão, vejamos.

Quanto ao primeiro:

A carta régia de 1793 não situara a Catinga do Góis e o Jipi no curso do rio Mossoró. Nem em *rio Mossoró* falara. No seu texto sómente se aludira ao *rio Jaguaribe* e ao *Mossoró sem a qualificação de rio*.<sup>(20)</sup> De sorte que, ao falar, em seguida, na "barra do dito rio" é ao *rio Jaguaribe* que apontava o autor do régio documento, fixando-lhe nas margens o Jipi e a Catinga do Góis. Mas o laudo remove essas duas povoações da margem do Jaguaribe para a do Mossoró, quando entre as margens desses dois rios medeiam mais de vinte léguas, e nenhum mapa, nenhum documento, nenhum advogado cearense, ninguém jamais aventurou essa transposição miraculosa.

Aqui têm, por exemplo, o depoimento de JOSÉ POMPEU, cearense de foros ilibados e insuspeita ortodoxia:

*Passagem das Pedras... a 18 quilômetros da cidade de Aracati e à igual distância da vila da União, à margem ocidental de Jaguaribe.* (21)

(20) Eis os têrmos da carta régia, tais quais são e os cita o laudo, a fls. 6 v.:

«Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de maio próximo passado, façais demarcar o terreno que dizeis se deve dar à vila de Santa Cruz do Aracati que vem a ser todo aquêle que decorre desde a parte oriental do *rio Jaguaribe*, até o *Mossoró*, extremas da capitania do Ceará e desde a barra do dito rio até a Passagem das pedras, incluindo-se o Jipi e Catinga do Góis».

(21) *Corografia do Ceará*, ed. de 1888, pág. 242.

*Jiquy...* foi a antiga povoação da *Catinga do Góis*. É banhada pelo rio *Jaguaribe*. (22)

Na carta régia sobressaíam êsses nomes como marcos fluviais, assinalando o trânsito do rio *Jaguaribe*; e a sentença arbitral, deslocando-os, os coloca no curso do *atual Mossoró*, ainda não conhecido em 1793 senão pelo nome de *Apodi*. Ora, como a questão altercada versa justamente sobre a divisória entre os dois Estados jaz na ribeira do *Apodi* ou na ribeira do *Jaguaribe*, o laudo, com remover desta para aquela êsses pontos de orientação, trocou em *Apodi* o *Jaguaribe*, e deu ao *Ceará*, por essa equivocação contra a carta régia, precisamente o que lhe ela negava.

O êrro de fato, como se está vendo, interessa a carta régia de 1793, isto é, o título sobre que o árbitro assenta a decisão, e o interessa no lance capital dêsse documento, exatamente o transcrito pelo super-árbitro como o eixo da interpretação dêsse ato e o fio guiador da sua sentença.

É, portanto, caracteristicamente, o *êrro de fato*, e nos alicerces do julgado.

Agora, quanto ao segundo ponto, que, pouco há indicávamos: a fixação do *Jipi*, da *Catinga do Góis* e da *Passagem das Pedras* ao *sul* do morro do *Tibau*.

A oeste dêsse morro é que demoram êsses três lugares. E não propriamente a oeste, mas antes a *noroeste*, isto é, em rumo não só absolutamente diverso, mas até diametralmente oposto ao que lhe atribui a sentença arbitral. Ora, em uma questão geográfica, essa desorientação do julgador no mapa da região contestada, levando-o a trocar e inverter os pontos cardeais, evidentemente lhe aniquila a auto-

(22) *Ib.*, págs. 242 e 227.

ridade, no que respeita ao objeto essencial da sua missão. Porque tôda ela é de traçar rumos, e fixar posições na carta. De modo que, se êle toma o noroeste por sul, e, conseqüintemente, o sudeste por norte, necessariamente se lhe apresentará mudada, transposta, invertida tôda a geografia da zona controversa. Como então sentenciar, no mapa, de rumos e limites?

Numa inteligência tão privilegiadamente culta, essa perda momentânea do tino em coisas tão vulgares não se pode explicar senão por uma intercadênciâna atenção do observador. Mas tanto bastou, para o alhear inteiramente do assunto, e pôr o seu julgado em contradição violenta com a realidade material do fato.

Ora tal é o êrro material que invalida as sentenças arbitrais.

30. — 3.<sup>º</sup>) Em vários outros erros *de facto* assenta a sentença repudiada.

I. No laudo se afirma que, mandando a carta régia de 1793 proceder à demarcação dos terrenos, que limitava, a ela procedeu o ouvidor, "de conformidade com as fórmulas judiciárias" (laudo, fl. 7 v.), quando nas próprias defesas consagradas à sentença arbitral se declarara não se terem descoberto no arquivo público as certidões probatórias daquele ato senão depois de sentenceado o arbitramento,<sup>(23)</sup> e até

(23) «Agora, depois do descobrimento no Arquivo Público das certidões que provam ter havido, para execução da Provisão Régia de 1793, a demarcação e subseqüente posse dêsses terrenos à Câmara da vila de Aracati, já não podendo mais recusá-las, tentam encontrar nulidades e defeitos insanáveis no processo, a fim de convencer que aquela carta régia não teve execução, e pois, não tem valor algum!»

O escrito, onde isto se diz, era dado a lume no *Jornal do Comércio* de 4 de novembro de 1902. O árbitro cearense (Dr. MATEUS BRANDÃO) o adota, estampando-o na *Memória Justificativa*, anexa aos autos, páginas 165 a 173. Ora o laudo fôra proferido em 24 de julho. (Autos, v. IV, doc. 22, fl. 10 v..)

nesses escritos, já em face das certidões, se confessa que o executor da carta régia houvera por escusado efetuar o trabalho de campo,<sup>(24)</sup> isto é, nenhuma demarcação fizera.

II. Nesse laudo se assevera constar a demarcação de "um auto público, transscrito de um arquivo público pelo funcionário competente e exibido por um Estado como peça de convicção em processo" (laudo, fl. 8), do mesmo modo como na *Memória Justificativa* do árbitro cearense (pág. 206) se diz "constarem os limites dos autos de divisão e demarcação", quando, entretanto, basta prosseguir na leitura dêste último escrito até à pág. 208, onde êle nos indica as fontes de sua ciência, para verificar que nem o árbitro, nem o superárbitro viram *auto* de espécie alguma, senão sómente o impresso da *Revista do Instituto do Ceará*.<sup>(25)</sup>

III. Assegura, em terceiro lugar, o laudo que "a localização da linha, feita de acôrdo e em execução da carta régia, não sofreu impugnação de quem quer que fôsse, e, pois, adquiriu a natureza de um ato perfeito, acaba e definitivo" (laudo, fl. 8 a fl. 8 v.), quando está provado nos autos (vol. II, doc. 48, fl. 151) que a câmara da Princesa, não só não tolerou essa invasão de seu território, mas ainda teve logo a aprovação do imediato desfôrço, que tomou, pelo ouvidor Rademaker, a quem se atribui a localização da linha.

(24) «E porque seus têrmos» (da *Carta Régia*) «eram claros e indicados os pontos por onde devia passar a linha delimitadora, o Juiz, isto alegando, julgou escusado fazer o trabalho de campo, penoso e inútil, e limitou-se, de acôrdo com os pontos capitais indicados, a traçar as linhas, designando os pontos por onde deviam passar, sem contrariar a dita carta».

(Do mesmo escrito, pág. 168.)

(25) É o folheto anexo pelo procurador geral do Ceará à sua petição inicial da causa. Auto, vol. I, fl. 27 a fl. 327.

IV. Pretende ainda a decisão arbitral resultar dos documentos oferecidos a convicção de que "em realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados" (laudo, fl. 10); quando, como consta dos documentos do árbitro cearense (*Memória Justificativa*, pág. 16), o governador, cuja nomeação o investiu nessa judicatura, com a maior solenidade confessa, *no ato de o nomear*, aos 20 de novembro de 1901, que a situação do Ceará, "na pendência desta lide, tem sido a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado", reconhecendo assim, quanto ao fato, a posse do Rio Grande. Demais o mesmo prolator desse julgado, *ele próprio*, atesta a posse riograndense, pois começa por sustentar que o litígio do Ceará contra o Rio Grande, a ter de vir aos tribunais, seria uma ação de *reivindicação*, meio de defesa da propriedade, cujo exercício não compete senão ao esbulhado *contra o possuidor*.<sup>(26)</sup>

### 31. — Ora,

se, reconhecendo o superárbitro na demarcação o complemento substancial da carta régia, sem o qual esta não teria valor, e aludindo a esse fato judicial como atestado por um *auto*, peça de convicção no processo, a verdade é que ninguém pôs os olhos em *auto* semelhante, até hoje, nem o julgador o mostra;

se, cosistindo no pressuposto dessa demarcação a base da sentença, *por declaração do próprio magis-*

(26) «Pôsto nestes termos o litígio, se tivesse de tomar as fórmulas do direito civil, daria para uma ação de *reivindicação*, não para uma ação *finium regundorum*.» Laudo, fl. I v.

Ora o conselheiro LAFAYETTE, no seu *Direito das Coisas*, § 82 (v. I, págs. 214-15, ed. de 1877) é quem ensina, de conformidade aliás com a doutrina inconclusa:

«A reivindicação é a ação real que compete ao senhor da coisa, para retomá-la *do poder de terceiro*, que injustamente a detém.

«A dita ação tem por causa o domínio. O esbulho, a tirada da coisa de sob a posse do proprietário, é o motivo do seu exercício.»

*trado a quem a demarcação se atribui e confissão dos advogados cearenses (n.º 30, I), verificado está que a demarcação nunca se pôs por obra;*

se, alegando como argumento decisivo não ter havido oposição jamais do Rio Grande do Norte à usurpação tentada pelo Ceará, sob a forma do célebre edital, a que se querem dar honras de processo demarcatório, provada se acha, ao contrário, a mais pronta, solene e eficaz impugnação das localidades prejudicadas;

se, enfim, sentenceando a favor do Ceará, por lhe reconhecer a posse, juridicamente lha nega, atribuindo-lhe a posição de *reivindicador*, que coloca na de *possuidor* o Rio Grande:

o laudo, grave e múltiplamente incurso em erros materiais, contraditório consigo mesmo, contraproducente, até, nas suas bases, tão nulo era, quanto o nulo compromisso, de onde o seu prolator houvera a jurisdição, que exerceu.



Parte Segunda  
A QUESTÃO



# I

## O CONTESTADO

32. — Traçar precisamente as raias ao terreno que se contende entre as duas partes será naturalmente, na dedução das nossas idéias, a primeira condição de método e clareza, que se nos impõe.

Aqui há anos, mais ou menos quinze, quando a questão entre os dois Estados se aproximava da sua fase atual, uma das pessoas que nela se têm envolvido com estudo e traquejo da matéria, o Sr. JOSÉ LEÃO, na primeira das suas conferências, recordava que, "desde tempos imemoriais, as duas províncias limítrofes disputam o território compreendido entre o Apodi ou Mossoró e as serras do mesmo nome".<sup>(1)</sup>

Nestas palavras, indicado claramente o limite oriental pelo Apodi, apenas com a serra dêste nome se apontavam os outros sem a precisão conveniente; porquanto, ao passo que, pelo sul, a barra do atual Mossoró (Apodi) ficava determinando os confins no litoral, se deixava por saber a extrema da costa rio-grandense pelo norte. Aliás já êsse ponto se designara nominalmente no projeto apresentado em 1867 à câmara dos deputados por dois riograndenses, projeto em que se alonga a fronteira da serra do

(1) J. LEÃO: *Quest. de lim. entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*, pág. 3.

Apodi, onde ela termina, "até o morro do Tibau" no oceano, reconhecendo-se ao Rio Grande do Norte o terreno compreendido entre essa linha e o rio Mossoró.<sup>(2)</sup>

Essa, com efeito, é, pelo norte, a balisa do marítimo rio-grandense, clamando os cearenses já então contra os que pretendem "recuar os limites com o Rio Grande até o morro do Tibau".<sup>(3)</sup>

Movendo o pleito, que por fim assumiu a forma atual, o procurador geral do Ceará, na petição com que abriu o seu conflito, depois convertido em ação de limites, declarava versar a contestação sóbre a parte do "seu território, que decorre da margem esquerda do rio Mossoró até o lugar Pau Infincado"; delimitação, que, ampliando até este sítio, pelo oriente, a terra cearense, se abstinha de mencionar até onde se estendia pelo norte a porção dessa área territorial, cuja posse o Rio Grande, lhe contestava. Na mesma omissão incorrem as alegações finais do patrono cearense, quando, ao formular os térmos da controvérsia, apenas falam nas divisas meridionais do Ceará, que traçam igualmente até o Pau Fincado pela esquerda margem do Mossoró.

Já na resposta do procurador geral do Rio Grande, porém, se acha reparada essa lacuna, circunscrevendo-se ali a antiga disputa entre as duas províncias irmãs ao "território compreendido entre a margem esquerda do rio Mossoró e o morro do Tibau".<sup>(4)</sup> O texto, nesse opúsculo, finda com esta declaração: "Em todo o território do Estado ninguém jamais teve dúvida quanto ao direito que lhe assiste, no que

(2) 11 de setembro de 1867. Os deputados eram Amaro Bezerra Carneiro Cavalcanti e José Maria de Albuquerque e Melo.

(3) STUDART: *Notas para a hist. do Ceará*, págs. 356-7.

(4) ANT. DE SOUSA: *Quest. de lim. com o est. do Ceará*, pág. 4.

toca aos terrenos situados entre o *morro do Tibau*, como ponto terminal da cadeia de serras que separa êste do Estado do Ceará, e a margem esquerda do rio Mossoró".<sup>(5)</sup>

Onde, porém, mais explanadamente se vê o assunto, é nos laudos formulados pelo árbitro rio-grandense e pelo super-árbitro, cujo desempate resolveu o litígio de acordo com o Ceará.

No dizer do primeiro, o terreno contestado "compreende o vale do antigo riacho ou córrego do Mouxoró, hoje Mata Fresca, nascido entre as Serras do Mossoró e a da Anta, o qual deságua no oceano, depois de um curso de sete a nove léguas, entre a ponta dos Cajuais e o morro do Tibau, meia légua ao noroeste, e a margem esquerda do Apodi, desde a foz do mesmo morro, na costa, e pelo leito daquele rio até às proximidades da serra do Mossoró".<sup>(6)</sup>

O outro abre o seu laudo assim:

"O objeto do presente litígio pode ser reduzido a esta fórmula:

"Alega o Ceará que faz parte do seu território a região ao sul do Tibau (morro sobre o Atlântico) compreendida em geral entre os limites seguintes: o mar, a foz do Mossoró, o *thalweg* do mesmo rio até duas ou três léguas acima a terminar no lugar denominado *Pau Fincado*, e a linha que, partindo deste ponto e passando pela serra Dantas de Dentro, toca na serra do Apodi, cujo divórcio de águas o vai separando do Rio Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, a uma légua de distância do Tibau. De sua parte o Rio Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e

(5) *Ib.*, pág. 25.

(6) COELHO RODRIGUES: *Lim. ent. o Ceará e o Rio Grande do Norte*, pág. 25.

que, portanto, forma parte integrante do seu território".<sup>(7)</sup>

33. — Postas estas informações, às quais concorrem os elementos de uma e outra parte, apuraremos que a superfície reclamada ao Rio Grande pelo Ceará confina a nordeste com o mar desde o morro do Tibau à foz do Apodi; a leste beira o rio Apodi (no trecho final, onde hoje tem nome Mossoró) até o Pau Fincado; daqui extrema, rumo noroeste, por uma oblíqua ideal, invenção da carta Paulet, até a serra d'Anta de Dentro; inteirando a fronteira, dêste ponto em diante, a serra do Apodi.

Destarte :

no traçado cearense o território do A. desce à riba do Apodi, margeando-o pela esquerda até o ponto, convizinho do Góis, a que a celebidade local de um *pau fincado* imprimiu a alcunha geográfica hoje vulgarizada pela crônica dêste pleito;

na versão rio-grandense o território do R., pelo contrário, absorvendo tôda essa extensão reivindicada pelo Ceará, galga para o norte até o Tibau, e daí para o interior segue naturalmente em busca da cordilheira.

Considere-se, pois, na diferença de plausibilidade entre os dois sistemas contrapostos.

O rio-grandense, adotando o *divortium aquarum* entre as duas regiões, observa essa fronteira natural até ao seu extremo, e, consignando a cada um dos dois Estados as vertentes respectivas da cadeia, aquinhoa com tôda a ribeira do Jaguaribe o Ceará, com tôda a do Apodi o Rio Grande.

Diversamente, a teoria do Ceará abraça o *divortium aquarum*, de um lado, por certa extensão,

(7) Conselheiro LAFAYETTE, *Laudo*, fl. I. Autos, v. IV, doc. 22.

para o abandonar em certo ponto; abraça, do outro lado, em certa extensão, a fronteira fluvial, para em certo ponto a deixar; e, do ponto onde deixa a fronteira fluvial ao ponto onde abandona o *divortium aquarum*, supre a ausência de raias geográficas com a arbitrária linha de PAULET.

Uma dessas divisões, pois, a que o R. continua a propugnar, separa os dois Estados por uma só barreira, levantada pela criação, imponente, firme e eterna como ela. A outra, a defendida pelo A., caprichosa como a fantasia, utiliza, em partes opostas, aqui um lança de rio, ali um trôço de serra, para cerrar, afinal, o engenhoso diagrama com um secção de linha imaginária. Num caso é uma só divisa, continuada entre térmo e térmo por lombas e projeções de uma corda de montanhas. No outro três fronteiras truncadas e articuladas entre si por uma convenção inexplicável: um pedaço de serrania, um segmento de rio e uma hipótese de linha.

Bem se está vendo o contraste entre uma singela indicação da natureza e a complicação de um romance geográfico. Mas dêle melhor diremos outro lugar. Já sobejaria, contudo, para se julgar desde logo entre as duas partes. Porque ninguém conceberia que, na colonização de imensos desertos, como eram aquelas paragens, quando se talharam as capitâncias, o povoador, em vez de lindar as circunscrições territoriais pelos grandes acidentes imutáveis do solo, fôsse, com essa volubilidade, troncar serras, rios, ribeiras, entresachando-lhes retas geométricas, por separar duas províncias, que um só curso d'água, ou uma só cordilheira discriminariam para sempre, com êsses valos e relevos da mão divina, que os sofismas dos homens não obliteram. (Ns. 52, 53.)



## II

### PRETENSÕES CEARENSES

34. — A fórmula da questão vertente exprime no antigo expansionismo cearense uma fase relativamente moderada. Enquanto as suas aspirações lutavam nas violências do sertão, ou nas manobras da corte, bem longe deitou êle a barra das suas esperanças. Nem era só o Rio Grande do Norte o ameaçado. Uma carta da câmara de Fortaleza, endereçada a el-rei em 14 de abril de 1701, procurava levar as raias do Ceará até as margens do Parnaíba, divisória do Maranhão com o Piauí, engrossando à custa desta o território da primeira das três capitaniias.<sup>(1)</sup> Sob o governo de Montauri, no derradeiro quartel do século XVIII, o plano alvitrado para elevar o Ceará a capitania geral, nela incorporava o distrito piauiense de Carateus.<sup>(2)</sup> Depois, ainda contra o Piauí, se esforça em balde por se apoderar da Amarração, obtendo por essa aquisição cobiçada o pôrto, de que tão sensivelmente carecia.

35. — Frustrado, pela resistência tenaz do vizinho ocidental, êsse cometimento, busca o remédio no sobressalente das antigas ambições. Havia cerca de dois séculos que elas persistiam, renascendo periódicamente.

(1) Doc. nº XV (cearense) da *Revista do Instituto do Ceará*, pág. 142. Autos, v. I, fl. 148.

(2) STUDART: *Hist. do Ceará*, pág. 413.

camente, contra o fato consolidado da posse rio-grandense.

Em maio de 1700 a câmara da Vila de S. José de Riba-mar, a mesma que daí a onze meses assumiria a iniciativa de estender o solo cearense até os confins do Piauí com o Maranhão, entrando pelo distrito do Parnaíba, insinuava, numa representação à coroa, que o Ceará dividia com o Rio Grande do Norte pelas imediações do pôrto dos Toiros.<sup>(3)</sup> Ora êsse pôrto se abre muitíssimo aquém da ribeira do Açu, que se acha, em pleno território cearense, muito abaixo da do Mossoró. Do pôrto dos Toiros ao Açu medeia duas vêzes, pela costa, a distância do Açu ao Mossoró.<sup>(4)</sup> Situado na comarca rio-grandense do Ceará-mirim, onde se desmembrou do antigo município de Extremoz, descrito por todos os geógrafos como incontestável porção do Rio Grande.<sup>(5)</sup> indicado por VARNHAGEN na comemoração da circunstância que êle tinha como a mais certa nos primitivos anais dessa capitania,<sup>(6)</sup> teria êsse lugar passado ao Ceará, se el-rei desse ouvidos ao "nos parece" da câmara de Fortaleza, deixando o território vizinho reduzido a um térço do seu tamanho atual.<sup>(7)</sup>

36. — Dessa pretensão, que houvera mutilado o Rio Grande quase pelo cabo de S. Roque, entregando ao Ceará dois terços da capitania limitrofe,

(3) *Rev. do Instituto do Ceará* (doc. cearense), pág. 141.

(4) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 9, 14, 16.

(5) AIRES DA CASAL: *Corograf. Brasílica* (1817), v. II, págs. 210, 216. — PIZARRO: *Memórias Históricas*, v. VIII, pág. 158 — VITAL: *Roteiro*, págs. 44, 45. — MOR. PINTO: *Diccion.*, v. III, págs. 646-7. *Corogr. do Brasil*, pág. 101.

(6) «O que dela» (a capitania do Rio Grande) «sabemos com mais certeza é que as terras devolutas desde o pôrto do Toiro até o Ceará-mirim foram dadas de sesmaria a João Fernandes Vieira». VARNHAGEN: *Hist. do Brasil.*, v. II, pág. 741.

(7) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 17.

com toda a região do Apodi e a região inteira do Açu, alargando-o ainda grandemente para o sul dêste, afirmava, há quinze anos, o conselheiro ARAPIPE que a sua terra desistira e recuara<sup>(8)</sup>. Não obstante, ainda ao mover a ação ora pendente, o procurador geral do Ceará, em 1894, localiza nas circunvizinhanças do pôrto dos Toiros o marco, onde se lindavam as duas capitâncias (I, fl. 2), e ainda em 1902 o árbitro cearense volve à mesma alegação<sup>(9)</sup>.

Reverdeceu a idéia agora, após dois séculos de hibernação completa. Como, porém, ressabe a zombaria o articular dessa veleidade, que apenas tem por si a frase dubitativa daquela municipalidade cearense há duzentos e dois anos, transporta o árbitro do Ceará o marco divisório do pôrto dos Toiros à ponta do Mel. Já é um retrocesso gigantesco. Mas, ainda assim, vejamos. Onde está essa ponta? Entre a foz do Apodi<sup>(10)</sup> e a do Açu. Com semelhante divisa no litoral, pois, e a oblíqua da serra d'Anta de Dentro ao Pau Fincado, abarcaria o Ceará todo o baixo Apodi, isto é, toda a secção dêle hoje conhecida por Mossoró, até àquele sítio, apoderando-se assim inteiramente da região salineira, não só na margem esquerda, que aqui se pleiteia, dêsse rio, mas também na sua margem direita.

37. — A ênfase com que os patronos do Ceará ora firmam a divisa cearense na ponta do Mel, cunhando ao Rio Grande ambas as ribas do Mossoró, ora a estabelecem no pôrto dos Toiros, convertendo o Rio Grande num mesquinho retalho inútil entre o cabo de S. Roque e a barra do Guaju, é a mesma com

(8) J. LEÃO: *Op. cit.*, pág. 16.

(9) *Memória Justificativa*, pág. 315.

(10) AIRES DO CASAL, v. II, pág. 210. — PIZARRO, v. VIII, pág. 161. — MOR. PINTO: *Diccion.*, v. I, pág. 119, v. *Apodi. Cor. do Bras.*, págs. 99, 100.

que neste pleito agora sustentam a fixação do limite à margem esquerda do primeiro desses rios, no Pau Fincado. Tentou-se o muito e, baldada a interprêsa, luta-se hoje pelo pouco. Mais ou menos que se obtenha tudo será lucro. Não há que perder quando se recua de uma entrada pelo chão do vizinho. Por menos que se salve da tentativa, tudo será ganho, desde que do próprio nada se arrisca.

É a vantagem do gênio de conquista, quando as conquistas não impõem sacrifícios de guerra. Suposto nos ateste a história manifestamente, como daqui a pouco veremos, que a primitiva civilização cearense partiu do Rio Grande, que as emprêsas d'armas rio-grandenses lançaram os fundamentos do Ceará, mais de duzentos anos há que neste se blasona de conquistas ao vizinho. Delas fazia praça a câmara de S. José do Riba-mar nas suas cartas a el-rei em 15 de maio de 1700 e 14 de abril de 1701, aludindo ora ao "sertão que as armas do Ceará tinham descoberto e conquistado" até à ribeira do Açu,<sup>(11)</sup> ora às "terras conquistadas com as armas do Ceará" até ao rio Parnaíba.<sup>(12)</sup> E presentemente, dois séculos depois, não é diversa a linguagem do árbitro cearense, que, respondendo aos quesitos do outro, invoca, entre os títulos do domínio do Ceará, as suas "sucessivas conquistas".<sup>(13)</sup> Como se, legitimadas com êsse eufemismo de direito das gentes as reiteradas turbações, reais ou não, da posse civil entre circunscrições do mesmo país, não estivesse a lógica impondo assentar a divisa reclamada no pôrto de Toiros, proximidades do Natal, arrebatando ao Rio Grande

(11) *Rev. do Inst. do Ceará*, doc. XIV, pág. 141. Doc. cearense.

(12) *Revista do Inst. do Ceará*, doc. cearense neste vol. dos autos, págs. 142-3.

(13) DR. MATEUS BRANDÃO: *Memória Justificat.*, pág. 307.

o Apodi e o Açu, em vez de firmá-la na barra do Mossoró, contentando-se com tão exíguo resto de aspiração tamanha.

38. — Neste momento, encolhida às menores proporções, ela se aninha nos arrazoados forenses dêstes autos. Mas o seu espírito não mudou de caráter. É o mesmo das invasões de 1802, 1811 e 1814,<sup>(14)</sup> o mesmo dos tumultos do Apodi, meado o século XVIII, contra a cobrança dos dízimos do gado, o mesmo da ocupação posterior da Mata Fresca. Os tempos não lhe alteraram a feição agressiva e batalhadora, o seu antigo amor da força, o seu velho desdém à justiça.

A prova, tende-la na afronta que a justiça recebeu com a famosa lei estadual de 19 de julho de 1901. Ia por sete anos que se litigava esta ação, e pendia sôbre ela a invocada sentença dêste venerando Tribunal, quando, aos 13 daquele mês, inopinadamente surgiu, no corpo legislativo do Ceará, um projeto, que, a pretexto da criação de um município, arrogava definitivamente àquele Estado o território litigioso. Ei-lo, nos seus têrmos textuais:

#### PROJETO Nº 5

*A Assembléia Legislativa do Ceará decreta :*

Art. 1º Fica elevada à categoria de vila e têrmo a povoação dos Grossos, do têrmo do Aracati.

Art. 2º O novo município e têrmo se limitarão com os do Aracati pelo Riacho da Mata Fresca e por êste acima em direção à Serra Dantas até encontrar a estrada do telégrafo nacional; ao norte com o oceano, a Leste com o rio Mossoró; ao sul com êste mesmo rio até os Portinhos, acima

(14) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 15, 17, 25.

do pôrto Vieira; ao S.O. com o Rio Grande do Norte, no lugar *Pau-Infincado*, ficando pertencendo ao território do mesmo município os seguintes lugares :

*Tibau, Córrego do Sal, Melancias, Pau Branco, Gangorra, Baixa, Amorosa, Gado Bravo, Areias Alvas, Mata-Cavalos, Joazeirinho, Alagamar, Córrego, Barra, Carro Quebrado, Boi Morto, Baixa Grande, Riacho da Pedra, Isaías e outros menores; bem assim as salinas — Marisco, Grossos (Caenga), Remanso, Roncadeira, Boi Morto, Baixa Grande e outras pequenas.*

Art. 3º Fica criado um lugar de tabelião público e escrivão do geral.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Ceará,  
13 de Julho de 1901. S.R. — R. Arruda, — José Accioli.

Não obraria de outro modo um deputado inexperado e leviano, cujo entusiasmo não fosse capaz de enxergar o mal, para a sua própria terra, dêsse movimento de provação aos tribunais. Mas o ato não era de procedência individual. Bem que assinado por dois, contava com o aplauso de todos, que o coroou, recebendo-o em triunfo. Seis dias apenas depois, com efeito, estampava o órgão oficial esta deliberação estupenda:

O povo do Estado do Ceará, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei. Art. 1º Fica eleveda à categoria de vila e térmo a povoação de Grossos, do térmo do Aracati. Art. 2º O novo município e térmo limitar-se-á com o município e térmo do Aracati pelo riacho da Mata Fresca e por este acima em direção à Serra Dantas até à estrada do telégrafo nacional; ao norte, com o oceano; a leste com o rio Mossoró; ao sul e sueste com o Estado do Rio Grande do Norte. Art. 3º Fica criado no município de Grossos o lugar de tabelião público e escrivão do geral.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Os Secretários de Estado dos Negócios do Interior e Justiça a façam publicar. Palácio da Presidência do Ceará, em 19 de Julho de 1901, 13º da República. — Dr. Pedro Augusto Borges.

Eliminou-se, por escusada, a enumeração de lugares, que a confrontação traçada no art. 2.º supria completamente, e dêsse mesmo artigo se cortaram as palavras "*no Pau Infincado*". Com essa sutil modificação em menos de uma semana avançou mais de dez quilômetros a conquista cearense. O *Pau Fincado* e o *telégrafo nacional* não harmonizavam; porque mais de dez quilômetros dista um do outro. Riscou-se, pois o *Pau Fincado*, e deixou-se o *telégrafo nacional*, com o qual ganhava o Ceará em seis dias mais essa vantagem.

Era tomar posse legislativamente, num improviso, de todo o território abrangido na margem esquerda do rio Mossoró, até muitas léguas acima do seu desaguadoiro. E assim decretou o A., por lei sua, exatamente aquilo que do Supremo Tribunal Federal impetrava nestes autos.

Que maior conquista? Felizmente, porém, o conquistador embolsou o seu decreto; porque a reação do Rio Grande do Norte era certa. Seus veementes protestos<sup>(15)</sup> para logo o deixaram ver. Diante dêles, mais refletido, o presidente do Estado obviou à imprudência da sua legislatura, não tentando a execução daquele ato. Mas ficou a memória dessa aventura, com os seus caracteres de surpresa, arrôjo, desabrimento e indiferença à legalidade, para evidenciar, neste litígio, quem o que propugna um direito, quem o que promove um esbulho.

(15) Do governador do Estado e da intendência de Areia Branca. Docs. rio-grandenses ns. 67, 68, 69. Autos, v. II, fls. 233-237.



### III

## AS DUAS CAPITANIAS

(1598 — 1700)

39. — Não tivera boas entradas a colonização portuguêsa no Brasil, mormente além de Pernambuco, para onde só se voltara a atenção da metrópole no segundo quartel do século XVI. Ao terminar dêste, havia ido parar nas mãos dos franceses, do Rio Grande para o norte, quase todo o litoral explorado por expedições européias. Já em 1536, no território do atual Estado dêsse nome, foram êles que, unidos aos potiguares, se opuseram à tentativa de Aires da Cunha, obrigando-o a ir buscar nas águas do Maranhão o desastroso naufrágio, que o aguardava. O desenvolvimento dessa rivalidade ameaçadora no hemisfério então dividido entre Portugal e Castela inquietou a política espanhola, a êsse tempo enfeixada no cetro de Filipe II, que reinava sobre os dois Estados, e fôra jurado no Brasil em 1582. A guerra entre a França e a Espanha não tardou muito a repercutir no continente novo. Em 1597 uma esquadra francesa ia abrir hostilidades na Paraíba, desembarcando fôrças consideráveis, que investiram com o Cabedelo, a todos os respeitos mal apercebido. Rechassados por uma defesa heróica, não esmorece-

ram, abandonando o forte de Santa Catarina, senão para se irem alojar no Rio Grande.

Era tempo de se cumprirem as ordens do soberano, instantemente dadas, em cartas de novembro de 1596 e março de 1597, ao capitão-mor da Paraíba, Feliciano Coelho, e ao de Pernambuco, Manuel Mascarenhas Homem, a quem se determinara a a ocupação do Rio Grande, não se olhando, para tal resultado, a esforços ou despesas.<sup>(1)</sup> Por atalhar "tão grandes danos e insolências",<sup>(2)</sup> como os das cometidas francesas naquelas paragens, se haviam de juntar as forças das duas capitâncias. Parte das de Pernambuco, mais as da Paraíba, ao mando de Coelho, marcharam por terra, enquanto Manuel Mascarenhas, com a gente que cabia, se meteram na esquadra, aprestada na Bahia e daí enviada a os aguardar naquele pôrto. Começava o ano de 1598, quando surgiram no Potengi, onde meteram mãos, entre combates com índios e franceses, à obra da fortaleza, que traziam encomendada por el-rei, e de que, acabada, fêz entrega em 24 de junho, Manuel Mascarenhas a Jerônimo de Albuquerque, capitão de infantaria, cujos serviços o acompanhavam desde o seu embarque na Paraíba.

Relacionando-se hábilmente com o gentio, assim do marítimo, como do interior, logrou dentro em breve Jerônimo de Albuquerque ultimar o plano da metrópole, até então incompleto, fundando, no ano subsequente, em 25 de dezembro, com a denominação de Natal, a povoação em que teve princípio a cidade ainda hoje dêsse nome. Três anos depois o reconhecimento da corte aos seus serviços o ia buscar na Bahia, para onde se ausentara, confiando-lhe o go-

(1) FR. VICENTE DO SALVADOR: *História do Brasil*. Ed. de 1889 C. XXXI. — VARNHAGEN: *Op. cit.*, v. I, c. XXIV.

(2) JABOTATÃO: *Orbe Seráfico*, n. 148.

vêrno da capitania, em cuja fundação tamanha parte lhe tocara. Inaugurada assim em 1603 (doc. n. 1), teve ela os seus rudimentos de organização civil em 1606, quando o governador geral do Brasil, recem-nomeado, Diogo de Meneses Siqueira, arribando ali, instituiu os cargos de provedor e tabelião, com que a dotou dos órgãos mais elementares da justiça.

40. — Daí até 1701 quase não há, na história do Rio Grande, senão datas administrativas: após a obscuridade que envolve, de 1612 a 1654, a guerra holandesa, a volta ao régimen dos capitães-mores, subordinados ao governo da Bahia, em 1663, a elevação do seu território a condado em 1669, a subordinação dos seus capitães-mores em 1701 ao governo de Pernambuco.

Mas sublinhemos um ponto capital. A sentença arbitral estribou a sua decisão contra o Rio Grande nesta proposição, enunciada categóricamente: "O ato de criação das capitanias lhes declarava e fixava os limites; porque sem limites a capitania não podia adquirir existência". (IV, doc. 22, fl. 2 v.) Contudo, bem que a do Rio Grande se estabelecesse em 1603 com a instituição do seu primeiro capitão-mor, conhecemos-lhe quase todos os sucessores,<sup>(3)</sup> chegando, como se acaba de ver, até ao comêço do século seguinte, e, entre os atos oficiais expedidos da metrópole provendo às necessidades da administração colonial, não topamos com um, que determine limites a essa capitania.

41. — Dir-se-á que êsses limites se achassem fixados anteriormente nas primitivas doações? Mas os fatos o contestam. Adotada em 1532 a resolução, com que se ocupou el-rei na célebre carta a Martim

(3) VARNHAGEN: *Hist. do Br.*, II, págs. 1210-11.

Afonso, de partir o Brasil em captianias hereditárias,<sup>(4)</sup> só em 1534 se entraram a passar as cartas aos agraciados. Os quinhões assim distribuídos assinavam a cada uma certa extensão, maior ou menor, pela costa. Daí os limites apenas se esboçavam mediante retas imaginárias, que se tiravam do marítimo para o interior, e deviam correr, logo, paralelas umas às outras. O meio "era o único, de que se podia lançar mão, pelo quase nenhum conhecimento corográfico que havia do país". Mas praticamente esbarrava em obstáculos invencíveis, que a realidade geográfica lhe opunha, visto como essas divisas geométricas, "ainda com os mais exatos instrumentos, num terreno conhecido, seriam quase impossíveis de traçar".<sup>(5)</sup> A prevalecer alvitre semelhante, o país se teria dividido numa série de paralelogramos juxtapostos; e basta uma vista dolhos aos mapas do Brasil, ainda os mais antigos, para mostrar que nunca uma só dessas divisões territoriais guardou tal configuração.

Depois, "em algumas doações, nem foi possível declarar o ponto, em que principavam, ou acabavam. Incluía-se apenas a extensão da fronteira marítima, e designavam-se os nomes dos dois donatários límitrofes".<sup>(6)</sup> "Manifesta é", pois, como pondera VARNHAGEN, "a insuficiência de uma tal demarcação",<sup>(7)</sup> que, em efeito, não demarcava coisa nenhuma, e, como bem nota êsse historiador, originou pleitos seculares.

Que foi, entretanto, o que nessas adjudicações originárias se dispôs com relação aos limites do Rio

(4) *Ib.*, I, págs. 131-3.

(5) *Ib.*, pág. 134.

(6) *Ibidem.*

(7) *Ibid.*

Grande do Norte e do Ceará? Simplesmente as indicações mais abstratas, indecisas e flutuantes. Da Bahia da Traição, onde rematava a doação de Pero Lopes, abrangendo parte da Paraíba atual, começava, com o resto da atual Paraíba, a capitania de João de Barros e Aires da Cunha, onde se incluía o Rio Grande do Norte; sabendo-se apenas, tocante a êsse quinhão, no qual se englobavam, indistintos, o Rio Grande e essa porção da Paraíba, que mediria cem léguas na costa, a contar daquela baía. Daí seguiam quarenta léguas para Antônio Cardoso de Barros e setenta e cinco para Fernand'Alvares de Andrade, ficando assim o Ceará parte numa, parte na outra capitania, cuja extensão se inteirava com o litoral do Piauí e algum do Maranhão.<sup>(8)</sup>

Aí está como os atos de criação das capitâncias *lhes fixavam os limites*. Eis ao que se reduz, perante os monumentos da nossa história, a teoria da sentença arbitral. O Ceará de hoje conta 116 léguas de extensão na costa.<sup>(9)</sup> Temos de o buscar, portanto, sem traço de orientação que nos guie ao discriminá-lo, parte nas quarenta léguas de Cardoso de Barros, parte nas setenta e cinco de Fernand'Alvares. Os 420 quilômetros,<sup>(10)</sup> ou oitenta e quatro léguas portuguesas, que mede no litoral o Rio Grande, hão-de talhar-se nas cem indicadas a João de Barros e Aires da Cunha. Mas o seu limite setentrional era o rio Jaguaribe.<sup>(11)</sup> De modo que, a vingar o critério da sentença arbitral — fixação dos limites nas cartas de criação das capitâncias e identidade dêsses limites, respectivamente, com os dos estudos atuais —, teria

(8) *Ib.*, págs. 137-8.

(9) MOR. PINTO: *Corograf. do Bras.*, pág. 85.

(10) *Ib.*, pág. 97.

(11) CÂND. MENDES: *Atlas do Império do Brasil*, pág. 36.

o Rio Grande que reclamar, ao sul, da Paraíba, tôda a extensão, que vai desde o Guaju até à baía da Traição, e, ao norte do Ceará, tôda a que medeia entre o Tibau e o Jaguaribe.

Conforma com êsse critério o Ceará? E, se não conforma, como insiste em se apadrinhar com a sentença arbitral, cuja regra de julgar lhe tiraria, além da parte do Mossoró, que êle reclama, a ribeira do Jaguaribe, que o seu contendor lhe reconhece?

42. — Quando os franceses, batidos, se afugentaram do Rio Grande, era desconhecido o Ceará. Foi a necessidade, imposta aos colonizadores portuguêses, de os ir desalojar destoutra região, onde tinham ido assentar novos quartéis, o que ampliou ao Ceará efetivamente a colonização lusitana.

O primeiro que a ela se deu, foi PERO COELHO DE SOUSA. FR. VICENTE DO SALVADOR história essa excursão, aventurada em 1603.<sup>(12)</sup> Da Paraíba, onde residia, jornadeou até ao Jaguaribe, e levou as suas armas até à serra de Ibiapaba (Boapaba), lutando com franceses e selvagens entre si aliados. Mas quase nada logrou dos seus trabalhos, que ALENCAR ARARIPE qualifica de correrias, e houve de retirar-se, faltando-lhe até o socorro e ajuda, que lhe prometera o governador daquela capitania, "para prosseguir a conquista".<sup>(13)</sup> Já se vê que esta foi, do sul, levada ao seio do Ceará, e não desceu dêste para o sul.

A segunda expedição de Pero Coelho acabou desastrosamente, recolhendo êle a Portugal, donde não mais tornou.<sup>(14)</sup> Não menos ruim sucesso teve a dos jesuítas Francisco Pinto e Luís Figueira em

(12) *Hist. do Brasil*, c. XXXVIII.

(13) *Ib.*, pág. 168.

(14) *Ib.*, c. XLIII.

janeiro de 1607.<sup>(15)</sup> Sucedeu pouco depois no governo geral do Brasil a Diogo Botelho, sob o qual passaram êsses acontecimentos, d. Diogo de Meneses. Este, sentindo a urgência de eliminar o perigo francês, como hoje se diria, e dominar os tupinambás, senhores, pela costa, daquelas paragens, encarregou a tarefa a Martim Soares Moreno, traquejado naqueles sítios, onde, sócio de Pero Coelho nas suas malogradas expedições, deixara úteis inteligências entre os potiguares. Foi do forte dos Reis, erigido treze anos antes no Rio Grande por d. Manuel Măcarenhas, que partiu Soares Moreno, provido na capitania-mor do Ceará, onde, auxiliado pelas amizades que havia criado outrora entre os índios, estabeleceu logo, à embocadura do rio daquele nome, uma ermida votada a N. S. do Amparo, e, daí a meia légua, no atual Arronches, uma aldeia. Era o ano de 1612. Do Rio Grande do Norte, pois, é que o Ceará recebeu, em Martim Soares, o seu fundador.

43. — O que era a êsse tempo a capitania do Ceará, e o que foi durante aquêle século todo, assaz o descreve, com pena cearense, o dr. THEBERGE, no seu conhecido livro.<sup>(16)</sup> Até à invasão dos holandeses não passava de uma expressão geográfica aquela circunscrição colonial. Capitania era, mas apenas nominalmente. O autor das *Memórias Diárias da Guerra do Brasil*, invocadas por JABOATÃO, relata que "era o Ceará neste tempo uma *mui pequena povoação*, com um reduto e duas peças de ferro, *mais para medo do gentio que para outro efeito*".<sup>(17)</sup> A descrição de BARLÆUS, que escreveu em 1647, é precisa e cabal. Temos diante dos olhos o seu li-

(15) *Ib.*, c. XLIV.

(16) *Esbôço Hist. sob. a prov. do Ceará*, págs. 31 e segs.

(17) AP. JABOATÃO, *op. cit.*, n. 151, pág. 104.

vro,<sup>(18)</sup> consagrado à glória de Maurício de Nassau, e nada interessado, portanto, em amesquinhar o teatro das suas façanhas, ou o valor dos seus inimigos. Ali se narra que o presídio encontrado no Ceará era uma construção de pedras superpostas e soltas, cuja guarnição mal se amparava quer da artilharia, quer da mosquetaria. "Castrum, ex aggestis solummodo saxis, non ferruminatis structum impedit et tenuit. Hoste se machinarum explosionibus et minorum ballistarum modice tuente, paucis cæsis, pluribus captis."<sup>(19)</sup> Quanto à capitania, diz o historiógrafo holandês que abrangia apenas de circuito dez ou doze milhas, não tendo outros habitantes além dos que presidiavam o forte: "Siara haec inter Brasiliae Septentrionalis Præfecturas est, NON NISI DECEM AUT DUODECIM MILLIARUM AMBITU, paucorum incolarum, qui arcem ipsam tenebant."<sup>(20)</sup>

Não valendo mais que isso a entidade militar e civil do Ceará, facilmente caiu no poder dos holandeses em 1637, para só se emancipar em 1644. Em 1668 (seguindo a cronologia de JABOTÃO, aliás nem sempre exata) mandou el-rei levantar ali, na ponta de Mucuripe, uma fortaleza, e, daí a cinco léguas pela terra dentro, a primeira vila cearense, que houve nome S. José de Riba-mar. Mas ROCHA PITA, que escreveu mais de sessenta anos depois, em 1730, ainda fala de uma e outra nestes termos: "A província do Ceará... tem um pequeno forte, com pouca guarnição de infantaria paga, que defende a povoação, na qual há pouco mais de trezentos moradores, e lo-

(18) GASPARIS BARLÆI *rerum per octennium in Brasilia et alibi nuper gestarum sub prefectura illustrissimi comitis Mauritiæ Historia*. Amsterdami, MDCXLVII. In folio de 360 págs.

(19) *Ib.*, pág. 66.

(20) *Ib.*, pág. 67.

*gra de cidade só o privilégio".(21)* Ao mesmo passo, no tocante ao Rio Grande assim se exprime: "É a sua cabeça a cidade do Natal, de médiana grandeza e habitação, com matriz suntuosa e boas igrejas. Está fundada meia légua distante do seu pôrto, capaz de todo o gênero de embarcações, em cuja entrada tem a fortaleza dos Santos Reis, das mais capazes do Brasil em sítio, firmeza, regularidade e artilharia".(22)

A superioridade rio-grandense, por aquêles anos, era, pois, assinalada. O Ceará, cuja única povoação conhecida na primeira metade do século XVII tinha por habitantes apenas a guarnição de um fortim de pedras amontoadas, e cuja capital, no segundo quartel do século XVIII, não contava além de trezentos habitantes, não foi, por muito tempo, mais que essa capitania nominal, de cuja importância nos dá os térmos BARLÆUS, quando escassamente lhe calcula doze milhas de superfície.

44. — Reanexado ao Maranhão, depois do período holandês, continuou a receber o Ceará a sua guarnição de Pernambuco, a cujo governo veio a ficar sujeito, como capitania secundária, em 1680. De Pernambuco se tornou então simples "distrito", tendo, a princípio, os seus capitães-mores "apenas jurisdição militar nos seus presídios e fortalezas".(23) Medrando a civilização, e desenvolvendo-se a criação de gado, cuja indústria alguns pernambucanos e paraibanos haviam começado a explorar nas pradarias do Jaguaribe e de algumas outras correntes menos consideráveis, estabeleceu-se, ao entrar do século

(21) *Hist. da América Portuguesa*. Lisboa Ocidental, MDCCXXX. Pág. 94, n. 48.

(22) *Ib.*, n. 50, págs. 96.

(23) THEBERGE: *Op. cit.*, pág. 200.

XVIII, a vila do Aquiraz, sujeita aos ouvidores pernambucanos. Entretanto já, no penúltimo ano do século transacto, a carta régia de 13 de fevereiro de 1699 elevara o Ceará a vila e térmo.<sup>(24)</sup> Nela, porém, não se diz uma palavra sobre limites da capitania.

Assim se confirma o testemunho insuspeito de ALENCAR ARARIPE, que depôs:

“Anterior a 1700 não conheço carta régia, que desse limites ao Ceará”.

Ora o Ceará se constituiria efetivamente em capitania com a investidura do seu primeiro governador, Martim Soares, em 1612.<sup>(25)</sup> Logo, por confissão das próprias autoridades cearenses, temos aqui oitenta anos de solene desmentido à teoria, onde assenta a decisão arbitral, de que as capitâncias recebiam a taxação dos seus limites nas cartas régias, que as criavam.

45. — Esses limites, porém, se não estavam nos documentos da coroa portuguesa, tinham seu registo natural nos próprios elementos humanos da raça por ali derramada. Do Rio Grande até ao Jaguaribe a nação dominante era a dos potiguares. Seus vestígios estão na própria nomenclatura geográfica do Ceará. O nome de Aracati, deveu-o o fronteiriço povoado cearense, feito vila em 1723 por d. João V, ao idioma daqueles selvagens que designavam por esse término o vento norte, “ali por vezes perigoso”.<sup>(26)</sup> O árbitro cearense, o dr. MATEUS BRANDÃO, reconhece ter sido Jerônimo de Albuquerque, o primeiro

(24) Rev. do Inst. Cearense. Doc. (cearense) n. XVII, pág. 146, autos, vol. I.

(25) VARNHAGEN: Op. cit., v. II, pág. 1212.

(26) MILLIET DE SAINT ADOLPHE: Dic. Geogr., v. I, pág. 66.

capitão-mor do Rio Grande do Norte, quem, com o concurso dos missionários da companhia de Jesus, consolidou a pacificação da gente potiguar até o Açu, o Apodi e as vertentes do Jaguaribe. "Um dos maiores serviços prestados por Afonso de Albuquerque em seu governo", escreve o sr. FELISBELO FREIRE,<sup>(27)</sup> "foi pacificar as tribus indígenas, que se estendiam desde o Rio Grande até o Jaguaribe. Os potiguares constituíam uma só raça, uma unidade étnica. Até 1612 a colonização da capitania estendeu-se até o rio Açu. Em fase posterior ela subiu até o Jaguaribe... Ai estão, pois, dois rios como limites de duas fases de colonização: o Açu e o Jaguaribe. A colonização do Ceará *começou* dêste, e dirigiu-se para o Norte, para o Camocim".

Não é, portanto, o Rio Grande quem deve ao Ceará: antes êste é que deveria ao Rio Grande, se houvéssemos de ajustar contas segundo a precedência da civilização e o rumo da conquista, visto que esta se espalhou das feitorias rio-grandenses, anteriores à nascença do Ceará, para as regiões onde êste mais tarde se desenvolveu. E, se quiserem liquidar segundo a medida proposta pelo conselheiro LAFAYETTE no seu laudo, não há outra solução; por quanto, como já vimos (n.º 41), *pela carta de sua criação*, dada em 1534, a divisa setentrional do Rio Grande do Norte seria o rio Jaguaribe.<sup>(28)</sup>

46. — Se, porém, isso não aceitam, desautorando assim nos seus fundamentos, aliás por ela mesma esquecidos, a sentença arbitral, teremos de assentar aqui, antes de prosseguirmos, que as duas capitâncias existiram, quando menos, por cento e sententa e cin-

(27) *Limites do Rio Grande do Norte e Ceará*. 1900. *Apud.* ANTÔNIO DE SOUSA, *Ques. de Lim. com o Ceará*, pág. 10.

(28) CÂND. MENDES: *Atlas do Imp. do Br.*, pág. 36.

co anos, isto é, de 1535 a 1700, sem limites oficialmente designados.

Temos, pois, de os admitir como traçados *aliunde e alhures*.

Onde?

Como?

Quando?

## IV

### A TRADIÇÃO GEOGRÁFICA

(1647-1903)

47. — Sob esta rubrica adequada e naturalmente cai o depoimento, não só dos geógrafos e cartógrafos, mas também dos historiadores. E dêstes o mais remoto é BARLÆUS, cujas locubrações foram contemporâneas, como já se viu, aos primórdios das duas capitania.

Raros têm lido êsse autor, enorme no vulto e mal acessível ao comum dos curiosos pela aspereza do latim, a que se não atreveu JOSÉ LEÃO.<sup>(1)</sup> Mas a versão fragmentária de THEBERGE,<sup>(2)</sup> por onde aquêle autor o conheceu, não é infiel ao original. Dêste, porém, convirá que aqui se reproduza na sua linguagem nativa o tópico invocado pelos cearenses. Reza assim :

*"Post haec novis motibus concussam Siaram accepit Nassovius, ubi excita in bellum Brasiliatorum agmina castrum Belgium insessum per dolum occupavere et solo aequavere, trucidatis Directore*

---

(1) *Quest. de Limit.*, pág. 35.

(2) *Esb. Histór.*, pág. 45.

*Gedeone Morritzio, praesidiariis omnibus etiam iis operatiis qui non longe ad salinas Upanemmae fluminis CONSEDERANT".<sup>(3)</sup>*

THEBERGE<sup>(4)</sup> verte dêste modo:

"Nassau foi avisado de se ter novamente levantado o Ceará. Os índios reunidos apoderaram-se do acampamento aí ocupado pelos belgas, arrazaram o presídio, e mataram seu comandante Gedeão Morritz, os soldados que o guarneциam, e também uns operários empregados nas salinas do rio Upanema".

Da presença dêsses operários das salinas do Upanema, ou Panema, inferem os advogados cearense estender-se o Ceará até o Apodi, então designado por aquêle nome. Mas, em primeiro lugar, com alguma atenção se notará que o *concederant*, ali vertido no particípio "empregados", não é no latim o imperfeito do verbo, que então se diria *considebant*, mas o seu pretérito anterior, ou mais que perfeito. De onde melhor se traduziria em linguagem que "*foram* (plur. de *fôra*), ou *tinham* sido estabelecidos no Panema", e não que então o *eram*. Tratava-se, pois, se bem interpretamos, de trabalhadores, que, lavrando outro tempo nas salinas daquela ribeira, então as haviam deixado, numa daquelas migrações tão comuns nessa época de grandes aventuras e esforçados caminheiros, e ali se achavam de passo, ou talvez com ânimo de buscar novos lares. Tanto mais plausível se faz esta maneira de entender o lance, quanto, ali mesmo onde termina a passagem citada, segue o texto, recontando como igual sorte à da gente assim trucidada tivera, naquela ocasião, um comissário maranhense, que, saindo em terra, para inspe-

(3) BARLÆUS: *Op. cit.*, pág. 200.

(4) *Ibidem*.

cionar tropas, fôra envolvido no morticínio.<sup>(5)</sup> Como êsse, não podiam ser também passageiros no lugar os homens do Upanema?

Esta probabilidade, apoiada na expressão gramatical do tópico latino, se converte em certeza, desde que o cotejemos com outro, da mesma obra, decisivo para o caso. Não há muito (n. 43) que de BARLÆUS transcrevemos o lugar, onde êsse escritor pintava o Ceará e o presídio da Fortaleza, em que se dera o assalto e extermínio dos belgas<sup>(6)</sup> referido no último dos dois excertos por nós tomados ao cronista latino de Maurício de Nassau. Da notícia que êle nos começa a dar, *no primeiro dêsses dois lanços, acérca do Ceará e o seu forte, apenas trasladamos ali* (n. 43) a parte, onde nos dava as dimensões daquela capitania e o número dos seus habitadores: dôze milhas de âmbito, ao todo, não tendo mais povoação que os presidiários da insignificante praça de guerra. Pois bem: a essas palavras se subsegue a descrição do pôrto nestes termos :

*"Portum habet majoribus navigiis minus idoneum. NULLO INSIGNI FLUMINE IRRIGATUR. SOLUM ad radicem montis cui imposita Arx, AMNICULUS labitur a continente".*<sup>(7)</sup>

THEBERGE, a quem recorremos, atenta a sua insuspeição, por atalhar dúvidas quanto à nossa fidelidade, tira essas palavras em vulgar assim :

"Possui um pôrto pouco conveniente para as embarcações de forte lotação. Não há nela rio notá-

(5) Eis o tópico latino:

«Eadem calamitas mansit Ædilem Maranhaoensem, qui cum docum istum infelix appulisset, militum censum initurus, ignarus eorum, quæ acciderant, in rebellium manus incidit, similique cum suis fato periit.» BARLÆUS, loc. cit.

(6) THEBERGE: *Op. cit.*, pág. 44.

(7) BARLÆUS: *Op. cit.*, pág. 67.

*vel: ao pé do montículo, sobre o qual se acha edificado o presídio, corre um riacho, que vem do interior".*<sup>(8)</sup>

No sítio, portanto, onde ocorreu a carnificina dos belgas, o surgidoiro não admite embarcações de porte, não há rio notável: apenas *deslisa* (*labitur*) um córrego (*amniculus*). E este (supramos o que o tradutor cearense omitiu) é no lugar o só curso d'água. Sim; porque isso é o que significa o *solum*, despercebido de THEBERGE, apesar de ter na frase o lugar mais visível, abrindo a oração. Ora tudo isso contradiz absolutamente a suposição de que o caso narrado por BARLÆUS fôsse no Upanema de então, hoje Apodi.

Este, de feito, é navegável por grossos barcos, não só na foz, mas ainda rio acima, obra de dez léguas, até Santa Catarina.<sup>(9)</sup> Logo, não é o pôrto capaz tão sómente de pequenos barcos, a que alude o cronista bátavo. Depois êle não podia classificar de *amniculus*, riacho, ao Apodi, rio de trezentos quilômetros de curso,<sup>(10)</sup> navegável muitas léguas, segundo os autores que citamos em nota, por navios de até seis pés de calado.

THEBERGE<sup>(11)</sup> mesmo atesta, preambulando a sua tradução daquele texto, que a matança dos belgas memorada por BARLÆUS ocorreu no presídio da Fortaleza, onde os tapuias deram de sobressalto, depois de acelerada marcha, tendo caído, antes, de improviso sobre o forte do Camocim e o das Tartarugas, ambos os quais expugnaram, colhendo as guar-

(8) *Esbôço Hist.*, pág. 42.

(9) SAINT ADOLPHE: *Diccion. Geogr.*, v. I, pág. 64. — VITAL DE OLIVEIRA: *Roteiro*, pág. I. — FILIPE PERERA: *Roteiro*, pág. 97.

(10) MOR. PINTO: *Dic.*, v. I, pág. 119.

(11) *Esbôço Hist.*, pág. 44.

nições desapercebidas. As indicações de BARLÆUS, de mais a mais, coincidem exatamente com o que se sabe, quanto ao surgidoiro, do lugar, na praia do Mucuripe, onde se achava o forte erigido no tempo da sujeição castelhana, e depois o alcado sob d. Pedro II de Portugal. São "as sumacas as embarcações maiores, que ali podem chegar na sua costa".<sup>(12)</sup> Perto da situação onde se erguia êsse presídio, jaz a Fortaleza, capital do Ceará, então vila de S. José de Riba-mar. De modo que o crasso artifício de localizar no Apodi o episódio da luta holandesa gravado nas páginas de BARLÆUS colocaria a capital do Ceará na ribeira do atual Mossoró, eliminando as cinqüenta léguas interpostas a essas duas regiões.<sup>(13)</sup>

48. — Outro expositor de antiguidades brasileiras, a que forceja por se arrimar a invasão cearense, é KOSTER, viajante inglês, cujas excursões pelo Brasil começaram em 1809. O caso de KOSTER, ajeitado à causa do Ceará, não passa de uma anedota de viagem, e todo o mundo sabe o que são viajantes. Que seria de nós, se houvéssemos de ser julgados; ainda hoje, segundo as imagens do Brasil oferecidas por tantos e tantos viajadores contemporâneos à malignidade estrangeira? Entretanto, os inventos científicos e industriais de agora nos põem em contacto direto com o resto do globo, ao passo que, na época de KOSTER, não haveria novela a respeito do Brasil, que se não pudesse carimbar impunemente com o título de viagens.

Não queremos, todavia, boquejar na fama de KOSTER. Admitamos-lhe sem reservas a veracidade, e consideremos o fato. Tendo transposto o leito do Panema, o inglês chegou a Santa Luzia, e aí um su-

(12) JABOATÃO: *Orbe Seraf.*, n. 151.

(13) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 35.

jeito, inculcando ser a autoridade local, lhe quis ver o passaporte. Mas o figuro estava de ceroulas, o que não permitiu a KOSTER reconhecer-lhe a categoria pretextada. "Je répliquai", diz êle, "que je ne doutais pas de la vérité de ses paroles, mais que je ne pouvais reconnaître son grade, puisque, au lieu d'être en uniforme, il était vêtu comme les autres, *en chemise et caleçon.*"<sup>(14)</sup> Ora, seja-nos lícito renovar a exceção de KOSTER, recusando êsse patusco testemunho de camisa e ceroulas sobre os limites entre o Ceará e o Rio Grande.

Dessa gente ouviu KOSTER que o rio daquela povoação dividia o Ceará do Rio Grande. Mas nas suas informações não há que fiar inteiramente, sendo êle próprio quem declara que mui a custo lhes entendia a língua: "*Il me fut souvent difficile de démêler ce qu'ils avaient dans la pensée.*"<sup>(15)</sup>

Um autor norte-rio-grandense,<sup>(16)</sup> que parece não conhecer a KOSTER senão pelo transunto do dr. ÁLVARO CAMINHA, a quem responde, explica a circunstância de se lhe ter dado por sita ali a divisa entre as duas capitâncias como um estratagema para se lhe exigirem os passaportes, sem confessar a suspeita, em que o tivessem, de espia ou emissário francês. Ora o livro do viajante inglês ratifica expressamente essa conjectura: Nêle realmente imaginaram um agente de Napoleão: "Entre autres conjectures sur ce que je pouvais être, un imbécile avait dit que *je pourrais très bien être l'un des agents de Bonaparte et qu'il fallait savoir quels étaient mes desseins*".<sup>(17)</sup>

Demais, se um testemunho tal seriamente merecesse invocado, havia de ser, como bem adverte o conse-

(14) KOSTER: *Voyages Pittoresques'en Amér. Brés.*, v. I, pág. 184.

(15) *Ib.*, pág. 188.

(16) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, págs. 36-7.

(17) KOSTER: *Op. cit.*, v. I, págs. 187-8.

Iheiro COELHO RODRIGUES,<sup>(18)</sup> para demandar ao Ceará tda a margem esquerda do Apodi. Isso era, de feito, o que o sargento de ceroulas informava a KOSTER: "La rivière sur laquelle est située ce village sépare les capitaineries de Rio Grande e de Seará."<sup>(19)</sup> E, se não para tôda a margem esquerda, ao menos para tôda a extensão dela até Santa Luzia; porque foi nessa povoação que a singular vedeta da fronteira intimou o viageiro europeu a lhe mostrar os seus papéis: "Le 7 décembre nous arrivâmes à dix heures du matin au xillage de Santa Luzia<sup>(20)</sup>... Santa Luzia est située sur la rive septentrionale d'une rivière tarie dans un terrain sablonneux<sup>(21)</sup>... Plusieurs des habitants du village vinrent aussitot nous demander des nouvelles de Pernambuco, entre autres un jeune homme... Il assura qu'il était muni d'ordres du commandant pour me demander mon passeport."<sup>(22)</sup> Ora o procurador geral do Ceará, valendo-se de KOSTER (pet. inicial, fl. 14), fixa, entretanto, a extrema no Pau Fincado (fl. 1), quando a povoação de Santa Luzia (Mossoró) demora muito mais rio a riba, quarenta quilômetros da foz, na conta de MOREIRA PINTO,<sup>(23)</sup> cinco léguas na de PIZARRO,<sup>(24)</sup> seis na de AIRES DO CASAL,<sup>(25)</sup> dez na de SAINT ADOLPHE.<sup>(26)</sup>

Em suma que essa autoridade se anula, já por provar demais, atento o excesso do seu depoimento.

(18) *Limit. entre o Ceará e o Rio Grande do Norte*, pág. 28.

(19) KOSTER: *Op. cit.*, v. I, pág. 185.

(20) *Ib.*, pág. 181.

(21) *Ib.*, pág. 183.

(22) *Ib.*, pág. 184.

(23) *Corog. do Brasil.*, pág. 100.

(24) *Memor. Hist.*, v. VIII, pág. 160.

(25) *Corog. Brasil*, v. II, pág. 212.

(26) *Dic. Geog.*, v. I, pág. 64.

em relação ao pedido cearense, já por não provar nada, se considerarmos a natureza anedótica e extravagante de sua origem.

49. — Serve-se, outrossim, a petição inicial da opinião de TOMÁS POMPEU. Mas esta não lhe aproveita.

Primeiramente a citação é incorreta, ao menos em parte. Alega, de feito, o procurador geral do Ceará (fl. 13 v.) que "o senador POMPEU, no seu *Dicionário Topográfico e Estatístico do Ceará*, à pág. 6 e 8, dá os limites do Ceará com o Rio Grande na direção NNE até o Mossoró, duas léguas acima de sua foz". Não é verdade: nem à pág. 6, nem à pág. 8 desse livro<sup>(27)</sup> se encontra *uma palavra* que seja a respeito dos limites entre as duas províncias.

Na outra parte a citação é exata; porque, realmente, dando os limites do Aracati, afirma POMPEU que "pela costa se estende até à foz do Apodi (Mossoró)". Isso ocorre à pág. 10 (alegada na petição do Ceará), *linha terceira*. Mas na *última linha da página anterior*, isto é, com duas linhas apenas de intervalo, ensina esse mesmo autor que os limites dessa comarca *ao sul* estão na "freguesia de Mossoró pelo morro Tibau (Rio Grande)". Ora estas duas afirmativas, juntas, ou colidem no mais grosseiro antagonismo uma com a outra, ou vêm a ser o depoimento mais amplo a favor do Rio Grande.

Se o Aracati "pela costa se estende até à foz do Apodi", na barra do Apodi está o limite do Aracati pelo sul; visto que, aludindo o geógrafo à costa, e jazendo indubitavelmente o Apodi ao sul do Araca-

(27) Temo-lo presente na sua edição de 1861, que é a primeira; e não sabemos de outra.

ti, não se pode aí refeuir, senão a limites meridionais. Mas, se, por outro lado, ao mesmo tempo, conforme ao expedido apenas duas linhas antes, o limite do Aracati "ao sul é o morro do Tibau", ou êsse escritor localiza o morro do Tibau na foz do Apodi, ou chama barra do Apodi tôda a extensão da costa que vai do desaguadoiro dêste rio ao morro do Tibau. Ora pôr o morro do Tibau na foz do Apodi seria desatino tamanho, quanto o de eliminar a distância que separa as extremas demandadas neste pleito entre os dois Estados; visto como o objeto da sua controvérsia está justamente em saber se a divisa marítima do Ceará jaz *na foz do Apodi*, como êle inculca, se *no morro do Tibau* como o Rio Grande mantém.

Mas, não sendo possível admitir que o senador POMPEU esteja, a um tempo, com o Rio Grande, pelo Tibau, e com o Apodi, pelo Ceará, ou que situe *na boca do Apodi o morro do Tibau*, reconhecidamente separados um do outro pela extensão de léguas, só nos resta uma explicação, para não fazermos ao douto corógrafo a injustiça de o supor desmemoriado. É a de que êle considere *barras*<sup>(28)</sup> do Mossoró a extensão da costa abrangida entre as duas pontas mais vizinhas à sua foz, isto é, entre a dos Cajuais e a Redonda. Neste caso a barra do Mossoró seria *a região e o morro do Tibau o ponto preciso do limite*. Ora o Rio Grande não pretende outra coisa que assentar o seu limite nesse ponto.

Se alguma dúvida, porém, nos pudesse ficar, dêste raciocínio, quanto ao sentir de TOMÁS POMPEU, o artigo por êle consagrado, nesse mesmo livro, ao

(28) Sôbre esta acepção do vocábulo, cf. PEREIRA E SOUSA, *Dicionário Jurídico* e C. RODRIGUES, *op. cit.*, pág. 4, n. 11.

*Tibau*, de todo nô-lo desvaneceria. Ali, com efeito, se exprime o autor formalmente nestes têrmos:

"*Tibau*. — Morro de areia na costa da província" (do Ceará), "o qual lhe serve de extrema com o Rio Grande do Norte."(29)

50. — Apela ainda a petição inicial para a *Crografia do Ceará* do dr. JOSÉ POMPEU. Mas não é mais feliz com êste padrinho, apesar de cearense também, como o seu homônimo, em que acabamos de falar. Esse autor, expendendo em nota, no fim do volume,(30) o pró e o contra da questão, não enumera o seu juízo. Antes, pelo que noutra parte diz, vem a concorrer, em têrmos iniludíveis, com o nosso. Quem se não êsse escritor nos dá como *limite oriental* da sua província o *vale do Jaguaribe*?<sup>(31)</sup> Entre o vale do Jaguaribe e a margem esquerda do Mossoró se levantam as serras do Apodi, divisória das águas entre o rio Apodi e o Jaguaribe. Êste lhe fica ao poente; aquêle, ao nascente. Logo, afirmar que as duas províncias se extremam pelo vale do Jaguaribe é, implícita, mas inequivocamente, contestar que se extremem pelo do Mossoró (Apodi).

51. — A invocação, a que se atreve, de SAINT ADOLPHE a petição inicial, essa então se pode qua-

(29) *Dicc. Top. e Estat. da Prov. do Ceará*, pág. 86.

Esse livro aliás não prima pela exatidão. Entre outros descuidos seus, no tocante aos acidentes geográficos a que direta ou indiretamente alude esta controvérsia, notaremos o em que incorre, indicando a ponta do Mel como término da serra do Apodi (pág. 8), quando é o extremo da serra do Mel. VITAL: *Roteiro*, pág. 5.

(30) Pág. 243.

(31) *Ib.*, pág. 36. Acrescentemos que êste autor não menciona o Apodi entre os rios que banham o Ceará, nem entre seus portos o Mossoró. Págs. 13 a 17 e 23.

lificar de absolutamente falsa. Leiam-se-lhe (fls. 14 v.) as próprias palavras nessa petição transcritas:

"O distrito do Aracati se continua a leste com a província do Rio Grande, ao sul com o distrito de São Bernardo; a oeste com o Jaguaribe, que o separa do Aquiraz; e da banda do norte o cerca o oceano por espaço de 18 léguas, entre o Jaguaribe e o rio Apodi, que perto do mar toma o nome de Mossoró". Ora onde está, nessas linhas, a mínima expressão, ainda que insinuativa, a bem do Ceará neste pleito? Ninguém duvida que o Apodi, cerca do mar, assuma o nome de Mossoró, nem que o distrito do Aracati confronte a leste com o Rio Grande. Onde confrontará é que é o objeto da questão; e a tal respeito nada ali diz o geógrafo citado.

Não diz ali, sim. Mas alhures o seu depoimento a favor do Rio Grande é peremptório. Isso duas vezes. Uma, quando se ocupa com o Apodi. "Rio da província do Rio Grande do Norte", diz MILLIET DE ST. ADOLPHE.<sup>(32)</sup> Ora não seria só do Rio Grande, mas dêste e do Ceará, se a esta província pertencesse, ainda que em parte, a sua margem esquerda. Até aqui, porém, é tão sómente indireta e ilativa a manifestação do autor contra o Ceará. Mas noutro lugar será direta e categórica. É no artigo relativo ao Tibau. Aí diz:

"Tibau. Serra do norte da província do Rio Grande do Norte, que se prolonga por espaço de 5 léguas pouco mais ou menos, e se vai aos poucos arrazando, à medida que se vai avizinhando do mar, onde fenece, 7 léguas ao poente da ponto do Mel.... ESTA SERRA é, NESTE PONTO, O LIMITE NATURAL DAS PROVÍNCIAS DO CEARÁ E DO RIO GRANDE DO NORTE. (33)

(32) *Dic. Geogr.*, v. I, pág. 65.

(33) *Ib.*, v. II, pág. 704.

Esse geógrafo ensina, pois, solenemente o que nós afirmamos, e desenganadamente nega o que o Ceará pretende. Segundo êle a serra e o morro do Tibau constituem, por aquela parte, a divisória natural entre os dois Estados. Assim que terminantemente recusa a divisória pelo Mossorô.

52. — Falemos de CÂNDIDO MENDES. Limitou-se este geógrafo, como se diz na petição inicial (fl. 16 v.), a compilar a carta PAULET, de que em seguida trataremos. Não é, portanto, mais do que um reflexo do outro, cujo valor, como se verá, não resiste à análise. Há, de mais a mais, no seu trabalho, negligências evidentes e consideráveis. Não é êle, por exemplo, quem nos traça o Monxoró desaguando no Apodi pela esquerda, a leste do morro do Tibau, quando êsse rio desemboca ao norte dêsse morro, no oceano?

Com ser dos mais respeitáveis, nem sempre se poderá descançar na competência dêste ilustre autor, cuja descrição, nesse mesmo adotar da carta PAULET, ficou mui aquém do que a sua autoridade nos dava a esperar. (N.º 58.) O seu mapa tem suscitado as mais graves reclamações. Ainda agora se insurge assinaladamente contra êle um ilustrado jurisconsulto, ex-membro dêste tribunal, o conselheiro BARRADAS. Respondendo ao antagonista na questão de limites entre o Paraná e Santa Catarina, (\*) declara "não aceitar a autoridade daquele venerando mestre", a cujo respeito assim se enuncia:

Cita o douto colega o atlas geográfico do pranteado senador CÂNDIDO MENDES, a cuja memória presto, como amigo e discípulo, o tributo do mais profundo afeto e veneração; mas o ilustre geógrafo, nos mapas das províncias do Brasil,

(\*) Ação Cível originária nº 7.

*procurou muitas vezes estabelecer a divisão que desejava fôsse, e não a que de fato era, e por isso levantou os protestos de todas as províncias, que tinham limites confusos ou contestados.* (34)

Seja-nos permitido usar do mesmo direito, e isso com tanto mais liberdade, quanto o notável cartógrafo maranhense jura sem exame no depoimento de outro, cingindo-se a "reproduzir integralmente" a carta de PAULET, pelo simples motivo de "não haver legislação discriminando os limites" (35) do Ceará com as províncias que o cercam; *no que aliás o sábio geógrafo contraria em termos diretos a pretensão cearense.* É um testemunho do segundo grau, que não vale senão o que valer a testemunha referida.

Vamos, portanto, examiná-la.

53. — Já noutro lugar (n.º 33) demos a ver a excentridade fabulosa da confrontação que veio a encontrar o seu primeiro documento geográfico na carta do engenheiro PAULET. Foi êle quem, tirando a divisa entre o Ceará e o Rio Grande rumo SSO-NNE pela cordilheira do Apodi, abandonou de improviso, na serra d'Antas, êsse rumo e essa divisória natural, para cair, por uma reta imaginária, na direção de essueste, sobre o Pau Fincado. Porque seria que o traçado orográfico, seguindo até aquêle ponto, foi daí em diante abandonado pela fantasia geométrica?

É o que não teria resposta, se não se conhecesse a história da missão, que PAULET desempenhou. Não foi um trabalho científico, mas uma execução de ordens administrativas. Era êsse engenheiro o ajudante d'ordens do governador do Ceará Manuel Inácio de Sampaio, quando, com autorização e instrução

(34) *Jurisdição da União no território dos Estados.* Art. public. no *Jornal do Comércio*, 14 fevereiro, 1904.

(35) CÂNDIDO MENDES: *Atlas*, pág. 12.

dêste, foi ao Mossoró demarcar a sesmaria, que aquela autoridade assumira o arbítrio de conceder, em terreno da capitania vizinha, a Félix Antônio de Sousa, o inolvidável inventor do Pau Fincado,<sup>(36)</sup> com que a seu tempo nos ocuparemos. Essa diligência se efetuou *ad hoc*, segundo as normas dadas ao funcionário pelo seu chefe; e, como êste fosse o governador do Ceará, bem se vê qual devia ser o seu fim, o seu plano e o seu resultado, tanto mais quanto dessa tarefa se encarregara PAULET, mediante incumbência de Félix Antônio de Sousa, o concessionário da sesmaria invasiva.

Temos a prova autêntica e irrecusável do encargo dado a êsse emissário e da sua fidelidade ao mandamento recebido. Está na certidão do ofício dirigido, em 30 de abril de 1814, pelo governador Sampaio a Sebastião Francisco de Melo Póvoas, governador do Rio Grande do Norte, documento estampado pelo conselheiro COELHO RODRIGUES em apêndice ao seu laudo impresso.<sup>(37)</sup> Nesse papel, que transcreveremos por inteiro noutro lugar, quando se nos ofereça examinarmos o conflito entre a câmara do Aracati e a da vila da Pincesá, principia Sampaio, aludindo ao diretório por êle fornecido ao seu subalterno, quando fôra proceder à medição, cujas notas vieram a ser, três anos depois, a origem da carta PAULET. É assim que escrevia o governador do Ceará:

A cópia inclusa dos artigos das *instruções que dei ao meu ajudante de ordens, quando foi levantar a Carta da Costa relativa ao limite desta com essa capitania*, e a cópia

(36) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 4, 5, 6, 22, 23, 26, 28. — JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, págs. 9, 17. — MEIRA E SÁ: *Simples Notas sobre o laudo Lafayette*, parte II, págs. 51-2.

(37) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 29-30.

do artigo da sua carta relativa a êsse mesmo objeto farão ver a V. Ex. a falsidade que lhe representou a câmara da Vila da Princesa.(38)

Se a comissão encarregada a PAULET fôsse meramente de cumprir o seu dever como topógrafo, desbuxando no papel o que visse no solo, sendo o propósito da sua excursão tirar a carta da costa, não havia instruções que lhe dar. Essas traçadas estavam pelo objeto do seu cometimento, consistindo simplesmente na averiguação científica da realidade. Da linguagem do governador, pois, transluz o interesse, que lhe ditara aquêle passo, e as precauções, de que o rodeara. Ainda, porém, que assim não fôsse, não seria com os trabalhos de um agente do governador cearense, executados sob os seus ditames, em pleno conflito entre as povoações estremenhas das duas capitâncias, que se provasse os direitos da do Ceará contra a do Rio Grande.

54. — Se, portanto, o mapa de PAULET nos não fotografa senão as pretensões naturais de um governador do Ceará, fielmente servido por um seu procurador, cuja dependência os títulos profissionais não dissimulam, mais valor não pode ter a interferência de BARBA ALARDO, invocado também na petição inicial. (Fl. 16.) Luís Barba Alardo de Meneses governara o Ceará três anos, de 1808 a 1812.(39) Dois anos depois, com o ânimo ainda repassado no calor das rivalidades, em cujo ambiente respirara por tanto tempo, escreveu a falada memória.(40) arquivada e lembrada sempre entre as armas daquele Es-

(38) *Ib.*, pág. 29.

(39) VARNHAGEN: *Op. cit.*, pág. 1213.

(40) *Revista do Instituto Histórico do Brasil*, vol. 34, parte I, pág. 256.

tado nesta contenda. Já no governo mandara êle traçar, em 1810, um mapa, de cujo valor para têrmos a medida, basta notar que, como na própria petição inicial se declara (fl. 16), assentava no pressuposto da demarcação Rademaker, cuja inexistência oportunamente evidenciaremos.

Ainda quando, porém, essas ligações e origens a não qualificassem, convertendo-a em servil apêndice de uma fábula escandalosa, a consideração da parcialidade inegável no seu autor seria suficiente, para desvalidar de todo êsse juízo. Mas, de mais a mais, quando queiramos solver a controvérsia com o testemunho de governadores cearenses, ao do obscuro BARBA ALARDO, cujo nome ainda vive apenas desta reminiscência num escaninho da questão de limites entre os dois Estados, se contrapõe o de João Carlos Augusto de OYENHAUSEN, mais tarde marquês de Aracati, no seu ofício, quando governava o Ceará, em maio de 1806, ao visconde de Anadia. (Doc. n.º 64. II, fl. 208-11.) Enumerando e descrevendo, nesse escrito, os portos daquela capitania, quatro anos antes do mapa de ALARDO e onze antes do de PAULET, nomeia OYENHAUSEN o pôrto de Aracati, o da Fortaleza, o de Acaraú e o de Camocim, calando o de Mossoró, que não poderia omitir, se êle estivera na capitania, e, além do mais, lhe fôsse a extrema.<sup>(41)</sup>

(41) Eis quase inteiro êsse ofício, cuja certidão está nos autos, vol. II, fl. 208.

«Na extensão de 150 legoas que tem a Costa desta Capitania ha quatro Portos os quaes apezar de serem pouco bons, são os unicos que são frequentados por embarcações de Commercio.

O primeiro, e o mais rico de todos hé o de Aracati. Este apezar de não admitir senão sumacas, e embarcações pequenas por causa da sua má barra, hé com tudo, o mais frequentado, e a vila de Aracati situada

55.— Depois, ao ofício de OYENHAUSEN em 1806, acresce o de Bernardo Manuel de Vasconcelos em 1802. *Governador também do Ceará, VASCONCELOS*, no conflito entre a câmara do Icó e a de

junto delle hé a mais populosa, e a de mais Commercio desta Capitania, pela razão que a maior parte dos *Negociantes della associados com os de Pernambuco*, continuadamente exportão os seus generos para aquella Capitania, donde trazem em troca fazendas que se espalhão por todos os sertões vizinhos, e neste giro se pode contar que entram e sahem barcos deste Porto quazi todos os mezes. Delle porém se poderia fazer huma exportação muito consideravel para essa Capital, da abundancia de algodoens, couros e sollas que produz toda a Ribeira de Jaguaribe distrito do Icó e Serra dos Martins, pertencente á Capitania da Parahiba, ou em embarcações pequenas que o rio admite, ou em grandes que muito a seu salvo podem fundear na enseada da Ponta Grossa sete legoas distante do dito Porto. Delle já no meu tempo foi huma Sumaca ao Porto dessa Capital, porém como esta empreza foi antes feita por comprazer com a minha vontade, do que pela propria vontade dos Negociantes que a dirigirão e que por insinuações dos de Pernambuco hião decididos a não lhe dar bom exito, pouco, ou nenhum effeito ella teve, e teve fim a Negociação directa que eu pretendia fomentar daquelle Porto.

«O Porto desta Villa admitte embarcações de qualquer pórté, e depois de construido o Trapiche que se está fabricando (como já informei a Vossa Excellencia) será hum porto soffrivel, sobre tudo havendo aqui lanchas e outros apparelhos necessarios para acudir aos Navios em caso de necessidade (sobre cuja precizão já dirigi a Vossa Excellencia hum officio) e pode facilmente carregar tres ou quatro Navios por anno.

«Segue-se o Porto de Acaracú 60 legoas distante deste, e o de Camossim trinta legoas mais ao Norte do que o do Acaracú. Pelo primeiro se faz exportação de todos os generos que produz a Ribeira de Acaracú em que está situação a Villa do Sobral, e parte do Districto de Villanova d'El-Rey, e sahem todos os annos dois ou tres barcos, e entrão outros tantos com a mesma casta de Negociação que hé a de exportar para Pernambuco algodoens e sollas, e importar em troca fazendas vindas da mesma praça.

«O Porto de Camossim hé o imporio de todos os generos que produz a Ribeira de Camossim o Districto da Villa da Granja e o Districto de Villa Viçosa, e no giro do seu negocio andão annualmente duas ou tres Sumacas que levão e trazem de Pernambuco os generos que já ficão ditos, e todos os Negociantes que nestes quatro Portos embarcão os ditos generos, e que fazem esta negociação vão quazi todos os annos á Praça de Pernambuco a ajustar contas com os daquelle Praça, de que são mais depressa caixeiros do que socios, e longe de aproveitarem o beneficio que Sua Alteza Real fez nesta Capitania de perdoar os meios direitos de todas as fazendas, e generos que se exportassem ou importassem pelo espaço de seis annos nos Portos desta Capitania;

Pôrto Alegre, alegava, em ofício dirigido ao capitão-general de Pernambuco, citado pelo insuspeito CÂNDIDO MENDES, e tomado por êste ao insuspeitíssimo

antes querem ir comprar fazendas carregadas com os direitos inteiros de Pernambuco, e além disso com os interesses de vinte e de trinta por cento, tanto pode a cegueira, e a tanto os obriga a pobreza e falta de meios! As grandes distancias, a extensão dos caminhos e a sua ruindade, humas vezes cauzadas pelas muitas chuvas, outras vezes pelas seccas, excessos estes que alternadamente se fazem sentir pela inconstância deste Clima, fazem com que as conduções se não possão com facilidade fazer para huma mesma parte e faz necessário servir-se destes Portos todos, e até faz necessário que haja huma meza de Inspeção dos Algodoens nesta Villa, outra na do Aracati, e hum delegado Inspector nos Portos de — Araca — digo de Acaracú e Camossim, sem o que ou os povos havião de padecer, ou a Fazenda Real perderia grande parte dos direitos estabelecidos nas ditas Inspecções.

«A vista do que tenho exposto e do mais que não escapará á perspicacia de Vossa Excellencia, facilmente se persuadirá, que só huma Companhia poderia dar alma ao Commercio de huma Capitania tão vasta e tão desencadernada, dando a toda ella huma mesma direcção, com tanto que esta Companhia acabasse logo que esta Capitania não precisasse dos seus soccorros, e que poderia andar sem molefias. Não hé só o Commercio que precisa de huma semelhante ajuda, também a Agricultura fraca, e enervada por falta de braços, precisa que nesta Capitania se introduzão escravos, e que quem os importar possa empatar o seu valor por mais de hum anno, o que só uma Companhia pode fazer. Por falta de escravos não são as plantações senão precarias, e pouco avultadas, e estão occiosos os melhores terrenos que produzem melhor e mais do que os das Capitanias vizinhas, como a Vossa Excellencia constará por muitas partes. Além destas vantagens seguir-se-hão outras, e entre ellas se contaria a de frequentar, e abrir outros Portos, que apezar de serem mais commodos, não são frequentados porque os povos procurão com preferencia os mais chegados às Villas. De tal natureza hé o de JERICÓACOÁRA que é o melhor de toda esta Costa situado entre o do Acaracú e o do Camossim, e que por não ter Povoação alguma ao pé não hé procurado, e o seria logo que ahi se fabricassem Armazens atraz dos quaes viria huma Povoação que dentro em pouco tempo seria a melhor Villa desta Comarca.

«Se parecer a Vossa Excellencia que estas idéas mereção ser aprofundadas, talvez que Vossa Excellencia lhes ache bom fundamento, e talvez que em tempos mais felizes ellas mereção a approvação de Sua Alteza Real, bastando-me para minha satisfação a certeza que a Vossa Excellencia posso dar que são declaradas pelo mais vivo desejo de ser util a Sua Alteza Real, e aos seus Povos, e sobre tudo de merecer a Protecção do mesmo Augusto Senhor, e a de Vossa Excellencia.

«Deus Guarde a Vossa Excellencia por muitos e felizes annos. Villa da Fortaleza do Ceará, aos 30 de Maio de 1806. — Illustríssimo e Excellentíssimo Senhor Visconde de Anadia. — João Carlos Augusto d'Oyenhausen».

TOMÁS POMPEU, "ter sido SEMPRE VERTENTES DAS ÁGUAS".<sup>(42)</sup>

Contra os dois governadores cearenses SAMPAIO e BARBA ALARDO temos, pois, VASCONCELOS e OYENHAUSEN, governadores *também do Ceará*.

56. — Digamos agora de monsenhor PIZARRO. Verdade é que êsse autor, no tópico a que se arrima a petição inicial, põe os confins do Rio Grande com o Ceará no rio Mossoró.

Será, porém, com efeito, ao Apodi que, sob êste nome, alude o autor? Não pode ser; visto como adiante nos descobre êle o Mossoró, a que se referira. É num trecho concernente ao Aracati, a cujo propósito escreve: "A leste acham-se alguns sítios de pouca importância, como o Retiro e Caeçara, os quais continuam até à barra do Mossoró, onde, *por falta de água, áridos e arenosos, os terrenos são pouco habitados.*"<sup>(43)</sup> Ora, ninguém poderia argüir de falta d'água a barra do Apodi. Logo, não pode ser êsse o Mossoró, de que fala PIZARRO. Necessariamente será o riacho, que desemboca no mar acima do morro do Tibau, e a cuja confusão com o Apodi consagraremos capítulo especial. As memórias de PIZARRO, trazidas a lume de 1820 a 1822, foram escritas anos antes, quando ainda se não dava ao baixo Apodi o nome de Mossoró.

Do que afirmamos quanto à intenção do autor das *Memórias Históricas*, nos leva êle próprio, ali mesmo, à certeza; porque, seguindo, no traçar dos confins à vila do Aracati, os assenta "pelo rumo de leste com o rio Mossoró, fim da capitania ou província, longe vinte léguas, e a oeste não conta ex-

(42) CÂNDIDO MENDES: *Atlas*, pág. 12.

(43) PIZARRO: *Memórias*, v. VIII, pág. 231.

tensão, por ser o mesmo rio o seu término divisório".<sup>(44)</sup> Ora, não se requer mais de um momento de atenção, para ver que, estando o Ceará a oeste do Rio Grande, se o Apodi é a extrema entre êsses dois Estados, não se pode achar, ao mesmo tempo, a leste e oeste do primeiro. Tem de correr a oeste do Rio Grande e a leste do Ceará. Para corresponder, pois, à descrição de PIZARRO, cumpre ir buscar outra entidade geográfica. Qual seria? Necessariamente aquêle pequeno rio, designado nos documentos antigos sob o nome, que depois o baixo Apodi lhe tomou, de Mossoró, córrego, ou riacho, que em parte corre na direção do Tibau, formando o limite oriental do Aracati, e em parte, na sua secção superior, curvando-se para o Jaguaribe, orla aquela região do Ceará pelo ocidente.<sup>(45)</sup>

O Mossoró de PIZARRO era, por consequência, o antigo, o Mossoró do seu tempo, não o atual, cuja identidade em nome com aquêle tanto se explora em benefício do Ceará.

57. — Aí onde a natureza pôs a extrema do Ceará na ribeira do Jaguaribe, separada, pelas serras que avançam até ao mar no Tibau, da ribeira do Apodi, é que o fio da tradição delineou sempre a raia entre os dois Estados. A cordilheira do Apodi, o Jaguaribe, o Tibau são os três elementos mais ou menos constantes nessa cadeia histórica de testemunhos, que agora acompanhamos nos livros e nas cartas, para seguir depois nos documentos e nos fatos.

Em meados do século XVII (1662) SIMÃO DE VASCONCELOS traçava naquelas paragens dois amplos distritos: o dos tapuias, "gente bárbara, traga-

(44) *Ibid.*

(45) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 42.

dora de carne humana, amiga de guerras e treições", derramada até o rio Jaguaribe, "poderoso em suas águas", e daí ao Paraíba, noutro distrito, "outra nação de gente, chamada potiguar, mais bem assombrada e menos cautelosa".<sup>(46)</sup> Mas, cerca de oitenta anos antes (1587), já GABRIEL SOARES falara na bacia do Jaguaribe como "a extrema entre os tapuias e os potiguares".<sup>(47)</sup> Do Jaguaribe também conta JABOATÃO, quase duzentos anos depois (1760), que "era o extremo, ou demarcação, onde acabava o terreno, ou costas, que habitavam êstes tapuias",<sup>(48)</sup> confinando aí com êles os potiguares, a cujo respeito o historiador menorita não é menos severo que o jesuíta do século anterior acerca dos tapuias. No que, entretanto, não divergiam os dois, conformando todos com o quinhentista, era em discriminarem pela mesma linda as duas raças, que, dois séculos, portanto, ainda após o advento da colonização européia, assinalavam as duas províncias naturais, indicando à vindoira civilização as suas circunscrições futuras de territórios, interesses e tipos.

58. — Depois de GABRIEL SOARES no século XVI, SIMÃO DE VASCONCELOS no século XVII e JABOATÃO no século XVIII, delineada já pelos acidentes e localizações da posse européia a divisão territorial do Brasil, não se oferece entre os autores de alguma valia no século XIX uma voz divergente daquela orientação, a exctuarmos CÂNDIDO MENDES, reproduutor confesso da carta PAULET, que topografara a costa do Ceará adstrito a ordens expressas de um governador dessa capitania, interessado

(46) SIMÃO DE VASCONCELOS: *Crônica da Compan. de Jesus do Estado do Brasil*. Ed. de 1865, Lisboa. Vol. I, págs. XLV-XLVI.

(47) GABRIEL SOARES: *Tratado descritivo do Brasil*. Ed. de 1851. C. VII, pág. 23.

(48) *Orbe Scráfico*, pág. 6, n. 10, pág. 8, n. 13.

em legitimar a sua invasão do solo rio-grandense com a outorga da sesmaria dada a Felix de Sousa, e desmentido pelo testemunho oficial dos seus dois predecessores. E tanto menos justificável reproduzidor da inovação dêsse engenheiro, quanto o próprio CÂNDIDO MENDES, na introdução do seu *Atlas*, onde a perfilha, nos trasladou a declaração categórica de um dêsses dois governadores cearenses, contrários à topografia suspeita de PAULET, atestando "ter sido sempre estabelecida pela vertente das águas a linha divisória das duas capitaniias".<sup>(49)</sup> Como é, então, que, conhecendo êsse documento da mais alta origem cearense e, portanto, da mais alta insuspeição, não tendo com que o contraditar, dando-lhe tamanho peso que o transcreve como autoridade, tendo, pois, nas mãos prova irrefragável de que até ao ano de 1802 o *divortium aquarum* era a raia entre as duas capitaniias, reconhecendo, enfim, "não haver legislação, que lhes discriminasse os limites",<sup>(50)</sup> entendendo ainda que êles "se mantinham ali pela posse e pela tradição",<sup>(51)</sup> e vendo que essa traçava a divisa pelas vertentes da serra, acabou repudiando êsses limites, aderindo à derrogação inexplicada, que lhes alvítrara, em 1812, o arbítrio de um agente do governo da Fortaleza? Pois seria admissível que, em oito ou dez anos, "o costume, a tradição, e o *uti possidetis*",<sup>(52)</sup> ali apontados pelo geógrafo maranhense como os demarcadores da linha entre o Ceará e o Rio Grande, variassem repentinamente do traçado secular pelas cordilheiras, para uma alteração geométrica, de cuja origem a nova cartografia não dá conta? (N.º 52).

(49) CÂNDIDO MENDES: *Atlas*, pág. 12, col. 5º.

(50) *Ibidem*.

(51) *Ibid.*

(52) *Ib.*

Exceto, pois, o sábio autor do *Atlas do Império*, cuja inconseqüência não se comprehende, os demais estão conosco, inclusive, já vimos, o senador POMPEU. Não falando em KOSTER, cuja anedota nos revela a estranheza de um Apodi seco em pleno areal”,<sup>(53)</sup> um dos escritores mais próximos ao comêço do século XIX é PIZARRO, cujas noções geográficas assentam os confins meridionais do Ceará nas cercanias do morro do Tibau, única situação a que pode quadradar o Mossoró por êle figurado. (N.º 56.) Antes dêle, porém, já temos AIRES DO CASAL, cujo livro, de 1817, não assinala entre as duas capitâncias outra separação mais que a serra do Apodi.<sup>(54)</sup>

QUARESMA TORREÃO, que se lhe segue, menciona o Apodi<sup>(55)</sup> como rio exclusivamente rio-grandense, e às duas províncias dá como separação a serra do Apodi.<sup>(56)</sup> Após êle vem MILLIET DE SAINT ADOLPHE, cuja obra, maduro fruto de mais de vinte e seis anos de viagens ilustradas pela mais cabal erudição nas coisas do Brasil, constitui, até a sua época (1845), a autoridade culminante em assuntos de geografia brasileira. Esse, falsamente invocado na petição inicial do A., já vimos (n.º 60) que positivamente o rebate, precisando no morro do Tibau o limite marítimo entre os dois Estados. Daí para o interior segue a sua demarcação as balisas meramente orográficas. Por essas expressamente se declara, ao designar os limites à província do Ceará. “A serra”, diz êle, “e as matas de Apodi a separam a leste das províncias do Rio Grande do Norte e de Paraíba”.<sup>(57)</sup>

(53) «Santa Luzia est située sur la rive septentrionale d'une rivière tarie dans un terrain sablonneux». *Voyages*, v. I, pág. 183.

(54) *Corograf. Brasil.*, v. II, pág. 209.

(55) BASILIO QUARESMA TORREÃO: *Compêndio de Geograf. Universal*, Londres, 1824. Pág. 422.

(56) *Ib.*, pág. 421.

(57) ST. ADOLPHE: *Dicc.*, v. I, pág. 265.

59. — Na metade final do Século XIX a lição dos geógrafos não contradiz os seus antecessores. A êste período tocam os dois POMPEUS, ambos cearen-ses, dos quais um vota pelo Rio Grande, e o outro, resumindo os debates, se abstém de pronunciar entre os contendentes.<sup>(58)</sup> Os demais sufragam todos a di-visão pelo divórcio das águas na serra do Apodi. Assim SCULLY na sua descrição do Brasil, onde, quanto aos limites do Rio Grande do Norte, escre-ve: "It is bounded on the west by Ceará *from which the Serra of Apodi separates it.*"<sup>(59)</sup> HENRIQUE MARTINS ensina igualmente que o Rio Grande limita com o Ceará pelas serras de Apodi e Camará.<sup>(60)</sup>

60. — Quanto ao sentir de MOREIRA PINTO, não se pode contar nem de um, nem de outro lado; por-que está positivamente com ambos. Na sua *Corogra-fia*,<sup>(61)</sup> dada a estampa em 1893, e no terceiro volu-me do seu *Dicionário*,<sup>(62)</sup> dado a luz em 1899, debuxa os limites entre os dois Estados "pela barra do rio Apodi, denominada Mossoró, até 12 quilômetros, e acima as serras do Apodi a Camará". Mas nesse mesmo *Dicionário*, primeiro volume,<sup>(63)</sup> descreve a serra do Apodi como divisa, em tôda a sua extensão, dos dois Estados, o que exclui a hipótese de se em-beber esta serra ao diante pelo território do Ceará; menciona o rio Apodi como "*rio do Rio Grande do Norte*",<sup>(64)</sup> o que não se concilia com ser, na sua se-

(58) José LEÃO, *Op. cit.*, pág. 21. — COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 28.

(59) Wm. SCULLY: *Brasil, its provinces and chief cities*. London, 1866. Pág. 296.

(60) *Elementos de Corograf. do Bras.* Pôrto Alegre, 1896. Pág. 94.

(61) Pág. 101.

(62) Pág. 413.

(63) Pág. 119.

(64) *Ibidem.*

ção inferior, *comum* a ambos os Estados; e, por fim, no mesmo volume terceiro, onde pusera o que transcrevemos em relação à barra do Mossoró, *depois*, ocupando-se com o Tibau, assim se exprime:

"Tibau. Grande morro nas divisas dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará".<sup>(65)</sup>

Ora dizer que o *Tibau, morro marítimo*, está na divisa dos dois Estados, é fazer dêsse morro o marco marítimo entre êles; e afirmar que as duas costas se dividem nesse ponto é contestar que se dividam na barra do Mossoró, léguas aquém do morro do Tibau. Nesta causa o que discrimina os dois pleiteantes são os dois nomes de morro do Tibau e barra do Mossoró. Eleger a barra do Mossoró é estar com o Ceará. Optar pelo morro do Tibau é decidir pelo Rio Grande. De modo que o geógrafo MOREIRA PINTO, pondo a divisa simultâneamente na barra e no morro, vota com as duas partes adversas, e reforma a estrutura daquela parte do globo, engolindo a extensão considerável que medeia entre o Tibau e o Mossoró.<sup>(66)</sup>

61. — Por nós estão ainda outros escritores, como FAUSTO DE SOUSA, em seus Estudos na *Revista do Instituto Histórico*,<sup>(67)</sup> e TITO DE CARVALHO, no seu *Dicionário de Geografia*,<sup>(68)</sup> citados por autores respeitáveis. Mas não nos demoraremos com êles, por nos não ter sido possível consultá-los, no brevíssimo espaço de tempo que se nos deixou para tão

(65) Vol. III, pág. 626.

(66) Bem julgou êle, pois, a sua obra, aliás de imenso trabalho e grande utilidade, inscrevendo-lhe no rosto o nome de *Apontamentos para o Dicionário*. Ainda está longe de ser, com efeito, o dicionório, de que carecemos e necessitamos.

(67) Ap. JOSÉ LEÃO, pág. 12.

(68) Ap. TAVARES DE LIRA: *Quest. de Limites*, pág. 15.

embaraçoso estudo. E depois, quando a testemunhal já vai tão ampla, bem se dispensam reforços.

Tão pouco nos deteremos com o insignificante adminículo de prova, que a petição inicial (fl. 15) vai esquadrinhar na "obra manuscrita do visitador SALDANHA MARINHO, encontrada pelo senador FIGUEIRA DE MELO". É um autógrafo, apenas examinado por olhos cearenses. Os mesmos patronos do A. não houveram vista dêsse escrito. Muito menos nós. Os venerandos julgadores também não. Nem sequer a algum de nós seria possível levantar-lhe o véu, devassando-o, em lugar onde se consulte. Não é, pois, documento, que se alegue em juízo.

Do engenheiro MILLIET extrata o procurador geral do Ceará, na sua petição inicial, algumas linhas, onde, *incidentemente*, se fala na barra do Mossoró como limite daquela província com a do Rio Grande. Trasladaram-se, diz-se ali, de um relatório endereçado por êsse funcionário ao dr. Pires da Mota, então presidente do Ceará. São, como se vê, informações de um empregado cearense ao seu chefe. Era bem natural que vissem o assunto do ponto de vista do Ceará. Entretanto, o próprio padre Pires da Mota, presidente daquela província em 1853, ofereceu ao imperador um mapa geográfico do Ceará, naturalmente acabado com mais esmôro, onde se figura a divisória dela com o Rio Grande únicamente *pelas serras em todo o seu trajeto*.<sup>(69)</sup> Daqui se colige que o presidente não estava de acordo com o seu subalterno, ou que os estudos anteriores dêste se haviam retificado, quando se traçou o mapa depois oferecido ao imperador.

62. — Pelo que respeita aos mapas, há contra êsses trabalhos, como documentos judiciais, o defeito

(69) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 11.

substancial e irreparável de, em geral, se não poderem trazer a juízo. Nos pleitos internacionais a opulência das partes e a largueza arbitrária dos prazos franqueia aos contendores as vantagens de reunir e imprimir em grandes e luxuosas coleções o arquivo cartográfico da causa. Reduzidos, porém, como se acham, os Estados brasileiros, nas suas questões de limites, aos térmos e dilações ordinários dos litígios civis, e não havendo, às vêzes, como neste ao menos não houve, entre os procuradores das partes, essa complacência de equidade tão usual no curso das causas comuns, ocioso é alegar mapas, que nem por traslado se submetem aos olhos dos julgadores.

Essa inspeção era necessária para verificação do alegado, tanto mais quanto, ainda há pouco, na análise dos escritores invocados pelo A., vimos que o seu apêlo é, por mais de uma vez, infundado. O mesmo, de mais a mais, ocorre, logo à primeira vista, no caso dos mapas. Entre os que o ajudam, por exemplo, se nomeia, na petição inicial (fl. 16), o de NIEMEYER; Ora, a respeito desse cartógrafo, o conselheiro COELHO RODRIGUES categóricamente depõe: "As cartas de NIEMEYER (ns. 16 e 18 das do Arquivo Público) dão como limite o Tibau, e não sei a qual outra se refere a petição".<sup>(70)</sup>

Não é tudo. Invoca ainda o A. a carta de LOMELINO DE CARVALHO. (Fl. 16 v. e 474.) Esse trabalho topográfico se diz ser de 1883. Do mesmo autor, entretanto, em 1889, existe outro mapa, no qual esse artista, diz JOSÉ LEÃO, "conformando-se com as razões apresentadas e os documentos ministrados, traçou os verdadeiros limites entre as duas províncias, até então monopolizados em favor do

---

(70) *Limit. ent. o Ceará e Rio Grande do Norte*, pág. 28.

Ceará".<sup>(71)</sup> E êsses limites eram a chapada do Apodi, a serra das Antas, o morro do Tibau.<sup>(72)</sup>

A carta do barão de ROUSSIN (n.º 22 no Arquivo Público) é tão desmedidamente incorreta, que remove para a barra do Apodi o nome do rio Choró, cujas águas despejam no oceano em pleno Ceará, entre Aracati e Cascavel.<sup>(73)</sup>

Mas do que vai dito já se vê que também ao Rio Grande não faltam cartas. Entre as mesmas autoridades, que o A. preconiza, temos a de NIEMEYER e a de LOMELINO DE CARVALHO. Contra a de MILLET, oferecida ao presidente PIRES DA MOTA, opomos a que este presidente ofereceu ao imperador. Além dessas, militam por nós as que o presidente da província do Ceará José Félix de Azevedo e Sá mandou levantar, em 1825, pelo capitão Bloern, e cujos originais, devendo jazer na secretaria daquele Estado,<sup>(74)</sup> não foram, bem é de conjecturar porque, nomeados entre os documentos do A. Nem se esqueça a de VILLIERS DE L'ISLE ADAM, topográfica e administrativa, organizada segundo os documentos então mais recentes, firmado nos quais estabelece a divisória exclusiva pelas serras.<sup>(75)</sup>

63. — Tendo encetado a questão no terreno da cartografia, espraiando-se em tom de quem nêle se sentia à vontade, seguro de esmagar o adversário (fl. 16), e não havendo trazido aos autos um só dos mapas que enumerara como de sua feição, nem uma cópia legal, sequer, de algum dêles, apresenta agora,

(71) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 8.

(72) *Ibid.*

(73) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 12 e 28. —MOR. PINTO: *Dic.*, v. I, pág. 542.

(74) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 11.

(75) *Ib.*, pág. 10.

sob o n.º 11 dos seus impressos (vol. IV dos autos), naturalmente como papel de alto valor, uma velha carta amarelada e rôta, com a inscrição: "Planta do Rio Mossoró, na parte compreendida entre a sua foz e o pôrto da Ilha, levantada por ordem do exmo. sr. dr. Olinto José Meira, M.D. Presidente da Província do Rio Grande do Norte, pelo engenheiro Gustavo Luís Guilherme Dodt, no mês de setembro de 1864".

Merce particular atenção êste papel curioso. Ao relatório com que, em 1866, o dr. Luís Barbosa da Silva deu conta da sua administração à assembleia provincial do Rio Grande, por ocasião de abri-la, vem anexo o que lhe fizera o seu antecessor, entregando-lhe, em agosto dêsse ano, a administração da província. Era êsse antecessor o dr. Olinto Meira, que ali assim se exprime :

*"Estrada de Ferro do Mossoró ao Interior. Como um complemento da obra de navegação do rio Mossoró, julguei sempre conveniente melhorar as vias de comunicação dali até os confins da província. O terreno, quase todo plano, de sorte que já se transita sem grande incômodo, presta-se facilmente e com pequena despesa a êsse desideratum. Tendo incumbido o engenheiro Dodt de levantar a planta, e apresentar-me um relatório circunstanciado sobre a direção da estrada que projetava, deu-me êle conta dessa comissão no ofício de 9 de maio último" (1866), "a que se acha anexa a mesma planta."*

O testemunho é decisivo quanto à natureza da tarefa, a pessoa do executor e o tempo do seu desempenho. Nenhuma planta do rio Mossoró incumbiu o dr. Olinto ao engenheiro Dodt. A planta, que lhe cometeu, foi de uma estrada entre Mossoró e o ser-

tão. Dêsse encargo se desobrigou o incumbido, apresentando a planta *em maio de 1866*.

A que ora se exibe, logo, sendo uma planta *do rio Mossoró*, apresentada *em setembro de 1864*, não pode ser a que o dr. Olinto Meira encarregara ao engenheiro Dodt. E, para que de tais honras não se possa vestir, basta não oferecer a condição essencial de sua autenticidade: a assinatura do autor. Não há profissional, que se separe de um trabalho seu, em matéria de responsabilidade, sem lhe certificar a procedência com a autografia do seu nome. Não haveria empregado técnico da administração, que, mandado executar um projeto gráfico de obras, fizesse aos seus superiores a incivilidade e praticasse para com os seus deveres o êrro de lho remeter sem assinatura. Nem pode haver tribunal, que aceite como obra literária, científica ou artística de alguém um escrito sem a sua letra, ou um impresso sem a sua firma.

Apócrifa é, logo, a planta, de que tanto fundamento faz o A. A genuína devia estar na secretaria do governo do Rio Grande do Norte. Quando, acaso, dali saísse para mãos estranhas, só poderia ser por subtração. E quem se aventura ao abuso de subtrair, porque não ousaria o de interpolar ou modificar o documento subtraído? Os dizeres do mapa são ali caligrafados. Dísticos esparsos assinam ora ao Ceará, ora ao Rio Grande as várias regiões da superfície abrangida no plano. Nada mais fácil que encartar ali, com a mesma caligrafia, de imitação facilíma, as designações, que conviessem ao interesse do forjador. Não que atribuamos aos portadores dêsse papel indignidade tal. Mas há nessa deturpação muitos interessados, grandes caprichos, rivalidades, expectativas; e os que, com a respeitabilidade natural ao seu caráter, hoje manejam êste simulacro

de velho documento, bem podiam ser vítimas irreflexivas de hábeis adulteradores.

O certo é que ninguém tem o direito de exibir, em tribunal, um documento alheio, mormente um documento de Estado, um documento oficial, um documento pertencente a arquivo público, sem justificar a lisura, com que o houve. Se o não faz, tem contra si a presunção, moral e legal, de irregularidade na aquisição. E se o papel não traz no rosto a prova da sua genuinidade, se, ao contrário, lhe mingua o primeiro caráter de pureza nos escritos probantes, a sua declaração de paternidade pelo autor, de espúrio se deve logo tachar, e rejeitar como tal. Ora o montão de suspeitas, que contra êste se acumulam, cresce de ponto ainda, quando lhe fitamos de perto os olhos. Se não fôra a posição das letras, jurar-se-ia ter ocorrido ali o mais extravagante engano do escrivão, ao cozê-lo nos autos. Mas, não: é tal qual se vê, um mapa às avessas. Contra o estilo universal, e sem necessidade alguma, porque dispunha do papel e, neste, das dimensões que entendesse, transpôs ali o topógrafo todos os pontos cardeais. O norte jaz à esquerda, e na parte inferior do quadro; o sul, no alto, à direita; o oriente, acima, no lugar habitual do noroeste; o poente, de baixo, à dextra, no sítio usual do sueste. De maneira que, em vez de se nos oferecer o Rio Grande aquém do Ceará e a barra do Mossoró à nossa direita, como em todos os mapas, vemos à nossa esquerda a foz dêsse rio, e o Ceará aquém do Rio Grande. É, por conseguinte, uma planta invertida e, por assim dizer, ilegível. Com que fim? Em obediência a que regra? Nessa cartografia, transposta e caótica, bem fácil era enxertar o Ceará no Rio Grande e o Pau-Fincado no Ceará. É o que talvez se terá feito, e, quanto ao Pau Fincado, grosseiramente; por-

que o nome lá está em tinta e letras bem diversas do resto. Tudo isso, entretanto, sem responsabilidade absolutamente nenhuma, de ninguém, tratando-se de um mapa manuscrito, sem a rubrica do autor, que o fizesse, ou a do copista, que o trasladasse.

Mas, para tão adulterino artefato, já sobra.

64. — A solução desta controvérsia pela topografia demandava uma autoridade superior, que a empreendesse, e cuja palavra calasse nos ânimos como verdadeira sentença. Deu-se a essa missão o Dr. PEREIRA REIS, a sumidade brasileira nestes assuntos. Percorrendo tôda a zona contestada, e adquirindo pelo exame direto o seu conhecimento cabal, consignou êle a expressão científica da realidade geográfica naquelas regiões em um traçado singelo, preciso, completo, que a acode a todos os quesitos e resolve todos os pontos duvidosos. Não o tendo podido apresentar na dilação probatória, oportunamente ofereceremos ao procurador judicial do A. e a cada um dos venerandos membros dêste Tribunal um exemplar dêsse mapa, no qual se exara a mais plena consagração do nosso direito por uma competência, cuja integridade não sofre suspeita. Lá está o rumo da nascente a que se refere o edital Rademaker indo terminar ao norte do Tibau, demonstração irrecusável, com os próprios documentos adversos, de que ali, não no Mossoró, é que jaz a divisa marítima entre os dois Estados.

Mas não antecipemos.

Vamos estudar agora o Mossoró, a duplidade falaz dêste nome, e o grande equívoco em que o seu variar tem envolvido a questão.

É mais um passo capital, que adiantaremos na elucidação da prova.

# V

## O EQUIVOCO DO MOSSORÓ

(1700—1856)

65.— O Mossoró não é um nome, é uma homônima, de cujos equívocos está inciado, geográfica e historicamente, neste litígio, todo o terreno da questão. O empenho do Ceará tem sido convencer de que aquela denominação foi desde antigos tempos a do baixo Apodi. Que este não era o seu primitivo nome não negam. O árbitro cearense consagra a êsse ponto duas páginas, tão eruditas quanto obscuras.<sup>(1)</sup> A seu ver, conquanto não se saiba o porque, o Apodi, a princípio denominado Ipanema, veio a se crismar de Mossoró entre 1641 e 1798. Só cento e cinqüenta anos, onde não ousa fixar uma data. Mas parece deixar implicitamente afirmado que de 1798 a esta parte adquiriu definitivamente o Apodi aquêle apelido. Porque em 1798, e não em 1800? Porque em 1798, e não em 1796? Não enxergamos, nem o autor nos diz. Mas a sua precisão no determinar as datas extremas nos dava o direito de esperar se nos aclarasse o motivo da segunda com a mesma evidência com que se nos certifica o da primeira.

---

(1) *Memór. Justificativa*, págs. 310-12.

Não há, com efeito, dúvida nenhuma que ainda em 1641 se dizia *Upanema* o Apodi. É o que afirma a defesa cearense, por lho atestar, nessa época, um relatório de Gedeon Morritz Jonge. Se o caso for de monumentos, mais perto de nós chega a crônica de BARLÆUS, escrita em 1647, onde ainda se fala, a propósito justamente de Gedeão Morritz, nas salinas do *Upanema*.<sup>(2)</sup> Depois que a êsse rio até aos fins do século XVIII era corrente o nome de *Upanema*, bem no-lo mostra o testemunho de Montauri, que até 1789 governou o Ceará, e na sua *Notícia Geral* dessa capitania sob aquêle nome tratou do Apodi.<sup>(3)</sup> Como se poderia ter dado então que, sem transição alguma, o trocasse logo no de Mossoró, e com esta designação passasse a se indicar desde os últimos anos do século XVIII? Será exato que nos documentos dêsse tempo já o nome de Mossoró aludisse ao Apodi?

Eis a questão, e questão a que se não pode responder senão negativamente; porquanto o Mossoró daquela época era outro rio, que nesse apelido o antecedera, e o conservou até o século atual.

66. — A primitiva história do Apodi é menos clara que a sua geografia. Fôsse, ou não, descoberto em 1499, por Antônio de Hojeda, e proviesse, ou não, dêsse fato o nome, conferido àquele território, de Missão de S. João Batista do Apodi, o certo é que o rio, hoje e há muito, dêsse nome, nascendo em algumas serras e serrotões do Rio Grande, vai ter ao mar, depois de transpor os municípios de Pau dos Ferros, Pôrto Alegre, Martins, Apodi e Mossoró, todos rio-grandenses. Chamavam-lhe originariamente *Upanema*, e por tal o conhecia o regimento dos

(2) *Res Gestae sub Mauricio in Brasilia*, pág. 290. V. o excerto por nós transcrito, nº 47.

(3) STUDART: *Not. para a hist. do Ceará*, pág. 357.

pilotos, continuando o mesmo uso nos roteiros da costa. Mas, com o tempo, a sua denominação original se apropriou a outro menor, "que se lhe une", diz AIRES DO CASAL, "três léguas acima da embocadura".<sup>(4)</sup> Desde então é de *Apodi* que se entrou a apelidar o curso principal dêsse rio nos documentos oficiais.

"A ribeira do *Apodi*", escreve o padre JOAQUIM JOSÉ PEREIRA,<sup>(5)</sup> "conta cinqüenta léguas de comprimento com dezesseis de circunferência; tem dois rios principais: um, que é o mais principal, tira o seu nome da mesma ribeira, chamado *rio do Apodi*, o qual leva sómente as águas do inverno a desaguar à barra do Morro Branco ou do Mossoró, por outro nome, Pôrto do Mar e Oficinas de Carnes.

.....

"O segundo, que é o rio Umari, tem de longitude dezenove léguas; nasce na serra chamada Água Branca e, por outro nome Serra de Maria Pires, e vai entrar no rio *Apodi*, no lugar das vargens de S. Lourenço".

Tal era, portanto, ainda no fim do século XVIII (esse autor escrevia em 1798) a nomenclatura consagrada. A sinonímia admitida corria entre *Apodi* e *Upanema*. O rio era significado ora por um, ora por outro nome: nunca, até então, pelo de *Mossoró*. "Quem conhece as nossas cartas ou mapas geográficos, certo não ignora que nenhuma delas excede em crédito a de PONTES DE LEME, levantada em 1798, e cuja correção foi abonada por trinta e quatro geógrafos e astrônomos dos mais notáveis: entre êles os

(4) *Corograf. Brasilica*, v. II, pág. 212.

5) Memória de 1798, estampada na *Revista do Inst. Hist.*, v. XX.  
— Como autoridade o cita o árbitro cearense, *Memor. Justif.*, pág. 145.

padres Diogo Soares e Cadeo, e os insignes Capassi e Brunelli. Pois bem: *nessa carta ainda não se encontra rio ou barra alguma da costa, assinalada com o nome de Mossoró, mas com o de Upanema, às margens do qual se vêem indicadas as famosas salinas*".<sup>(6)</sup>

São dois monumentos da época: a memória do padre PEREIRA e o mapa de PONTES DE LEME. Ambos datam de 1798, e ambos contestam em que até êsse ano ainda se não substituira o nome de Apodi pelo de Mossoró. Valente e irrefutável desmentido à hipótese do árbitro cearense, pouco há referida, em que êle fixa no ano de 1798 o término da transmutação do primeiro dêsses nomes no outro.

Mais ainda. A obra de AIRES DO CASAL é de 1817, e o autor, sendo o especialista de então no assunto, não tinha notícia alguma, quanto àquele rio, senão do apelido antigo e do que lhe sucedeu: *Upanema* e *Apodi*. "O rio *Apodi*", diz êle, "ao qual dam quarenta léguas de curso, noutro tempo *Upanema*".<sup>(7)</sup> Daí em diante, pois, é que se teria iniciado a mudança. PIZARRO, em 1822, é o primeiro autor, onde se ela encontra.

67. — A que rio então se ligaria, nos atos anteriores a essa época, o nome de Mossoró, por êles tantas vêzes empregado? O nome de *Mata Fresca*, aplicado neste século a um território que se esplanava pelas fronteiras do Ceará com o Rio Grande, indicará naturalmente o contraste entre a sua amenidade e a aridez inóspita dos sítios circunjacentes nas gran-

(6) Artigo publicado no *Jornal do Commercio*, de 31 de outubro de 1902. O autor cita a coleção dos mapas do Barão do Rio Branco, 1751, 1780, 1785, 1814, 1826, 1834, 1839. Apesar de os possuirmos, não nos foi dado, com a pressa, examiná-los.

(7) *Corogr. Brasilica*, v. II, pág. 212.

des sêcas do Norte. Freqüentes vêzes a ela se alude no livro de registo de terras do Aracati exibido pelo A. nestes autos.<sup>(8)</sup> Por êsse vale úmido e selvoso, que o flagelo periódico não despojou da reputação de suavidade, e onde se fala de lagoas e olhos dágua perene correm, das serras Dantas e Mossoró, o ria-cho do Virgílio e o das Queimadas, procurando-se um ao outro, até que, fundidos numa só corrente, busca esta o oceano, que a recebe obra de meia léguas ao noroeste do Tibau, entre esta ponta e a de Ca-juais, após um curso de sete léguas. Do lugar por onde atravessa, lhe veio, no uso, o nome de *Córrego da Mata Fresca*, a que aludem certos documentos, como os registos de terra do Aracati,<sup>(9)</sup> de alguns dos quais se vê que percorre a freguesia de Nossa Senhora do Rosário,<sup>(10)</sup> em Areias,<sup>(11)</sup> no Ceará.

Outrora, porém, êsse era o rio conhecido por Mossoró, passando pelas variações de *Monxorró* e *Monxoró*.<sup>(12)</sup> Assim se designa êle na representação da câmara de S. José de Riba-mar, em 15 de maio de 1700.<sup>(13)</sup> Assim, na representação dessa mesma câmara aos 14 de abril de 1701.<sup>(14)</sup> "Perto da foz, na encosta do morro do Trebembé ou Manimbé, êsse curso dágua, represado, no tempo das chuvas, pelas marés vivas, forma uma espécie de saco, que se denomina *Córrego do Sal*. Durante o verão é uma gamboa dágua salgada, que coalha muito sal, donde lhe adveio êsse nome".<sup>(15)</sup> Este rio debuxou VILLIERS

(8) Registos (entre outros) ns. 112, 115, 118, 120, 121, 122.

(9) Registos ns. 205, 216, 229, 296, 486, 337.

(10) Registos ns. 111 e 300.

(11) M. PINTO: *Diccion.*, v. I, pág. 151.

(12) Ver sobre êsse Mossoró o opúsculo de COELHO RODRIGUES, págs. 5, 12, 14, 15, 16, 20, 25, 26.

(13) *Rev. do Inst. Histórr. do Ceará* (autos, v. I), pág. 141.

(14) *Ib.*, pág. 142.

(15) DR. TAVARES DE LIRA: *Inédito sobre a questão de limites*.

DE L'ISLE ADAM na sua carta topográfica passando ao ocidente do rio Apodi, e extremando as duas antigas províncias do Ceará e Rio Grande. Também o traça a planta levantada pelo hábil piloto hidrógrafo José Pacheco de Lima e ofertada pelo Dr. Pires da Mota, então presidente do Ceará, ao imperador.<sup>(16)</sup>

Além desses, vários documentos, dos apresentados pelo A., nos provam a existência de tal rio com o nome de Mossoró. Não há dúvida nenhuma que o sítio denominado Praias jaz na freguesia de N. S. do Rosário do Aracati (é o que expressamente se declara no livro das terras do Aracati (doc. cearense), registos ns. 300 e 608), extremando com o Tibau por oeste. Ora do registo n.º 174, exarado nesse documento cearense, vemos que por êsse distrito de Praias corre o rio Mossoró. Não pode ser, portanto, a barra do Apodi, que, segundo STUDART,<sup>(17)</sup> dista do Tibau pelo menos cinco léguas.

A apresentação do livro de terras do Aracatí foi, como demonstraremos no seu capítulo especial, desastrosa aos interesses do Ceará. Este livro nos depara, situados na mesma região, o Córrego (registos ns. 174, 205 e 607), o Córrego da Mata Fresca (registos ns. 296, 300 e 337) e o Mossoró. (Registros ns. 174, 761.) A sorte de terras constante do registo n. 607, "uma pouca de terra", "pega", de um lado, com o Córrego, do outro com o rio Jaguaribe. De onde se vê que o Córrego está quase às margens do Jaguaribe. Ora os registos ns. 174, 205 e 607 quanto ao Córrego, os registos ns. 229, 260 e 347 quanto à Mata Fresca, o registo n.º 296 quanto ao Córrego da Mata Fresca nos certificam explicitamente que êsses três nomes correspondem a entida-

(16) *Ib.*

(17) *Not. para a Hist. do Ceará*, págs. 356-7.

des jacentes na mesma freguesia: a de N. S. do Rosário. Óbvia é, pois, a identidade entre êsse *Córrego da Mata Fresca*, designado em certos registos, e êsse *Córrego*, sítio, segundo outros, também na *Mata Fresca*. Mas se o *Córrego da Mata Fresca* é o *Córrego*, de cujo curso é teatro a *Mata Fresca*, e êsse córrego, em face do registo n.º 607, escassamente dista do Jaguaribe "uma pouca de terra", claro está que a *Mata Fresca* e o *Córrego* jazem na ribeira do Jaguaribe, e dêle não mui longe. Mas o registo n.º 174 põe o *rio Mossoró*, de que ali se fala, a confinar, de uma parte, com o distrito de *Praias*, que, já o vimos, se encontra igualmente na freguesia do Rosário. É, portanto, um rio, cujas águas derivam pela mesma paróquia, onde se estende o *Córrego*, vizinho do Jaguaribe. Se não for, portanto, o mesmo *Córrego*, com o Jaguaribe convizinhará, como êste.

Acrescenta, porém, o registo n.º 174 que as terras limitadas ali pelo *rio Mossoró* estão no sítio do *Boi Morto*. Ora o Boi Morto, lugar do Ceará, demora, segundo MOREIRA PINTO, na costa, em imediações da Ponta dos Cajuais,<sup>(18)</sup> e Cajuais fica indubitavelmente a noroeste do Tibau. Logo, o *Mossoró*, de que se trata, é precisamente o antigo rio dêste nome, que, como já se sabe, despeja no mar, ao noroeste daquele morro. Rio lhe chamariam imprópriamente. Mas o uso vulgar nem sempre discrimina com exação essas graduações no vocabulário da potamografia. Os próprios documentos oficiais às vezes não a observam, acontecendo, por exemplo, vermo-los tratar ora de *rio*, ora de *ribeira* o Jaguaribe.<sup>(19)</sup>

O que, em todo o caso, porém, não seria contestável, é a existência dêsse curso d'água, o seu nome

(18) *Dic. Geogr.*, v. I, pág. 278.

(19) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 10.

de Mossoró, a sua situação cearense na Mata Fresca, a localização da sua foz além do morro do Tibau. Magnificado, às vêzes, com o nome de *rio*, ora pela negligência da usança popular, ora pela habitual incorreção da própria linguagem oficial naquelas eras, êsse riacho foi, até o quarto lustro do século XIX, o *Mossoró* das tradições históricas, dos títulos judiciais e dos atos administrativos. O livro de registo das terras do Aracati, porém, exibido pelo Ceará, demonstra que, já delida nas cartas e nos livros, essa denominação perdurou, com vestígios solenes, no uso vulgar e nas escrituras de caráter privado, até 1856, época daqueles registos.

68. — Donde teria procedido que êsse nome, dantes reservado àquele curso d'água no pequeno vale entre a ribeira do Jaguaribe e a do Apodi, se fizesse mais tarde comum à barra d'este rio, apagando-se no sítio onde nascera? Pouco interessa ao nosso litígio a solução dêsse problema erudito. Baste-nos considerar que não será êste o primeiro exemplo dessas transposições entre os nomes de rios convizinhos. Outro temos, ali mesmo, no caso do Upanema. Era a designação de um afluente do Apodi. Passou a ser d'este, e durante séculos o foi. Não admira que, da mesma sorte como usurpara o nome do Upanema, assimilando-o como seu, absorvesse mais tarde o antigo apelido a outro vizinho, suposto mais alongado. O certo é que êsse rio polinômico embebeu sucessivamente três apelidos, adquirindo o primeiro e o último à custa de dois outros, um oriental, outro ocidental.

Existem ali próximas as serras do Mossoró e do Apodi. Não é muito que a sua convizinhança e o vago dos seus limites induzissem, muitas vêzes, a se lhes trocarem os nomes, ou a falarem numa delas

como continuação da outra. Daí, é de imaginar, confusões, que facilmente se estenderiam aos dois cursos d'água vizinhos, atenta a identidade nos nomes entre os rios e as serras. O riacho Queimadas e o Virgínio, de cuja confluência resulta o antigo Mossoró, nascem também ali perto, entre a serra de Apodi e o de Mossoró. Estes dois nomes, pois, dominam aquela região pelas suas duas maiores serras e pelos seus dois maiores cursos d'água. Fácilmente sucederia, portanto, que um deles tendesse a absorver o outro. É a serra de Mossoró a que medeia entre o antigo Mossoró e o Apodi. Dessa proximidade teria provindo, talvez, destingir-se-lhe, digamos assim, ou melhor propagar-se-lhe o nome à parte do Apodi, que lhe está mais cerca. A explicação nos tem tanto mais ares de plausível, quanto daí para o interior, alongando-se da serra de Mossoró, conserva intacta o Apodi a sua denominação antiga.

O DR. MATEUS BRANDÃO vai buscar a explicação do caso na filologia indígena.<sup>(20)</sup> Excavando no tupi, ou no guarani, as origens desse nome, conjectura o árbitro cearense que a sua adoção se destinasse a indicar a rotura do Apodi numa das suas bocas, a do Upanema. A esta solução, porém, se nos oferecem três objeções, a nosso ver concludentes. Primeiro, a que já lhe opôs o árbitro rio-grandense: Se aquêle segundo braço já existia, ao escrever GABRIEL SOARES o cap. 8.<sup>o</sup> do seu *Tratado Descritivo do Brasil*, em 1587, porque havia de esperar o nome indígena, para vingar, mais de um século, impondo-se exatamente quando o guarani e o tupi desapareceram, com a gente que os falava, do nosso litoral? Depois, muitos outros arrombados há pelo Brasil, e

(20) *Mem. Justificat.*, pág. 311.

nenhum assumiu o nome indígena de *mbo-çorog*.<sup>(21)</sup> No próprio Rio Grande do Norte há outro, um no Rio Grande do Sul, um em Pernambuco, um em Alagoas, um no Pará.<sup>(22)</sup> E porque se não denominaram igualmente *Mossorós*? Em terceiro lugar, se essa semelhança não fosse meramente uma casual homomorfia, se o vocábulo *Mossoró* se destinasse a nomear o fenômeno hidrográfico da foz do Upanema, como e explicaria que, simultânea ou anteriormente, designasse uma *serra*?<sup>(23)</sup>

69. — Não: por mais que se engenhe a sutileza dos advogados cearenses, não conseguirá obscurecer a preexistência doutro *Mossoró* ao baixo *Apodi*, hoje conhecido pelo mesmo nome. No famoso edital lavrado, em 27 de julho de 1811, pela câmara da vila da Princesa,<sup>(24)</sup> se trata do "mato chamado boca da Picada Velha do Córrego de Mossoró". E, evidentemente, não era possível que se desse ali o nome de *córrego* à barra do *Apodi*, que de *córrego* se qualificasse um rio, a que AIRES DO CASAL,<sup>(25)</sup> seis anos depois, dava quarenta léguas de curso.

70. — Nem era só a um rio que, naquela região, se assinava o nome de *Mossoró*. Não é suspeito aos cearenses o governador Montauri, que regeu aquela capitania de 1782 a 1789,<sup>(26)</sup> e pretendeu ampliá-la com uma vasta anexação de terras, assim piauienses, como *rio-grandenses*, inclusive, entre estas, a ribei-

(21) *Mbo-çorog*, diz élle, significa romper, rasgar. *Ibid.*

(22) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 20.

(23) O próprio árbitro cearense reconhece êste fato. *Mem. Justif.*, pág. 139.

(24) ANTÔNIO DE SOUSA: *Quest. de limites*, pág. 64.

(25) *Corograf. Brasil.*, v., II, pág. 212.

(26) VARNHAGEN: *Hist.*, v. II, pág. 1212.

ra do Açú e a do Apodi,<sup>(27)</sup> confessando aliás dêste modo não estar nenhuma delas no patrimônio do Ceará. Ora Montauri, em carta dirigida a João Gomes de Araújo e conservada na Biblioteca Nacional,<sup>(28)</sup> indica por divisa entre essa capitania e o Rio Grande, a *riveira do Mossoró*. Encarecendo os crimes, que na *riveira do Mossoró* se praticavam, dizia, naquela missiva, o governador do Ceará ter representado ao capitão-general de Pernambuco a conveniência de ficarem habilitadas as autoridades a transpor a *extrema* das duas capitâncias, ali situada, para haver às mãos os delinqüentes.

Outro documento, da mesma origem, ainda mais relêvo imprime à divisa ali indicada. É a patente de nomeação de José Martins dos Santos para comandar as costas marítimas desde a *ponta do Mossoró* até o pôrto do Ceará.<sup>(29)</sup> Terceiro documento no mesmo sentido nos fornece êsse governador, quando, a propósito de uma representação da câmara da Fortaleza à metrópole, transmite, em ofício de 12 de agosto de 1793, ao capitão-general de Pernambuco uma informação, onde assim se pronuncia:

"E, pelo que respeita à configuração da extensão da capitania, devo também dizer que a câmara não está muito bem certificada na geografia e muito menos nos cálculos geométricos. A capitania, pela costa do mar, desde a *ponta do Mossoró* ao Sul, que extrema com a capitania do Rio Grande do Norte, até os Matões do Parnaíba, que extrema pelo norte com a Capitania do Maranhão, tem 200 léguas". (Doc. nosso, n.º 37.)

(27) STUDART: *Op. cit.*, pág. 413.

(28) Lata nº 3. *Apud TAVARES DE LIRA, Inedito*, c. V.

(29) *Revista do Inst. do Ceará* (doc. cearense), pág. 156. Cita-se Montauri neste lugar apenas como testemunho de alto valor contra o Ceará. Da sua competência ou incompetência para nomear diremos alhures.

Mas (é o próprio árbitro cearense<sup>(30)</sup> quem o diz) entre a barra do Mossoró e a ponta dos Cajuais, distância de quinze milhas, só se encontram o morro do Tibau e a ponta do Trabembé (ou Tremembé). Logo, se a *ponta do Mossoró*, a que aludia Montauri, não é o morro do Tibau, necessariamente há-de ser a ponta de Trabembé, cuja situação corresponde à serrá do Mossoró. Logo, aí residem os limites fixados nesses documentos irrecusáveis.

Temos, pois, até aqui :

- 1.º) a *ribeira* de Mossoró ;
- 2.º) a *serra* de Mossoró ;
- 3.º) a *ponta* de Mossoró.

Prossigamos.

71. — O doc. n.º 38 dos nossos (v. II, fl. 117-120) encerra uma informaço dada pelo ouvidor da capitania da Paraíba, a requisição superior, em 27 de junho de 1757. Testemunha oficial, imparcial, maior de tôda exceção. Primeira autoridade, nas capitarias, abaixo do governador, o ouvidor era, entretanto, pela sua situação judiciária, a voz mais competente em matérias de legalidade e direito. Pois aí atesta o ouvidor daquela capitania :

1.º) que "a capitania do Rio Grande do Norte tem de comprido cento e dez léguas por costa, pegando do rio chamado dos Marcos, donde faz divisão a capitania da Paraíba, até à *picada do Moxoró*, donde divide a capitania do Ceará Grande, e de largo cento e vinte léguas, pegando da cidade do Natal, da costa do mar até as cabeceiras do rio Apodi, donde divide as capitarias mencionadas" (fl. 117);

---

(30) DR. MATEUS BRANDÃO: *Memór. Justificativa*, pág. 134. — FELIPE PEREIRA: *Roteiro*, parte 5º.

2.º) que "há um único rio chamado Apodi", o qual "faz barra ao mar".

Logo, êsse rio conservava até à barra, até ao mar, o nome de *Apodi*. Logo, não assumia o de Mossoró. Logo, não era o *Mossoró*, cuja picada extremava as duas capitanias. Logo, se as duas capitanias extremavam pelo *Mossoró*, e o *Mossoró* não era o *Apodi*, a referência à divisão por êste não podia aludir senão à separação pelas ribeiras. Os confins se traçavam na ribeira do *Apodi*, mas pelo curso *do antigo Mossoró*.

72. — Tanto mais segura é a nossa conclusão, quanto à *picada do Mossoró*, que acabamos de considerar, se contrapunha, absolutamente distinta, a *picada do Apodi*. No *Mossoró* tinha o nome de *picada* o caminho da boca dêsse rio, no *Tibau*, pela serra das Melancias, buscando a *do Mossoró* e a das Antas, donde ia findar no vale de *Jaguaribe*. No *Apodi* tinha, só êste nome, a qualificação de *picada* o caminho, que, da povoação do *Apodi*, tomava, em procura do comércio do *Aracati*, o rumo desta vila, passando pelo ôlho dágua do pé da serra, *Lages* e *Bom Sucesso*. Prova, ei-la, e dobrada.

Está, primeiramente, no edital da câmara da Vila Nova da Princesa, acerca do pagamento dos impostos do sal, em 7 de dezembro de 1811, onde se demarcavam os confins do têrmo assim : "A divisão do têrmo pela costa do mar é até a *barra de Mossoró*, e daí para o centro do continente pela *picada chama da do córrego*, e desta procurando a *picada do Apodi*". (Docs. nossos, ns. 39 e 40.)

Em segundo lugar, está no ato de concessão da sesmaria outorgada pelo governo da capitania do Rio Grande ao tenente-general Francisco de Sousa.

Falcão, domiciliado nos sertões do Apodi. As terras concedidas, com três léguas de comprido e uma de largo, tinham êstes limites : "Picada do Apodi, que vai para Jaguaribe, buscando o ôlho dágua do pé da serra da parte de lá, principiando nas testadas ou ilhargas do defunto João do Vale Biserra, intitulado por êle o lugar Bom Sucesso, como também ilhargas ou testadas da data de Sebastião Machado, tirada na mesma catinga, e da mesma forma ilhargas ou testadas da data da Soledade e das Lages, do mesmo caminho de Jaguaribe, ficando desta forma a estrada do Jaguaribe e ôlho dágua de uma banda e adian-te, pelas partes das praias, o morro do Tibau e a serrinha do Mossoró, ficando na outra ilharga o rio Apodi". (Docs. nossos, n.º 114.)

Aí temos discernidas iniludivelmente as duas picadas. Logo, a *do Mossoró*, apontada pelo ouvidor da Paraíba na informação de 27 de junho de 1757, não podia ser a *picada do Apodi*. Era, sim, como se diz no edital da câmara da Vila Nova da Princesa, a "*picada do córrego*", isto é, a *picada do córrego do Mossoró*, isto é, a *picada do Mossoró*, nos termos do relatório do ouvidor.

Mas, a par dêsse resultado, aí nos fica, também, outro, mais amplo e decisivo, no confronto do edital com a sesmaria. Aqui temos, pois, a extrema inteira do Ceará com o Rio Grande: pelo interior o *divórcio das águas*; na costa o *morro do Tibau*; e, ligando as serras ao morro, a *picada do Mossoró*.

73. — Raciocínio cimenta e converte em certeza racional o testemunho conteste dêsses documentos. Deságua no mar o Apodi em uma praia arenosa e rasa. Não há aí eminência, ou saliência, a que se pudesse chamar *ponta do Mossoró*. Mas algures existe ela entre o Apodi e a de Cajuais. Onde, não

sendo a do Tibau, se não for a do Trabembé? Nas paragens adjacentes, pela margem esquerda, tudo são alagadiços e salitrais. Pastios, fôra impossível encontrá-los. Adiante, porém, se abre a Mata Fresca, região de umidade e abundância, onde floresce a lavoira, prospera o gado, medra a cana, e se distila a aguardente. Pois é concebível que as estradas para o Aracati abandonassem essa direção, com tôdas as suas vantagens, para lhes antepor as terras enxarcadas e salgadias do Apodi? Por êste, logo, a picada não era admissível, senão até onde fôsse essencial, a fim de apanhar a Mata Fresca. Eis aí, pois, naturalmente impostas as duas picadas: a do Apodi e a do Mossoró.

74. — *Temos assim reconstituído o alcance da antiga expressão geográfica, em cuja variação de objeto, comparativamente moderna, vai o Ceará buscar um dos mais aproveitáveis recursos do seu jôgo. Se fôsse lícito entender como relativas ao novo Mossoró, isto é, ao baixo Apodi, as referências dos antigos documentos, a pretensão do Ceará seria facilmente vitoriosa. Acabamos, porém, de ver quantos acidentes da superfície terrestre, naqueles sítios, abrangia aquêle nome: uma estrada, uma ponta, uma serra, um rio, uma ribeira. Tudo isso é o Mossoró na geografia histórica dos dois Estados pleiteantes. Isso tudo; a saber: uma região, com a sua orografia, a sua hidrografia, a sua viação peculiar.*

Ficamos destarte orientados, para, no exame dos arquivos a que teremos de proceder, na decifração dos mapas, das escrituras, dos atos oficiais, não tomar o Mossoró, a que aludiam todos os documentos e autores até 1817, pelo rio que nos três últimos quartéis do século XIX envolveu nesse nome a sua barra. A volubilidade da onomástica na geografia

do Ceará e do Rio Grande foi o enleio de CÂNDIDO MENDES, ao examinar a questão de limites entre êsses dois Estados, e o DR. COELHO RODRIGUES, no seu ensaio a êsse repeito, ilustrou o campo dessas curiosidades com uma lição instrutiva.<sup>(31)</sup> Basta, porém, cotejar o trabalho histórico do eminente jurisconsulto com a compilação geográfica do erudito maranhense, para esmar quanto, de CÂNDIDO MENDES aos nossos dias, lucraram estas investigações. As nossas não adiantarão às dos nossos predecessores. Mas, com as luzes por êles fornecidas, terão pôsto ao alcance de todos a decifração do equívoco pertinaz.

---

(31) *Quest. de Limites*, págs. 11-12.

## VI

### O DIVORTIUM AQUARUM

75. — Apoiando-se, logo ao começar, nos docs. ns. 122 e 123 da *Revista do Instituto Cearense*, donde, segundo êle, "decorre que as duas captianias extremavam *por um marco encravado na praia*", o A., na sua petição inicial (fl. 2), aludiu pela base as suas reivindicações neste litígio, cujo objeto é dividir o Ceará do Rio Grande pela barra do Apodi. São incônciliáveis, substancialmente, a alegação e a pretensão. Quando a extrema é pelas bocas de um rio, sobrepor-lhes a divisa de um marco, seria como erigir uma parede nas montanhas, para limitar dois territórios confinantes por uma serra.

76. — Isso posto, a petição inicial, podia fazer ponto. Continuando, porém, nos revela, a fl. 10 v., com outro documento seu, que, para a câmara cearense do Aracati, "a barra do Mossoró finaliza nos morros do Tibau". Ora, medindo a costa entre a foz do Apodi, e o morro do Tibau cinco léguas, conforme o cálculo do barão STUDART,<sup>(1)</sup> indignado com o "roubo" dêsses territórios ao Ceará, de duas uma. Ou se há-de admitir, contra o uso de todos os roteiros e de todos os documentos hidrográficos, que a barra de um rio não grande, como o Apodi, tome,

(1) *Notas para a hist. do Ceará*, págs. 356-7.

além da sua estreita foz, cinco léguas ao litoral do oceano, para não findar senão no Tibau; e, nesse caso, temos o direito de querer que só comece o território cearense onde terminar a barra, isto é, no Tibau, que ali se dá como o seu térmo. Ou êsse Mossoró, a que alude a câmara do Aracati na sua deliberação de 1829, citada pelo A., é o antigo Mossoró, cujas águas se somem no mar ao noroeste do Tibau; e então o ato da municipalidade, novo título decisivo em prol do Rio Grande, vem provar que, ainda em 1829, para a própria administração do Ceará, aquêle é que era o Mossoró, e até ali se dilatava o chão riograndense.

Numa e noutra hipótese, o documento, fatal à causa do Ceará, que o alega, vem pôr de manifesto a impossibilidade, em que o A. por todos os lados se embaraça, de evitar êsse morro do Tibau, onde a natureza e o tempo assentaram, na costa do oceano, o marco perpétuo entre os dois vizinhos.

77. — Por anular o valor natural ao perene relêvo dessa divisa, os advogados cearenses, que aceitariam "o marco encravado na praia" (pet. inic., fl. 2), para separar os dois Estados, contanto que o localizassem aquém do Apodi, e que, ainda agora, para lhes assinalar a extrema, intransigentemente se atêm à memória de um Pau Fincado (fl. 1), sobre cujo sítio se contendе, pretendem reduzir o Tibau a um "morro de areias movediças". É a linguagem de uma autoridade cearense, alegada pelo árbitro do Ceará, na sua *Memória*.<sup>(2)</sup> Naquele mesmo livro, entretanto, escapou ao autor a mais expressiva confissão do valor geográfico dêsse teso marinho, a que o próprio árbitro cearense restitui o seu papel natural, quando afirma que entre a ponta dos Cajuais e

---

(2) MAT. BRANDÃO: *Memór. Justificat.*, pág. 12.

a barra do Apodi "só se encontra a ponta do Trabembé e o morro do Tibau".<sup>(3)</sup> Já não será, pois, um medam, ou duna inconsistente, feita e desfeita pelos ventos na praia. É uma das grandes feições da costa, um dos sinais proeminentes da sua figura, uma das características do seu desenho, competindo com o estuário do maior dos próximos rios e a projeção das duas pontas mais vizinhas.

78. — Que é, porém, verdadeiramente o morro do Tibau? MILLIET DE SAINT ADOLPHE o qualifica de "serra, que se vai aos poucos arrazando para o mar, onde fenece".<sup>(4)</sup> De "grande morro" o trata MOREIRA PINTO.<sup>(5)</sup> KOSTER o descreve com as proporções de montanha, "*une montagne*", de areia, sim, mas onde havia nascentes d'água, e se construíam vivendas humanas.<sup>(6)</sup> E, circunstância entre tôdas eloquente, agora mesmo, se lhe mantém no alto uma casa de saúde, edificada, em 1894, por um clínico da cidade de Mossoró.

Aí põem o limite marítimo entre o Ceará e o Rio Grande SAINT ADOLPHE,<sup>(7)</sup> POMPEU,<sup>(8)</sup> MOREIRA PINTO.<sup>(9)</sup> No mesmo sentido se pronunciam a *Carta Geral*, de HOMEM DE MELO, bem como as cartas NIEMEYER, classificadas, no Arquivo Público, sob os ns. 16e 88.<sup>(10)</sup>

Mas o Tibau não é uma coluna solitária à ribamar, um padrão perdido na orla das vagas. Se êle fôsse apenas uma coluna sózinha no rosto de oceano,

(3) *Ib.*, pág. 134.

(4) *Dic. Geograf.*, v. II, pág. 704.

(5) *Dic.*, v. III, pág. 626.

(6) *Voyages Pittoresques*, v. I, págs. 188-9.

(7) *Dic. Geogr.*, v. II, pág. 704.

(8) *Diccion. Estat.*, pág. 86.

(9) *Dic. Geogr.*, v. III, pág. 626.

(10) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 12, nº 79.

indicando um ponto na linha da costa, a sua importância não seria tamanha. O que a torna decisiva, é a sua correspondência com o rumo das serras, que do interior traçam a divisa e, nas suas lacunas, deixam indicada pela direção da sua linha. Os roteiros marítimos nos assinalam por oeste da barra do Apodi uma série de barreiras avermelhadas, coisa de uma milha na extensão, seguindo-se, com a mesma feição geológica, o morro do Tibau e mais longe, arredado, um outeiro em forma de cone.<sup>(11)</sup> Tal a descrição de VITAL DE OLIVEIRA. O prático PEREIRA, porém, citado pelo DR. MATEUS BRANDÃO,<sup>(12)</sup> já nos fala numa "serra do Mossoró ou do Tibau". Não adverteu o árbitro cearense nesta sinonímia, com que já nos ocupamos (n.º 70), entre Mossoró e Tibau, empregados em significar o mesmo sítio e o mesmo acidente do solo. Como conciliar esta identidade com a distância considerável entre o Tibau e o Mossoró, se Mossoró for únicamente a barra do Apodi, se não houver uma relação de contigüidade ou vizinhança entre o Tibau e outra individualidade geográfica designada por Mossoró?

Deixemos, porém, esta consideração, que entende com o debate noutro particular, e notemos que, enquanto o primeiro desses exploradores daquelas costas nos figura no Tibau um morro destacado, após uma renque de barreiras do mesmo aspecto, longamente prolongadas, o segundo já o designa como *serra*, o que supõe uma extensão montuosa, ou, na frase de POMPEU,<sup>(13)</sup> "um monte alongado".

Mas ambos aquêles autores eram meros práticos navais, que, empenhados em escrever simples ro-

(11) VITAL DE OLIVEIRÀ: *Roteiro*, pág. 1.

(12) *Memória Justificat.*, pág. 139.

(13) *Compênd. el. de Geogr. Ger.*, ed. de 1869, pág. 54.

teiros do oceano, se limitam a consignar, da ribeira marítima na sua configuração mais aparente, o que interessa à derrota dos mareantes. Não são guias, no que respeita ao desenvolvimento interior do território, que os seus estudos mal esfloram pelas praias. MILLIET DE SAINT ADOLPHE, cuja obra compendia quase trinta anos de excursões pelo Brasil, alumidadas por uma paciência de erudição original a que se refere com admiração o seu douto tradutor, descreve no Tibau uma "serra do norte do Rio Grande", que, "prolongando-se mais ou menos *por espaço de cinco léguas*, e arrazando-se aos poucos, vai feneçer no mar, sete léguas ao poente da ponta do Mel", tendo arredado do oceano "o seu cume mais elevado", cuja latitude e longitude miudeia.<sup>(14)</sup> Essa correspondência, certamente imperfeita e truncada em grandes extensões, mas indicada manifestamente naquele trôço que se interna do Tibau a dentro, completa com o seu térmo natural o limite de montanhas, que, pelas vertentes das suas águas, divide um do outro Estado.

Não se trata senão de continuar até à periferia do continente a rota, que a saliência das serras, distribuindo os rios para um e outro lado, estabelece entre os dois heréus. "Se a linha que pela vertente das águas alcança, por noroeste, a serra das Antas, fosse prolongada até à costa, na distância de seis léguas, ou, no rumo de leste, seguisse, pelos lombadões e contrafortes, até à praia, no morro do Tibau, estariam certamente desfeitas tôdas as dúvidas, que, sobre limites territoriais, se têm suscitado na parte compreendida entre a mesma serra e o oceano".<sup>(15)</sup>

79. — Todos os geógrafos e cartógrafos, já o vimos, adotam essa divisória até a serra das Antas.

(14) *Dic. Geogr.*, v. II, pág. 704.

(15) TAVARES DE LIRA, *Inéd.*, c. II.

Nem o Ceará mesmo, até aí, a contesta. O que, porém, lhe apraz, é, naquele ponto, descartar-se das indicações geográficas, para substituir, dali avante, a projeção do rumo, que elas traçam, pela convenção geométrica de uma reta, em sentido absolutamente diverso, que ninguém sabe como, quando, ou porque se teria estipulado. Para autorizar êsse extravio, não há, nos autos, ou na história, nada mais que o alvedrio de um engenheiro empregado na administração do Ceará. É o que nos atesta a já estudada crônica da carta PAULET, ponto de partida dessa novidade na geografia daquelas partes. Ora, seguidores, de que haja prova no feito, entre cartógrafos ou geógrafos, êsse inovador apenas teve CÂNDIDO MENDES, no seu *Atlas*, e LOMELINO DE CARVALHO no mapa junto, sob o n.º 10 (dos impressos) ao IV volume dêstes autos. Mas o segundo nomeia como a sua primeira, e o primeiro como a sua única autoridade a carta PAULET.

Nem um nem outro, entretanto, deixaram, sequer, entrever os motivos da sua opção por êste desvio de um critério, a que ambos se submetiam até aquela altura, já tão próxima ao extremo, da fronteira procurada. LOMELINO DE CARVALHO não comentou o seu mapa. Parece aliás ter sido menos um geógrafo que um hábil desenhista e um gravador consumado. JOSÉ LEÃO, que o trata de seu "distinto amigo", apenas o recomenda como "artista a todos os respeitos eminentíssimo". Ora, considerada puramente como arte, a cartografia é uma dependência subalterna da geografia, sob cujas instruções e preceitos opera. Mas CÂNDIDO MENDES, que associava em si as duas qualidades, e precedeu o seu *Atlas* de uma copiosa introdução, não se absteria, por certo, de nos dar a ver, a tê-los realmente, os fundamentos da sua adesão ao arbitrio de um autor, como PAULET, de-

pendente da parte interessada no pleito. Ele próprio é quem extrai e cita, de arquivos oficiais, o depoimento de Bernardo Manuel de Vasconcelos, governador do Ceará, que, ainda no ano de 1802, em ofício do 1.<sup>º</sup> de outubro ao capitão-general de Pernambuco, alegando "a posse antiquíssima daquela capitania na serra de Camará", declara "ter sido sempre estabelecida a linha divisória das duas capitâncias na dita serra".<sup>(16)</sup> Mas, estribando na posse da maior antiguidade a divisa pelas serras, que traduz a partilha pelas vertentes, isto é, a adjudicação das duas ribeiras laterais, a do Jaguaribe e a do Apodi, uma a cada um dos dois vizinhos, se abstém de entremos-trar sequer o que o induzira a discrepar dessa base, cortando pela última daquelas ribeiras, para entregar o seu trecho mais cobiçável a um dos confinantes, já quinhoados com a outra em tôda a sua extensão.

Essa anomalia é inexplicável. Se por quase tôda a raia, a saber, até onde alcança a cordilheira, nesta residiu sempre o limite, projetá-lo daí ao mar na direção da linha anterior, era o que a razão impunha, a não ser que fatos de natureza evidente obrigassem à derrogação. Ora CÂNDIDO MENDES nem sequer deu a entender que os houvesse. Nomeou PAULET. Nada mais. E PAULET era apenas o interesse do Ceará, personificado num serventuário da sua administração.

80. — Não se contesta que um rio se possa utilizar em seguimento de uma divisória traçada por montanhas. Uma só divisa pode ser demarcada orohidrogràficamente, contanto que as montanhas continuem o rumo da corrente, ou a corrente ou rumo das montanhas, conforme o ponto de partida e a exten-

(16) Liv. XII dos *Registros da Tesouraria*, pág. 38. Ap. CÂNDIDO MENDES, *Atlas*, pág. 12.

são do fio dágua, ou a do relêvo, derem a êste ou àquela a ascendência diretriz no traçado. No caso, era às serras que ela competia. Mas, se onde fencem as serras, principiasse o Apodi, admitiríamos, quando mesmo, suponhamos, êle variasse de rumo, que por êsse rio quisesse o Ceará lindar o remanescente da fronteira. Não é, porém, o que sucede. "O rio, que se quer dar como limite, passa *a cinco léguas* do ponto onde acaba a montanha".<sup>(17)</sup> Em vez, todavia, de se prosseguir no caminho por esta rumado, o abandonam, para, vencida a longa distância interposta, vir buscar, em direção totalmente diversa, o curso do Apodi. E como resolveram a dificuldade, quanto ao trajeto entre o ponto onde se apartam da serrania, e aquêle onde tomam o rio? Com o golpe retilíneo de uma obliqua. Traçada por quem? A que tempo? Com que autoridade? Ignora-se.

Nenhum ato de govêrno, nenhuma convenção expressa, nenhum fato de administração local abrira, entre o extremo dos montes e o ponto escolhido no vasto curso do rio, êste sulco imaginário. Mas então essa linha ideal, só o movimento espontâneo da ocupação, podia tê-la debuxado. Ora a ocupação, o espraia-se da aluvião humana, nunca se adscreveu às figuras normais da geometria, à rigidez dos seus ângulos e das suas retas, senão quando estas lhe são impostas naturalmente pelos acidentes mais fortes do solo. Entre a serra das Antas, porém, e a margem do Apodi, no trilho do rumo indicado pela obliqua PAULET, não há traço de união direto, nem pelo dorso dos serros, nem pelo álveo dos rios. De modo que êsse invento se reduz a uma concepção abstrata de cartografia, sem legitimação alguma no terreno.

---

(17) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 32.

Verdade seja que, das paragens onde estaca a serra das Antas, há cursos d'água em caminho do mar. Dali mana o riacho das Queimadas, já nosso conhecido, que, encontrando ao diante o do Virgílio, forma com êste o Córrego da Mata, o antigo Mossoró, cujas águas se vertem no oceano acima do Tibau. Essa a continuação fluvial do relêvo terminado no extremo daquelas serras. Aí, sim, não há solução de continuidade: onde se perde o fio orográfico, logo após emenda o da hidrografia local. De modo que a delimitação oro-hidrográfica seria a que, atando a serra das Antas na sua extremidade oriental com as nascentes do antigo Mossoró, corresse por êste, através da Mata Fresca, até as cercanias setentrionais do Tibau, ao noroeste do qual êsse rio desemboca. Ou isso, ou a continuação do rumo das serras até precisamente o Tibau.

81. — O contrário fôra abandonar a divisa orográfica ou desmenti-la, o que importa no mesmo. Porque as divisões naturais nem sempre são contínuas e inteiriças. Amplas rasgaduras muita vez as desfalam. Mas, nas descontinuações, a lógica instintiva dos interesses acode em auxílio imediato do direito, preenchendo os claros com as linhas ideais, que nesse caso, não são arbitrárias, estando precisamente determinadas na direção das que a natureza fornecera.

Desta veio sempre a orientação, nos tempos coloniais, ao traçar dos confins entre as capitâncias. As distribuições geométricas, imaginadas nas primeiras concessões, nunca se levaram a efeito. É o que nos evidencia a irregularidade infinitamente variada do mapa do Brasil nas suas divisões e subdivisões. As explorações, adiantando-se da costa para o centro, iam-se dilatando até onde as embargavam as grandes barreiras nativas; e destarte acabavam por se cir-

cunscrever nas áreas confinadas pelas serras e rios. "Por isto, o Rio Grande, cuja precedência na conquista e colonização lhe dera melhores direitos à acentuação de uma linha divisória, baseada no *uti possidetis*, teve a sua extrema pelo *divortium aquarum* dos vales e ribeiras, formado pela cadeia imensa de serras, que, começando pelas do Camará e S. Sebastião, e, prosseguindo por várias chapadas, termina na cordilheira do Apodi, que separa as ribeiras d'este, Upanema e Mossoró da do Jaguaribe".

Com a análise, a que noutro capítulo destas razões procedemos, se tirou a limpo a quase unanimidade, verificada entre geógrafos e escritores, a respeito dêsse ponto, na controvérsia aqui ventilada. Desde a intuição de ROCHA PITA sobre "a defensa" natural do Ceará pelas condições geográficas do seu solo,<sup>(18)</sup> até à opinião insuspeita do conselheiro ALENCAR ARARIPE quanto ao papel da linha orográfica, por êle encarecida como "verdadeiro baluarte de separação", esta foi sempre a tradição do caso. Ora, uma vez reconhecida, nessa extensão muito maior de cinqüenta léguas, a divisória pela imensa cadeia de serras que acaba na do Apodi, absurdo seria desistir dêsse rumo, num trajeto apenas de três léguas, só porque ali se estrangulam aquelas montanhas, quando a sua direção o deixa acentuado até o contraforte do morro do Tibau, seu visível prolongamento, havido por SAINT-ADOLPHE como o limite natural entre as duas capitâncias<sup>(19)</sup> e apontado pelo senador POMPEU como a extrema com o Rio Grande.<sup>(20)</sup> Se o Rio Grande não pretende mais que a continuação do *divortium aquarum* desde a serra

(18) *América Portuguesa*, pág. 94, nº 48.

(19) *Dic. Geogr. do Bras.*, v. II, pág. 704.

(20) *Dic. Topogr. da prov. do Ceará*, pág. 86.

d'Antas, onde PAULET o abandonou, até a "pancada do mar",<sup>(21)</sup> e o Ceará consente nesse limite durante cerca de sessenta léguas, só o recusando ao chegar à praia, ao Ceará é que cumpria "dar as razões da sua inconseqüência, e exibir os títulos, em que funda a exceção à regra do *divortium aquarum*".<sup>(22)</sup>

82. — Não as deu, porém, nem as poderia dar; porque, ao contrário, tudo quanto, fora da natureza, nos atos dos homens, diz respeito ao assunto, reforça com argumentos repetidos e concludentes o testemunho indelével daquelas montanhas.

Desde bem cedo, tanto que se fêz certa a discriminação entre as duas ribeiras, começou o governo da metrópole a tratá-las, em atos solenes e sucessivos, como distritos diversos, localizados em capitâncias diferentes.

Escrevendo, em 8 de novembro de 1697, ao bispo de Pernambuco sobre a administração dos sacramentos ao povo da sua diocese, discriminava el-rei de Portugal em dois distritos distintos o Jaguari-be e o Açu. (Doc. nosso n. 3. V. II, fl. 2.) Mais avulta ainda essa discriminação na carta régia, anterior àquela, de 22 de agosto de 1696, onde, ocupando-se com as povoações e seus presídios, referia o soberano que o capitão-mor do Rio Grande, para maior segurança de sua capitania, fôra em pessoa, com trinta soldados, fundar o presídio do Açu. (Doc. nosso n.º 4. Vol. II, fl. 3.) Muito mais antigo era êsse presídio que o cearense de Jaguaribe. Já muito antes de 1690 se vê da carta régia de 9 de dezembro dêsse ano que o Açu abrangia dois quartéis, com bastante artilharia, alistando 150 homens. (Doc. nosso n.º 5. Vol. II, fl. 5.) Mostra a sua importância então a carta

(21) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 6.

(22) *Ib.*, pág. 7.

régia de 19 de agosto de 1704, donde consta que ali estacionava o têrço dos paulistas, com o seu mestre de campo, e dali se distribuía a fôrça necessária aos presídios do Ceará. (Doc. nosso n.º 6. Vol. II, fl. 8.) As mostras, assim como se passavam em Natal, eram passadas também no Açu, e só depois se iam passar, pelo provedor da fazenda do Rio Grande, no Jaguaribe. (Doc. nosso n.º 7. Vol. II, fl. 5 v.)

Essas cartas régias, em número não menor de cinco, e, como essas, as de 23 de dezembro de 1691, 17 de janeiro de 1701, 1 de fevereiro de 1702, 10 de julho de 1703 e outras, tôdas endereçadas ao capitão-general de Pernambuco, nos certificam pertencer a ribeira de Açu, como distrito, à capitania do Rio Grande.

Que espécie de argumento, portanto, é um buscado, em favor dos cearenses, na concessão, em 1681, de certas sesmarias dadas, em terras dessa região, pelo capitão-mor do presídio do Ceará? Estamparam-se êsses documentos na *Revista do Instituto do Ceará*<sup>(23)</sup> e na *Memória Justificativa* do árbitro cearense. Mas, em primeiro lugar, as nove cartas régias citadas fazem indubitavelmente certo que o Açu, ainda em 1703, era um distrito rio-grandense. Logo, se os atos de um capitão de presídio, que, nos próprios limites da sua alçada territorial, tinha uma competência limitada e pouco mais que militar, não podiam revogar os do soberano, claro está que essas concessões eram abusos, cuja memória nenhum valor histórico pode ter, além do de darem a sentir como, naqueles tempos, não era impossível exorbitarem de sua autoridade os mandões locais. Depois nem sequer é seguro que realmente Sebastião de Sá (é o nome que firma aquelas sesmarias) houvesse gover-

(23) Vol. VII, 1893, págs. 122-140. Autos, v. I.

nado essa capitania; pois VARNHAGEN o menciona como incerto.<sup>(24)</sup>

E, se não valem, contra as cartas d'el-rei, as do inculcado capitão-mor, que adiantaria, por seu lado, a representação da câmara do Aquiraz em 15 de maio de 1700, essoutro documento cearense,<sup>(25)</sup> quando, entre insinuativa e afirmante, sugeria, com as cautelas de um "parece", que as terras daquela capitania entravam pelo Açu até o pôrto dos Toiros?

O nosso doc. n.º 8 A (II, fl. 9) revela não haver no Ceará, pelos fins do século XVII, elementos sequer para dar habitadores aos pontos capitais do litoral. É uma provisão régia de 1691, 7 de fevereiro, onde a coroa cogita de *converter em capitarias os portos do Ceará*, doando-os a indivíduos, que se obrigassem a povoá-los. Chegara, pois, essa capitania à extrema indigência de colonos. Como, logo, supor, ao mesmo tempo, que os tivesse de sobejo, para transbordar as suas raias, e estender a sua posse aos sertões da vizinha?

83. — Ao hipotético Sebastião de Sá e às suas duas sesmarias, com que estreou pobemente a petição inicial (fl. 2), se contrapõe o grande nome histórico de João Fernandes Vieira, o restaurador da soberania portuguêsa no Brasil, que, em 1680, requeeria ao capitão-mor do Rio Grande uma sesmaria de três léguas sobre uma na ribeira do Açu, na qual se compreendiam três rios, cujas águas a banham, (doc. nosso n.º 9; II, fl. 11-13),<sup>(26)</sup> tendo já, em 1666, obtido outra no vale do Ceará-mirim até a ponta dos Toiros. Desta quem nos traz memória, é VARNHAGEN, ao falar na capitania do Rio Grande, a cujo respeito

(24) *Hist. do Bras.*, v. II, pág. 1212.

(25) *Autos*, v. I, *Rev. do Inst. do Ceará*, pág. 141.

(26) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 13.

declara ser êsse o fato que se sabia "com mais certeza".<sup>(27)</sup> Eis aí dois casos de grande solenidade, que, no espaço, compreendem todo o território do Açu, e, no tempo, abrangem de 1666 até 1680, isto é, até à véspera das duas sesmarias de Sebastião de Sá, outorgadas em 1681. De modo que os dois abusos do contestado Sá (1681) e a representação da câmara do Aquiraz (1700), esta pondo em dúvida, aquêles invadindo a jurisdição rio-grandense na ribeira do Açu, ficam sitiados, a uma parte, pelas sesmarias de Fernandes Vieira no Açu em 1666 e 1680, à outra pelas cartas régias de 1690 a 1703.

Demais as sesmarias de Sebastião de Sá, tão famosas neste pleito, não resistem ao argumento destruidor, que lhes opôs o árbitro rio-grandense, e nunca obteve resposta. Inquiriu êle de onde houvera o escritor da revista cearense<sup>(28)</sup> os documentos que exibia. "O registro das sesmarias era um só, e feito nas Provedorias e Juntas de Fazenda, até o Alv. de 5 de outubro de 1795, que mandou fazer em separado o das concedidas e o das confirmadas, e criou o das Câmaras Municipais. Ora, a Junta de Fazenda do Ceará só foi criada pela Carta Régia de 24 de janeiro de 1799, e pela de 7 de novembro de 1736 vê-se que havia pouco tempo, os dízimos do Ceará tinham deixado de ser arrematados no Rio Grande: o que prova de que, até então, aquela Capitania não tinha Junta nem Provedoria. (Doc. n.º 9 anexo ao Relatório do Desemb. LEMOS e DR. STUDART pág. 394.) De que arquivo, pois, foram tiradas as certidões das sesmarias do Ceará? Da Câmara do Aquiraz não podia ser, não só porque em 1726 mudou-se a sede do go-

(27) VARNHAGEN: *Hist. do Brasil*, v. II, pág. 741.

(28) PERDIGÃO DE OLIVEIRA. *Os limites do Ceará*. Rev. Trimes. do Institut. do Ceará, 1893.

vêrno para a Fortaleza, como porque os registros locais só foram criados pelo Alv. de 5 de outubro de 1795 (VARNHAGEN, c. 40, pág. 869). Acresce que, até 14 de abril de 1723, o Ceará fazia parte da Comarca da Paraíba (*op. cit., ibidem*)."(29)

84. — Com tôda a sua acuidade visual de investigador, porém, o árbitro rio-grandense não advertiu em tudo. Fala êle em certidões, e pergunta donde se extraíram. Mas os atos ali impressos, as cartas de concessão, particularizemos, das sesmarias a que se alude, nem sequer se inculcam sob forma de certidões. Diz o escritor da revista, no texto do seu trabalho,(30) que em suas pesquisas, "nos velhos registos da antiga capitania" colheu "diversos documentos", que "abaixo faz imprimir". De fato os imprime, sem caráter nenhum de intervenção do oficial público, no trasladá-los, conferí-los e autenticá-los. Cada um dêles abre com o *Dizem* inicial das petições, e fecha com o Sá, que subscreve o despacho do governador. Não são, portanto, certidões, mas simples cópias. E donde tiradas? Não o declara o autor, que, como há pouco vimos, apenas se referiu a "velhos registos". Tais papéis, pois, em juízo, nenhuma fé merecem:

1.º) por serem visivelmente mutilados os textos;

2.º) porque, sendo essas sesmarias de 1681, só em 1799, isto é, mais de um século depois, se criou ali, com a inauguração da junta de fazenda, o registro das sesmarias;

3.º) porque não são atos notariados.

(29) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 23-24.

(30) *Ib.*, pág. 20.

85. — Mas, onde rareiam os arquivos, venha a história em nosso arrimo. Em 1687, primeiros meses do governo de Matias da Cunha, "recorreram os moradores da capitania do Ceará ao seu amparo, contra os gentios daqueles ásperos sertões, que tinham de próximo feito grandes danos na cidade e seu recôncavo, pedindo-lhe ajuda, para lhes fazerm guerre".<sup>(31)</sup> Concedeu-lhes o capitão-general o socorro, que exoravam. Mas não lograram debelar os selvagens rebelados, senão pondo em contribuição, além do governador de Pernambuco, os capitães-mores da Paraíba e Rio Grande.

No mesmo ano e nos subseqüentes passou o Rio Grande por aflição igual. Pelas ribeiras do Apodi, Upanema e Mossoró se desencadearam os indígenas talando e matando. VARNHAGEN<sup>(32)</sup> debuxa em vivas côres essa anarquia bárbara, de que nem pela imaginação faz idéia o homem civilizado. "O Rio Grande", diz êle, "viu-se de tal modo a braços com os índios invasores do sertão, que esteve a ponto de sucumbir ante as chusmas devastadoras, que chegaram a assenhorear-se do Açu. A vizinhança do perigo despertou a atividade do Senado de Natal, o qual, em vereação de 2 de dezembro de 1687, resolveu apelidar o povo todo à defensa dos seus lares ameaçados. Porém esta heróica providência houvera sido ineficaz, se não lhe acodem, com socorros, as vizinhas capitâncias. Da Paraíba mandou Amaro Velho o capitão-mor dos índios com a sua tropa e alguns Africanos. Do rio de S. Francisco marchou um corpo de Paulistas. De Pernambuco partiu também um contingente das tropas que continham os Palmares. Com tais reforços pôde o capitão-mor Agos-

(31) ROCHA PITA: *História da Amer. Portug.*, pág. 437, nº 52.

(32) *Hist. do Bras.*, v. II, págs. 783-4.

tinho César desassombrar a capitania do perigo; porém só veio a ter a glória de a pacificar de todo em 1697, o capitão-mor Bernardo Vieira de Melo".

O Rio Grande, que socorrera ao Ceará, não foi socorrido por êste. César de Andrade e Vieira de Melo, capitães-mores do Rio Grande,<sup>(33)</sup> auxiliados pela vereação do Natal, lutaram quase sós, com o auxílio apenas de uma força pernambucana, comandada por Manuel de Abreu, durante dez anos, até restabelecerem a tranquilidade no território da capitania, desde o Açu até o Apodi e o Mossoró. Eis aí, pois, nitidamente delimitado o solo, por uma guerra intestina, entre as duas capitâncias. A do Ceará invocando a valia das outras, e recebendo, entre estas, a do Rio Grande, para conter os icós e cairiris, alçados em hostilidades "nas margens do Jaguari-be";<sup>(34)</sup> A do Rio Grande consumando a repressão do Mossoró ao Açu.

86. — Mais de cem anos decorreram após êsses sucessos. Estamos no princípio do século XIX; quando entre duas municipalidades, uma do Ceará, outra do Rio Grande, confinantes nas extremas dos dois Estados, se ateia aceso conflito sobre limites. Afinal conseguem dirimí-lo. Mas como? Adotando sempre o critério da linha pelas vertentes das serras. Mais um acontecimento histórico, e de tanto mais peso no assunto, quanto a fonte, de onde se colhe, é do mais acentuado caráter cearense. Ninguém exce-de no amor de sua terra, como no da investigação das coisas antigas, o sr. JOÃO BRÍGIDO. Pois é o erudito historiógrafo quem nos conta:

No ano de 1802 levantou-se um conflito entre a câmara de Pôrto Alegre (Rio Grande do Norte) e a do Icó, dispu-

(33) *Ib.*, págs. 1211.

(34) *Ib.*, pág. 783.

tando aquela a chapada da Serra do Camará, de que esta se achava de posse, há longos anos, compreendendo tôdas as águas que vão ter ao Jaguaribe. A câmara de Pôrto Alegre mandou uma fôrça tomar posse e soltar os presos de justiça. Os dois governadores, entendendo-se sobre isto, assentaram que os *limites fôssem as vertentes, ficando as do Jaguaribe para o Ceará, as do Apodi para o Rio Grande do Norte.*(35)

Aí está, nítida como a evidência do assunto, a fórmula da solução judicial que se demanda:

«*para o Ceará as vertentes do Jaguaribe; para o Rio Grande, as do Apodi.*»

Isto é:

«*para o Ceará a ribeira do Jaguribe; para o Rio Grande a do Apodi.*»

Mas é da clareza mais irresistível que, uma vez traçadas e separadas continuamente essas duas ribeiras numa linha de mais de cinqüenta léguas, estão no breve espaço por vencer até o mar, divididas e confinadas pela mesma linha. Acabando a uma distância curta da praia, as serras deixaram indicada uma direção, que o seu longo trajeto define. O Tibau, prolongamento geográfico dêsses montes, vem reforçar-lhes essa indicação manifesta.

87. — O projeto, portanto, dos deputados riograndenses BEZERRA CAVALCANTI e ALBUQUERQUE MELO, em 1867, na câmara dos deputados, tão explorado pelos cearenses, não inovou, nem pretendeu inovar. Estatuindo que “a linha divisória entre as províncias do Ceará e Rio Grande do Norte, que atualmente corre pela serra do Apodi, até onde esta

---

(35) João Brígido: *Resumo Cronológico para a hist. do Ceará*, pág. 126.

termina, prosseguirá até o morro do Tibau no oceano", seu intuito foi, claramente, assegurar a consagração do poder legislativo à tradição congruentemente mantida entre os rio-grandenses pelas leis provinciais de 11 de abril de 1833, 23 de março de 1835, 25 de outubro de 1842 e 15 de março de 1850.<sup>(36)</sup>

88. — Na ordem legal e administrativa, pois, tanto como na dos fatos geográficos e na dos costumes sociais, a divisa entre o Ceará e o Rio Grande do Norte pelas vertentes das montanhas no interior sempre esteve associada ao limite, na costa, pelo morro do Tibau, havido, por uma intuição geral, como o derradeiro elo da cadeia partida na serra das Antas. A fronteira, assim entendida, não é um misto heterogêneo de natureza e convenção, geografia e fantasia. É a linha geográfica em sua simplicidade, suprida, na estreita falha que a intercepta, pela natureza e pela indústria popular com o Córrego da Mata Fresca e a picada do Mossoró.

Cada Estado com a ribeira da sua vertente, mas com ela só e tôda ela, sem invasão da ou na outra.

---

(36) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 15.



## VII

### A JURISDIÇÃO RIO-GRANDENSE

(ANTES DE 1793)

89. — Tendo em mente a demonstração que deixamos feita no cap. V, de que o *Mossoró* dos documentos anteriores ao século passado não era a barra do *Apodi*, mas o rio que desemboca ao noroeste do morro do Tibau entre êste e a ponta dos Cajuais, ou a região por onde corre êsse rio, não há que hesitar um momento no entender a representação da câmara de S. José de Riba-mar em 15 de maio de 1700, tão acariciada pelos advogados cearenses.<sup>(1)</sup>

Antes de mais nada, é de advertir que o próprio árbitro do Ceará põe entre os anos de 1641 e 1798 a formação do *arrombado*, cujo fato, a seu ver, transformou em *Mossoró* a denominação do *Apodi* nas proximidades da sua foz.<sup>(2)</sup> A ser essa a explicação real de tal crisma, não aproveita com segurança àquele Estado senão de 1798 em diante. Até então não estaria consumado o fenômeno do *mbo-çorog*. Ora a famosa representação é noventa e oito anos anterior àquela data. Não se devia, pois referir ao *Mossoró* do *arrombado* do Upanema.

---

(1) *Rev. do Inst. do Ceará* (doc. cearense), pág. 141.

(2) *Memória Justificativa*, pág. 312.

Consideremos, pois, nos têrmos dêsse documento, verificada como fica, neste particular, a sua inteligência exata. São êstes:

As terras que esta capitania domina desta vila para a parte do sul he athé o rio Monxoró se bem que o marco que divide esta com a do rio grande fixqua circumvesinho com o porto do touro por donde nos parece toqua a nossa villa a ribeira do Asú; a qual está povoada de gados que sahirão desta capitania a major parte delles e pera a parte do norte agoas vertentes ao rio Camussi; e pera o sertão o que as armas do ceará tem conquistado e discuberto isto pedimos per termo a nossa villa por que nem de outra nenhuma parte podem ser estas terras governadas.(3)

Notemos: "Se bem que o marco que divide esta" (capitania) "com a do Rio Grande fique circunvizinho com o pôrto do Touro, por donde nos parece toca a nossa vila a ribeira do Açu", se bem que assim lhe pareça, não afirma a câmara senão que "as terras que a capitania domina para o sul são até o rio Monxoró". Na primeira dessas proposições (segunda no texto) a frase é *dubitativa; assertiva*, só na outra. Que o Ceará toca pelo sul ao Açu, isso *lhe parece*. Que, porém, domina até o Mossoró, isso afirma. Não é, portanto, documento de certeza, senão na última das duas proposições. Não assevera, senão que o Ceará dominava até o Mossoró. Ora nós o não negamos, uma vez que êsse Mossoró era o único, até àquela época, de tal nome: o rio que, pela Mata Fresca, passava entre a ribeira do Jaguaribe e a do Apodi até o Tibau, completando a divisa indicada pelas vertentes das serras.

Enunciada esta afirmativa, a representação, na outra parte, sob a forma insinuativa em que era con-

---

(3) Rev. do Inst. do Ceará, *ibid.*

cebida, não transpunha os têrmos de uma sugestão, um requerimento, aventurado timidamente, de ampliação de fronteiras. Não se pensava em traçar limites existentes, mas em os avançar, apropriando-se as vertentes da serra da Ibiapaba, a fim de absorver Carateús, domínio do Piauí. E tanto não eram então os limites com o Rio Grande o objeto dêsse passo, que, daí a menos de um ano, em 14 de abril de 1701, outra petição da mesma câmara já requeria para aquela vila jurisdição "da ribeira do Monxoró até ao rio Parnaíba e os sertões do mesmo distrito".<sup>(4)</sup> Isto é, da parte do Piauí, se arrojava até o Parnaíba, fixando, pela do Rio Grande, os confins *na ribeira do Monxoró*. Já não toca na *do Açu*, a que se referia em maio do ano antecedente. Detém-se no Monxoró, que o Ceará não provou seja o baixo Apodi, e nós evidenciamos (cap. V) ser o Monxoró da Mata Fresca e do Tibau.

90. — Se a coroa houvesse atendido à representação de 15 de maio de 1700, teria perdido o Rio Grande *quase dois terços* do seu território, perdendo a extensão que vai do antigo Mossoró, no Tibau, até à ponta dos Toiros. O Ceará chegaria então quase às portas do Natal, e o Rio Grande ficaria reduzido ao pobre trato de terra apertado entre as vizinhanças do cabo de S. Roque e os Marcos, na boca do Guaju, onde começa a Paraíba. Mas o soberano, em linguagem peremptória, indeferiu. "Não há que alterar", despachou êle, na carta régia de 2 de outubro de 1700, "a demarcação feita; e, entendendo que pertence ao vosso distrito algumas terras, de que fazeis menção, podereis recorrer aos meios ordinários".<sup>(5)</sup> Era, pois, uma *alteração de limites* o que se impetrava, e a metrópole terminantemente a denegou, remetendo aos

(4) *Rev. do Inst. do Ceará*, pág. 142.

(5) *Ib.*, pág. 145.

meios ordinários de “medir e *tombar*”<sup>(6)</sup> a cobiça da câmara da Fortaleza.

91. — Agora, uma reflexão oportuna. O instrumento público não faz prova, senão sendo “bem ordenado, original e autêntico”. (L. 4 C. de *fide instrumentorum*, IV, 21. RAMALHO: *Praxe Brasil.*, § 168, pág. 261.) O traslado “*nada prova sem a escritura original*”, exceto sendo extraído por tabelião. (*Ib.*, § 169, págs. 262-3). Mas as duas representações, que acabamos de examinar, constam apenas de um impresso na *Revista do Instituto do Ceará*. (Fl. 141-44.) Nem ali se alega serem originais, ou sequer trasladados feitos por notário. Quando o fôssem, ainda assim não provariam em juízo, não se exibindo os originais ou trasladados. Nem isso, porém, são, ou se afirma que fôssem. Judicialmente, portanto, vêm a ser papéis de todo em todo sem eficácia probante.

Neste caso, entretanto, se acham quase todos os sessenta atos, exarados naquela revista e alegados como documentos na petição inicial. Até o n.º 54, pelo menos, vem a ser papéis dos tempos coloniais, que ali figuram, sem se saber de onde vieram, nem apresentarem feição alguma de que fôssem extraídos por oficial capaz de portar fé. São, portanto, meras cópias particulares, extraídas por um interessado e por ele mandadas estampar. Que significação judicial tem essa papelada?

É preceito corrente, em matéria de praxe, que “*o traslado de traslado não faz prova em juízo*”. (RAMALHO: *Op. cit.*, § 169, pág. 203.)<sup>(7)</sup> Que prova então fará em juízo o impresso de uma cópia particular?

(6) *Ibidem.*

(7) *Traslado* aqui se diz o que é feito por tabelião. RAMALHO: *Op. cit.*, § 169, págs. 262-3.

Pois é o que vem ser todo êsse montão de papéis, a que a petição inicial reduzira a sua bagagem.

Fique êste ponto liquidado por uma vez.<sup>(8)</sup>

92. — Não quer isso, todavia, dizer que nos furtamos a discutí-los, como se válidos fôssem. A nossa causa não os temeria, ainda na hipótese de valerem. Quanto aos que acabamos de percorrer, bastaria a mais leve reflexão, para ver como são contraproducentes. O indeferimento categórico da coroa portuguesa é o atestado solene da senrazão, que os ditava. A câmara da Fortaleza (S. José do Riba-mar) pretendia. A metrópole negava. Qual dêsses dois fatos documenta em favor do Ceará? A impetração do postulante? Ou o despacho que a indeferiu?

93. — A peticionária mesma, no último dêsses dois requerimentos,<sup>(9)</sup> ingênuamente confessa que "só agora principia esta terra a tomar a primeira formalidade". Era então, em 1780, que o Ceará, estreava na vida civil, tentava a sua primeira organização, e, na sua própria lingaugem, assumia "a primeira forma" do existir. Um século antes, já o Rio Grande tinha os elementos essenciais de uma vida regular. O seu provedor, instituído em 1606 por Jerônimo de Albuquerque, abrangeu na sua jurisdição o território cearense até 1723. Como é, pois, que, informe ainda, segundo a sua própria confissão, e subordinado ao Rio Grande, poderia aspirar sensatamente o Ceará a reger com vantagem terras, que o seu vizinho descobrira e colonizava?

Mas o nosso intento agora é mostrar a jurisdição do Rio Grande, até 1793, nas ribeiras do Upanema, Apodi e anexas.

Continuemos a mostrá-la.

(8) Ver adiante, neste trabalho, o n. 126.

(9) Rev. do Inst. do Ceará, pág. 143.

94. — Aos 5 de julho de 1708, Sebastião Nunes Colares, a êsse tempo capitão-mor do Rio Grande do Norte,<sup>(10)</sup> concedeu ao coronel Gonçalo da Costa Fa-leiro uma sesmaria de três sobre uma légua, *a comecar no morro do Tibau*, pela costa, para o sul, até onde acabasse. Esta sesmaria consumou-se pela demarcação, que recebeu.<sup>(11)</sup>

Governando o Rio Grande, em 1763, Joaquim Félix de Lima, Baltazar Gonçalves dos Reis, residente aliás no sítio dos Cajuais, ribeira do Jaguaribe (Ceará), lhe requereu uma sesmaria de sobras de outra, a qual herdara de seu tio Jerônimo de Albuquerque, também outorgada pelo governo rio-grandense. As confrontações *pegavam* das testadas desta para "a pancada do mar", até confinar com terras do Jaguaribe, onde o peticionário possuía concessões feitas pelo Ceará. Tinha o comprimento de três léguas essa data, sobre uma de largo, a partir das sobras do sítio do Góis. (Doc. nosso n.º 11, fls. 14-22.) Eis aí a jurisdição do Rio Grande entestando com a do Ceará no Jaguaribe.

Administrava o Rio Grande, em 1778, um governo interino, que, de acordo com as ordens d'el-rei, substituíra o capitão-mor. Dêsse governo, a quem o requerera, obteve, a 15 de janeiro, uma sesmaria, onde se incluíam cabeços da serra do Mossoró, o sargento-mor Antônio de Sousa Machado e seu filho Félix Antônio de Sousa. (Doc. nosso n.º 12, fl. 23.) Guardemos êstes nomes: são os homens do Pau Fincado, que encontraremos adiante em conspícuo papel nas circunstâncias dêste feito.

(10) VARNHAGEN: *Op. cit.*, pág. 1.211.

(11) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, pág. 14. Confirma esta sesmaria o testemunho insuspeito do dr. José POMPEU, *Corograf. do Ceará*, pág. 244.

Em 31 de outubro de 1811 João Álvares do Quintal requeria e alcançava do capitão-mor do Rio Grande uma data de terras, que juntamos devidamente instruída com o pagamento dos foros, as quais, fazendo peão no alto da serra do Mossoró, lhe desciam pelas abas a um e outro lado. (Doc. nosso n.º 13, fls. 27-30.)

Todos êsses terrenos entravam na zona ora contestada ao Rio Grande pelo Ceará. E, contudo, até habitantes desta capitania ali reconheciam o governo da outra, manifestado por atos de alta administração, como os que acabamos de examinar.

95. — Nesta zona o Ceará nunca exibiu documento concludente da concessão de sesmarias. Tanto basta, para deixar ileso o valor dos que apresenta o Rio Grande. Aliás as concessões de sesmarias, ponderoso meio sempre de informação, e, algumas vezes, conforme os caracteres da hipótese, elemento de prova decisiva, nem sempre se deverão considerar, naqueles tempos de ordem mal consolidada e fronteiras mal definidas, como sinal absolutamente certo na discriminação da autoridade territorial entre as capitania.

96. — Outra espécie de atos, porém, nos vai abrir agora campo seguro. São, em grande maioria, cartas régias e outros documentos de natureza oficial, oriundos de Lisboa.

O provedor do Rio Grande representou à metrópole, em 20 de março de 1721, contra o sistema observado na arrematação do contrato dos dízimos, nessa capitania, por danoso à fazenda real, propondo que a licitação se efetuasse por distritos, segundo as ribeiras, com a presença daquela autoridade fiscal e seus oficiais, subsidiados, para esse efeito, quanto aos lugares mais remotos, com a ajuda de custo razoável.

(Doc. n.º 14; v. II dos autos, fl. 32.) Onze anos depois (1.º de março de 1732) insistia o mesmo funcionário por essa remuneração, no tocante às ribeiras do *Açu* e *Apodi*, distantes esta sessenta e aquela cem léguas, em sítios longínquos, para os quais a viagem, larga e penosa, consumia de ida e volta mais de dois meses. (Doc. nosso n.º 15; II, fl. 34.) Mandou el-rei em provisão de 1.º de setembro dêsse ano, que o capitão-general de Pernambuco informasse. (Doc. nosso n.º 16; II, fl. 36.)

Tendo-se criado em 1723 a provedoria do Ceará, até então subordinado à do Rio Grande, pediu o capitão-mor dêste ajuda de custo de caminho e estadia, pelo serviço que fizera, assistindo às arrematações dos dízimos nas ribeiras do *Açu* e *Apodi*; o que deu lugar a estatuir a metrópole, em carta régia de 7 de novembro de 1736, que a êsses atos fiscais, no concernente àquelas ribeiras, se procedesse, daí avante, *em Natal*. (Doc. nosso n.º 17; II, fl. 37.) Esta deliberação reiterou a coroa, com a provisão de 27 de setembro de 1743, desatendendo ao que lhe representava o provedor sobre a inconveniência da medida adotada, que dificultava a concorrência em prejuízo do Estado. Mandou el-rei que as arrematações dos dízimos concernentes às ribeiras do *Açu* e *Apodi* continuassem a se operar na capital. (Doc. nosso n.º 18; II, fl. 39.)

No ano anterior representara o provedor da capitania, por carta de 9 de maio, contra a gente da *ribeira do Apodi*, que se alçava contra a execução do contrato dos dízimos, outorgado a Lourenço Correia da Lira. A desobediência resistira à intervenção daquela autoridade, sendo o arrematante obrigado a procurar a segurança na fuga. Devassando-se do ocorrido, são pronunciadas muitas pessoas, entre as quais o juiz ordinário Matias Simões Coelho. Mas os indi-

ciados não se submetem; antes correm a buscar abrigo no governador, que, por sua vez, manda abrir nova devassa, incumbindo-a ao juiz processado na anterior. Comunicados pelo provedor os fatos à coroa, mandou esta apresentar-se ao capitão-general, em Pernambuco, o capitão-mor do Rio Grande (então Francisco Xavier de Miranda Henriques), para ser admoestado, porque obrara com má fé, e concorrera para a desordem (provisão de 24 de fevereiro de 1744; doc. n.º 19; II, fl. 41), fazendo-lhe, mais tarde, suspender as funções (provisão de 21 de março de 1744; doc. n.º 20; II, fl. 43), e submetendo-o outra vez, daí a dois anos, por circunstância decorrente dêsses sucessos, a nova repreensão.<sup>(12)</sup>

Provas inquestionáveis tôdas essas de que era a administração do Rio Grande que presidia à arrecadação dos impostos na ribeira do *Apodi*. E assim continuaram, *ininterrompidamente*, até 1828. (Doc. nesso n.º 21; II, fl. 44 a fl. 58.)

97. — O ouvidor geral da Paraíba, em cuja correição estava o Rio Grande, deu conta à metrópole de que, andando em correição por esta capitania, encontrara consternados os habitantes das ribeiras do Açu e *Apodi*, à falta de quem lhes administrasse justiça, alegando haver só na sua freguesia não menos de 405 fogos, e abranger a sua extensão mais de cem léguas. Proposta, por isso, a instituição de mais um juiz ordinário e um escrivão, deferiu el-rei, em 23 de novembro de 1754, mandando-os nomear, depois de ouvido o capitão-general de Pernambuco e a câmara do *Natal*. (Docs. ns. 22 e 23.)

A câmara desta cidade, em 27 de março de 1742, nomeou a Bonifácio Soares Guedes juiz da vintena para as ribeiras do *Apodi*, Panema, MONXORÓ e ria-

(12) STUDART: *Notas*, fl. 388.

cho Umaré (doc. n.º 24. II, fl. 66). e anos depois, em 1754, a Joaquim de Lemos da Fonseca escrivão da vintena em as mesmas ribeiras.

Não corra despercebido que nesse ato a autoridade da câmara da capital do Rio Grande se exerce nas ribeiras do Panema, *Apodi* e *MONXORÓ*. O *Apodi*, pois, não era o *Monxoró*. O *Monxoró* não era o *Apodi*. Havia uma ribeira do *APODI*. Havia uma ribeira do *MONXORÓ*. O *Apodi* e o *Monxoró* (variante de *Mossoró*)<sup>(13)</sup> eram, portanto, dois rios distintos. Mais uma prova documental, por conseguinte, de que, nos documentos anteriores ao século XIX, o *Mossoró* não era o baixo *Apodi*.

98. — De acordo com a ordem régia de 22 de dezembro de 1715, o capitão-mor do Rio Grande provia no pôsto de coronel de cavalaria, na ribeira do *Apodi*, a Antônio Duarte Teixeira. (Doc. n.º 23. II, fls. 60-64.)

Outro documento de valor é “a representação do coronel do Açú, David Dantas Correia, datada de 8 de fevereiro de 1759, dirigida à metrópole, contra o procedimento do capitão-mor do Rio Grande, que ali fôra, e, em oposição a ordens régias, cometera o abuso de, provendo patentes nos regimentos, exigir dos oficiais confirmados importâncias pecuniárias, além de praticar muitos atentados contra a milícia. Verifica-se, por ela, que três eram os regimentos existentes; um na ribeira do Açú, sendo coronel o referido representante, outro na ribeira do *Apodi*, cujo coronel era Antônio de Lima Abreu Pereira; e o terceiro na ribeira do Seridó, tendo por coronel Cipriano Lopes Galvão; notando-se que, quanto ao regimento da ribeira do Upa-

(13) «O nome tem sofrido alterações, dizendo-se *Monseró*, *Monxoró*, *Moxoró*, *Mororó*, para fixar-se em *Mossoró* desde o último século». DR. MATEUS BRANDÃO: *Memória Justificativa*, pág. 311, n.

nema, anexo ao do Açu, alegava aquêle coronel que o capitão-mor nomeara, para regê-lo como sargento-mor, a Joaquim Rodrigues Coelho, pessoa de sômenos importância, com preterição de seu direito. Esta representação foi, por carta régia de 12 de janeiro de 1760, dirigida ao capitão general de Pernambuco para informar e êste mandou ouvir o capitão-mor'.<sup>(14)</sup> (Doc. n.º 27.)

99. — Agora, a jurisdição eclesiástica, digna de atenção pelos elementos de prova, que aqui nos subministra.

Na antiga paróquia do Pau dos Ferros, conhecida também por Apodi, antes de criada a freguesia das Várzeas do Apodi, se incluía a povoação de Pôrto Alegre. Esta, porém, aos 9 de dezembro de 1761, foi erecta em vila, confinando o seu têrmo, pelo norte, com as vargens e freguesia do Jaguaribe e de Russas, por oeste ainda com a freguesia de Russas e a vila do Pereiro, pelo sul com as do Piancó e outra, que também a limita ao nascente. (Doc. n.º 28, II, fl. 82.)

Ora Russas beira as margens do Jaguaribe. É o que nos demonstra, no livro do registo de terras do Aracati, exibido pelo Ceará, o assentamento n.º 486, onde se vê que *cinquenta braças* de terra, possuídas por João José da Rocha, extremam com o riacho das Russas, *um dos braços do Jaguaribe*.<sup>(15)</sup> E Pereiro, hoje município do Ceará, demora ali na serra do mesmo nome, comarca do Icó.<sup>(16)</sup> De modo que esta circunscrição rio-grandense, tocando, de uma parte, pelo Piancó, a Paraíba, ia confrontar com as várzeas cea-

(14) TAVARES DE LIRA: *Quest. de Limites. Inédito.* C. III.

(15) MOREIRA PINTO: *Dic. Geogr.*, v. I, pág. 256, e v. III, pág. 460.  
— SAINT ADOLPHE: *Dic. Geogr.*, v. II, pág. 419.

(16) MOREIRA PINTO: *Dic.*, v. III, pág. 175.

renses do Pereiro, Russas e Jaguaribe, entestando com os proprietários marginais dêste último rio.

Mas continuemos. Retirando-se então para a vila recém-criada os índios com o seu missionário, reclamaram os moradores do Apodi a criação de uma freguesia, a que já oferecia matriz a sua igreja. Mui longe estavam êles, realmente, quer da vila de Pôrto Alegre, quer da freguezia do Apodi na sua sede. Opinando pelos suplicantes o visitador dos sertões do norte, criou-se a nova freguesia com êstes limites: "Principiando da Fazenda da Telha, procurando os pés das serras da vila de Pôrto Alegre e Martins, indo pelos antigos limites até a fazenda do Cajueiro e daí compreendendo a serra do Patu, o Brejo do Padre Aurélio, a situação do Macaco, Gameleira, Patu de Fora, Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado Bravo, de baixo e de cima, endireitando para o Mossoró e compreendendo a sua ribeira até a barra". (Doc. nosso n.º 29. II, fls. 84-7.)

Em 1780, se desmembrou da freguesia das Russas o Aracati, para constituir novo curato, que compreendeu nos seus limites, "além da vila e térmo da Barra do Jaguaribe (nessa época o térmo do Aracati constava apenas de uma légua), rio acima por uma e outra parte, até finalizar na ponta de cima da ilha chamada Poró, incluindo, da parte da serra, a fazenda do Estreito, e pelo riacho das Russas acima, por uma e outra parte, a confinar, na fazenda de Bento Pereira com um desaguadoiro, que fica na estrada das Russas, e faz barra e despeja no mesmo riacho, atravessando linha reta para a ponta da referida ilha Poró, incluindo também o riacho chamado Palhano, Mata Fresca, Cajuais, Retiros e Capelas".<sup>(17)</sup>

(17) STUDART: *Notas para a hist. do Ceará*, pág. 262.

Aí estão nitidamente traçados, nesses nomes, os confins precisos do Ceará, pelo Aracati, com o Rio Grande: *barra do Jaguaribe*, centro da ribeira que ninguém lhe contesta, o riacho das Russas, tributário dêsse rio, *Cajuais* além, bem além do morro do Tibau, como se verificará em qualquer mapa, *Mata Fresca*, enfim, assinalando a orla oriental pela região do antigo Mossoró, que, ao noroeste daquele morro, se engolfa no mar. Eis as confrontações do Aracati, determinando pela parte em que extremo com o Rio Grande, as fronteiras do Ceará.

Mas parece que desde então se começou a revelar a tendência expansiva, em que depois tão acentuadamente veio a se caracterizar ali, assim no civil, como no eclesiástico, o espírito daquele povo. É o de que perduraram vestígios expressivos num despacho do bispo de Olinda, em 1782, opondo-se à usurpação de território rio-grandense por autoridades paroquiais daquela freguesia. “*A barra do Mossoró e toda a sua ribeira*”, dizia o prelado, “não foi compreendida na divisão da freguesia do Aracati, nem é do distrito da visita do reverendo visitador do Ceará, sempre pertenceu e pertence à freguesia das Várzeas do Apodi, como se vê dos editais que nos foram presentes. Assim se observe; e êste despacho se registre nos livros de uma e outra freguesia”. (Doc. n.º 30. II, fl. 88.)

Como iludir a solenidade, a nitidez e a energia desta declaração prelatícia? É o bispo de Olinda, em cuja diocese estavam juntos o Ceará e o Rio Grande, quem formalmente decide que na freguesia rio-grandense do Apodi *sempre esteve*, e continua a estar a *barra do Mossoró e toda a sua ribeira*. Essa região, afirma êle, NÃO foi compreendida nas terras consignadas, pela nova divisão, à freguesia do Aracati.

Notem, ainda uma vez: o que *nunca* pertenceu ao Aracati (dá-lo o próprio bispo, sob cuja prelatura êle se constituiu freguesia), o que sempre foi da freguesia do Apodi, é a ribeira do Mossoró e, especialmente, a SUA BARRA.

Que Mossoró era êsse?

O atual?

Neste caso a declaração episcopal documenta que a *barra do Apodi* (Mossoró de hoje), isso exatamente que o Ceará aqui litiga, pertence à paróquia do Apodi, isto é, ao Rio Grande.

O antigo Mossoró?

Neste caso documentará o despacho episcopal que a jurisdição da freguesia do Apodi, a saber, do Rio Grande, vai até o morro do Tibau, a cujo noroeste o antigo Mossoró desaguava.

Numa e noutra hipótese, em suma, o resultado é o mesmo. Ou se declare que a freguesia *riograndense* do Apodi vai até o antigo Mossoró (noroeste do Tibau), ou que nessa freguesia se compreenda a *barra do Mossoró* atual, o que se tem declarado, é que a ribeira do Apodi, tôda, inclusive a *barra do Apodi* (atual *barra do Mossoró*) está no Rio Grande. Esse documento, logo, por onde quer que se encare, como quer que se interprete, fere mortalmente a argumentação do Ceará. Como qualificar, pois, a temeridade, a que se afoitam os seus patronos, de afirmar que, ante os autos de instituição da freguesia das Várzeas do Apodi e da do Aracati, esta última paróquia criada em 1780, se estende para o sul até o Pau Fincado?

Gracejo audaz, não se poderá dizer menos dêste assérto. Acabam de ler-se os textos daqueles atos. Acaba de se ouvir o prelado, sob cuja administração se estatuíram. Onde está o Pau Fincado? À barra do

Apodi, atual *barra do Mossoró*. Ora o bispo de Olinda peremptoriamente declarou que a *barra do Mossoró* sempre esteve na freguesia do Apodi. Logo, se êsse Mossoró era o de cutrora, a freguesia do Apodi, segundo o testemunho daquele prelado, *vai além do Tibau*; se é o de hoje, a freguesia do Apodi inclui a barra dêste rio, hoje, sob o nome de *barra do Mossoró*, demandada pelo Ceará.

Não nos resta, para concluir, sob o aspecto eclesiástico, a demonstração do que, neste capítulo, trazemos em mira, senão acrescentar, com os documentos ns. 31 e 31 a (II, fls. 90-103), que, assim como antes de 1780 eram celebrados na freguesia rio-grandense do Pau dos Ferros (Apodi), assim de 1780 em diante se continuaram a celebrar na paróquia rio-grandense das Várzeas do Apodi, a qual daquela então se desmembrou, os batismos, casamentos e todos os mais atos do culto, relativos à população das ribeiras do Apodi e Mossoró, e designadamente à da Barra, propriedade do sargento-mor Antônio de Sousa Machado.

100. — Ante êsses documentos, qual a qual mais valioso, e todos convergentes à mesma conclusão, demonstrado está que, até aos fins do século XVIII, foram constantes na ribeira do Apodi, em tôda a sua extensão, inclusive a sua barra, agora pleiteada pelo Ceará sob o nome de *barra do Mossoró*, a posse e a jurisdição, quer civil, quer religiosa, do Rio Grande.



## VIII

### O ARACATI

(ATÉ 1793)

101. — Esta povoação, composta de índios e português foi, pela provisão de 11 de abril de 1747, instituída em vila, no lugar Pôrto dos Barcos, à *margem direita do Jaguaribe*; em 10 de fevereiro de 1748, o ouvidor Manuel José de Faria marcou-lhe o sítio denominado Cruz das Almas para a fundação da praça; a 24, levantou o pelourinho; a 26, designou o local para a casa da câmara e matriz; e, a 3 de março, veio a se celebrar a posse do primeiro senado da câmara.<sup>(1)</sup>

Bem desigual era a distribuição entre a vila recém-criada e o Aquiraz, donde se desmembrara. Este encerrava três freguesias e duas povoações já capazes de graduação paroquial, medindo oitenta léguas pelas ribas do Banabuíque e Quixeramobim, mais sessenta na ribeira do Jaguaribe. Ao Aracati, entretanto, ficou de patrimônio, ao todo, apenas uma légua. (Doc. n.º 33. II, fl. 104.) Era natural que a maltratada se queixasse da iniqüidade. Fê-lo, dirigindo-se ao capitão-general de Pernambuco. Mas este se limitou a lhe aconselhar, em maio de 1781, que levasse a representação a el-rei. (Doc. n.º 34. II, fl. 107.)

---

(1) TOMÁS POMPEU: *Ensaio Estatist.*, pág. 270. — TAVARES DE LIRA, *Inédito*, c. IV.

Muito antes, porém, logo no ano de 1747, a própria câmara do Aquiraz propusera se dotasse o Aracati com algumas léguas de terra pelo Jaguaribe, onde também era situado. Mas, como essa resolução desfalcaria assim o térmo da proponente como o da vila do Icó, assentaram em submeter o negócio ao arbítrio de S. Majestade<sup>(2)</sup> Mais tarde, todavia, quando o Aracati requereu a el-rei se lhe desse, para seu térmo, a freguesia de Russas, os vereadores do Aquiraz, a quem a metrópole mandara ouvir, se opuseram, em 19 de fevereiro de 1751, alegando o dano, que essa concessão lhes acarretaria, e pedindo se *extinguisse a vila do Aracati*, cujo comércio decrescera, depois da sua promoção a vila, com as inundações do Jaguaribe e os vexames dos administradores locais. Neste sentido se manifestou o ouvidor Proença Lemos<sup>(3)</sup> Porém a caso não se deslindou, subsistindo, pois, mas como vila sem térmo, o Aracati.

Convém notar, entretanto, com um investigador que com muita crítica estudou estas particularidades,<sup>(4)</sup> que, "se o Aquiraz, possuindo a banda oriental do Jaguaribe, atingisse por ela à barra do rio Apodi até o Pau Fincado, (\*) conseguintemente compreendendo tôda a zona ora contestada, não teria deixado de cedê-la ao Aracati, porque, estando êste encravado quase no meio da largura de seu térmo, seria preciso transpô-lo para alcançar sua extrema oriental".

Afogada, porém, na miséria da sua léguia de terra, natural era que a definhada vila não se resignasse. O capitão-mor de Pernambuco lhe sugeriu, em 1781, como vimos, que se acolhesse à boa sombra do

(2) STUDART: *Notas*, pág. 159.

(3) *Ib.*, pág. 158.

(4) TAVARES DE LIRA: *Trabalho inédito*, c. IV.

(\*) No original: Pau Infincado.

trono. Menos difícil, porém, lhe pareceu bater à porta do capitão-mor do Ceará, João Batista de Azevedo Montauri, homem desmarcado no arbítrio, cujo governo compararam os seus administrados ao dos despótas romanos. A audácia com que êle manejava o poder induziu, talvez, os vereadores do Aracati a supô-lo capaz de lhes resolver com brevidade e vigor a sua aspiração, tão antiga e sempre frustrada. A êle, pois, representaram, em 13 de setembro de 1783, os oficiais da câmara daquela vila, pedindo por limites. (note-se bem) "da barra dêste rio (Jaguaribe) té a passagem das pedras e, como daí para cima recolhe muito o rio a esta parte e da outra mesmo defronte faz barra um braço do mesmo rio xamado riacho das rusas que sai do mesmo rio alguma coisa abaixo da passagem chamada do canto, pedem pela parte do oriente do mesmo riacho até onde êle sai do rio e daí para cima para a mesma parte do oriente dêle té confinar com o têrmo da vila do Icó, compreendendo todo o terreno que ouver do rio até confinar com a extrema da capitania do Rio Grande, bem entendido que todo o terreno que pedimos é do têrmo da vila do Aquiraz". (Doc. nosso n.º 35. II, fls. 108-110.)

Vítima nesta pretensão, na qual o desfalque não lhe era compensado, como seria, a se lhe haver admitido o alvitre de 1747, cujo plano, a trôco das concessões que fazia ao Aracati, lhe ampliava, por outro lado, o seu têrmo até o Mundaú,<sup>(15)</sup> é de crer lhe pusesse embargos o Aquiraz. O certo é que Montauri não despachou. Então, afinal, por intermédio do novo ouvidor, recorreu o Aracati à metrópole, em 17 de julho de 1787.

Ai requeria por têrmo de sua vila "todo território que ouvesse da banda do Jaguaribe pela parte

(5) STUDART: *Op. cit.*, pág. 158.

oriental dela até confinar com a da vila do Icó, que parte do riacho Junqueiro e com o mesmo rio Jaguaripe da passagem chamada das Pedras para cima faz um grande ângulo em que recebe um braço do mesmo rio denominado do riacho das Rusas, que sai dêle na passagem chamada do Canto, e faz um lado quase reto na extensão de nove léguas em que se recolhe na referida passagem das Pedras ficando entre êste e aquêle uma grande ilha, que no seu centro contém a largura de quatro léguas, que esta mesma ilha fique para o térmo dela Vila e que o mesmo riacho de onde se recolhe até onde sai o rio seja a divisão dêle, e daí para cima té contestar com o térmo da Vila do Icó seja a divisão o mesmo rio, compreendendo todo terreno, que ouver desde o rio até a extrema da capitania do Rio Grande do Norte, que todo terá a largura de vinte léguas e de distância trinta".<sup>(6)</sup>

Atente-se nas duas representações da câmara do Aracati, e se verá que nem uma nem outra se referem à barra do rio Mossoró como *limite da capitania*. Onde se poderia ver uma expressão favorável à hipótese, por nós contestada até aqui, da confrontação entre o Ceará e o Rio Grande por aquêle sítio, é no comêço da última representação, quando toca nas divisas do Aquiraz, dizendo: "Bem notório he que a Vila do Aquiraz, cabeça da comarca, estende a largura de seu térmo pela parte oriental, saltando por cima desta até extremar com a capitania do Rio Grande o número de quarenta e quatro léguas até a barra do rio Moçoró".<sup>(7)</sup>

102. — Mas de onde viria aqui a expressão "rio Mossoró"? É uma nota, que desafina com as representações anteriores. Estaria no original? Tal a dú-

(6) *Rev. do Instit. do Ceará* (doc. cearense), págs. 166-71.

(7) *Ibid.*, pág. 168.

vida que imediatamente acode, autorizada por circunstâncias graves, de gênero semelhante, que sobressaem nos documentos cearenses. A sua jóia é a carta régia de 1793, cuja análise daqui a pouco nos vai ocupar. Devia ser, pois, o mais brunido e escóimado instrumento da sua prova. Pois bem: nem no texto dêsse ato majestático, nem no de outra carta régia, a de 1808, também proeminente nas alegações do Ceará, condiz a versão impressa na revista cearense<sup>(8)</sup> e invocada na petição inicial com o texto verificado. Prova-se, quanto à carta régia de 17 de dezembro de 1793, cotejando-se com o *original* arquivado no Instituto Arqueológico de Pernambuco, donde já estampou o árbitro rio-grandense a certidão,<sup>(9)</sup> que adiante exibiremos. Prova-se, depois, quanto à carta régia de 27 de setembro de 1808, confrontando-a com o traslado autêntico inserido na coleção Nabuco.<sup>(10)</sup> Duas vêzes, pois, alterou a versão da *Revista Trimensal do Instituto do Ceará*, a que neste litígio, por uma extravagância nova no foro, se intenta conferir honras de autenticidade judicial, o texto de atos da coroa portuguêsa, aduzidos pelo A. como documentos. Destarte nada resta do conceito moral, que essa edição de escritos antigos pudesse merecer. (N.º 97.)

Mui de propósito dizemos conceito *moral*; porque, juridicamente, nenhum se lhe pode reconhecer. (Ver supra, n.º 91.) A revista cearense, podem verificarlo os venerandos juízes d'este Tribunal, não traz a lume certidões: imprime cópias do punho do autor, ou da pessoa de sua confiança particular, que

(8) Págs. 172-191.

(9) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 33, 34.

(10) *Coleção de Leis*, v. I, págs. 79-80. — Ver ainda a *Coleção das leis do Bras.*, reimpressa pelo 1º escriturário do Tes. Nacion. J. ISIDORO SIMÕES, 1891. *Repert. das leis do Brasil*, VIS. SAL, SALIN\$.

lhas ministrou. Traslados de traslados já não valem coisa nenhuma,<sup>(11)</sup> ainda que o primeiro e o segundo sejam da mão de oficial público. Que há-de valer a reprodução *tipográfica* de uma *cópia* particular? Quem nos assegura a fidelidade do copista e a exacção do impressor? Onde iria parar, ainda nas questões de interesse privado, o direito das partes, se papéis desta laia fizessem prova nos tribunais?

Esta objeção, em direito processual, é inelutável. "Para que a cópia, qualquer que seja a sua espécie, faça prova em juízo, deve ser extraída em forma legal e autêntica".<sup>(12)</sup> O reg. n.º 737, de 25 de novembro de 1850, art. 153, mandado aplicar às causas cíveis pelo dec. n.º 763, de 19 de setembro de 1890, art. 1.º, estatui:

Ajuntando-se *cópia*, pública-forma ou extrato de algum documento original, feito sem citação da parte, NÃO FARÃO PROVA, salvo sendo conferidas com o original na presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que for nomeado para êsse fim, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou diferenças encontradas.

Em face desta disposição peremptória, a carta da câmara municipal do Aracati aos 17 de julho de 1787, dada a público na pág. 166 da *Rev. Trimensal do Instituto do Ceará*, como os demais papéis ali estampados até ao n.º XLIX,<sup>(13)</sup> nenhuma prova fazem.

Demais, na espécie, há contra êste pretenso documento sério motivo de presumir que, com efeito, passou por adulteração, e no ponto essencial; visto como o dr. COELHO RODRIGUES atesta que êsse pa-

---

(11) RAMALHO: *Praxe Brasil*, § 169, págs. 262-3.

(12) João MONTEIRO: *Teor. do Proc. Civ. e Comerc.*, vol. II, pág. 171.

(13) Págs. 122-201.

pel, "tal como se acha na *Rev. Cearense* de 1893, não confere com a cópia manuscrita do dr. FELISBELO FREIRE". A diferença, acrescenta êle, "é em ponto importante: numa lê-se *barra*, na outra *serra* do Mossoró".<sup>(14)</sup> Não é só *importante* o ponto: é o ponto *capital*; porquanto justamente no vocábulo *barra*, que transforma o Mossoró *serra*, ali aludido, em *rio*, é que os cearenses assentam o seu argumento. Ora entre a cópia de PERDIGÃO DE OLIVEIRA, o escritor da *Revista*, interessado, como cearense, na questão, e a do dr. FELISBELO FREIRE, que nem cearense é, nem rio-grandense, ninguém duvidará que a segunda seja menos suspeita que a primeira. Mas a cópia do dr. FELISBELO FREIRE nos assegura que o original da carta do Aracati não diz *barra de Mossoró*, mas *serra de Mossoró*. Logo, está por terra a alegação, firmada na expressão *barra*, de que os limites do Ceará chegavam ao rio Apodi na sua *barra*, chamada hoje *barra de Mossoró*.

103. — Mas, admitamos, *gratiā argumentandi*, estas duas suposições, uma *improvável*, *inadmissível* a outra: *improvável* a de que desta vez o copista não fosse infiel; *inadmissível*, a de que cópias particulares tipografadas sejam documentos legais. Concedamos essa improbabilidade moral e essa impossibilidade jurídica. Ainda assim, que lucrou o Ceará? Desde que nos antigos documentos, como exuberantemente provamos, o *rio Mossoró* era o que desemboca além do *Tibau*, e o próprio árbitro cearense reconhece que a transformação do nome do Apodi, na sua *barra*, em *Mossoró* não se acabou senão em 1798,<sup>(15)</sup> as palavras *barra do Mossoró*, em um papel

(14) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 13.

(15) *Memória Justificativa* (doc. cearense sob nº 9 dos impressos, nos autos), pág. 312.

de 1787 como a carta da câmara do Aracati, não é ao Apodi que se hão-de referir, mas ao outro rio, o Mossoró primitivo.

Vamos, porém, à história da carta do Aracati.

104. — Enviada à metrópole, mandando ela informar o capitão-general de Pernambuco, êste, ouvida a câmara do Aquiraz, a que a pretensão da vizinha lesava, opinou contra o alvitre, sugerindo que, em vez do terreno solicitado, se concedesse à imponente "o que vai desde a banda oriental do *rio Jaguaribe* até *Mossoró*, extremas da capitania do Ceará, e desde a barra do dito rio até a Passagem das Pedras, incluindo Jipi e Catinga de Góis". (Doc. n.º 36. II, fl. 111-114. )

A esta informação se cingiu a famosa carta régia de 17 de dezembro de 1793, cujo exame vamos encetar, consignando-se nela, em prevenção contra a tendência absorvente do Aracati, assaz experimentada nas antecedências do caso, a cláusula expressa de que, se as vilas limítrofes se sentissem agravadas, o capitão-general lhe sobrestaría na execução, submetendo, com o seu parecer, o negócio à decisão d'el-rei.

## IX

### A CARTA RÉGIA DE 1793

105. — No capítulo V destas alegações deixamos documentalmente comprovado que a divisa do Ceará jazia, não na *barra do Apodi*, à qual só no século XIX, depois de 1817, se começou a chamar *barra do Mossoró*, mas naqueloutro rio, que, designado por êsse nome ainda em documentos cearenses do século passado,<sup>(1)</sup> tem o seu desaguadoiro ao noroeste do morro do Tibau. Essa a *riveira do Mossoró*; traçando-se a extrema entre a capitania do Ceará e a do Rio Grande, após as serras, na picada e ponta daquele nome.

Daí, logo, não poderia transcender a carta régia de 1793, que não veio alterar as raias às duas capitâncias, senão apenas desanexar terrenos, *dentro no próprio Ceará*, de uma para outra vila: do Aquiraz para o Aracati.

106. — Este documento é o Aquiles da tentativa cearense.

Foi nêle que o árbitro desempatador firmou a sua sentença pelo Ceará, assentando-lhe assim as bases:

“Existe *lei*, ou ato com fôrça de lei, fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da contro-

---

(1) *Livro de registo de terras do Aracati*. Doc. cearense nº 7, dos impressos. Registo nº 174, por nós analisado alhures.

vérsia? Certamente que sim. E é a carta régia de 17 de dezembro de 1793.”<sup>(2)</sup>

Por outro lado, o A. mesmo, nas suas razões finais (fl. 438 v.), diz que “a carta régia de 17 de dezembro de 1793 é o fundamento decisivo dos limites ora contestados”.

A causa cearense, portanto, salvar-se-á, ou cairá com êsse documento.

Razão é, pois, considerá-lo com o maior cuidado, como o esteio decisivo da parte adversa.

107. — Eis, autêntico e inteiro, o teor da carta régia:

Cumprindo o despacho exarado na petição do Exmo. Sr. Desembargador Vicente de Lemos, datada de 8 de janeiro de 1902, passo a transcrever, *verbo ad verbum*, a *Provisão Régia*, a que se refere a mesma petição: «Dona Maria por Graça de Deus, Raynha de Portugal e dos Algarvres, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, etc. Faço saber a Vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco: que vendosse o que respondestes em carta de dezasseis de Mayo do presente anno á Ordem que vos foi para informareis sobre a Conta que derão os Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, a respeito da pequena situação de terreno d'aquelle Villa, pedindo mayor extensão de termo do que tem, a vista do que lhe representastes tereis mandado ouvir não só a Camara de Aquiraz como prejudicada, mas tambem o Ouvidor da Comarca do Ceará, e pello que ambos vos informão, era verdadeira e digna de attenção a Supplica dos ditos Officiaes, porque a Villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de commercio que tinha a Capitania do Ceará, e pello seu Porto Mercante e suas Fabricas de Carnes Salgadas, se hia fazendo cada vez mais celebre e de consideração; e vendo-se mais que na ditta Vossa Carta ex-

(2) *Laudo do consº LAFAYETTE, II.*

puzesteis, e o que sobre tudo respondeo o Procurador de Minha Fazenda sendo ouvido: Sou Servida Ordenarvos que na conformidade da Vossa Informação datada de dezasseis de Mayo proximo passado, FAÇAES DEMARCAR o terreno QUE DIZEIS se deve dar a Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaguaribe, até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará; e desde a Barra do ditto Rio até a passagem das pedras, incluindosse o Jupy e Catinga de Goes; visto não ter a ditta Villa até o presente, extenção de Terreno proporcionado ao estado da sua população, aumento e commercio, e o não impugnar a Villa de Aquiraz, sendo ouvida sobre a Representação da Camara da Villa do Aracaty: Recommendandovos outrosim, que, no caso que as Villas de Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confinante com o ditto Terreno, se queixem; ou se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouvireis substando a execução d'esta Ordem, dando conta e interpondo n'ella o vosso parecer. No cazo porem, que humas e outras villas concordem na separação do ditto terreno que se manda conferir a sobredita Villa do Aracaty, lhe mandareis DAR POSSE, DEPOIS DE EFFECTUADA A MESMA DEMARCAÇÃO. A Raynha, Nossa Senhora o Mandou pellos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e do Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa aos dezassete de Dezembro de mil sette centos noventa e tres annos. O Conselheiro Francisco da Silva Côrte Real a fez escrever. Francisco da Silva Corte Real, José Ignº de Britto e Castdº, digo — José Ignº de Britto Bocarro e Castdº. Copiei — Bibliotheca do Estado de Pernambuco, 14 de Janeiro de 1902. — O Archivista, Domingos V. Leão de Barros Rego.

«Confere. Secretaria da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco, 17 de janeiro de 1902. — O Secretario, Cândido Eustorgio Ferreira Chaves.» Doc. nosso a fls. 113.) (3)

(3) ANTÔNIO DE SOUSA: *Op. cit.*, pág. 52 — TAVARES DE LIRA: *Quest. de limit.*, pág. 8. — C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 33.

108. — Quem, ante os têrmos dêste ato, ousaria aventurar que êle viesse estabelecer limites entre o Ceará e o Rio Grande, ou com tais limites se ocupasse? Tendo em conta a "pequena situação do terreno" da vila de Aracati, o pedido, por ela feito, de "maior extensão de térmo do que tem" e a informação de que a súplica "era verdadeira e digna" de ser atendida, a rainha foi servida ordenar que se procedesse "*na conformidade da informação*".

Que rezava essa informação? É um elemento substancial, para compreendermos as intenções da carta régia, *que com ela se conformou*. Temo-la nos autos, autenticada, de fl. 112 até fl. 114. Ora ai é de parecer a autoridade consultada que

na presente situação se conceda por novo térmo à vila do Aracati o terreno que vai desde a banda oriental do rio Jaguaribe até Mossoró, extremas da capitania do Ceará. (Fl. 112 v..)

A carta régia reproduz êsses têrmos:

...façais demarcar o terreno *que dizeis se deve dar* à vila de Santa Cruz do Aracati, que vem a ser todo aquêle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da capitania do Ceará. (Fl. 113 v..)

No transcrever da informação para a carta régia, copia-se literalmente, com a simples diferença da partícula o, que na primeira não existe, e se nota na segunda; circunstância que nenhum alcance tem.

Nem na informação, pois, nem na carta régia se contêm as expressões RIO Mossoró. É DE Mossoró, ou DO Mossoró simplesmente que ali se fala. Com que direito, portanto, lhe encartariam os intérpretes antes do nome de Mossoró o apelativo *rio*? Não o podiam fazer. É, contudo, o que se faz nas defesas do Ceará

e o que se fêz igualmente na sentença arbitral, onde o seu prolator assim expõe o objeto da carta régia:

As palavras da Carta acima transcritas são terminantes. Dão ao Aracati na extrema da capitania do Ceará todo o terreno que vi até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jipi e Catinga do Góis, que ficam à margem esquerda.(4)

Se não fôra esta sutil interpretação, a que o eminente autor do laudo foi induzido pelas versões cearense do ato régio, não lhe atentando nos termos originais, aquêle documento nada valeria para o Ceará. Mas essa modificação capciosa, que assume, por assim dizer, as proporções de uma adulteração formal, considerada a sua importância decisiva na inteligência do texto, não se pode sustentar. Nas palavras "do rio Jaguaribe até Mossoró", ou "do rio Jaguaribe até o Mossoró", evidentemente se quis distinguir entre um acidente, *que era rio* ("o rio *Jaguaribe*"), e outro que o não era ("o Mossoró"). Quando, portanto, logo depois, se emprega a frase "desde a barra do dito rio", a referência não pode tocar ao Mossoró. "*Dito rio*" era o *rio*, que se dissera; e o que se tinha dito *rio*, era o *Jaguaribe*, a cuja denominação fôra anteposto êsse apelativo geográfico, de que se não precedera o nome do Mossoró.

A carta régia, por conseguinte, não cogita na *barra do Mossoró*, mas na *barra do Jaguaribe*.

109. — Outras considerações aqui se impõem não menos concludentemente. A primeira é que, falando em "extremas", como ali fala, o ato régio não omitiria a qualificação geográfica do acidente local, a que aludia, se ele tivesse uma caracterização precisa como

(4) Laudo, II.

a de rio. Porque dizer explicadamente "rio Jaguaribe", e não usar da mesma designação apositiva quanto ao Mossoró, se este fôsse rio, como o outro?

Depois, a locução "extremas da capitania" pressupõe, manifestamente, limites sabidos, e os ratifica, não os altera.

#### Em terceiro lugar, a carta régia

sòmente considera cearense, na fronteira questionada, o terreno que decorre do lado direito do rio Jaguaribe; logo, todo aquêle que decorria para o lado esquerdo do Apodi era considerado riograndense. Mas o Ceará pretende chegar até à margem dêste rio ou ribeira; logo não se funda nela, como título, ou este é contraproducente, e em direito *melius est titulum non habere, quam habere vitiosum.*(5)

Esta reflexão é decisiva. Com a frase "o terreno que decorre da parte oriental do rio Jaguaribe", a metrópole designava, incontestavelmente, a ribeira oriental dêste rio. Ora a ribeira oriental do Jaguaribe se contrapõe à ribeira ocidental do Apodi; porque êsses dois rios correm o primeiro ao poente, o segundo ao nascente das serras que separam os dois Estados. Palpável absurdo seria, portanto, incluir no terreno decorrente do rio Jaguaribe parte da margem do rio Mossoró. Fôra mister então admitir que, entre duas ribeiras de dois rios paralelos, a de um pudesse chegar às águas do outro. Geográfica e racionalmente, não se conceberia maior disparate.

#### Ainda outra ponderação de ordem geográfica:

As ribeiras do Apodi e Jaguaribe são formadas pelo *divortium aquarum* das serras que dividem as duas antigas capitâncias, hoje Estados. Como, pois, abandonar êsse *divortium*.

(5) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 25.

transpor as serras divisórias, e considerar *tribeira de Jaguaribe* as margens do Apodi? (6)

110. — Administrativamente, do mesmo modo, umas poucas de razões contrariam com força irrefragável o sentido, que o Ceará quer dar ao ato régio.

1.º) Se êle provesse à fixação de limites entre as duas capitâncias, interessando a resolução a comarcas diversas, necessariamente seriam mandados interpor juízo, ou informar, os seus ouvidores, como, em questões até de mínimo tomo, sempre se praticou.

2.º) Se êsse ato demarcasse confins às duas capitâncias, não tinha senso comum deixar de dar ciência dêle ao capitão-mor do Rio Grande, quando, evidentemente, forçoso era inteirá-lo das raias territoriais, em que a sua jurisdição se ficasse exercitando.

3.º) Se, por se tocar nos limites de dois têrmos, eram mandadas ouvir as suas câmaras, não se concebe que, a se tratar dos limites entre duas capitâncias, não fôssem ouvidos os seus capitães-mores.

4.º) Se a carta régia entendesse com as fronteiras entre as duas capitâncias, seria uma providência governativa de ordem superior, que, uma vez decretada, não se lhe podia subordinar a execução a interesses e embargos das vilas confinantes. Ora, ao contrário, nesse ato formalmente se precata que, se o Aquiraz, o Icó, ou qualquer outra vila confinante se houverem por lesas, ficará suspensa a ordem real.

111. — A medida vinha a ser, portanto, de alcance meramente *interior* na capitânia, de que faziam parte ambas as vilas interessadas naquela fixação de limites. A barra "do dito rio" era a barra do Jaguaribe.

---

(6) TAVARES DE LIRA: *Inédito*, c. VI.

As modificações determinadas, pois, não excediam as ribeiras do Jaguaribe, território cearense. Dentro nêle se operava a mudança, medindo-se ao Aracati o terreno decorrente da banda oriental daquele rio até Mossoró e, na barra do mesmo rio Jaguaribe, a seguir, da esquerda até a Passagem das Pedras, da direita até o Jupi e a Catinga do Góis. Distam do Aracati êsses lugares: a Passagem das Pedras, três léguas; o Gequi (Jupi), cinco; a Catinga do Góis (União), seis. Seria assim um acréscimo de seis léguas, na sua maior extensão, o que destarte obtinha o Aracati.

O Mossoró, de que ali se cogitava, era a região, ou o território, tendo por elementos o rio, a picada e a ponta dêsse nome. Dizia-se "o Mossoró" então, como hoje se diria o Amapá, ou o Acre. As divisas, no lugar, traçava-as a posse; e o ato régio outras não podia ter em mente. Tanto menos podia ter tido êle em mira o rio Mossoró, quanto, no original da carta do Aracati em 17 de julho de 1787, visto pelo DR. FELISBELO FREIRE e alterado na edição da revista cearense,<sup>(7)</sup> a representação daquela câmara não falava em barra, mas em serra do Mossoró.<sup>(8)</sup>

Mas, se em realidade, onde o texto régio diz literalmente "Mossoró", ou "o Mossoró", se houvesse de considerar implícito e apôsto o nome de rio, êste não podia ser o Apodi, cuja barra só no século seguinte havia de vir a adquirir a denominação de Mossoró.

112. — Seria, porém, definitivo aquêle ato da coroa portuguêsa? Pelo simples fato de se expedir a carta régia, se tornariam aqueles, para o Aracati, os limites nela indicados? Não.

Este ponto é indubitável: a própria carta régia o faz materialmente certo. Ela mesma, com uma previ-

(7) *Hic.* nº 102.

(8) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 13.

são fácil diante das circunstâncias anteriores, acautelando ódios e rixas, suscitáveis, talvez, entre aquèle povo e os seus confrontantes, pela mercê que ensanchava a estreitura de um, cerceando na largueza dos outros, previne que

no caso que as Vilas de Aquiraz, Icó ou outra qualquer confinante com o dito Terreno, se queixem, ou se julguem lesas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as Ouvi-reis substândo a execução desta ordem, dando conta interpondo nela o Vosso parecer. No caso, porém, que umas e outras Vilas concordem na separação do dito terreno que se manda conferir a sobredita Vila do Aracati, lhe mandareis dar posse, depois de efetuada a mesma demarcação.

Podia ser mais terminantemente posta a condição suspensiva?

*Ao Aracati só se dará posse,*

no caso que umas e outras vilas concordem na separação do terreno que se lhe manda conferir.

Mas, caso, pelo contrario, o Aquiraz, o Icó, "ou qualquer outra vila confinante com o dito terreno se queixem, ou se julguem lesas", manda a rainha ao capitão-general de Pernambuco que

as oiça, sobrestando a execução desta ordem, dando conta e interpondo nela o seu parecer.

*Dando conta a quem? Claro está que à coroa, única autoridade a que estava sujeito o capitão-general.*

A êste cometera a rainha a execução da sua ordem. A ele caberia dar a posse: "lhe mandareis dar posse". Mas isso, em não havendo oposição dos vizi-

nhos. A êle, enfim, caso, ao contrário, a houvesse, cumpriria ouvir os queixosos, e suspender a execução: "os *ouvireis, substando*<sup>(9)</sup> a execução".

113. — Era, ou não era, uma condição suspensiva a que a provisão régia de 1793 se impunha a si mesma?

Indubitavelmente. A coroa determinara, na carta régia: "No caso que alguma das vilas confinantes se queixe, sobrestareis na execução desta ordem, dando-me conta." Logo, a ordem, em cujo cumprimento se mandava sobrestar, caso alguma das confinantes reclamasse, era um ato jurídico subordinado à circunstância, *futura e eventual*, de que nenhum dos confinantes lhe opusesse queixa. Temos, portanto, figura da aqui, do modo mais característico, a condição suspensiva.

Oiçamos alguns mestres. "Um direito, ou obrigação, é condicional", diz CORREIA TELES, "quando subordinado a um acontecimento, que pode, ou não, vir a existir".<sup>(10)</sup> "A condição", ensina C. DA ROCHA, "é um acontecimento incerto e futuro, ou ao menos considerado como tal, do qual se faz depender uma coisa. Em quanto ao efeito, a condição ou é suspensiva, ou resolutiva. Diz-se suspensiva, quando o acontecimento deve principiar o efeito do ato, e, portanto, os direitos ou obrigações".<sup>(11)</sup> "Condição", doutrina WINDSCHEID, "é a cláusula, adicional a uma declaração de vontade, pela qual o efeito jurídico nesta contemplado só ocorrerá, se certa circunstância se verificar".<sup>(12)</sup> "O efeito da condição vem a ser este",

(9) *Substar, ou sobstar, por sobreestar, ou sobrestar.* Corruptela antiga. V. MORAIS, *Dic.*, vº *sobstar*.

(10) *Dig. Port.*, I, nº 58.

(11) *Dir. civ.*, § 105.

(12) WINDSCHEID: *Pandekt.*, § 86.

acrescenta o sábio jurisconsulto, "que ela submete à sua verificação o produzir-se o efeito jurídico, em que se cogita na declaração de vontade. Esta regra vigora por igual, assim na condição resolutiva, como na suspensiva."<sup>(13)</sup> "A vontade que se traduz num ato jurídico", escreve ARNDTS, "pode tornar-se dependente a si mesma, bem como os efeitos em que põe mira, de um acontecimento, *falhando o qual se haja por não manifestada*".<sup>(14)</sup>

Todos os elementos da condição, e da condição suspensiva, são manifestos na hipótese vertente. Estatuía a metrópole que à provisão régia de 1793 se suspenderia a execução, se alguma das câmaras confinantes protestasse. A emergência dessa oposição era um caso, não só *futuro*, mas ainda *incerto*. Dado êsse caso ulterior e duvidoso, para logo cessaria de se executar a ordem real. A auto-limitação da vontade soberana era, portanto, expressa e categórica. A condição suspensiva, iniludível.

114. — Firmados assim os térmos da concessão *condicional*, vejamos que lhe sucedeu, isto é, se a condição suspensiva se verificou, ou não. Do conselho ultramarino recebeu o capitão-general de Pernambuco a carta régia de 1793 e, por ofício de 17 de março de 1794, a remeteu ao ouvidor da capitania do Ceará, que a cumprisse. (Doc. nosso n.º 44. II, fl. 131.) Mas ao proceder o ouvidor nos térmos da execução ordenada, opôs-se a *vila do Aquiraz*, mediante representação que lhe submeteu; pelo que o magistrado, em conformidade com o disposto na carta régia, se absteve de pôr em efeito a demarcação, levando, por ofício, o fato, em 9 de outubro de 1795, ao conhecimento do capitão-general. Este, continuando a observar o de-

(13) *Ib.*, § 88.

(14) ARNDTS: *Pandekt.*, § 66.

terminado no ato da coroa, ordenou ao ouvidor lhe remettesse em duplicado a representação do Aquiraz, junta com a do Aracati, acrescentando-lhes a sua informação; porquanto, observava o capitão-general,

“estas dúvidas, só S. MAJESTADE AS PODE DISSOLVER”. (Doc. n.º 45, fl. 133.)

Assim que:

1.º) o Aquiraz opôs-se;

2.º) o ouvidor sobresteve;

3.º) o capitão-general aprovou a suspensão mandando sujeitar o caso à coroa, única autoridade competente, para solver a diferença.

O Aracati destarte não teve posse, ficando suspensa a carta régia, em virtude do que ela mesma estatuía, pelo seu executor privativo, até que a metrópole resolvesse.

115. — Dadas estas circunstâncias, já se não poderá dizer que *deficit conditio*. Não se malogrou, não se deixou de verificar a condição. Pelo contrário, a condição está verificada: *Pendet conditio*. Ora, *pendente conditione*, “a força da declaração de vontade está paralisada: ainda se não produziu o efeito jurídico, que ela havia de produzir”.<sup>(15)</sup> Já os romanos tinham firmado o princípio de que *ante conditionem non recte agi, cum nil interim debeatur*. (L. 13, § 5 *D. de pign.* XX, 1.) Falhando a condição, observa ARNDTS, “a vontade se tem por não manifestada”.<sup>(16)</sup> “O efeito da condição suspensiva”, reflete, no mesmo sentido, PLANIOL, “é muito mais enérgico do que o do término. O direito pendente de uma condição suspensi-

(15) WINDSCHEID: *Pandekt*, § 89.

(16) ARNDTS: *Pandekt.*, § 66.

va ainda não tem existência: a condição obsta, até, a que ele venha a nascer. Nem sequer se sabe se esse direito nascerá jamais".<sup>(17)</sup>

116. — Enquanto a metrópole, portanto, não resolvesse, ficaria, *indefinidamente*, por executar a carta régia; e, se a metrópole não resolvesse mais nunca, *nunca mais* se poderia executar.

Quando resolveu a metrópole?

Onde o documento de que houvesse resolvido?

Tal documento não existe. Nem alguém jamais afirmou que tivesse existido.

Logo, a coroa nunca solveu a oposição do Aquiraz. A execução, pois, em que uma vez se sobresteve, não se podia renovar.

Para autorizá-la, era mister novo ato do soberano.

Para efetuá-la, a intervenção do capitão-general.

Ora nunca mais entendeu no assunto o capitão-general de Pernambuco. Nunca mais constou, outrossim, que a coroa expedisse ato algum a tal respeito.

Com que direito, pois, invocaria o Ceará como "documento decisivo" de sua pretensão a carta régia de 1793? É uma provisão cassada. É um ato revogado pela perpetuação da sua cláusula suspensiva. O embargo oposto não foi decidido pela magistratura competente para o rejeitar. A medida embargada, pois, não tinha mais execução possível. Daí, sem dúvida, o silêncio absoluto que, entre geógrafos, historiadores e cronistas, reina acerca dessa definição de limites. Desde AIRES DO CASAL, em 1817, até JOSÉ POMPEU, em 1888, nenhum a conheceu.

117. — Tendo falhado a condição suspensiva, isto é, não havendo aquiescido tôdas as câmaras con-

(17) PLANIOL: *Tr. élém. dedr. civ.*, I, pág. 121, nº 300.

finantes, nem tendo a coroa removido a suspensão, que ordenara, o direito, que o Ceará pretende fundar na carta régia de 1793, *não principiou sequer a existir, não teve comêço de nascimento:*

Le droit affecté d'une condition suspensive *n'a pas encore d'existence; la condition en empêche l'existence même.*(18)

Si "aucun délai n'a pas été fixé pour sa réalisation", se para a verificação da cláusula suspensiva não se fixou prazo, "alors la réalisation de la condition doit être attendue indefiniment".(19)

A carta régia não fixara término à resolução da cláusula suspensiva. Mandara, dada esta, sobrestar a execução, e submeter o caso à deliberação da coroa.

Logo, o efeito suspensivo da condição era, na hipótese, *indefinido*. Não podia terminar, senão quando a coroa, despachando sobre as queixas do Aquiraz, mandasse prosseguir na execução.

MAS A COROA NUNCA O FÊZ.

Logo, a condição falhou completamente.

Ora

en cas de défaillance de la condition, l'acte conditionnel sera réputé N'AVOIR JAMAIS ÉTÉ FAIT; c'est un acte *inutile*. Il n'avait pas encore produit d'effets, et il est désormais certain qu'il n'en produira jamais.(20)

A ordem régia de 1793 encerrava duas expressões, entre si opostas, da vontade soberana. Esta mandava executar o seu ato, se os limites nêle prescritos não encontrassem opugnação dos heréus confi-

(18) *Ibid.* Os grifos são do próprio PLANIOL.

(19) *Ib.*, pág. 120, nº 296.

(20) *Ib.*, pág. 122, nº 302.

nantes. Se, ao revés, a encontrassem, ordenava que o seu ato não tivesse execução.<sup>(21)</sup>

A primeira dessas disposições cessou, desde que se verificou o caso da segunda. E, prevalecendo esta, prevaleceu o *statu quo ante*! A ordem régia, na frase do eminentíssimo professor francês,

SERA REPUTÉE N'AVOIR JAMAIS ÉTÉ FAITE.

118. — A carta régia, entretanto, reaparece daí a cinco anos.

Como?

Por ato da coroa, levantando a oposição do Aquiraz?

Por ato do capitão-general de Pernambuco, a quem a carta régia confiara a sua própria execução, mandando executá-la?

Não.

Nenhum ato expede a coroa.

Nenhuma ordem, o capitão-general.

É o capitão-mor do Ceará, Bernardo Manuel de Vasconcelos, quem, *ex-proprio Marte*, oficia, em 6 de março de 1800, ao ouvidor, que executasse a ordem régia de 1793.

Mas a que título?

A título, quanto à sua competência, de que a capitania do Ceará se desmembrara da de Pernambuco. Mas essa independência não era absoluta: abrangia apenas certa esfera de ação. Quando, porém, assim não fosse, e aquela capitania se houvesse emancipado inteiramente do governo de Pernambuco, nenhuma autoridade teria o capitão-mor do Ceará, como

(21) «Chi dice «IO VOGLIO TAL COSA SE AVVERRÁ QUESTO», dice ad un tempo «IO NON VOGLIO SE NON AVVERRÁ», o per lo meno non dice IO LA VOGLIO, SE NON AVVERRÁ». ARNDTS-SERAFINI: *Pandette*, v. I pág. 92.

nenhuma tinha o capitão-general, para dar execução à carta régia de 1793. Porque esta legislava que, se alguma câmara se agravasse do ato, a matéria seria deferida ao conhecimento da rainha.

A prerrogativa régia avocara expressamente a si a decisão do caso. Só o soberano, pois, era competente, para conhecer do valor da oposição articulada contra a carta régia, e, suspensa esta, remover-lhe a suspensão.

Cinco anos havia, que a matéria aguardava a decisão da coroa, ainda não pronunciada. A suspensão permanecia. Não a removera quem só a podia remover. Pois é o de que não se embarça o capitão-mor Vasconcelos. De seu *motu proprio* estatui que se prossiga.

A decisão é reservada a el-rei, e el-rei não decide? Não importa. Decidirá Manuel de Vasconcelos. E a que pretexto?

De que a vila do Aquiraz, na sua representação, "não expendera argumentos novos"<sup>(22)</sup> Novos, ou velhos, ao poder régio estavam submetidos, êste se reservara julgá-los, um longo quinquênio não bastara, para os rejeitar, e de tal silêncio só se poderia inferir que os não achara maus.

O ato de Vasconcelos, pois, foi a usurpação mais direta de uma competência formal e privativamente reservada ao poder soberano.

119. — Esse abuso mereceu, entretanto, a complacência do ouvidor Leocádio Rademaker, que com o seu *cumpre-se*, o autorizou.<sup>(23)</sup>

Dois abusos sobrepostos, porém, não constituem um direito. Radicalmente nulo, pela sua incompetê-

(22) *Rev. Trim. do Inst. do Ceará* (doc. cearense), pág. 174.

(23) *Ib.*, pág. 198.

cia monstruosa, o ato do capitão-mor do Ceará anula todos os atos posteriores, dêle decorrentes e nêle apoiados.

Eis onde estribam os direitos do Ceará: o pressuposto de um ato régio implicitamente revogado; a invasão grosseira de uma prerrogativa do soberano por um capitão-mor; uma demarcação de limites, a que *nunca se procedeu*; uma posse judicial tumultuária, assente numa demarcação irrealizada. Falsa pela nulidade da posse, pela ausência da demarcação, pela incompetência das autoridades, essa pretensão desafia a justiça e o bom senso.



## X

### A FALSA EXECUÇÃO DA CARTA RÉGIA

(1800-1811)

120. — O ouvidor, que, em obediência aos têrmos da carta régia, lhe dera por suspensa a execução, devolvendo o processo instruído e informado, ao capitão-general de Pernambuco, de cujas mãos passou às da rainha, era o dr. José Vitorino da Silveira Anjo. Sucedera-lhe, porém, em 1800, o dr. Manuel Leocádio Rademaker.

Tal o instrumento de Manuel de Vasconcelos no descompassado abuso, que levou a efeito, de pôr em ação a carta régia, suspensa e submetida à decisão da coroa. É de ler o seu despacho:

E como existe impedimento pelo qual esta mesma Câmara, sem grave prejuízo dos povos não pode fazer a sobre-dita demarcação, conforme a Ordem Régia declara, cuja se julga desnecessária pela mesma Provisão Régia assinalar — sem que para o futuro admita ou faça confusão. A hei por escusada em benefício comum d'estes povos por não se encontrar em causa alguma contra a mesma Ordem Régia. Mando em seu cumprimento que o escrivão do meu cargo Manoel Martins Braga a quem nomeio para esta diligência passe a fazer certo do Público por editais, e citar por cartas em meu nome às Câmaras, de que a mesma Ordem faz menção para que, no peremptório término de doze dias, venham dizer se têm o que opor ou dizer alguma coisa ao seu cumprimento pena de que não comparecendo serem lançados e jamais ouvidos serem.

Ao que satisfeito passará novos editais para se publicarem nesta vila e nos lugares mais públicos do novo térmo para que os povos moradores no dito térmo saibam e conheçam, ficam sujeitos a esta Câmara aos seus juízes e justiças da mesma; e que a esta mesma Câmara e Vila ficam pertencendo todos os privilégios isenções proes e precalços, e os mais emolumentos, que àquela pertenciam, e de assi mo ficarem entendidos serão reconhecidos como cidadãos para entrarem na governança desta mesma Vila, em que a mesma Câmara não terá dúvida. E cumprido assim na forma sobredita o mesmo escrivão *passará a dar a posse* na forma da lei e estilo cuja a Câmara a poderá tomar pelo seu Procurador com... (estava rasgado) com testemunhas, para evitar à mesma maiores despesas... (estava rasgado)... que têm dado causa a mora do cumprimento desta real provisão; ficando desta maneira demarcado o sobredito térmo de que tudo se fará autoamento, bem como do ato de posse que passará para o seu arquivo para lhe servir de tombo e título. Vila do Aracati, 1 de julho de 1801. — Manoel Leocadio Rademaker. (Doc. nº 45. II, fl. 135.)

### 121. — Vejamos.

1.º) A carta régia dispusera:

“Sou servida ordenar-vos que, na conformidade da vossa informação, datada de 16 de maio próximo passado, façais demarcar”.<sup>(1)</sup>

ORDENARA, pois, o soberano (*ordenara*, notem os venerandos julgadores) se fizesse a demarcação.

E o ouvidor a “*julga desnecessária*”, acrescentando: “hei-a por ESCUSADA”.

---

(1) V. retro, nº 107.

## 2.º) A carta régia estatuíra:

“...façais *demarcar* o terreno, que dizeis se deve dar à vila do Aracati... Caso as vilas... se queixem, ou se julguem lesas... as ouvireis, sustando a execução... No caso, porém, que umas e outras vilas concordem,... lhe *mandareis dar posse*”.

A carta régia, pois, traçava o seu processo:

*demarcação* ;  
*audiência dos confinantes* ;  
*posse*.

O primeiro ato seria a demarcação; a posse, o derradeiro. A demarcação precederia a posse; a posse pressuporia a demarcação. A posse era o objeto final da demarcação; a demarcação, o requisito essencial da posse.

Pois bem: *dispensada*, a seu bel-prazer, por ociosa, a *demarcação*, o juiz *manda conferir a posse*.

São dois fatos incontrastáveis perante êsse documento: que o juiz escusou a demarcação, e que, independentemente dela, deferiu a posse. Como, em presença do despacho Rademaker, acima exarado, contestar algum desses dois fatos? O A., contudo, não hesita em o fazer, dizendo enfáticamente (fl. 440 v.) que o despacho de Rademaker

“confirma, com tôda a solenidade possível naquela época, a posse e a *demarcação*”.

A posse, admitimos, bem que nula, irrita, inexistente, como daqui a pouco se verificará. Mas a *demarcação*? É, materialmente, um falso testemunho

afirmá-la, e afirmá-la com a agravante, por quebra, de apoiar a afirmação no despacho de Rademaker, que solememente confessa havê-la dispensado. Não é assim? Pois leiam-se-lhe as palavras textuais:

Como existe impedimento, pelo que esta mesma câmara, sem grave prejuízo dos povos, NÃO PODE FAZER A SOBREDITA DEMARCAÇÃO conforme a ordem régia declara CUJA SE JULGA DESNECESSÁRIA... A HEI POR RECUSADA em *beneficio comum d'estes povos*, por não se encontrar em causa alguma contra a mesma ordem régia.

Note-se a anarquia mental d'este despacho. Reconhece-se que a ordem régia exigia a demarcação: "a sobredita demarcação, conforme a ordem régia declara", e, ao mesmo tempo, se há como "desnecessária e escusada a demarcação", "por não encontrar em causa alguma com a mesma ordem régia".

Mas, ao menos, êsse magistrado, que com a mesma abundância espalha solecismos e contra-sensos, tem o mérito de confessar deslavadamente os excessos que comete. "Julgo desnecessária", diz êle, "e hei por escusada a demarcação", que "a câmara não pode fazer", com "justo impedimento".

Há justo (e oculto) *impedimento*, pelo qual "a câmara não pode fazer a demarcação". Em consequência, o magistrado a tem por "desnecessária e escusada".

Prescinde, pois, formalmente da demarcação. E prescinde, não só pela considerar *supérflua*, mas por ser *inexequível*: "a câmara não a pode fazer". Não se fêz. Nem podia fazer-se. Quem o declara, é Rademaker, no despacho. Como, pois, falar em *demarcação feita*, e ostentar o despacho dêsse juiz como *documento solene da demarcação?*

122. — Basta, pois, o despacho Rademaker, para levar à mais certa certeza que a demarcação nunca se efeituou.

Contra a hipótese de que se efeituasse, entretanto, muitas outras considerações militam. Nitidamente deduzidas foram elas no trabalho do conselheiro COELHO RODRIGUES,<sup>(2)</sup> a quem as tomamos.

Se tal demarcação tivesse existido, e se referisse à fronteira do Rio Grande, o Juiz letrado, a quem é atribuída, não a teria feito sem ouvir, não só a Vila Nova da Princesa, como ao Governador daquela Capitania, a quem muito importava a integridade do seu território, nem teria escrito à respectiva Câmara, aprovando o seu DESFORÇO contra a do Aracati, e autorizando os futuros, como fez em ofício, que ainda existe.

Além disso aquêle Juiz, removido do Ceará para a Paraíba, nos fins de 1800, achava-se em correição a 40 léguas da Capital, quando chegou a notícia, que lhe foi comunicada em portaria do Governador, provavelmente em meados de 1801, e em 30 de setembro Bernardo de Vasconcelos dizia ao Ministro, que ele já devia estar na Paraíba. Não é pois verossímil que em meados de Julho do mesmo ano estivesse procedendo a uma demarcação tão longa e morosa como a de que se trata.

Finalmente há uma razão legal, que dispensa tôdas as outras. Rademaker era Ouvidor, e os Ouvidores só conheciam das demarcações em grau de recurso, como é expresso nos §§ 17 e 18 do Alvará de 5 de outubro de 1795, que lhes deu juízo especial e cometeu-as, onde não o houvesse ao ordinário, na forma da Resol. de 17 de Junho de 1761. É, portanto, puramente imaginária a demarcação Rademaker de 1801, invocada pela câmara do Aracati.

---

(2) *Op. cit.*, págs. 7-8.

123. — Mas, se a demarcação fôra exigida na ordem régia como condição prévia da posse, claro está que a omissão daquele requisito, estabelecido expressamente, num decreto legislativo especial, como primeiro elemento do processo ulterior, invalida irreparavelmente quantos atos se lhe seguissem. Tudo o que daqui em diante corre, pois, é uma série de grosseiras nulidades, que ninguém se atreveria a alegar seriamente num litígio particular, ante o mais modesto juízo da roça, e aqui, entretanto, se invocam, em face do maior tribunal brasileiro, como fundamento dos mais importantes direitos entre dois Estados da república.

124. — Em observância do despacho Rademaker só se notificaram as câmaras de Icó e Aquiraz. Acusou essas notificações, em audiência de 14 de julho, o procurador da Aracati, requerendo, à revelia das partes, que se houvesse a ação por proposta, se lançassem de todos e quaisquer embargos os notificados, por não haverem comparecido no prazo, e se procedesse, assim à divisão, como à posse. O escrivão juntou êsses documentos ao termo de audiência, e com isso deu o juiz *por cumprida a carta régia*. (Doc. nosso n.º 46.)

125. — Pois haverá nesse grosso esboço de processo, encetado e acabado numa audiência, alguma coisa do curso regular de uma *demarcação*, com essas garantias que os textos e a praxe estabeleceram, há mais de três séculos, no direito português? Ninguém o dirá.

Vejam-se os nossos civilistas e praxistas, desde os mais antigos:

VANGUERVE: *Prát. Jud.*, parte IV, c. 20.

BORGES CARNEIRO: *D. Civ.*, l. IV, § 89.

C. DA ROCHA: *Dir. Civ.*, § 472.

PEREIRA E SOUSA: *Prim. Lin.*, n.º 1.003. (Ed. T. DE FREITAS, n.º 944).

MENESES: *Juízos Divis.*, v. II, c. VI.

MACEDO SOARES: *Mediç. e Demarc.*, 2.<sup>a</sup> ed. ns. 107, 108, 214, 238.

C. TELES: *Doutr. das Aç.*, § 114.

RIBAS: *Consolid. do Proc. Civ.*, arts. 863-70.

Aí se verificará como, apesar de sumária esta ação, é minuciosa e exigente em todos os seus têrmos. Além da citação dos confinantes, única solenidade que aqui se diz observada, não se escusa a louvação nos agrimensores, a verificação dos seus instrumentos, a determinação dos rumos, a descrição do curso da linha, o assentamento dos marcos testemunhadamente, e, ao cabo, a sentença final. Ainda quando as partes não compareçam na audiência assinada, para embargar, ou contestar, ou nesse prazo não peçam vista, se procederá sempre à louvação em peritos, fixando-se data para a vistoria. São autiquíssimas tôdas estas regras, em que o direito contemporâneo não tem, por assim dizer, inovado nada nos pontos essenciais.

Temos arestos, até do supremo tribunal de justiça, declarando nulo o processo de medição e demarcação por falta, assim da afixação dos competentes editais, como da habilitação dos agrimensores.<sup>(3)</sup> Ora aqui não se guardaram nem essas, nem as demais condições elementares do processo, no qual não se mostra, sequer, a sentença, que o devia julgar. Em vez de sentença, julgando uma ação re-

---

(3) *O Direito*, v. VI, pág. 556. — RIBAS: *Consol.*, v. II, pág. 204, n.º

gular, temos apenas um *despacho*, deferindo a um requerimento.

E donde, e como consta êsse despacho? De *um simples edital*, a que foi incorporado. De um mero edital, nada mais.

Disso não passa êsse documento, de que tanta gala faz o A. nas suas alegações finais. (Fl. 440 v.) Lá está no III vol. dos autos, sob n.º 3 B. É, nem mais nem menos, a mesma carta régia e o mesmo edital Rademaker já por nós juntos ao vol. II dos autos, depois de estampados pela *Revista do Ceará*, por C. RODRIGUES, por ANTÔNIO DE SOUSA, por TAVARES DE LIRA.

Ora que valor jurídico encerrará um *despacho*, substituindo um processo e uma sentença em ação normal de demarcação?

E que prova constituirá, como título de um direito, um simples *despacho*, transrito num *edital*? Nenhum. A Ord. l. III, t. 60, pr. é terminante:

Se algum instrumento fizer menção de outro, *não dará o julgador fé ao tal instrumento*, de que o segundo fizer menção, *salvo sendo mostrado o primeiro*, ou sendo incorporado ao segundo perante a parte, a que o primeiro instrumento pertence, ou o dito instrumento primeiro, de que o segundo faz menção, for feito por aquêle tabelião que fêz o segundo, e o dito tabelião assim o diga e o declare no segundo instrumento, que faz menção do outro.

Estará nas condições dêste preceito o *edital*, em relação ao despacho que encerra? Pode-se haver êsse *despacho* como sentença? Ou êsse edital como certidão do despacho?

É um equívoco palmar o que se tece com o documento exibido pelo A., sob n.º 3 B, no III vol. dos autos. Êsse documento é uma certidão fornecida pelo

Arquivo Público Nacional. Mas o que ela atesta, é únicamente a existência do edital, coisa que nunca se negou. O que a êle se objeta, porém, é que nem o edital é certidão de sentença, nem é sentença o despacho de uma petição. A demarcação há-de julgar-se por sentença. Sentença é o ato do magistrado resolvendo um pleito. Certidão, o ato do oficial público autenticando um escrito. (Ns. 91 e 102.)

126. — Um dos característicos da sentença está em não se poder reformar senão mediante os remédios legais. Já em face das Ordenações, que eram então a lei vigente, o máximo término franqueado aos recursos não passava de dez dias. Dezoito dias, entretanto, após o despacho Rademaker, recebia êste juiz uma petição da câmara do Aracati, impetrando se alterasse a demarcação estabelecida na ordem régia, a pretexto de se lhe concederem "extremas mais públicas, e que avizinhem aos lugares de que a sobredita ordem faz menção".

Reproduzamos êste documento:

Sr. Dr. Desembargador e Ouvidor Geral e Corregedor, — dizem os Juízes ordinarios, presidente e mais officiaes da camara desta villa de Aracaty, que apresentando elles a V.S. a ordem Regia de desasete de Dezembro de 1793, pela qual S. Magestade Fidelissima fôra servida mandar consignar para esta villa o terreno da parte oriental do Rio Jaguaribe té o Mossoró, extremas desta Capitania, e desde a barra do dito rio té a passagem das Pedras, incluindo-se Jequi e Catinga do Goes, fôra V.S. servido cumprir a dita ordem mandando proceder nas diligencias necessárias e dando afinal posse aos supplicantes dos lugares declarados na dita ordem, no que estão muito satisfeitos; porem tornam a representar a V. S. que o dito terreno, desde o Rio Jaguaribe ao Mossoró, a mesma costa da parte oriental lhe serve de divisa, assim como

desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, porque o mesmo rio he a divisão do termo confinante d'alem delle, mas não sucede assim á dita passagem das Pedras buscando o rumo do sul té confrontar com as terras da catinga do Goes por ficarem da parte occidental do dito *rio Jaguaribe*, e desta altura fazer esquadrilha buscando a mesma Catinga do Goes e d'ahi linha recta té o *Mossoró* por ser assim o determinado na dita ordem; e para evitar contendas com os termos confinantes, desde a passagem das Pedras té a Catinga do Goes e desta té o *Mossoró*, Os Supplicantes têm concordado em camara, ouvindo algumas pessoas moradoras assim na dita passagem das pedras como na catinga do Goes e suas vizinhanças, que a sua divisão deve ser desde a barra do *Rio Palhano* que entra no de *Jaguaribe* junto á dita Passagem das Pedras, Fazenda do Britto, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, e Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, fazendo divisa á estrada geral que vem do Ceará e atravessa o dito *rio Palhano* proseguindo pela referida Passagem das Pedras, Fazenda do Britto, Rancho do Povo e adiante deste busca o Figueredo e a dita Fazenda da Pasta, ficando tudo quanto é da parte oriental da mesma estrada para termo desta villa, correndo rumo do sul, e desde a Fazenda da Pasta buscando para o nascente linha recta pelos lugares cobertos, Braço do Sargento, Grossos, Riacho das Melancias, Extremas da Catinga do Goes, Curralinho, Olho d'agua do Apuá, Serra D'Anta de Dentro, Mata Fresca e o mais até *Mossoró* que são as extremas *mais publicas* e que avisinhão aos lugares, de que a sobredita Ordem faz menção; e isto sendo aprovado por Vossa Senhoria depois de se informar desta verdade, Requerem os supplicantes se digne Vossa Senhoria mandar publicar e afixar editaes assim nesta Villa como na dita Catinga de Goes e mais partes que for servido para que os povos fiquem reconhecendo a que justiças pertencem, declarando-se-lhes as ditas extremas nos mesmos editaes, e juntando-se esta e a copia delles aos autos da provisão do mesmo Termo para a todo o tempo constar e se evitar qual-

quer duvida que possa haver tanto com as justiças do Aquiraz como da nova Villa de S. Bernardo, que se está a erigir na povoação das Russas; e nestes termos Pedem a V. S. seja servido attentas as razoens ponderadas approvar-lhes as ditas extremas, informando-se para isso se preciso for e mandar-lhes passar os ditos editaes, juntando-se esta e as copias dos mesmos aos autos de consignação do referido Termo para se evitarem confusões ao futuro: de que receberão mercê. (Doc. n. 46.)

127. — A pretensão não podia ser mais extravagante. Os empossados estavam "muito satisfeitos da posse", em que se haviam imitido. Mas queriam alterar-lhe os limites. Que fará o juiz? Desatende? Repele o dislate? Notifica, ao menos, os confinantes, para os ouvir sobre a inovação requerida?

Não. Defere para logo, pura e simplesmente, de acordo com o pedido e à revelia absoluta dos interessados:

*Como requerem, por me achar inteirado de tudo e da justa razão que lhe assiste.* RADEMAKER. (Doc. n. 46.)

Duas demarcações diversas, à distância de dezoito dias. Uma, entretanto, se mandara fazer pública, mediante editais, para dar notoriedade e fixidez à medida. Era um resto de pudor e simulação judicial. A outra, sem forma de juízo, nem publicidade alguma, se resolve duas semanas mais tarde, à primeira solicitação do pretendente, sem prova nem verificação alguma do que alegara. É um ato discricionário de soberano absoluto, distribuindo terras aos vassalos.

Mas, já que nisso pretendem enxergar demarcação de limites, qual é então, das duas, a valedoira?

Não podem ser ambas a um tempo. Seria a das primeiras extremas? Ou é a das "extremas mais públicas"? Seria a das extremas conformes à carta régia? Ou é a das *vizinhas* a essas?

128. — O que forçosamente se segue, é que nem umas, nem outras. Nenhum desses atos simula, sequer, aspecto jurídico.

Os próprios governadores do Ceará nunca lhes supuseram valia. Bernardo Manuel de Vasconcelos, o capitão-mor do Ceará, que, em 6 de março de 1800, ordenara ao ouvidor Rademaker executasse a carta régia,<sup>(4)</sup> e em cujo tempo se fingiu essa execução, daí a dois anos, governando ainda aquela capitania,<sup>(5)</sup> em ofício do 1.<sup>º</sup> de outubro de 1802, estriba "*na vertente das águas*", "*por posse antiquíssima*", a divisória entre essa capitania e a do Rio Grande.<sup>(6)</sup> Isso pronunciando-se acerca da questão entre a câmara cearense do Icó e a rio-grandense de Pôrto Alegre. Não invoca a ordem régia, que era de 1793, nem a pretensa execução Rademaker, efetuada no ano anterior (1801). Ora seria concebível que, tendo essas duas bases, *precisas e legais*, se por tais as houvesse então, se fôsse arrimar na consideração vaga e contestável *da posse antiga*?

Anos depois (em 30 de abril de 1814), outro capitão-mor do Ceará, Manuel Inácio Sampaio,<sup>(7)</sup> no conflito entre a câmara cearense do Aracati e a câmara rio-grandense da Princesa, alvitrava submeterem ambas as questões de limites, por meio de uma representação, ao príncipe real :

(4) *Rev. Trim. do Inst. do Ceará*, págs. 173-4.

(5) VARNHAGEN: *Op. cit.*, v. II, pág. 1.213.

(6) *Liv. XII dos Reg. da Thesour.*, pág. 38. *Ap. C. MENDES-Atlas*, pág. 12.

(7) VARNHAGEN, *loc. cit.*

Se V. Ex. para obviar a êstes males quiser convir comigo no meio próprio e legal para as fazer cessar de uma vez, parecia-me justo que V. Ex. ordenasse à Câmara da Vila da Princesa que lhe fizesse conhecer tudo quanto pudesse ser a bem de seu direito, que eu ordenasse outro tanto à Câmara do Aracati e que *ambos nós dêssemos conta a S. A. R.* pela mesa do desembargo do Paço, incluindo cada um a representação da Câmara respectiva, *afim de que o mesmo Senhor à vista de tudo resolvesse como fôsse da sua Real vontade*. Se V. Ex. convier nesta medida comum eu lhe enviarei a minha Conta afim de V. Ex. a remeter para aquêle Tribunal juntamente com a sua. (Doc. nº 47.)

Ora seria possível que o fizesse, considerando assim pendente a questão, se ela já se achasse resolvida por uma carta régia, devidamente executada?

129. — Ora, a propósito, uma observação decisiva. Vimos a carta régia. Vimos os documentos da sua inculcada execução. Considere-se agora que nem nestes, nem naquela se falou jamais em *rio Mossoró*. Quando nesses papéis, entretanto, se alude a *rios*, o nome próprio se precede sempre do seu apelativo. Três vezes ali se fala no “*rio Jaguaribe*”. Três, no *rio Palhano*”. Pois bem: do *Mossoró* se trata SEIS VÊZES, e sempre simplesmente pela designação de “*Mossoró*”, sem o oposto *rio*. Porque dizer tôdas as vezes *rio Jaguaribe*, tôdas vezes *rio Palhano*, e nunca *rio Mossoró*, se êste *Mossoró* fôsse *rio*, como o eram o *Palhano* e o *Jaguaribe*? Não está claro que porque nos seis primeiros casos sempre se tratava de *rios*, e de *rio* não se tratava nos outros seis?

Não era, portanto, ao *rio Mossoró* que aludia a carta régia, nem os atos da sua intitulada execução.

130. — Dos fatos expostos e um a um documentados resultam imediatamente êstes corolários:

1.º) A carta régia de 17 de dezembro de 1793, em obediência a um preceito formal do seu texto, foi suspensa e devolvida à metrópole.

2.º) Da metrópole a carta régia não regressou nunca, nem veio ordem jamais, para que se executasse.

3.º) Tendo ficado suspensa a carta régia, não se podia, atento o nela disposto, proceder à demarcação.

4.º) À demarcação, com efeito, nunca se procedeu, antes foi dispensada por arbitrio do ouvidor, que, em solene despacho seu, confessa havê-la escusado.

5.º) Não se tendo realizado a demarcação, os térmos explícitos da carta régia e bem assim os da legislação geral se opunham a que se desse a posse.

6.º) Os atos, que sob este nome se celebraram, foram tumultuários e nulos, quer por não assentarem na demarcação, quer por não apresentarem forma ou figura do processo competente.

7.º) Não se tendo conferido a posse, não se tendo operado a demarcação, e havendo sido sujeito à coroa, que nunca o resolveu, o caso da oposição levantada pelos confinantes, a carta régia de 1793 nunca recebera execução.

8.º) Não se executando, por ordem formal do soberano que a expedira, e ficando pendente da solução do soberano,

*que nunca lha deu, é um ato virtualmente revogado pelo poder que o promulgara.*

9.<sup>º</sup>) Ainda, porém, que se houvesse executado, não aproveitaria ao Ceará, porque, nem no documento régio, nem nos termos da sua supositória execução, nunca se aludiu ao rio Mossoró, cujo nome se transferiu à barra do Apodi, mas ao acidente geográfico daquele nome na região do Tibau, onde efetivamente o Rio Grande confronta com o Ceará.



## XI

### OS EDITAIS DE 1801 E 1811

131. — Estão pedindo exame especial êsses documentos, de cujo préstimo a seu favor tamanho alarde faz o Ceará. O estudo, a se levar com a atenção conveniente, operará manifestamente a surpresa de mostrar que, se a divisória Rademäker se executasse no campo, verificando-se no terreno os rumos por êle indicados, a linha daí resultante, em vez de contrariar, ratificaria, e então com o apoio das bases adotadas pelo Ceará, as divisas que o Rio Grande reclama.<sup>(1)</sup>

Tomemos, pois, êsse ponto de vista.

132. — Aqui temos o edital de 1801:

Traslado do edital que se publicou e affixou, respectivo ás extremas do novo termo desta Villa do Aracati. — O Dr. Desembargador Manoel Leocadio Rademaker do Desembargo de Sua Alteza Real, seu Ouvidor Geral no Crime e Civil em toda esta Comarca do Ceará Grande e nella Corregedor tudo com alçada pelo dito Senhor, que Deus guarde, etc. — «Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem em como tendo consideração ao que me representarão os Officiaes da Camara desta Villa do Aracati, respectivo ao novo termo que presentemente lhe tenho consignado em consequencia da Real Ordem de 17 de Dezembro de 1793, — que desde a passagem das Pedras

---

(1) TAVARES LIRA: *Inédito sobre a questão de limites*, c. VIII.

até a Catinga do Goes rumo do Sul e desta té o Mossoró rumo do Nascente, precisavam de divisão de extremas do mesmo termo para livrarem duvidas e questões para o futuro com os termos confinantes, sobre o que tinham em adjunto com algumas pessoas de melhor probidade daquelles lugares, que o dito novo Termo devia comprehendere — desde a barra do rio Palhano na dita Passagem das Pedras servindo-lhe de divisão a estrada geral que vem do Ceará e atravessa na barra do dito rio, e segue ribeira acima pelo Britto, Rancho do Povo, e adiante deste busca o Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima e desta cortando rumo direito para o Nascente pelos Cobertos, Braço do Sargento, Grossos, Riacho das Melancias, Curralinho, Olho de Agua do Apuá, Serra Danta de Dentro, Matta Fresca e Corgos té o Mossoró por serem estas as divisões mais visinhas aos lugares declarados na dita ordem régia; — sobre o que tomando eu as informações devidas ao mesmo respeito, — Hei por bem aprovar as ditas extremas assima declaradas, que ficarão servindo de divisão deste novo termo com os confinantes delle para assim se evitarem duvidas para o futuro, e por isso Faço saber a todos os moradores comprehendidos no dito termo e extremas declarados da data deste em diante se reconheção sujeitos ás Justiças desta mesma Villa na forma que até o presente o erão ás da Villa do Aquiraz, e isto sem duvida, embargo ou contestação alguma; e para que chegue á noticia de todos e não possam allegar ignorancia, mandei lavrar o presente Edital, que depois de publicado e affixado nesta Villa nos lugares mais publicos della e nas visinhanças do seu termo para o que se passão Três deste theor. Villa do Aracati, tres de Agosto de mil oitocentos e um — Manoel Martins Braga, Escrivão, o escrevi. — *Manoel Leocadio Rademaker».*

133. — Aqui não se perca de vista, antes de entrarmos no assunto principal dêste capítulo, que, ainda na redação dêste edital, como na da carta régia

e na da representação da câmara do Aracati (ns. 107 e 126), nunca se emprega o apelativo *rio* em anteposição ao nome geográfico de Mossoró. Duas vêzes se faz menção aqui de Mossoró sem esse aposto, ao passo que, tocando-se, por duas vêzes também, no *Palhano*, tem cuidado sempre o edital de lhe juntar o qualificativo *rio*.

São, pois, até este momento, seis as vêzes em que, no processo da carta régia, nos surde a menção de Mossoró, sempre sem o apelativo *rio*, ao passo que outras tantas se trata do Palhano e do Jaguaribe, sempre com esse apelativo.

134. — Vamos, porém, à matéria da investigação, que ora nos atrai. Atesta-nos esse edital que ao Aracati se assinara por térmo de sua vila o território, cuja extensão vai “*da Passagem das Pedras até a Catinga do Góis rumo do sul e desta até o Mossoró rumo do nascente*”. Pela ribeira do Jaguaribe acima, portanto, ia findar a linha da concessão, ao sul, *na Catinga do Góis*, e daí dobrava para o nascente até Mossoró, extrema, nessa parte, da capitania. Os dois segmentos da fronteira, portanto, se encontravam na Catinga do Góis em ângulo reto, e o que se dirigia para leste, limitava orientalmente até o mar a ribeira do Jaguaribe.

Alegava-se, porém, necessitar essa delimitação de extremas mais claras, “para se evitarem confusões de futuro”; <sup>(2)</sup> e Rademaker, atendendo, prescreveu, no edital supratranscrito, que a divisão fôsse “*da Barra do Rio Palhano, que fica meia légua antes da Passagem das Pedras, onde desemboca, pela margem esquerda do Jaguaribe, rumo do sul, servindo de separação a estrada geral que vem do Ceará, atravessa na barra do dito rio Palhano, e segue ribeira*

---

(2) V. *supra*, nº 126.

acima pela referida margem do Jaguaribe, passando pelo Brito, Rancho do Povo e, adiante dêste, continua em busca de Figueiredo e Fazenda da Pasta de Antônio Ramalho Lima".

Quem subir, com efeito, o Jaguaribe, da barra do Palhano para cima, irá encontrando sucessivamente à sua direita, que vem a ser a esquerda do rio, a Passagem das Pedras, o Brito, o Rancho do Povo e, por fim, a Catinga do Góis. Com esta, na margem direita, defronta a fazenda Pasta. Daí, pois, tirou o ouvidor a linha em direitura, para o nascente, cortando nessa direção para "os Cobertos Braço do Sargento, Grossos,<sup>(3)</sup> Riacho das Melancias, Curralinho, Olho d'Água do Apuá,<sup>(4)</sup> Serra Danta de Dentro, Mata Fresca e Corgos até Mossoró, por serem tais divisões (note-se bem) MAIS VIZINHAS AOS LUGARES DECLARADOS NA ORDEM RÉGIA".

Com esta divisão crescia o território do Aracati a meia léguas decorrente da barra do Palhano, pelo Jaguaribe acima, até à Passagem das Pedras e todo o terreno da margem oriental do rio até à Pasta. Ora, ante êstes dados, para logo ressai, a qualquer relance d'olhos pelo mapa, a expressão geométrica da nova confrontação. É um encontro retangular, na Pasta, das duas linhas debuxadas no edital: a perpendicular tirada para o meio dia, rumo do Palhano; a horizontal, traçada para leste, até Mossoró.

Mas, argumenta o dr. TAVARES DE LIRA, com irresistível lógica e clareza, "não há demarcação em que não se possa fechar um quadrilátero perfeito. Na hipótese, nós temos dois lados dêste quadrilátero: a

(3) «Matos entrançados que ainda hoje existem, antes do Riacho das Melancias e Serra Dantas. Basta ponderar na ordem da colocação dos lugares para ver que a referência não pode ser à atual povoação de Grossos, à margem do rio Apodi». (Nota do dr. TAVARES DE LIRA.)

(4) Arapuá.

perpendicular de norte a sul sobre a fazenda da Pasta e a horizontal de oeste a leste para Mossoró. Ainda quando esta linha atingisse à barra do Apodi (atual Mossoró) seria preciso, para completar o quadrilátero, duas novas linhas, mesmo imaginárias, as quais devem correr, forçosamente, uma de sul a norte, isto é, do ponto terminal da horizontal que partiu da fazenda da Pasta, e outra de leste a oeste que seja paralela a esta horizontal. Temos, portanto, que a paralela à perpendicular que caiu sobre a fazenda da Pasta só pode ser projetada *da barra para fora, para o norte*, e nunca para o sul, subindo o estuário do Apodi, a fim de alcançar Pau Fincado, como querem os Cearenses".<sup>(5)</sup>

135. — Depois, como admitir, ante a descrição exarada no edital, que a linha rumada para o oriente vá dar no Apodi? Traça o edital particularizadamente, nome por nome, o caminho do nascente ali figurado. Não menos de sete enumera até à Mata Fresca. Mas, em chegando a esta, não menciona mais senão "corgos até Mossoró". Ora, primeiramente, para da Mata Fresca ir ter ao Apodi, era preciso variar de todo a direção à linha. O edital impunha: "rumo do nascente". Mas da Mata Fresca à barra do Apodi o rumo é de sueste; e, para descer a êsse rio, fôra necessário abrir na Mata Fresca um ângulo acentuado, em procura dessas margens, inteiramente inacessíveis ao alcance do traço que da Pasta até ali se pautava.

Demais, se a divisa encaminhada ao Mossoró só passava por corgos (córregos), êsse Mossoró não podia ser a barra do Apodi; visto como córregos não pode encontrar fora da Mata Fresca a reta, que desta baixar a êsse rio. Córregos não há no território, que aquém da Mata Fresca e do Tibau se estende ao

(5) *Inédito cit., c. VIII.*

Apodi. Salinas é o que a ribeira dêste rio nos depara. Onde os córregos derivam, é pelo vale da Mata Fresca; e daí, entre êsses cursos d'água, sobressai o Mossoró, o maior de todos, alongando-se até ao Tibau, por cujo noroeste sai ao mar. Pois a que córregos então, logo após a menção da Mata Fresca, se referia o edital, se por aquêle vale manam todos os córregos dessas paragens, e para aquém daquele vale, entre êle e o Apodi, não ha córrego nenhum? Que Mossoró, portanto, seria o dêsse edital, senão o Mossoró da Mata Fresca, limite oriental da ribeira do Jaguaribe?

Logo, êsse era o térmo da linha, que segundo o edital se tirasse da Pasta para o nascente. E tirar a linha para aquêle Mossoró é tirá-la para o Tibau, em cujas imediações setentrionais êsse rio vai morrer.

136. — Esta verdade está científicamente palpabilizada (revelem-nos o neologismo) no mapa topográfico do dr. PEREIRA REIS, com que já nos ocupamos. Ali se acompanha a linha Rademaker no seu caminho até à Mata Fresca e na sua continuação daí decorrente. É uma horizontal que vai fencer um nada ao norte do Tibau, entre êste morro e a boca do antigo Mossoró.

Tôdas as cartas geográficas, onde se nomeiam a Passagem das Pedras, o Jequi e a Catinga do Góis, situam êstes lugares exatamente como a do ilustre ciente. É o que se vê na de CÂNDIDO MENDES e na de HOMEM DE MELO em colaboração com PIMENTA BUENO. Em tôdas a barra do Apodi está quase a 5° de latitude, enquanto a Catinga do Góis, por onde passa a reta que se tire da Pasta rumo oriental, lhe fica *muitas léguas ao norte*. Logo, a continuação dessa reta não poderia vir topar à foz do Apodi.

137. — Mas o sítio do Pau Fincado jaz ainda *três léguas* ao sul da boca do Apodi. Será preciso,

pois, quebrar a linha da Pasta à Mata Fresca num ângulo ainda mais forte, para encontrar êsse ponto.

Daí o cuidado com que os cearenses esquivaram sempre a verificação dêsses rumos no terreno. Daí a sua precaução em não exibirem senão cartas suspeitas ou nulas, como a de PAULET, as dos seus compiladores e a de DODT, incomprovada, talvez apócrifa, provavelmente alterada.<sup>(6)</sup> Daí, enfim, o arbítrio, por êles adotado no seu projeto legislativo, de evitar o rumo oeste-leste, seguido na carta régia, mantido no edital Rademaker, impôsto naturalmente pela precedência das vertentes da serrania, para fixarem, inversamente, o ponto de partida no estuário do Apodi, correndo então daí para o Jaguaribe. Quem não enxergaria nesta manobra o objeto e a causa real dêste pleito, a conquista das salinas rio-grandenses?

138. — Essa transposição arbitrária do sistema natural e tradicional na oriental dos limites entre os dois Estados teria duas consequências, bastantes, por si sós, para lhe demonstrar materialmente o absurdo. Ela cortaria a serra do Apodi, divisa imemorial e inconcussa entre os dois vizinhos, e quinchoaria ao Aracati quatorze léguas de aumento, norte a sul, na ribeira do Jaguaribe, em vez das seis, que o edital Rademaker lhe liberalizava.

139. — Mas a história do famigerado edital nos vai ministrar já os mais claros documentos de que, na própria mente do seu autor, êsse ato não se propunha a estender o território cearense à barra do Apodi.

Entendendo-o, ao jeito dos seus interesses, neste sentido, a câmara do Aracati, mandou-o afixar na povoação de Santa Luzia de Mossoró, aonde pretendia ampliar a sua jurisdição. A ambição seria lógica,

---

(6) V. retro, nº 63.

se o Mossoró do edital fôsse a *barra do Apodi*. A câmara cearense da Vila Nova da Princesa,<sup>(7)</sup> porém, limitrofe daquela, mal se deu o fato, no mesmo ponto se desforçou, comunicando tudo ao ouvidor. Ora o ouvidor era ainda *Leocádio Rademaker*, o próprio autor do edital. Quem com êsse magistrado poderia competir em autoridade na interpretação do seu ato?

Ia êle, pois, decidir, oráculo irrecusável, entre a hermenêutica cearense e a rio-grandense. E como o fêz? Louvando a municipalidade invadida, pela reação que opusera ao atentado.

Eis a sua resposta à câmara da Princesa:

Os provimentos que deixei quando corregi a villa do Aracati, não foram para que aquella Câmara excedesse os limites e posse do térmo alheio e como, segundo vossas mercês me representam, ella quer entrar pela compreensão de sua posse, obraram muito bem em se desforçarem rasgando o *Edital que por cópia me remettem* e, no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdição do térmo desta Villa, vossas mercês o não consintam e se desforçarão na forma da lei. Deus a vossas mercês guarde. Paraíba, 19 de Julho de 1802. O Desembargador Ouvidor da Comarca. — *Manuel Leocádio Rodemaker*. (Doc. n. 48. II, fl. 151.)

E que fêz a câmara do Aracati? Nada. Repelida com essa energia a invasão, não reguindou. A vila da Princesa, pois, continuou a administrar pacífica e reconhecidamente essa região marginal do Apodi, que hoje, neste pleito, se forceja por arrancar ao Rio Grande do Norte.

140. — Rechassado assim, dez anos dormiu o espírito de usurpação. Senão quando, porém, ao tempo

---

(7) Hoje Açú.

em que parecia morto, ou rendido para sempre, torna aos seus antigos ensaios, o Aracati, revivendo e apropiando aos seus interesses o ato Rademaker.

Ei-lo, aqui, no seu teor e inteireza, tal qual se assoalha como coisa de alto valor entre os documentos cearenses,<sup>(8)</sup> êsse novo ato de teima, balbúrdia e fôrça:

## EDITAL

O Juiz presidente o Capitão José Monteiro de Sá e mais oficiais que servem ao senado da Câmara desta Villa do Aracati, Capitania do Ceará Grande, por S. A. o P. R. N. S., que Deus guarde, etc.

Fazemos saber que nos constou, por representação que nos fêz o comandante Felix Antônio de Sousa, da barra do Mossoró, térmo desta Vila e Capitania e igualmente os povos vizinhos que, estando êles sujeitos às justiças desta Vila e Capitania desde a criação da mesma Capitania e maiormente depois que S. M. Fidelíssima a Rainha Nossa Senhora foi servida dirigir a ordem do teor seguinte:

(Vem aqui a carta régia de 1793.<sup>(9)</sup>

Estava o *cumpre-se* do Doutor Ouvidor Geral Manuel Leocádio Rademaker.

Em virtude do qual deu o dito Ouvidor Geral posse judicial à Câmara desta Vila, nossos predecessores no dia dezessete de Julho de mil oitocentos e um em diante, em cujas posses servem os rumos seguintes: da barra do rio Jaguaribe até a Passagem de Pedras servindo de divisa o mesmo Jaguaribe, e da dita Passagem de Pedras até a Ca-

(8) *Rev. do Inst. do Ceará*, págs. 198-200.

(9) *Tal qual a transcrevemos já nestas razões*, nº 107.

tinga do Góis, rumo do Sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góis, Giqui, Fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cipriano Lopes, Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antônio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da Pasta buscando para o nascente linha reta e pelos lugares cobertos Braço do Sargent, grossos, Riacho das Melancias, extremas de Catinga do Góis, Curralinho, Olho d'Água do Açu, Serra Danta de Dentro, incluindo-se Mata Fresca e praias até Mossoró.

E porque da dita serra Danta de Dentro correndo o rumo de nascente vai dar mais ou menos no lugar denominado Páu-Infincado, extrema que sempre se chamou à posse esta capitania, igualmente a vila do Aquiraz, que governou até o ano de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse estando na mesma posse de mais de quarenta anos os comandantes da barra do Mossoró desta capitania, constando-nos outrossim por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do Rio ao lugar destinado das extremas desta capitania e vila chamado Pau-infincado se conta três léguas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos lugares apontados na posse e Ordem Régia devemos por serviço de S. A. R. o P. N. S., que Deus Guarde, etc., defendermos por pertencer a jurisdição dêste conselho, e que de nenhum modo podemos ser exbulhados da antiga posse em que nos achamos, sem que sejamos convencidos e por Ordem Régia; e constando-nos outrossim que as justiças da Capitania do Rio Grande do Norte se intrometem na nossa jurisdição nos lugares apontados de que nos achamos de posse civil natural, e corporal na conformidade da Régia Ordem; portanto ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até Pau-infincado reconheçam as justiças desta vila, a que são subordinados por pertencerem a mais de

quarenta, cinqüenta e cem anos a esta captiania do Ceará Grande.

E de presente os comandantes vizinhos daqueles lugares é que pretendem exbulhar êste conselho da sua antiga posse; da qual não podemos em tempo algum ser excluídos sem Ordem Régia e do contrário cometem esbulho e usurpação da nossa jurisdição.

E para que assim o entendam e não aleguem ignorância alguma, mandamos lavrar o presente edital para que sendo lido na dita barra do Mossoró fique ratificada a posse antiga e será afixado no lugar destinado Pau-infincado, onde será conservado para que assim conste na forma da Ordem nesta inserta.

Dado e passado sôbre nosso sinal e sêlo dêste conselho, nesta vila do Aracati, em vereação de seis de novembro de mil oitocentos e onze. — *José Antônio Ferreira Chaves, escrivão, o escrevi.*

Estava o sêlo das Armas Reais. — *José Monteiro de Sá, José Antonio da Costa, Manoel Francisco Ramos, João Facundo de Castro Menezes, Custódio José Ribeiro Guimarães.*

Em fé da verdade. O escrivão, *José Antônio Ferreira Chaves.*

Conforme. O Secretário da Câmara Municipal. — *Antônio Batista Guedes.*

141. — A câmara da Princesa foi desta vez tão pronta na repulsa e no desfôrço, quanto fôra, dez anos antes, em 1801. Mandou rasgar o edital (doc. n.º 39; II, fl. 121), deu parte da ocorrência ao ouvidor (doc. n.º 49; II, fl. 153), e, em 23 de novembro dêsse ano oficiou à câmara do Aracati, negando-lhe a posse judicial por esta invocada. Alegava a desforçada que não tivera intimação legal, que o próprio ouvidor Rademaker lhe aplaudira o desfôrço anterior, e, especialmente, que o fundamento, pretextado pelo Araca-

ti, a respeito do Boi Morto e do Pau Fincado, dos quais aquela vila se apropriava, não em nome da ordem régia, mas como terras do Aquiraz, cabeça da comarca, era contrário à verdade.

142. — Mas seria, ao menos, o edital de 1811 a reprodução, que pretendia ser, do edital de 1801?

Não: alterava notavelmente as confrontações indicadas no original, que inculcava transcrever.

Publicara o edital de 1801 que “*o térmo devia compreender desde a barra do rio Palhano, na Passagem das Pedras, servindo de divisa a estrada geral que vem do Ceará e atravessa na barra do dito rio*”.

No edital de 1811, porém, os rumos se traçam “*da barra do rio Jaguaribe até a Passagem das Pedras e de divisão o mesmo Jaguaribe; e da dita Passagem das Pedras até a Catinga de Góis, rumo do sul*”.

São materiais as alterações.

Prescrevera o edital de 1801 que, “*atravessando a barra do rio Palhano, servirá de divisa a estrada que vem do Ceará, seguindo ribeira acima pelo Brito, Rancho do Povo, buscando adiante o Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antônio Ramalho de Lima, desta cortando em rumo direito para o nascente, etc.*

No de 1811, porém, se estabelece: “*da Catinga do Góis rumo do sul, servirá de divisa tudo quanto fica da parte oriental (sic) da estrada real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góis, Jequi, Fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cipriano Lopes*”, (não consta do edital de 1802) “*Figueiredo, Fazenda da Pasta de Antônio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada real que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano*”.

Vai tudo, como se vê, reformado e diverso do edital anterior.

Mas o de 1801 prosseguia:

Da Fazenda da Pasta cortará em rumo direito para o nascente pelos cobertos Braço do Sargento, Grossos, Riacho das Melancias, Curralinho, Olho d'Água do Apuá, Serra Dantas de Dentro, Mata Fresca e Corgos até Mossoró, por serem estas as *divisões mais vizinhas* aos lugares declarados na crdem régia.

No de 1811, porém, já se altera, aqui também, declarando que "da Fazenda da Pasta buscará o nascente, linha reta, e pelos lugares cobertos Braço do Sargento, Grossos, Riacho das Melancias, Extremas da Catinga do Góis, Curralinho, Olho d'Água do Açu" (em vez de Apuá), "Serra Dantas de Dentro, *incluindo-se*" (no edital de 1801 não se manda incluir; diz-se pelos lugares, etc.) "Mata Fresca e Praias até Mossoró." (O edital de 1802 diz: "Corgos até Mossoró".) (10)

143. — Pululam, como se está a ver, no ato de 1811, as adulterações mais atrevidas ao de 1801. Mas ainda não se dera o passo extremo e desabusado, em que havia de assentar, mais tarde, o sistema defensivo da ambição cearense: ainda se não desviara e arrastara a linha até o *Pau Fincado*. Os manipuladores de 1811 não hesitaram. Sobre alterar, trocando e substituindo, era preciso alterar, interpolando. É o que se pôs por obra com este acréscimo, exarado na transcrição integral do texto, que, há pouco, fizemos: (11)

(10) É do dr. TAVARES DE LIRA, no seu *Inédito*, este confronto.

(11) N° 140.

*E porque da Serra Danta de Dentro, correndo o rumo do nascente, vai dar mais ou menos no lugar denominado Pau Infincado, extrema que sempre se chamou à posse esta capitania . . .*

Bem assim, adiante:

*Constando-nos, outrossim, por informações de pessoas que bem sabem da extensão da Capitania, estamos certos que da barra do rio ao lugar destinado das extremas desta Capitania e vila, chamada Pau Infincado se conta três léguas mais ou menos pelo rio acima, etc.*

Neste lance tremeu a mão aos falsificadores. Já não se atrevem a afirmar. Insinuam, opinam: "Consta-nos"; "informam"; "estamos certos". De um dubitativo consta passam imediatamente ao assertivo: "Estamos certos". E, como estão certos, êles, pessoalmente, particularmente, subjetivamente, êles, os oficiais da câmara do Aracati, a interessada na empolgadura, como êles estão certos, decretam, promulgam, executam. Em nome de um juiz, sim, o ouvidor Rademaker no primeiro edital, mas deturpando-o, invertendo-o, enxertando-o com o desembaraço da mais aventurosa falsificação.

144. — Nesta aberração escrita não há sequer a aparência mais superficial de um auto de posse. Num instrumento judicial de semelhante natureza tão sólamente cabem os fatos de inspeção ocular examinados e verificados na demarcação. A natureza de tais escritos não tolera, portanto, impressões pessoais, conjecturas particulares, juízos aproximativos, como os que ali se verteram em frases dêste jaez: "porque da Serra Dantas vai dar mais ou menos no Pau Infincado"; "por informações de pessoas que bem sabem..."

estamos certos". O julgador que estribasse em elementos desta qualidade uma sentença, resolvendo questões de posse e domínio, se haveria como um prevaricador. O seu julgado seria um papel nulo. Imagine-se agora o caso atual, em que É A PRÓPRIA PARTE QUEM POR SUAS MÃOS SE FAZ JUSTIÇA, e a faz à custa de uma adulteração monstruosa do ato judicial, a que se arrima.

145. — Após essa carreira de adulterações sucessivas,<sup>(12)</sup> que resta da provisão régia de 1793, na reivindicação hoje tentada em seu nome? O ouvidor Rademaker não a respeitou no seu primeiro ato de execução. Dezoito dias depois submeteu-a a uma variação considerável, para clarear as primeiras divisas. Dez anos mais tarde a câmara do Aracati, em terceira edição dos editais primitivos, trunca, remove, transpõe, substitui, empalma, interpola. E afinal êste mesmo, o derradeiro, a lucubração madura dos artistas de 1811, passa, nas defesas cearenses, por modificações bem sensíveis.

(12) Não são menos assinaladas que estas da transcrição do edital de 1801 no de 1811, as alterações que êste por sua vez tem sofrido nas suas várias edições e versões, à medida que envolve esta questão. Leia-se a êste respeito o que escreveu o deputado TAVARES DE LIRA, há dois anos:

«Esse célebre edital — *auto público, transcrito de arquivo público pelo funcionário competente e exibido por um Estado como peça de convicção em processo* — na opinião do Sr. Conselheiro LAFAYETTE — tem variado nas diversas ocasiões em que tem sido exibido. Assim, cotejada a certidão publicada na *Revista do Instituto do Ceará* — pág. 198 — com a de que serviu o Dr. JOSÉ POMPEU (discurso proferido na Câmara dos Deputados, em outubro de 1888, também publicado na *Revista do Instituto do Ceará*) vê-se que as duas divergem em pontos capitais. A última diz ter sido feita a divisão e demarcação e dá os limites até a barra do Rio Mossoró e da barra d'este rio até o lugar Pau-Infincado, na distância de três léguas, pouco mais ou menos, da dita barra; enquanto que a primeira, sem falar em divisão e demarcação refere-se apenas a posse judicial e não contém a declaração — E DA BARRA D'ESTE RIO ATÉ O LUGAR PAU-INFINCADO, NA DISTÂNCIA DE TRÊS LÉGUAS POUCO MAIS OU MENOS, DA DITA BARRA.

«Há ainda outras diferenças. O Dr. JOSÉ POMPEU serviu-se do mesmo documento lido pelo Sr. Jaguaribe em sessão anterior da Câmara — diz no seu discurso.

146. — Tornemos, porém, à nossa análise. Vimos a enxertia feita, no edital de 1811, ao edital de 1801. Pois bem: uma só reflexão basta, para lhe caracterizar o desconcerto: "Se a linha reta, partindo a *Fazenda da Pasta* no rumo direito do nascente passou, segundo o edital, na *Serra Dantas de Dentro*, e, no mesmo rumo, chegou às Praias de Mossoró, que são costas banhadas pelo mar, como esta mesma linha, passando pela mesma serra, com o mesmo rumo, poderia atingir ao *Pau Fincado*, que não está nas costas do mar, mas no estuário do Apodi, três léguas ao sul de sua foz, para não dizer seis, que tantas são do lugar onde êle exatamente cai até o Pau Fincado, conforme se vê da planta levantada pelo dr. Pereira Reis? Haverá maior despropósito do que êste? Quem

«Pois bem, o que S. Ex. leu não é o mesmo que está no discurso do último. No que S. Ex. apresentou e transcreveu, afirma-se — depois de haver feito a divisão e demarcação, etc.; no discurso do Sr. Jaguaribe está — depois de haver feito a divisão do térmo, etc. Não há, portanto, referência à demarcação.

«Mais ainda :

«À página 206 de sua *Memória*, dá o Dr. MATEUS BRANDÃO os limites que constam dos autos de divisão e demarcação, embora não afirme onde viu êstes para serem requisitados, e não tenha transcrito dêles êsses limites, preferindo citar a *Revista do Instituto do Ceará*.

«À página 330 do mesmo livro, o referido escritor, sem dizer mais que houve divisão e demarcação, indica os pontos e rumos aceitos na posse judicial conferida à Câmara da Vila do Aracati.

«Comparando-se êsses dous documentos, verifica-se que discordam fundamentalmente.

«De tudo isto se conclui a verdade do que acentuei anteriormente, isto é, que as certidões do edital amoldam-se sempre às necessidades do momento para melhor tomarem o caráter de *peça de convicção em processo*.

«Não há, não pode haver quem confunda praias, que são as costas banhadas pelo mar, com as margens de um rio. O edital fala em praias até Mossoró, como, pois, subir pelo rio acima, na distância de léguas, para compreender salinas trabalhadas e beneficiadas pela indústria riograndense, salinas que sempre foram do Rio Grande do Norte, como mencionam expressamente os alvarás de 10 de outubro de 1755 (cláusula 9<sup>a</sup>) e 7 de março de 1758?»

(TAVARES DE LIRA: *Quest. de Limites. Expos. à comissão de const., legisl. e just. da câmara dos deputados*, pág. 18.)

dirá de boa mente diante da bússola, que é o instrumento mais elementar para as demarcações, que uma linha, partindo de um certo ponto, com um certo rumo e passando por um certo lugar, possa cair em dois pontos diferentes?"(13)

Realmente, o *mesmo rumo* quer dizer a *mesma reta*. Ora, para fixar a direção de uma reta, bastam dois pontos. A reta que passar por êsses dois pontos, não pode tocar em outros, que fora dessa direção estejam. Quando não, deixaria de ser reta: seria uma curva, ou uma quebrada, e, portanto, não constituiria *rumo direito*. Logo, tirado para o nascente o rumo da Pasta às Praias, isto é, do interior ao oceano, a linha que exprime êsse rumo, daí avante só atravessaria o mar: não apanharia mais sítio algum neste continente. Como iria ter, portanto, ao *Pau Fincado*, em uma situação meridional do continente? Pau Fincado não podia ficar no prolongamento dêsse rumo, senão estando, em direitura, entre o ponto da Pasta, no sertão, e o ponto das Praias, na costa. Em vez disso, porém, está aquém, abaixo, muito ao sul, antes do paralelo 5°, entretanto que a Pasta lhe demora ao norte, léguas acima dêsse paralelo. Como, pois, viria dar no Pau Fincado a reta leste oeste, que passasse em Praias, no litoral?

É, matemàticamente, uma impossibilidade.

147. — Concluindo, pois, aqui, diremos que, ante o edital Rademaker, o direito rio-grandense não periga. Examinado êsse documento em face dos mapas, a sua linha,

*principiada na Pasta, margem do Jaguari-be, defronte da Catinga do Góis, acaba, em Praias, acima do Tibau.*

(13) TAVARES DE LIRA: *Inédito*, c. VIII.

O edital de 1811, renovação daquele, não poderia subsistir, em face do próprio título, que invoca, senão até onde conformasse com o original. Escoimado que seja, pois, das adulterações, o que resta, é o anterior, cuja conclusão, já vimos, sustenta e robora o nosso ponto de vista.

A linha da serra Danta de Dentro ao Pau Finchado é a absurda resultante das interpolações que o edital de 1801 padeceu no edital de 1811. Valerá, quando for possível admitir uma reta passando por três pontos em direções diferentes.

## XII

### A INVENÇÃO DO "PAU FINCADO"

(1811-1889)

148. — O caso do Pau Fincado<sup>(1)</sup> não é só uma peripécia curiosa: é, ainda, um traço característico na evolução do esbulho maquinado nos confins do Aracati contra o Rio Grande. Considerado o vulto desse nome no conflito entre os dois Estados, crer-se-ia um sítio importante no teatro da questão. Seu papel, entretanto, não passa de uma balisa, posta outrora em meio a uma ribeira, no sítio Góis, junto ao sopé do Alto da Caraúba, onde se empoça uma lagoa.<sup>(2)</sup>

Marcar uma divisa, que vem a ser uma *linha*, por meio de um toro, que é um ponto, não se afigura lógico, nem seguro. Parece, porém, que a tradição daqueles lugares favorece esse uso. Entre os registos notados pelo A. no livro de terras do Aracati, que exibiu, vemos servirem de extremas, aqui "uma estaca", ali "um tóco de carnaúba".<sup>(3)</sup> O da nossa contenda já não existe. Diz-se que o arrancou um vizinho hostil ao fincador. Mas aquêle madeiro de altos destinos, desaparecendo, sobrevive a si mesmo, na sua geografia, na sua história e na sua lenda.

149. — Geogràficamente o Ceará tem querido situá-lo bem fora do seu lugar. Imaginou o árbitro

(1) Ou *Infincado*.

(2) MATEUS BRANDÃO: *Op. cit.*, pág. 207.

(3) Registo sob o nº 297.

cearense que “êsse marco está implantado na latitude da serra Danta de Dentro, extremo da Catinga do Góis, à qual se liga pelo rumo leste-oeste”.<sup>(4)</sup> A planta do dr. PEREIRA REIS desvanece de todo êste falso pressuposto. O Pau Fincado jaz bastante ao sul do paralelo 5°, e a serra Danta de Dentro bastante ao norte. As duas latitudes, pois, não coincidem.

Pelo edital de 1811 demoraria o lugar, onde antigamente residiu aquèle sinal divisório, três léguas acima da foz do Apodi. O cálculo era, porém, baixo, naturalmente para dissimular a extensão real da conquista, que as confrontações dêsse ato da câmara do Aracati lambiam ao território rio-grandense, o qual, segundo esmam calculadores menos interessados no disfarce, perderia, talvez, o dôbro daquela medida à margem do Apodi. Mas o fato é que, a êsse respeito os cálculos se vão dilatando com o crescer do tempo. Já se notou que “enquanto a sesmaria de Félix Antônio de Sousa, medida em 1814, terminava uma légua acima da foz, o Compêndio do senador POMPEU ensina que são duas; o procurador geral do Ceará pede três; o árbitro cearense declara que são poucas e a lei da criação dos Grossos vai até seis ou oito; porque as pretensões cearenses, como a fama, *vires acquirent eundo*”.<sup>(5)</sup>

150. — Seja, como for, o que não se comprehende, é que em tempo algum se pudesse admitir um lenho solitário na esplanada como extrema entre duas províncias. Quando mesmo, no lindar Estados, a madeira, movediça, frágil e putrescível, substituisse algures a pedra, não era sensato que um simples moirão assinalasse a divisória entre dois governos, ou Esta-

(4) MATEUS BRANDÃO: *Op. cit.*, pág. 305.

(5) C.RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 22.

dos. Mas, aqui, realmente o de que se andava à procura, era de um ponto na superfície do solo, onde pudesse findar uma linha arbitrária; e aquéle oferecia a vantagem, sôbre tôdas preciosa na hipótese, de cair no Apodi a jeito de tirar ao Rio Grande o melhor da sua região salineira.

A provisão régia de 1793 não conhecia o Pau Fincado. A Pau Fincado não se aludiu na posse Rademaker, ou em qualquer dos atos concernentes ao assunto em 1801 e 1802. Foi nove anos mais tarde, no edital de 1811, que surdiu êsse poste, assinando o extremo à reta diabólica e inconcebível, que pudesse tocar a um tempo nos três vértices do triângulo determinado pela serra Danta de Dentro no interior, o sítio de Praias na costa e o Góis à margem do Jaguaribe. Êsse impossível matemático, executou-o a câmara do Aracati no seu edital, adotou-o PAULET no seu mapa, e daí vai a correr mundo nas apologias desta espoliação.

Animemo-nos, porém, à história dêste achado.

151. — Era Antônio de Sousa Machado senhor de várias e vastas propriedades desde a margem esquerda do Apodi até Mata Fresca, Mossoró, Joazeiro, umas no Ceará, outras no Rio Grande. Sargento-mor desde 1766<sup>(6)</sup> das entradas do distrito de Mata Fresca e Cajuais, têrmo da vila cearense de S. José de Riba-mar, teve, em 21 de janeiro de 1783, a confirmação nesse pôsto, sob o governo do capitão-mor Montauri, que, "por ser útil ao real serviço", lhe ampliou a jurisdição até às entradas do rio Mossoró, com o pôsto de comandante nelas, até onde pertencessem ao Ceará.<sup>(7)</sup>

(6) *Rev. do Inst. do Ceará*, pág. 160.

(7) *Ibid.*

Ora o doc. cearense n. 23 da *Revista do Instituto do Ceará*<sup>(8)</sup> nos atesta que, em 1782, o comando das costas cearenses, da capital para o sul, terminava na "ponta de Mossoró"; e esta, já o demonstramos, só podia ser a de Cajuais, ou a de Trabembé, ambas setentrionais ao morro do Tibau. Logo, ou a referência ao rio Mossoró na patente de Antônio de Souza Machado, em 21 de janeiro de 1783,<sup>(9)</sup> não visava a barra do Apodi, mas o Mossoró da Mata Fresca, ou êsse ato é realmente "um arrôjo do desabusado Montauri".<sup>(10)</sup>

152. — Abramos, porém, aqui, a propósito dêste nome, um parêntesis, atento o valor que neste pleito assumiu, por alguns atos explorados em favor do Ceará, esta individualidade irrequieta e inclinada aos excessos de poder.

Todos os historiadores do Ceará estigmatizam nos mais severos têrmos o governo de Montauri. "Empregava êle o seu despotismo", diz ARARIPE,<sup>(11)</sup> "em incríveis arbitrariedades. Seu nome, repetido pelos contemporâneos com horror, passou aos pósteros como símbolo de *infrene e louco despotismo*". O clero da capitania o pintava à metrópole como o mais odioso tido de "orgulho, soberba e tirania", comparando-o "a Nero e Diocleciano". Com os magistrados viveu sempre em luta, opondo-lhes as mais violentas hostilidades, quando não os lograva corromper. Os motivos da sua tirania eram "inconfessáveis", diz STUDART, que o aponta como "delapidador dos dinheiros reais", protetor dos empregados peculatários,

(8) Pág. 157.

(9) *Rev. do Inst. do Ceará*, pág. 161.

(10) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 10, nº 51.

(11) *Hist. do Ceará*, pág. 107.

dado a "tramas e subornos", inimigo dos funcionários honestos, como André Ferreira, Barbedo e Targini, cujo implacável perseguidor foi.<sup>(12)</sup>

A essas qualidades se juntava, naquele espírito, por uma associação natural, o pendor a "aumentar desmesuradamente as prerrogativas de seu cargo", não duvidando para isso "invadir as atribuições das outras autoridades".<sup>(13)</sup> Interessado, por esta feição de seu caráter, em ampliar âmbitos ao seu poder, o arrojado capitão-mor, ao mesmo passo que forcejava por dilatar o campo da sua competência, usurpando funções alheias, ardia por estender o território de sua administração, cerceando as capitâncias vizinhas. Foi o que o levou a conceber a elevação da sua a capitania geral, absorvendo parte do Piauí e do Rio Grande.<sup>(14)</sup>

153. — Não conseguindo promover-se assim de capitão-mor a capitão-general, desforrou-se Montauri, praticando os excessos, de que, pouco há (n.º 151), tivemos amostra nos atos de nomeação de Antônio de Sousa Machado. Já pela natureza da sua comissão, inferior e sujeita à dos governadores, já pelo regimento expresso que se lhes pôs desde 1663, sob o vice-reinado brasileiro do conde de Óbidos, as funções dos capitães-mores não abrangiam a concessão de sesmarias, nem o provimento de cargos e postos militares, uma e outro exercidas por Montauri.<sup>(15)</sup> Por êsses atos o chamou a contas o capitão-general de Pernambuco, em ofício de 8 de julho de 1783, vedan-

(12) STUDART: *Notas para a Hist. do Ceará*, págs. 363, 364, 371-5, 279-83, 386-7, 394.

(13) *Ib.*, pág. 385.

(14) *Ibid.*, pág. 413.

(15) VARNHAGEN: *Hist. do Bras.*, v. II, págs. 763-5, 847-8. — L. de 30 de abril de 1758. (Coleç. DELGADO, *Súp.*, págs. 519-542). Provisão de 7 de março de 1759. Lei de 5 de outubro de 1795. Dec. de 10 de dezembro de 1796.

do-lhe não só conceder sesmarias, mas ainda prover cargos de justiça ou milícia, e ordenando ao ouvidor do Ceará não permitisse executarem-se aqueles seus desmedimentos.<sup>(16)</sup>

Tais atos, pois, juridicamente, nenhum valor têm, e, portanto, nenhuma prova estabelecem, quer no que declaram, quer no que dispõem. Arbitrário em exceder as suas atribuições, não o era menos em transpor os limites da capitania, que administrava. O próprio STUDART lhe nega razão no considerar a vila de Mossoró pertencente ao Ceará.<sup>(17)</sup> Como, pois, dar peso ao seu depoimento, e alegá-lo como tira-dúvidas em pontos semelhantes, igualmente relativos à extensão territorial da sua capitania?

154. — A vontade sem freios, morais ou legais, dêsse duro mandão colonial não tinha meias medidas no valimento às suas criaturas. Rompia com o honrado ouvidor André Ferreira, para sonegar à ação da justiça um escrivão da fazenda real, com quem era argüido "às claras" de participante nas dilapidações que lhe imputavam.<sup>(18)</sup> Para acobertar as violências de um dos seus apaniguados, o diretor da vila de Arronches, escravizador cruel das crianças índias confiadas à sua tutela, submetia a torturas os revoltados contra os seus crimes, deixava chicotear pelo delinquente o procurador do conselho, e metia o juiz ordinário em infecta prisão.<sup>(19)</sup> Um réu evadido às justiças do Piauí, que lhe caíra em graça, nomeado por êle cobrador fiscal, se convertera em "terror da população sobralense". Montauri, para assegurar a

(16) STUDART: *Notas*, pág. 379, n. — COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 7, nº 82, pág. 13, nº 92, pág. 23.

(17) STUDART: *Ib.*, pág. 356.

(18) *Ib.*, pág. 374.

(19) *Ib.*, págs. 368-371.

impunidade ao seu valido, o apadrinha abertamente contra os dois ouvidores empenhados no processo do criminoso, obriga as suas vítimas a se expatriarem, e se põe em hostilidade franca à íntegra magistratura de Avelar de Barbedo.<sup>(20)</sup>

Tal o administrador, cuja estima captara Antônio de Sousa Machado, naturalmente indicado, pela sua posição de proprietário territorial nas duas capitanias confinantes, para seu instrumento na invasão do território rio-grandense, a cujas autoridades era interessado aquêle sujeito em se subtrair, já para lhes evitar, como contribuinte, a ação fiscal, já para lhes iludir, como jurisdicionado em questão de limites, a competência forense. Daí o ato de 21 de janeiro de 1783 e as lutas, que, como potentado cearense, manteve sempre com a jurisdição limítrofe do Rio Grande.

155. — Inimistados, êle e depois seu filho Félix Antônio de Sousa, por conflitos de vizinhança, com o comandante de Mossoró, José de Góis Nogueira (o Góis), fincaram um pau em terras dêste, no sítio do Góis. Destarte malfazia ao seu inimigo, e, balisando ali as fronteiras do Ceará, se furtava, no Rio Grande, ao ônus das contribuições locais. Eis aí a invenção do Pau Fincado, que o dono do terreno invadido para logo removeu, mas cujo caráter aparente de marco territorial sugeriu à câmara de Aracati o alvitre do célebre edital de 1801, expedido, como no seu próprio intrôito se declara, em consequência da representação àquela câmara por Felix Antônio de Sousa.<sup>(21)</sup>

(20) *Ib.*, pág. 383.

(21) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 5, 16, 17, 22, 23. — TAVARES DE LIRA: *Op. cit.*, págs. 23-6. — MEIRA E SÁ: *Op. cit.*, págs. 57-8.

156. — Mas Antônio de Sousa Machado, com seus dois filhos Felix e Fernandes, haviam reconhecido formalmente a jurisdição e domínio territorial *do Rio Grande* na região em 1783 tratada como cearense por Montauri, requerendo, em 1788, ao governo do Natal, uma sesmaria “para a parte do rio Jaguaribe, águas vertentes a esta capitania”, no sítio, que haviam descoberto, de “um riacho pelo meio de uma baixa verde” (a Mata Fresca). A data foi outorgada, abrangendo, na forma da petição, êsses terrenos, que, incluída a serra do Mossoró, se estendiam do sítio de Santa Lusia, isto é, da margem ocidental do rio Apodi (hoje *barra do Mossoró*), até à *Mata Fresca e riacho do Juazeiro*,<sup>(22)</sup> parte oriental do Jaguaribe.

(22) Eis os documentos dessa concessão:

«Publica-fórmula — José Barbosa Govêa, commandante das forças pagas *nesta cidade de Natal*, capitania do Rio Grande do Norte, e o capitão José Pedro de Vasconcellos, vereador mais velho da camera nesta mesma cidade, sucessores do governo desta capytania pela real ordem de Sua Magestade Fidellissima que Deus guarde, de 12 de dezembro de 1770, etc., etc.

«Fazemos saber aos que esta nossa carta de data e sismaria virem que, por quanto o sargento-mór *Antonio de Souza Machado* e Domingos Fernandes de Souza e *Felix Antonio de Souza* nos enviaram a dizer por sua petiçam, cujo teor é o seguinte: Senhores Capitães Mores e Governadores — Dizem o sargento-mór *Antonio de Souza Machado*, Domingos Fernandes de Souza e *Felix Antonio de Souza*, moradores na *barra de Mossoró*, digo na *barra do rio Mossoró*, que elles supplicantes, á custa de sua fazenda teem descoberto nas Ilhargas do Pão da Tapuia e do sitio Bomsucesso, para a parte do Jagoaribe, águas vertentes a esta capytania, *hum riacho pelo meyo de hua baycha verde*, no qual descobriram três olhos de agua, o primeiro em hum lagedo raso, fazendo posso, e mais abaycho outro entre duas carnaúbas, e o terceiro entupido, cercado de capins assús a roda, tudo defronte de um serrote que está da parte do nascente, e pela parte do Jagoaribe corre um alto de serra que fica defronte, temos terras devolutas e desaproveitadas, que ainda que tenham sido pedidas nunca foram povoadas e menos descobertas, nas quaes querem os supplicantes plantarem e crearem seus gados vacuns e cavallares, já de presente pediram por sismaria pegando do primeiro olho de agua, incluindo na largura huns cabeços de serra chamados serra do Mossoró, *descendo ou buscando o riacho do Juazeiro a contestar com terras suas e sitio de Santa Luzia*, e querendo possuirem mais terras do que se

Mais tarde todos os herdeiros de Félix Antônio de Sousa, alguns até domiciliados no Aracati, registraram as suas terras na freguesia do Mossoró, território rio-grandense.<sup>(23)</sup>

157. — Entre essas duas épocas, a de 1788, quando Sousa Machado com Félix de Sousa, seu filho, obtinham no Rio Grande aquela sesmaria, e a de 1856, quando os descendentes dessa estirpe inscreviam sob a jurisdição do Rio Grande as terras, de

concede hua data, pediram segunda e esta terceira, afim de evitarem perturbação de outro e terem preferencia do descobrimento, e puderem povoar por possuirem bens, merecendo por tudo serem attendidos para se encherem como melhor conta lhes fizer, visto serem tres os supplicantes e assim não excederem a taxa.

«Pedem a Vossas Mercês sejam servidos mandar-lhes passar carta de Sismaria para si e seus herdeiros, ou sucessores, sem fôro nem pençam mais que dos Dizimos a Deus dos frutos e rendimentos. E receberão Mercê». Informem os senhores officiaes da Camera e o Senhor Doutor Provedor da Fazenda Real. — Cidade do Natal 12 de Janeiro de 1788. — Gouvea. Vasconcellos.

«Senhores Capitães Móres interinos:

«Não consta a este Senado que de se concederem aos supplicantes a terra que pedem resulte prejuizo ao commun, e menos consta que na dita terra haja minas ou fontes por onde se não possa consentir nesta concessam.

«E' o que podemos informar a Vossas Mercês, que attendendo as Reaes Ordens e mais condições das sismarias determinarão o que for justo. — Cidade do Natal em vereação de 12 de Janeiro de 1788. — Antonio da Camera Silva, José Pedro de Vasconcellos, José Dantas Corrêa, Antonio Gracia Porto. — Informe o escrivão Albuquerque. Senhor Doutor Provedor da Fazenda Real.

«Na fôrma das Ordens de Sua Magestade Fidelissima se concedem as terras para se povoarem e cultivarem, e estas que os supplicantes pedem não tem encontro pelos registros das sesmarias, desta Provedoria e assim parece se devem conceder ao mencionado na suplica, salvo prejuizo de terceiro e mais condicções com que se passam. E' o que posso informar a Vossa mercê que mandará o que for servido. Cidade do Natal, 12 de Janeiro de 1788. — Antonio José de Souza e Oliveira.

«Senhores Capitães Móres interinos: Quando se passam sesmarias se deve guardar a disposição da Ord. L. II § 23 e todas as mais Leis que as permitem com varias condicções e entre estas he a da taxa a qual he de trez legoas de comprido e hua de largo, ou he converso ou legua e meya em quadro sem prejuizo de terceiro ou do bem publico em logares de rios caudelosos ou minas em que se reserva meya legoa

que eram possuidores na zona contestada, mediou o período da rixa entre os concessionários da sesmaria aludida e o coronel Nogueira. Então aquiesceram êles, por interesse e despeito, em fornecer aos cearenses quantos documentos lhes conviessem, para certificar o contrário do que tão solenemente haviam reconhecido. Que os Machados e Sousas a esse tempo faltaram à verdade é, portanto, inquestionável. Ela não podia ser uma em 1788, quando confessavam o domí-

---

de cada banda e hão de ser de terras devolutas e contiguas: a vista do que e do mais ordenado defiram Vossas Mercês o que forem servidos. — Cidade do Natal, 12 de Janeiro de 1788. — Antonio Carneiro de Albuquerque Gondim. «Vistas as informações se lhe passe sua carta de Data e Sesmaria na forma do estilo. Cidade do Natal, dose de Janeiro de mil e setecentos e oitenta e oito. — Govêa Vasconcellos». Por bem do qual nosso despacho se passou e mandamos passar a presente carta de *Data e Sesmaria* aos suplicantes os sargentos Mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza, em nome de Sua Magestade Fidelíssima, da terra que pedem e confrontão em sua petição para si e seus herdeiros ascendentes e descendentes e exceptos religiosos em virtude da Real ordem da dita Senhora de vinte e dois de Dezembro de mil e setecentos e quinze a qual lograram com todas as suas matas, campos e agoas e testadas, logradouros e mais uteis que nellas houverem, com a condição de as povoar, medir e demarcar dentro do quinquénio da ley, e será obrigado a dar pelas ditas terras caminho livre, ao conselho para Fontes, Portos e Pedreiras, e pagará dellas o dízimo a Deos dos fructos que dellas houverem, e dentro de hum anno haverão a confirmação de Sua Magestade Fidelíssima pelo seu conselho ultramarino. Pelo que ordenamos ao Doutor Provedor da Fazenda Real lhe dê e fassa dar a Posse Real effectiva e actual na forma costumada e das mais da Ord. do L. segundo parágrafo vinte e trez, pena de se haverem por devolutos, e se darem a quem as pedir e conforme a ordem de Sua Magestade Fidelíssima de onze de Março de mil e setecentos cinco e quatro que havendo estrada publica que atravesses Rio caudeloso, se lhe deve conceder huma legoa de terra em quadra meya para cada banda de huma e outra parte do Rio, para commodidade dos passageiros, o que assim se deve observar. E por firmeza de tudo lhe mandamos passar a presente carta da data e sesmaria por nós assignada que se registrará nos livros desta Secretaria, camera desta cidade e nos da Provedoria da mesma sem esta precisa circunstância não valerá por resolução da mesma suberana em carta de mil setecentos e quinze.

«Dada e passada nesta sobredita cidade do Natal aos quinze de Janeiro de mil setecentos e oitenta e oito. Manoel Pinto de Castro, secretario do Governo a fez. José Barbosa Govêa, José Pedro de Vasconcellos, Carta de Data e Sismaria pela qual Vosse mercês houvera por-

nio do Rio Grande, e em 1814, quando atestavam o do Ceará. Imprestáveis são, pois, os documentos oriundos daquela fonte.<sup>(24)</sup>

Dessas testemunhas e dêsses testemunhos, entretanto, é que o A. fala com a reverência e os gabos que se vêem a fl. 442 v., como sólidos e incontestáveis elementos de prova.

158. — Não foi em 1814, porém, servindo às conveniências da sua economia e do seu rancor, que

bem de concederem em nome de Sua Magestade Fidelíssima que Deos Guarde aos suplicantes o sargento mór Antonio de Souza Machado e Domingos Fernandes de Souza e Felix Antonio de Souza a terra que pedem e confrontam em sua petição debaycho das clausulas declaradas. Para Vossa Magestade vêr. Registrada a folhas oitenta e seis do Livro treze de Registros que servem esta secretaria do Rio Grande do Norte. Cidade do Natal quinze de Janeiro de mil setecentos e oitenta e oito. Manoel Pinto de Castro. Registrada a folhas cento e dezenove do Livro Terceiro que serve destes registros neste senado. Cidade do Natal quinze de Janeiro de mil setecentos e oitenta e oito. O Escrivão da Camara Antonio Carneyro de Albuquerque Gondim. Cumpra-se o registro e condição de se medir e demarcar ao tomar da posse como sua Magestade Fidelíssima tem ordenado. Cidade do Natal, dezeseis de Janeiro de mil setecentos e oitenta e oito. — J. P. de Vasconcellos. Registrada a folhas cento e dezenove do Livro doze de Registros de terras marcas desta Provedoria. Cidade do Natal, dezeseis de Janeiro de mil setecentos e oitenta e oito. — Antonio José de Souza e Oliveira.

«Nada mais se continha em dita carta de data e sismaria que me foi apresentada pelo Procurador Geral do Estado o Doutor Antonio José de Mello e Souza, e que aqui bem e fielmente trasladei em publica forma do proprio original, que entreguei ao apresentante, depois desta conferida pelo Tabelião companheiro João Climaco da Costa Monteiro, assinando o mesmo apresentante, nesta cidade do Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, aos vinte seis dias do mês de março, ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e novecentos dous. O escrevi e assinei. Em fé e testemunho da verdade. O Tabelião interino Augusto César da Silva. (com o sinal público). Natal 26 de março de 1902. Augusto César da Silva. Conferida por mim Tabelião João Clímaco da Costa Monteiro. Em fé e testemunho da verdade. O Tabelião Público João Clímaco da Costa Monteiro (com o sinal público)».

(23) Registos sob n. 118, 119, 134, 423, etc. na certidão exibida pelo procurador geral do Rio Grande, ANTÔNIO DE SOUSA, *Quest. de Limites*, págs. 119-137. Autos, v. II, fl. 343 e v., 345 v., 351 v. Ver outrossim aqui adiante, nº 177.

(24) C. RODRIGUES: *Op. cit.*, pág. 22.

Felix Antônio testemunhou a verdade. Ela estava com êle, o pai, Antônio de Sousa, e o irmão Domingos Fernandes, quando, em 1788, impetraram do Rio Grande a sesmaria do Apodi à Mata Fresca. A data do Góis, onde êles, anos mais tarde, cravaram a estaca depois famosa na história local sob o nome do *Pau Fincado*, fôra concedida, em princípios do século XVIII, a Antônio Vaz Gondim (fl. 15) pelo governo do Rio Grande, e as suas sobras, pelo mesmo governo, em 20 de junho de 1763, a Baltazar Gonçalves dos Reis, morador aliás à Barra dos Cajuais, território cearense na ribeira do Jaguaribe. (Doc. n. 11. II, fl. 14.)

No doc. n.º 52 (II, fl. 155) temos uma escritura pública, na qual, mediante o testemunho do tabelião do Aracati (vila cearense), em cujo cartório foi lavrada, aos 13 de outubro de 1813, consta pertencer à vila rio-grandense da *Princesa* o *sítio Góis*, do qual o capitão Félix Filipe de Sant'Ana e a mulher vendem cinco partes a Alexandre de Sousa Rocha, morador no Mossoró.

Ainda não havia dois anos que o edital aracatense de 1811 reivindicara para o Ceará essas paragens, e o próprio notário do Aracati as reconhecia, numa escritura solene, como do Rio Grande.

Em 1815 falece a mulher do comprador, que residia, como já vimos, no Mossoró; e é na vila da Princesa que, a requerimento do viúvo, se procede a inventário, não se expedindo precatória para o Aracati, senão a fim de que Manuel José Carlos de Vasconcelos, tutor dos filhos órfãos do primeiro matrimônio do inventariante, venha assistir ao processo no foro rio-grandense (Doc. n. 53. II, fl. 156.)

Havendo mais tarde, entre João Joaquim Guilherme de Melo e seus irmãos, por uma parte, da outra

Francisco da Costa Maia, comum acôrdo em extremare terrenos, que, segundo as escrituras então exigidas, possuíam *no Góis*, é perante o juiz de paz da capela filial à matriz das Várzeas do Apodi, têrmo rio-grandense da vila da Princesa, que, em setembro de 1831, processam a causa. (Doc. n.º 54. II, fl. 156.)

Alexandre Higino de Sousa herdara, em 1824, pelo inventário de seus pais, celebrado ante a justiça da *vila da Princesa*, uma parte de terras *no Góis*. Nessa mesma vila, enviuando Higino de Sousa, procede, em 1860, ao seu inventário, onde se relacionam de novo aquelas terras. (Doc. n.º 56. II, fl. 174.)

Num inventário que se processa amigavelmente, em 1861, entre herdeiros de João Batista de Sousa, no distrito rio-grandense de Mossoró, são descritas como situadas sob a sua jurisdição duas sortes de terras demarcadas *no Góis*. (Doc. n.º 57. II, fl. 176.)

Noutra partilha amigável, julgada no mesmo ano, entre Bonifácia Francisca de Sousa, seus filhos e genro, se mencionam igualmente, no mesmo foro, como lugares do mesmo distrito, três partes de terra sitas *no Góis*. (Doc. n.º 58. II, fls. 179-80.)

Joaquim Filgueiras de Melo, neto de Alexandre de Sousa Rocha, cujo nome vimos, há pouco, figurar numa escritura de 1813 como dono de terras *no Góis*, inventaria, em 1862, parte delas, com uma légua de fundo e novecentas braças de comprimento, na comarca do Mossoró. (Doc. n.º 59. II, fls. 182-3.)

No ano seguinte outro inventário, em que era inventariada Umbelina Francisca de Sousa e inventariante Faustino Figueira de Melo, inclui como situadas na mesma comarca, onde se procede à partilha, as terras *do Góis*, herdadas a João Batista de Sousa. (Doc. n.º 60. II, fl. 184.)

Aos 4 de novembro de 1866, Francisco de Assis Nogueira e sua mulher, pelo cartório da vila de Mossoró, vendem a Francisco Freire da Rocha, Jerônimo Joaquim de Sousa e João Joaquim de Sousa cento e quinze braças de terra "no sítio Góis, dêste têrmo". (Doc. n.º 61. II, fls. 185-6.)

Em 20 de maio de 1889, finalmente, o inventário de Joaquim Nogueira da Costa, contempla entre os bens da herança várias partes "do sítio Góis, dêste têrmo". (Doc. n.º 62. II, fl. 190 v.)

Aí temos, pois, não menos de onze atos solenes, autênticos, todos notariados ou judiciais, abrangendo o lapso de tempo entre 1813 e 1889, nos quais se declara achar-se *no têrmo da vila rio-grandense do Mossoró o sítio Góis*. Juntem-se a êsses os registos de terras *do Góis*, inscritos pela família de Sousa Machado, em 1856, no Mossoró. Acrescente-se o requerimento do próprio Sousa Machado e seus filhos, em 1788, sobre a sesmaria do Mossoró ao Jaguaribe. Adicione-se, enfim, a concessão de 1763, pela qual o capitão-mor do Rio Grande outorgou em sesmaria a Baltazar Gonçalves dos Reis as sobras do *sítio do Góis*, e, ainda antes, a data *dêste sítio*, pelo governo rio-grandense, a Antônio Vaz Gondim. E teremos que *desde antes de 1763 até 1889 o sítio do Góis pertence ao têrmo de uma vila norterio-grandense: a vila do Mossoró*.

Ora no Góis é que está o Pau Fincado.

Logo, êsse lugar, desde a primeira notícia que dêle existe na administração colonial (sesmaria Gondim) até à mais recente no último ano do império (inventário Nogueira da Costa), sempre se teve, possuiu, alienou e jurisdicionou como território rio-grandense.

159. — A essa testemunhal de quase dois séculos que é o que se contrapõe? Únicamente o edital de 1811, promovido pelos interesses dos Sousas, resolvido pelos interesses do Aracati, imoral no móvel, arbitrário na origem, fraudulento na substância, tumultuário na forma, nulo no resultado, ante o desfôrço imediato da câmara vizinha.

160. — Se o Pau Fincado, pois, não jaz no Ceará, mas no Rio Grande, a linha da serra Danta de Dentro àquele sítio não divisa o território rio-grandense do cearense, não: corre inteiramente por terras do Rio Grande.

A carta PAULET, cuja iniciativa conferiu pela primeira vez entidade topográfica a essa linha, nasce das mesmas impurezas que o edital de 1811. Os Sousas Machados e Félix de Sousas, sugestores dêste, apalavraram o ajudante de ordens do governador Manuel Inácio Sampaio, a fim de lhes demarcar uma sesmaria antiga, outorgada pelo governo cearense. Manuel Inácio Sampaio, no seu ofício de 30 de abril de 1814 ao governador do Rio Grande, atesta a incumbência confiada por Félix Antônio de Sousa a PAULET e a antiguidade da sesmaria. Ora as relações do engenheiro com o seu constituinte inquinam de suspeição o testemunho do profissional, e a antiguidade da sesmaria estabelece a sua caducidade, atento o disposto no alvará de 5 de outubro de 1795, §§ 3.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, que fixava, sob pena de comisso, o término improrrogável de dois anos, para se demarcarem as sesmarias anteriores, e o de um para as futuras.<sup>(25)</sup> Mas

---

(25) «III. Item. Ordeno que tôdas as Cartas de Sesmarias, que se derem, além das mais cláusulas inerentes, e estabelecidas pelas Minhas Reais Ordens (e com as quais até agora foram gravadas) se lhes imporá a de que a Pessoa, ou Pessoas, a quem elas se derem, *fiquem obrigadas a demarcar as terras*, que respeitam às suas Datas no prefixo térmo de um ano, e que não poderão tomar posse, nem cultiva-las, sem que primeiro

que espécie de prova, neste mundo, poderia fazer a demarcação de uma sesmaria nula, executada pelos interessados, sem intervenção judicial de espécie alguma?

161. — Eis aí, pois, o que vem a ser a sesmaria de 1814, a carta PAULET, a linha do *Pau Infincado*, tôda essa invenção de campanário, a cuja sombra queriam reformar os limites entre dois Estados, antepondo uma lenda absurda e fraudulenta a dois séculos de tradição legal, rigorosamente documentada.

---

satisfacam a esta impreterível obrigação, cominando-se-lhes a este fim a pena de comisso.

«V. Item. Ainda que êstes direitos não o são, nem podem ser adotados, quanto às Sesmarias que até agora se concederam... Ordeno que os Governadores e Capitães Generais do mesmo Estado do Brasil, a respeito dêstes Sesmeiros, façam pôr em rigoroso cumprimento e observância as muitas e repetidas Ordens, que se têm expedido, para que se efetuem as demarcações de tôdas as Sesmarias, e que na falta daquelas demarcações revertam, e se incorporem na Minha Real Coroa as terras não demarcadas por omissão ou repugnância de seus possuidores, que dolosa e em má fé tem até agora obstado, ou ao menos não requerido as ditas demarcações; e para que estas tenham efeito, se lhes cominará término de dois anos para as requererem, e cumprirem, e não o fazendo (findo êle) se verificará e executará irremissivelmente a pena de comisso, que até agora se lhes tem tolerado». Coleç. DELGADO: *Legisl.* de 1791 a 1801 pág. 244.

## XIII

### DIVISÃO CIVIL E ECLESIÁSTICA

(1766 — 1902)

162. — Os fatos, cujo estudo nos ocupou até ao fim do cap. XI e comêço do cap. XII, nos trouxeram do século XVI aos últimos anos do período colonial. Vimos a larga precedência do Rio Grande, fundado em 1598, ao Ceará, fundado em 1699.<sup>(1)</sup> Vimos que do Rio Grande, Paraíba e Pernambuco é que se espraiou a conquista e a colonização para o Ceará.<sup>(2)</sup> Vimos a ascendência administrativa do Rio Grande assinalada na condição em que tributariamente existiu para com êle o seu vizinho até o primeiro quartel do século XVIII, quando a arrecadação dos impostos do Ceará ainda era arrematada em Natal, como veremos, oportunamente, que até ao cabo daquele século estava o Ceará submetido à junta de fazenda rio-grandense.

Tamanho era o atraso dessa capitania, tão atrofiados lhe estavam todos os órgãos de vida, que, ao assumir-lhe o governo, em 1782, o capitão-mor Coutinho de Montauri escrevia ao ministro da coroa Martinho de Melo e Castro: "Esta capitania ainda se acha na infância, não obstante ser já tão antiga".<sup>(3)</sup> Os seus habitantes, acrescenta STUDART,

(1) C. RODRIGUES. *Op. cit.*, pág. 25.

(2) *Ib.*, pág. 24.

(3) STUDART: *Notas para a História do Ceará*, pág. 339.

"continuavam a viver quase à primitiva".<sup>(4)</sup> Em Fortaleza o paço municipal, "bem que um dos melhores edifícios do lugar, era uma casa de taipa, têrrea e insignificante".<sup>(5)</sup> Do mesmo estado miserável da capital se ressentiam as outras vilas,<sup>(6)</sup> das quais, diz em 1783, aquêle capitão-mor, "só o Aracati merece êste nome".<sup>(7)</sup> Tendo assim tão pouco o Ceará por onde chamar a atenção da política portuguesa, e "pouca ou nenhuma importância havendo merecido à metrópole",<sup>(8)</sup> não admira que terminasse o regímen colonial, sem que ela cogitasse jamais em lhes fixar limites, como reconhecia, em 1868, apoiado numa grande erudição e em aturadas pesquisas, o geógrafo CÂNDIDO MENDES.<sup>(9)</sup>

Desta verdade tivemos documento concludente na carta régia de 1793, ignorada pela história e pela geografia até que os sofismas cearenses fôssem exumá-la como título de reivindicações, cuja fantasia ela tão longe está de amparar. A análise dêsse ato e das operações a que deu lugar até 1811 nos levou à demonstração mais cabal da posse e jurisdição rio-grandenses até os derradeiros anos da nossa vida colonial. No mesmo curso de investigações prosseguiremos agora. Antes, porém, de o continuarmos, releva, para conhecer o terreno dos fatos ulteriores, esboçar a seqüência das medidas administrativas e legislativas, que, versando sobre a divisão intestina do Rio Grande na sua raia com o Ceará, derramam

(4) *Ib.*, pág. 340.

(5) *Ib.*, pág. 342.

(6) *Ib.*, pág. 348.

(7) *Ib.*, págs. 352 e 353 n.

(8) *Ib.*, pág. 340.

(9) *Atlas do Império*, pág. 12.

luz de autoridade oficial na questão de limites entre um e outro Estado.

163. — Tôda a ribeira rio-grandense do Apodi, apartada naturalmente da do Jaguaribe pela estensa cadeia, cujos últimos cabeços na cordilheira do Apodi se conhecem por serras de Mossoró e Dantas, era situada administrativamente, sob o título convencional de povoação, na vila do Regente (Vila de Pôrto Alegre). Mas desta a desagregara, erigindo-a em freguesia, aos 22 de maio de 1766, o bispo de Pernambuco d. Francisco Xavier Aranha, que lhe traçou êstes confins:

Principiando da Fazenda Telha, procurando os pés da Serra de Pôrto Alegre e do Martins, indo pelos antigos limites até a Fazenda do Cajueiro e daí compreendendo a Serra do Patú, o Brejo do Padre Aurélio, a situação do Macaco, Gameleira, Patú de Fora, Encantos, Serrote Branco, Picos, Conceição, Gado Bravo de baixo e de cima, endireitando para Mossoró e compreendendo a sua ribeira até a Barra. (Docs. ns. 28, 29, 30. II, fls. 82-9.)

164. — Sessenta e sete anos mais tarde, quando se curava de pôr em execução o código do processo,<sup>(\*)</sup> o conselho presidencial, em 11 de abril de 1833, elevou o Apodi a vila, e, tratando, aos 14 de maio de 1834, de lhe fixar o têrmo, e lhe estabelecer o patrimônio, determinou que êste consistisse na léguia e meia de terra outrora doada aos índios alidantes aldeadados, e aquêle tivesse por limites os da paróquia desde a sua criação. (Doc. n.º 63. II, fl. 191 v., 192.) Êsses limites, para frisarmos sómente a zona litigiosa, passando "pelo sítio de João de

(\*) Lei de 29 de novembro de 1831. Vigorara até então, como lei de forma, na esfera penal, o livro V das Ordenações e leis estravagantes atinentes às diversas matérias dêsse gênero.

*Góis Nogueira inclusive*" (sítio do Góis), vinham, "daí pela Catinga abaixo (catinga do Góis), até à costa do mar. (Doc. n.º 63. *Ibid.*)

Feita a divisão das comarcas, têrmos e vilas na província do Rio Grande pelo seu conselho de governo, submeteu-a o presidente ao poder legislativo, em cujo seio a comissão de estatística da câmara dos deputados se pronunciou, em parecer de 13 de julho de 1834, pela aprovação. Assim o deliberou também aquela casa da legislatura, enviando-o então à outra, onde não foi por diante, em razão de se haver promulgado nesse ínterim o Ato Adicional (12 de agosto de 1834), cujo art. 10 conferia às assembléias provinciais a atribuição de legislar sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica das nossas províncias. Dessa competência usou, dentro em breve, a assembléia provincial do Rio Grande, aprovando, no ano subsequente, por lei n.º 28, de 23 de março, a criação daquela vila e térmo.

Nesse ato se prescrevia que "os limites de seu município eram os que lhe tinham sido marcados pelo extinto conselho da presidência, na sessão de 14 de maio de 1834, com exclusão sómente das fazendas e sítios, que ficasse aquém do meio da Catinga do Upanema, que ficaria servindo de divisão, nesta parte, ao referido município e ao da vila da Princesa".

165. — Em 1842 se desmembrou da freguesia do Apodi a capela filial de Santa Luzia do Mossoró, mediante a resolução n.º 87, de 27 de outubro, que estatuíu:

Os seus limites principiam *da praia do Tibau, no lugar onde confina esta província com a do Ceará*, e daí pelo cimo da serra do Mossoró até o sítio Pau do Tapuia, inclusive; e dêste, compreendendo o sítio das aguilhadas do rio Mossoró,

até a fazenda Chafariz, da freguesia de Campo Grande no rio Upanema; e daí pelo rio abaixo por *uma e outra parte* até a sua embocadura no mar.

*Santa Lusia de Mossoró foi mais tarde elevada a Vila e têrmo, em 1850 (lei n.º 246, de 15 de março), dando-se-lhe por limites os da freguesia. Depois foi promovida a Comarca, em 1861 (lei n.º 499, de 23 de maio), e a cidade, com o nome de Mossoró, em 1870. (Lei n.º 620, de 4 de novembro.)*

Nesses atos cooperou, afinal, a administração geral do império, assinando segunda entrância à comarca assim instituída. (Dec. n.º 4.771, de 29 de maio de 1872.)

166.—A lei n.º 656, de 5 de dezembro de 1872, criou um distrito de paz na *povoação de Areia Branca*, com os seguintes limites: “pelo poente, o lugar denominado Grossos até os Matos Altos, em continuação da cordilheira das serras de Mossoró, e daí até o Morro do Tibau, e os lugares Córrego, Areias Alvas até as praias do Tibau, e, pelo nascente, os lugares Areia Branca, Upanema, Redonda, Melo, até o ponto em que confina a respectiva freguesia com a do Açu”.

Presidindo então, ou pouco depois, no Rio Grande o dr. João Capistrano Bandeira de Melo Filho, natural do Ceará, ordenou, por ofício, em 12 de fevereiro de 1874, ao presidente da câmara municipal de Mossoró que fizesse proceder, nesse distrito, aquél ano, à eleição dos juízes de paz. (Doc. n.º 63 A. II, fl. 199.)

Distrito de paz até 1892, foi Areia Branca elevada êsse ano a município em 16 de fevereiro, subindo a vila a sua povoação, observados em relação àquele os mesmos limites, que em 1872 recebera o distrito de paz.

167. — Nesses atos oficiais vemos concorrer a administração provincial e a geral, o poder civil e o eclesiástico, as assembléias e os governos, a metrópole, o império, a república; e todos êles coincidem a uma em estender as povoações, distritos, vilas, cidades e comarcas do Rio Grande, na região que ora se lhe disputa, pela barra inteira do Apodi (Mossoró atual) até a sua foz, desta pela costa até o Tibau, do Tibau para o interior à serra do Mossoró, guardando-se daí em diante o divórcio das águas, reconhecido sempre nos séculos anteriores.

168. — Às resoluções do conselho presidencial e da assembléia provincial no Rio Grande do Norte concernentes à vila do Aracati objetam os cearenses com a divisão das comarcas, vilas e têrmos do Ceará adotada ao executar-se o cód. do processo criminal.

Mas que valor tem o argumento? Dividindo, em 1833, a província em seis comarcas, o conselho do Ceará determinou que a do Aracati se compusesse *do seu térmo*, adicionando-se-lhe os de Cascavel e S. Bernardo. Logo, raciocinam os arrazoados cearenses, "abrangendo o Aracati todo o território que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o rio Mossoró, conforme a concessão feita na ordem régia de 17 de dezembro de 1793, e, em virtude da qual o ouvidor geral Manuel Leocádio Rademaker deu posse judicial, natural e temporal (*sic*) à câmara da vila, então denominada Santa Cruz do Aracati, aos 17 de julho de 1801, etc.", a deliberação dos poderes provinciais no Rio Grande esbarra e se anula de encontro ao ato soberano da coroa portuguesa.

Fácil e tríplice é a resposta:

1.º) Não é verdade que a provisão régia de 1793 falasse em *rio* Mossoró. Ao contrário, esquivou

a qualificação de *rio*, evitada sempre daí avante em todos os atos que a carta régia veio a suscitar, e aludiou apenas indeterminadamente a "Mossoró extremas da capitania", referência, como já mostramos, à região de Mossoró, em que aquela acaba no morro do Tibau.

2.º) Na linha do Tibau para o interior findava, portanto, o Ceará pelo nascente, segundo a carta régia, entendida conforme as extremas preexistentes, que a suposta execução dêsse ato da metrópole não fêz senão confirmar.

3.º) Com o provimento dado ao térmo do Apodi e à comarca do Mossoró, o ato das autoridades provinciais recebeu a sanção do governo imperial; e, nessa qualidade, teria derogado a carta régia, se os limites por esta delineados colidissem com os da nova divisão administrativa, consumada com a ratificação constitucional da coroa brasileira.

169. — Mas a assembléia provincial do Ceará, em 11 de agosto de 1875, instituiu a freguesia de Nossa Senhora do Rosário das Areias, separando-a do Aracati, e fixando-lhe como raias, "ao sul, o Pau Infincado, que é o ponto em que se divide esta província com a do Rio Grande do Norte; a leste o litoral; ao norte, o Retiro Grande, a quatro léguas do Aracati; e, oeste, o lugar Queimadas".

Esta invasão legislativa do Ceará no Rio Grande, porém, encetada e concluída no círculo da administração provincial, não foi jamais submetida ao contraste dos poderes centrais, que em relação a ela não tiveram que se pronunciar. Nem as autoridades locais, a quem interessava essa alteração no régimen eclesiástico daquela zona, se submeteram à incursão violenta. O vigário de Mossoró, a quem o

da nova paróquia dera conhecimento de sua nomeação, respondeu cortezmente, agradecendo a ciência do fato, mas declarando que não lhe reconhecia jurisdição aquém do morro do Tibau, sempre havido e observado como divisa, outrora da freguesia do Apodi, instituída em 1766, e então da de Mossoró, dessa desmembrada em 1842. E, como dizia, assim o fêz, continuando a paroquiar em tôda a extensão da antiga freguesia, onde, enquanto ali serviu, casava, batisava e confessava como dantes. (Doc. n.º 65. II, fls. 212-230.)

Era êle o padre Florêncio de Almeida, cujo sucessor na vigararia de Areias, em 7 de fevereiro de 1877, endereçou ao bispo do Caerá, em 15 de novembro de 1884, num ofício, a exposição dos fundamentos da sua atitude, congruente com a do seu antecessor. Essa posição, realmente, lhes ditava a tradição constante e a notoriedade incontestável dos limites entre a freguesia do Aracati, cujo território nunca se estendera além de Capelas, e a do Apodi, que sempre abrangera tôda a ribeira do Mossoró e sua barra. (Doc. n.º 29. II, fls., 84-7.)

É o que certificam todos os atos religiosos, casamentos, batismos, confissões, *de 1766 a 1838* (doc. ns. 31 a 32; II, fls. 90-103), e bem assim todos os que se celebraram após a criação da freguesia de Mossoró em 1842. (Doc. n.º 65. II, fl. 212-231.)

170. — Não contraria esta longa e contínua prova documental a circunstância, que lhe opõem, de haver o pároco de Areias (Ceará) inaugurado, *a 6 de janeiro de 1892*, uma capela em Grossos (Rio Grande), com autorização do prelado cearense.<sup>(10)</sup> No mesmo livro do árbitro cearense, onde se aventura êste assérto, anteriormente se contara haver-se lança-

(10) MAT. BRANDÃO: *Memór. Justific.*, pág. 335.

do a bênção à *primeira pedra* dessa mesma capela em 5 de janeiro de 1896, oficiando na cerimônia o mesmo padre Santiago Lima, vigário da União, encarregado da paróquia de Areias.<sup>(11)</sup> Como é que se instalava em 1892 uma capela, cuja pedra fundamental só se assentou em 1896?

Maravilhas da prova nesta questão.

A verdade, ao contrário, é que, desde tempos anteriores a 1890, existe *em Grossos* uma casa de oração, fundada exclusivamente a expensas dos paroquianos da freguesia de Mossoró. (Doc. n.º 66. II, fl. 66.)

171. — Contra a jurisdição eclesiástica do Rio Grande na zona contestada se detém o A., nas suas alegações finais, de fl. 459 a fl. 461, e, depois, de fl. 462 a fl. 464, em analisar onze e em seguida nove documentos. Ora nem os primeiros onze, nem os últimos nove se acham legalmente autenticados, pôsto que muitos sejam de recentíssima data, 1894, 1896 e 1901, e apenas dois a tenham anterior a 1884.

Dentre êles, alguns, especialmente, são característicos. Assim o de que o A. se ocupa a fl. 459 v. das suas alegações. É uma petição de 1874, com quatro laudas de assinaturas *não reconhecidas*, na qual habitantes do Aracati solicitavam a instituição de uma paróquia sob o nome de N. S. do Rosório das Areias, cujos limites deveriam chegar, pelo sul, até ao *Pau Fincado*. Que provaria êsse documento, a provar alguma coisa em juízo um papel, cujas firmas estão por legalizar, senão as antigas aspirações expansionistas dos aracatienses, cujos episódios e devaneios enchem as fôlhas dêstes autos?

(11) *Ib.*, pág. 73.

Adiante se agrupam várias cartinhas de um vigário, a maior parte de uma das quais se consagra às almorrrans do sacerdote a quem escreve, receitando-lhe um laxativo de sal, erva dôce e ruibarbo, com abstinência de sangrias e mezinhas. Isso é "polictica", na erudita ortografia do autor, é quanto se contém nessa missiva.

Em seguida, "confirmando a jurisdição do vigário de Areias nessas povoações" (comenta o A.), "juntam-se os proclamas de casamento de Manuel F. do Nascimento e Maria Manuela do Vale, dados em maio e junho de 1894". (Fl. 460 v.). Lá estão, de feito, os tais proclamas. O que dêles, porém, consta únicamente, é que os nubentes *moravam em Areias*, e *em Areias* correram os banhos. Pois onde haviam de correr? Verdade seja ("o que é mais importante", observa o A.) que, "em 4 de julho seguinte, o rev. vigário de Areias autorizou o seu irmão em Cristo o vigário de Mossoró a assistir e abençoar os nubentes". (*Ibidem.*) Nada, porém, mais natural e menos probante. Para casar paroquianos de Areias na paróquia de Areias o pároco de Mossoró havia mister, indispensavelmente, uma delegação do pároco de Areias. Ora que prova isso, quanto aos limites da cearense Areias com o rio-grandense Mossoró? Aliás não há nada, que nos prove serem aquelas as letras e firmas dos dois curas entre si vizinhos.

Outro papel, igualmente inautenticado, alude ao lugar Grossos na freguesia de Areias. Mas *quid inde*, se, ao mesmo tempo que o Grossos rio-grandense da questão, há no Ceará outro Grossos, não questionado, como alhures notamos?

O documento imediato, com pretensões a certidão, narra a cerimônia da bênção da primeira

pedra na construção de uma capela em Grossos (qual?), com "música de Mossoró", "povo de ambos os sexos e diversas idades", e bênção do vigário de Areias. Mas o papel não tem o menor sinal de autenticidade, o oficial, que o lavra, apenas se diz "*escrivão ad hoc*", e as vinte e sete firmas que se lhe seguem, *não reconhecidas*, são tôdas absolutamente da mesma letra, escrita indubitavelmente pelo mesmo punho.

172. — A nossa larga e numerosa prova, assente na série de atos, quase todos administrativos e legislativos, que aí ficam examinados, sai, pois, ilesa da oposição inconcludente, que se lhe teceu nesses papéis, aos quais, onde não falha a substância, míngua de todo a forma probante. Temos, pois, verificado que a divisão civil e eclesiástica do Rio Grande, fundada em deliberações regulares e definitivas do governo provincial e do governo geral, manteve sob o régimen transacto, e não alterou no atual as antigas fronteiras entre o Ceará e o Rio Grande pelas vertentes das serras e o morro do Tibau.



## XIV

### JURISDIÇÃO DO RIO GRANDE

(DEPOIS DE 1793)

#### FÔRO

173. — Os documentos analisados no capítulo XII vêm conosco até o ano de 1889. Mas todos êles se circunscrevem a uma das faces da jurisdição e a um dos pontos da zona contestada. Cumpre-nos agora, circunvagando a tôda ela o exame, e compreendendo nêle todos os aspectos da vida social, bem assim da organização do Estado, mostrar como após a carta régia de D. Maria em 1793 o Rio Grande do Norte *continuou* a possuir e reger todo o território disputado.

A prova superabunda. É o único embaraço da nossa tarefa.

174. — Começando, sob a rubrica de *foro*, pelo que entende com as relações civis e a justiça, primeiro elemento de tôda a civilização, buscaremos, antes de mais nada, encarar o único fato de alguma aparência probante, com que nos contrasta o Ceará: o inventário de Antônio de Sousa Machado. É apenas uma aparência, mas isso mesmo não a olhos de juristas.

Está êsse inventário em original neste feito, sob n.º 4, no vol. III. É um folheto quase ilegível, onde apenas se decifram as três ou quatro últimas fôlhas. Tudo o mais são farrapos da traça e da polilha, atra-

vés de cujos fragmentos amarrrotados e devorados, não se discerne mais que uma borradura quase contínua. A lente mais poderosa e tenaz apenas colheria ali, a custo, palavras dispersas e sem sentido. Não traz sequer a petição inicial. O rosto dos autos, em papel novo, bem conservado e absolutamente diverso de todo o outro, é evidentemente posterior um século talvez à época daquele alfarrábio de cento e seis anos, que aparenta muitas vezes esta idade. Só dêsse frontespício postigo e recente consta o nome do inventariado. A fôlha imediata começa logo pelas expressões "*Auto de inventário*", as únicas por nós ali destrinçadas. Correm daí, sem numeração, em velho papel de linho azulado não se pode contar quantas fôlhas; pois em grande parte, os tropos, quase soltos, se metem uns pelos outros, de modo que seria impossível folheá-los, sem os dispersar. Lemos-lhes as derradeiras fôlhas, essas ainda inteligíveis: são os últimos quinhões da partilha, o seu encerramento, o térmo de conclusão e a sentença.

*Em parte nenhuma, porém, nem mesmo no julgamento final, se encontra o nome Antônio de Souza Machado.* Para nos convencermos de que é realmente o seu inventário, será necessário confiarmos na fôlha adventícia, acrescentada, manifestamente, muitas dezenas ou uma centena de anos mais tarde.

É isso o que se traz a juízo como os autos reais daquele processo. Pois nem ao menos uma vez, *nem uma*, se encontra ali, perceptível, o nome do *de cuius*, e como o inventário de seus bens há-de se impor à justiça? Os venerandos julgadores que avaliem a fôrça do gracejo. Duvidamos que o melhor papelista dêles, por mais hábil enigmatista que seja de garabulhas e rabecos, fôsse capaz de entrever nessa faraparia manuscrita duas linhas, onde se declare ser aquela a partilha do indivíduo, a quem se atribui.

Aceitemos, porém, o rótulo, que traz. Seja o inventário de Sousa Machado. *Quid inde?* Examinemos.

75. — Vem a ser êste o caso, tal qual se expõe nas alegações finais do A., a fl. 442 v. Antônio de Sousa Machado residia em Grossos desde 1760. Por sua morte, em 1797, se procedeu ao inventário de seus bens no juízo de órfãos do Aquiraz, Ceará. Mas o sítio de Grossos está na barra do Apodi (hoje Mossoró). Logo, a barra do Mossoró jaz em território cearense. Eis o raciocínio do A.

Esqueceu-lhe, porém, apenas ao silogismo deixar demonstrada a maior do argumento. Afirma o A. que Sousa Machado residia em Grossos *desde 1760*. Mas provou-o? Não. O que está provado, e mediante documentos apresentados pelo Ceará, é que Sousa Machado *em 1783* tinha domicílio no distrito da Mata Fresca e Cajuais, onde exercia o pôsto de sargento-mor *desde 1766*.<sup>(1)</sup> Logo, se *em 1760* morava em Grossos, passou em 1766 a viver no distrito da Mata Fresca e Cajuais, onde por força do seu cargo tinha domicílio legal, continuava a tê-lo ainda em 1783, e não consta, nem alegou o A. que depois o mudasse. Ainda quando, porém, se mostrasse, o que se não fêz, que tivera outra *residência*, forçado era o seu *domicílio*, pela natureza das funções do seu pôsto, no território onde as exercia. O domicílio

é necessário, quando resulta da obrigação, que a lei impõe, de residir em certo lugar. *Tal é o do militar na praça em que está de guarnição.*

(RAMALHO: *Praxe*, § 8º. PAULA BATISTA: *Proc. Civ.* § 54.)

(1) *Rev. do Inst. do Ceará*, pág. 160.

Ora o que determina o fôro do inventário, é o *domicílio* do defunto. O juiz do domicílio dêste é o competente para o inventário e partilha.

Reg., n.º 2.433, de 15 de junho de 1859, art. 29.

T. DE FREITAS: *Consolid.*, art. 1.233 e n.º 7.

RIBAS: *Cons. do Proc. Civ.*, v. II, pág. 168.

ALVES: *Juízo da Provedoria*, § 230.

JOÃO MONTEIRO: *Proc. Civ.*, v. I, § 38.

Mas a Mata Fresca e Cajuais pertencem ao território judicial do Aquiraz. Logo, neste é que se tinha de proceder ao inventário de Sousa Machado, ainda que bens houvesse em território rio-grandense. Pouco importa que neste falecesse o inventariado. Não é o lugar da morte, senão o *domicílio* do morto o que estabelece a competência judicial.

Eis aí desfeita, sem esforço, a aparência. O inventário de Sousa Machado não prova senão a competência do juízo do Aquiraz nas terras cearenses de Cajuais, onde o falecido exercia as funções militares de sargento-mor.

176. — Quando, porém, um abuso, ou uma anomalia, houvesse ocorrido ali em 1789, bastaria o testemunho singular dessa excentricidade, para anular a corrente contínua dos fatos solenes em sentido oposto, antes e depois daquela data? Já lhes estudamos noutro capítulo os fatos anteriores. Venham os posteriores agora.

177. — Contratos, ações, inventários, vistorias, todos os atos judiciais e notariados, em suma, concorrentes a sítios, bens, ou sucessos da zona contestada se processaram sempre, durante o século XIX, no fôro do Rio Grande.

### CONTRATOS:

Em 11 de novembro de 1848, Antônio dos Santos Fernandes e sua mulher vendem à viúva Joana Gomes duas partes de terras nos lugares *Baixa Grande* e *Cajazeira*. (Doc. n.º 111.)

Em 9 de janeiro de 1854, Antônio Florêncio da Luz e sua mulher vendem a Romualdo José de Castro uma parte de terras no sítio *Grossos*, na margem esquerda do Mossoró. (Doc. n.º 111.)

Em 23 de junho de 1860, João Batista de Sousa e sua mulher vendem a José Evangelista Freire e outros uma parte de terras no sítio denominado *Boi Morto*. (Doc. n.º 113.)

Em 28 de janeiro de 1888, vendem Benedito Nepomuceno de Mendonça e sua mulher uma parte de terras, no sítio *Grossos*, a Joaquim Evangelista Freire; e, sendo particular, a escritura é levada a registo. (Doc. n.º 113.)

Em 9 de fevereiro de 1898, José da Cunha Rebouças e sua mulher vendem, por escritura particular, ao dr. Francisco Pinheiro de Almeida Castro uma parte de terra na *Barra de Mossoró*, sendo a mesma escritura levada a registo em 28 de junho do mesmo ano. (Doc. n.º 119.)

### AÇÕES:

Em 11 de novembro de 1871, em audiência do Juiz de paz Manuel Justiniano Guilherme de Melo, comparecem Félix Ferreira do Nascimento e Manuel do Nascimento, citado êste a fim de pagar àquele os danos, que lhe havia feito em sua propriedade, no lugar *Baixa*, à margem esquerda do Mossoró. (Doc. n.º 111.)

Em 10 de junho de 1889, Antônio Filgueira Secondes e sua mulher propõem ação contra João Da-

masceno & Irmão, por terem mandado fazer excavações em terreno alheio, para fabricar sal; e em 17 de agosto a ação é julgada procedente. (Doc. n.º 116.)

Em 24 de julho de 1900, João Damasceno e Irmão, senhores e possuidores de terrenos de marinha em *Boi-Morto*, sentindo-se prejudicados com a construção de um atêrro defronte das suas salinas, que lhes interrompia o livre curso da água salgada, requerem ao juiz competente embargos, com cláusula à primeira do juízo, contra a emprêsa de Sal e Navegação. Deferida a petição, julgam-se procedentes os embargos; e as partes entram em composição amigável, figurando na qualidade de representante da emprêsa Francisco Lopes Ferraz. (Doc. n.º 120.)

#### INVENTÁRIOS:

Em 2 de maio de 1854, no inventário a que se procedeu por morte de D. Maria Francisca de Sousa, neta do sargento-mor Antônio de Sousa Machado, sendo inventariante seu marido José Ferreira de Lemos, se descreviam terras sitas na *Barra de Mossoró*, quinhoadas parte ao inventariante, parte a seus filhos Galdino Norberto Ferreira Lemos e o menor José. (Doc. n.º 112.)

Em 6 de maio de 1864, no inventário efetuado por falecimento de Joaquim Nolasco Ferreira, inventariante sua mulher Joaquina Maria da Conceição, se averbavam duas partes de terras no sítio das *Areias* e duas outras no do *Córrego da Mata* (Doc. n.º 114.).

Em 26 de fevereiro de 1877, no inventário de Domingos Fernandes de Oliveira, inventariante sua mulher Damiana Cosme de Jesus, se inscrevia uma parte de terra, com uma légua de fundo, no sítio denominado *Tibau*. (Doc. n.º 115.)

Em 1900, no inventário de Manuel Ferreira Borges, se descreviam terrenos do *Gado-Bravo* e *Lagoa de Baixo*, próximos ao morro do Tibau. (Doc. n.º 111.)

#### VISTORIA:

Em 16 de maio de 1894, tendo o *lugar* norueguense "Salcha", carregado de sal, encalhado junto ao MORRO DO TIBAU, compareciam os representantes da justiça federal do *Rio Grande do Norte*, para fazer exame e vistoria, julgando-se perdida a carga, e declarando-se impossibilitado o navio de continuar a navegar. (Doc. n.º 117.)

Ésses atos vêm até o ano de 1900, compreendendo no teatro onde se produziram tôda a região decorrente do morro do Tibau à barra do Mossoró. E todos êles, além dos que já nos ocuparam alhures (especialmente os a que dizem respeito os docs. ns. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 81, 82, 83, 84, 85), se celebraram na comarca de Mossoró, justiças ou cartórios do Rio Grande do Norte.

178. — Ora em presença dêles já era tempo de que o A. renunciasse à sua confiança nos documentos fornecidos pelo sargento-mor Sousa Machado e seus filhos. Para lhes responder, sobraria, ainda uma vez o diremos, o requerimento de sesmaria por êle feito, em 1788, ao governo do Rio Grande do Norte. A irritação de conflitos locais, cuja crônica já sabemos, levou momentâneamente aquela família a cooperar nas tramas da cobiça aracatiense. Daí os serviços com que ela auxiliou a sustentação de um direito imaginário, pondo-se em contradição manifesta consigo mesma. Já mostramos, com efeito (ns. 156 e 157), que a descendência de Sousa Machado, em 1856, registrou as suas terras da região litigiosa

na cidade de Mossoró. (Doc. n.º 109. II, fls. 338 e 352.) Acrescentaremos agora, aumentando ainda o rol dos atos forenses, há pouco enumerados, que Félix Antônio de Sousa, filho de Sousa Machado e seu sócio na representação que deu ensejo ao edital de 1811, veio mais tarde, em 1831, a documentar, assinando, como testemunha, uma procuração lavrada na *Barra do Mossoró* pelo *escrivão de paz do Apodi*, a jurisdição rio-grandense no território pleiteado pelo Ceará (Doc. n.º 108. II, fl. 335.)

Passemos a considerar agora os documentos de atos forenses alegados pelo A. em sentido contrário ao da nossa prova.

179. — *Inventários, 1.º) de Custódia Francisca de Sousa, falecida mulher de Pedro Marrocos, e 2.º) do mesmo Pedro Marrocos.* Estão no IV vol. dos autos, maços ns. 11 e 12. Comenta-os o A. no vol. I, fl. 448, dizendo aí que Pedro Marrocos era morador "no Córrego da Barra do Mossoró".

Mas o mandado de intimação expedido pelo juiz de Aracati o dá como residente "nas Praias, térmo desta cidade", e a certidão da intimação, lavrada após êle (uma e outro no maço n.º 11, fl. 2) o declara morador simplesmente "no Córrego".

Que testemunho prevalecerá? o do mandado? ou o da certidão?

Se o desta, Pedro Marrocos habitava no Córrego, mas não no Córrego da Barra do Rio Mossoró, como afirma o A. a fl. 448, e já o afirmara o árbitro cearense na *Memória Justificativa* apensa pelo A. aos autos, pág. 51. O Córrego de feito, onde êste nome se emprega, nos antigos documentos, sem apelido que o qualifique, é o Córrego da Mata Fresca, que atravessa o vale dêste nome, e vai desaguar no

oceano acima do Tibau. Ai o território, temo-lo dito muitas vêzes, é cearense.

A outra hipótese agora: a do mandado. Marrocos, segundo êle, morava em *Praias*. Mudou a feição jurídica do caso? Não; porque *Praias*, já o temos visto, demora no distrito de Areias, *além do morro do Tibau*, em território igualmente cearense.

Ora, se Marrocos habitava em terras cearenses (*Córrego da Mata*, ou *Praias*), êsse era o seu domicílio e, portanto, o de sua mulher.

Mas já demonstramos (n.º 175) que o *fórum do inventário é o do domicílio do defunto*.

Logo, tendo aqui ambos os defuntos (Marrocos e sua mulher) domicílio no Ceará, pelas justiças do Ceará é que se lhes deviam inventariar os bens. Fêz-se, pois, o que se devia fazer. O documento não sufraga nem a causa do A., nem a do R.

180. — Mas não nos escape, antes de irmos adiante, um ponto curioso. Para acolchetar ao nome de Córrego o qualificativo "da Barra do Mossoró", diz o árbitro cearense, no seu folheto,<sup>(2)</sup> que "o sítio de Córrego fica a meia légua mais ou menos da Barra do Mossoró, ao pé da chapada do Apodi". Notório é, porém, que a serra do Apodi é o limite incontestado e incontestável entre o Ceará e o Rio Grande. A serem verdadeiras, pois as localizações ali figuradas o litígio sobre a divisa compreenderia apenas meia légua entre a cordilheira e a barra. Ora o barão STUDART mede ali cinco léguas,<sup>(3)</sup> e a realidade não é inferior a seis ou sete.

Bem se vê que êsse documento, como outros, não tem mais préstimo que o de equivocar.

(2) *Memória Justificativa*, pág. 51.

(3) *Notas*, pág. 357.

181. — “Deprecadas do Juiz de Órfãos do têrmo do Aracati, província do Ceará, a igual Juiz do têrmo do Açu e Santa Luzia do Mossoró, do Rio Grande do Norte, quanto a bens de Pedro Marrocos de Mendonça; trata-se de uns gados situados nos lugares referidos”. (Autos n.º IV, maço n.º 12.)

Entre os papéis dêste fascículo o que primeiro aponta o árbitro cearense,<sup>(4)</sup> é um têrmo de juramento ao vaqueiro Moura, que depõe ter sido o finado Pedro Marrocos morador na Barra. É o terceiro domicílio, que, nesses dois inventários, se atribui ao falecido: *Córrego da Mata, Praias e Barra*. Qual teria sido, realmente, o do defunto? Note-se: não diz *Barra do Mossoró*, mas tão somente *Barra*. Ora *Barra* é um sítio à foz do Jaguaribe<sup>(5)</sup> JOSÉ POMPEU mesmo o menciona como “pequeno arraial na costa” do Aracati,<sup>(6)</sup> que, como se sabe, está na margem oriental do Jaguaribe.<sup>(7)</sup> E só assim se pode acercar das outras duas o território desta última indicação. Mas tôdas elas dão no mesmo; porquanto *Barra*, no Jaguaribe, *Córrego*, na Mata Fresca, ou *Praias*, além do Tibau, tudo é Ceará. Logo, em qualquer dêsses lugares que morasse Pedro Marrocos, no Ceará é que havia de ser o seu inventário. E, se tivesse bens fora daí, ao juiz do inventário é que cumpriria deprecar-lhes a avaliação ao juiz do lugar onde se achasse. São rudimentos de praxe, que não se discutem.

Se, portanto, o inventariado possuía bens em Açu e Mossoró, território rio-grandense, as precatórias

(4) *Ib.*, pág. 153.

(5) TAVARES DE LIRA: *Inédito*, c. XIII.

(6) JOSÉ POMPEU: *Corograf. da prov. do Ceará* (Rio, 1888), pág. 243.

(7) *Ib.*, pág. 200.

alegadas não provam senão a competência do juiz do domicílio do defunto, onde a sucessão se abre, para deprecar ao juiz do lugar dos bens as diligências necessárias à sua estimação e distribuição ulterior na partilha. O finado morava no Ceará (Aracati). Logo, inventário no Aracati. Mas tinha propriedades no Açu (Rio Grande do Norte). Logo, precatória para a comarca rio-grandense do Açu.

E é a isso que o A. chama documento seu.

182. — Convém aqui liquidarmos um ponto, onde a verdade jurídica tem sido insistente mente desvirtuada nas defesas do Ceará e, em particular, nos escritos do árbitro cearense. Aludindo este com desvanecimento “à coorte de documentos forenses exibidos pelo Ceará”, firma esta doutrina:

*Locus regit actum*, tal é o princípio rigoroso ou territorial regulador dos conflitos e de cujos efeitos tratamos à pág. 10, aludindo à prova dos imprescritíveis direitos dominicais do Ceará, também claramente estabelecida por tombos ou inventários; seguindo-se que as leis de cada Estado, e só elas têm efeitos dentro do respectivo território; que só elas obrigam e regem de pleno direito as pessoas, as cousas e os atos, como expressão do domínio eminentíssimo da nacionalidade, além do fôro da situação em relação às ações reais, segue-se mais que a competência do juízo da situação dos imóveis é geralmente reconhecida; e que a recíproca será, outrossim, verdadeira. (PRADIER, pág. 309.) (8)

E a essa citação acrescenta esta:

Nas ações relativas a imóveis não importa a determinação do fôro a nacionalidade das partes, nem o seu domicílio. É a situação do objeto litigioso que estabelece a competência do juízo.

(8) *Memór. Justificat.*, pág. 101.

PIMENTA BUENO: *Dir. Int. Privado*, pág. 131, nº 237.

DEMOLOMBE: I, nº 248, pág. 382.

WEISS: *Tr. Elém. de Dr. Int. Privé*, pág. 879.

ASSER ET RIVIER: nº 68, págs. 150 e 151.

VON BAR: *Private Internat. Law*, § 418.

BROCHER: *Rev. de Dir. Intern.*, 1873, pág. 412.

VINCENT PÉNAUD: *Dict. de Droit Int. Privé*, pág. 232, nº 7.

Essa competência

s'applique à toutes les contestations intéressant ces immeubles. (VINCENT PÉNAUD, *ib.*, nº 8.)

RUI BARBOSA. (*Consulta publicada no Jornal do Comércio*. 13 — setembro de 1902). (9)

O ilustrado engenheiro junta aqui um feixe de equívocos, que tanto menos podemos deixar correr sem desprincípio, quando entre as autoridades invocadas em seu prol nos deu a honra de citar o patrono atual do Rio Grande, e apoiar-se nas suas citações.

183. — O princípio *Locus regit actum*, em que se pretende estribar o duto cearense, nada tem com o assunto. Essa regra de direito internacional privado nunca entendeu com as questões de competência e jurisdição. Seu objeto exclusivo é a forma dos atos jurídicos. Quer ela dizer unicamente: a forma dos atos (contratos, testamentos, letras de câmbio, casamento, escrituração mercantil, processo) pautar-se-á segundo a lei do país, onde se celebrarem.

---

(9) *Ib.*, pág. 104.

## ASSER ET RIVIER:

"On dit généralement, et depuis longtemps, que *la forme des actes* est régie par la loi du lieu où ils sont faits."<sup>(10)</sup>

## DESPAGNET:

"Le sens de cet adage est que *les formes des actes* sont déterminées par la loi du lieu où on les accomplit."<sup>(11)</sup>

## VON BAR:

"The rule known to all that a legal transaction will be universally regarded as validly concluded so far as form is concerned, if it answers to the form which is required by the law of the place where the transaction is made".<sup>(12)</sup>

## PILLET:

"La règle *locus regit actum* permet d'user des formes ordonées par la loi du lieu où l'acte est fait."<sup>(13)</sup>

Citamos, com esta última autoridade, a mais recente, por nos forrar ao trabalho de alegar dezenas de outras; pois não há nenhuma, que associe a êsse brocado outra significação. Ele não cairia a propósito, portanto, senão quando questionássemos sobre a forma de um ato, para escolher entre as leis

(10) *Elém. de Dr. Internat. Privé*, págs. 59-60.

(11) *Précis de Dr. Internat. Privé*, ed. de 1899, págs. 435, nº 211.

(12) *The Theory and Practice of Private International Law*. Transl. Edinburgh, 1892. Pág. 6, § 4.

(13) *Principes de Dr. Internat. Privé*, 1903. Pág. 469, nº 251.

que a determinam no país, onde se celebrou, e as que regulam no país onde se exibe. Invocá-la, para discernir a competência entre dois foros, nunca se viu, nem teria senso jurídico.

184. — O douto árbitro cearense, em segundo lugar, di-lo-emos sem ofensa dos seus talentos, não comprehendeu o cânon, a que depois recorre, da *lex rei sitæ*, ou, nos seus próprios termos, *das ações reais*.

É às ações reais que expressamente se refere o nosso parecer, ali transscrito em parte. Dissemos nós, que, nas ações reais, a competência é do juiz, em cujo território jaz o imóvel. Esse pensamento, já explícito no comêço da nossa resposta (n.º 182), mais se desenvolve e precisa com a exposição das circunstâncias do caso, ali por nós feita:

Pela ação de que trata a consulta, Henriqueta reivindica imóveis situados no Brasil, que Camila, senhora dêles pelo seu formal de partilha expedido em 1886, vendera a Gomes da Silva, em 1887, este depois vendeu a Jorge & Santos mais tarde venderam a um dos membros da sua firma.

O juiz competente para julgar da propriedade de tais imóveis, disputada entre os concessionários da herdeira com êles aquinhoada (Camila) e a co-herdeira Henriqueta, seria, portanto, o juiz brasileiro; visto que em território do Brasil estão êsses imóveis.(14)

No mesmo sentido se enunciam todos os autores por nós ali citados. PIMENTA BUENO: "fôro da situação em relação às ações reais." WEISS: "Si le litige est sur un immeuble situé em France, en d'autres termes, si l'action introduite est l'action réelle immobilière . . ." ASSER ET RIVIER: "Lorsqu'un étran-

(14) *Jornal do Comércio*, 13 set. 1902.

*ger est demandeur . . .*" VON BAR: "The exclusion of the *forum domicilii* in real actions . . ." VINCENT PÉNAUD: "Cette compétence . . . s'applique à toutes les *contestations* intéressant ces immeubles . . . Pour connaître d'une *action en partage* . . ." (15)

Ora, *inventário* não é *ação*. "Inventário é a descrição dos bens, que possuía o defunto ao tempo de sua morte". (16) E *partilha*? "É a divisão dos bens da herança do defunto entre os herdeiros". (17) Tôda a *ação* pressupõe autor, réu, litispêndencia, prova, debate. Nenhum desses caracteres têm o *inventário* e a *partilha*. Ações há no processo de divisão das sucessões. Mas essas vêm a ser: pelos herdeiros, entre outras, a de petição de herança, a de pedir a *partilha* dos sonegados e a *ação de partilha*; pelos legatários, a de demandar o legado. Mas nenhuma delas se confunde com o *inventário*, nem mesmo a *ação de partilha*, instrumento de litígio dado ao herdeiro prejudicado para constranger o cabeça de casal a sair da *indivisão*. (18)

Logo, a nossa opinião, dada a respeito da competência do fôro *rei sitae* nas *ações reais*, não entende com a do juízo divisório em simples *partilhas*.

185.— Sobe de ponto (em terceiro lugar) o engano do árbitro cearense em querer aplicar às questões de competência ENTRE AS PROVÍNCIAS DO IMPÉRIO os princípios de direito *internacional privado*. A designação, que o caracteriza, de direito *internacional*, bastaria, para dissipar esse equívoco ma-

(15) Os trechos se referem às indiacções de lugar especificadas atrás, em o nosso parecer. (Nº 183).

(16) RAMALHO: *Instit. Orfanól.*, § 78, pág. 173.

(17) *Ib.*, § 123, pág. 297.

(18) *Ib.*, § 54, pág. 109. — CORREIA TELES: *Doutr. das aç.*, § 69.  
— GARSONNET: *Tr. de Procéd.*, v. I, pág. 510.

nifesto. Mas ponhamos aqui a lição de uma autoridade, para cortar por dúvidas. E seja a mais moderna, que é, ao mesmo tempo, a de um notável professor da Faculdade de Paris:

*Le droit international privé est appellé à exercer son empire: 1º entre états indépendants et obéissant naturellement à des législations différentes; 2º entre communautés unies pas des liens fédératifs, aussi longtemps qu'elles ne sont pas arrivées à l'unité de législation; 3º entre provinces d'un seul et même état, lorsque ces provinces ont respectivement conservé leurs lois ou coutumes anciennes.*(19)

Não cabem, pois, as regras do direito internacional privado senão entre diversos países, entre os Estados de uma federação quando sujeitos a leis comerciais ou penais *diversas umas das outras*, e entre as províncias do mesmo Estado, quando regidas por legislações ou costumes *diferentes*. Ora os inventários alegados pelo A. são de 1846 a 1863. Ainda não estávamos então organizados federativamente. Tôdas as províncias obedeciam a um só direito escrito. Direito consuetudinário, que as diversificasse, não o tínhamos. Logo, seria êrro crasso aplicar-lhes as regras do direito internacional privado, cujo objeto consiste em resolver, internacional, interestadual ou interprovincialmente, os conflitos entre leis divergentes.

Mas, não imperando o direito internacional privado, o que impera, é o direito interno do país, entre cujas províncias ou Estados corre a questão. E o

(19) PILLET: *Op. cit.*, n. 17, pág. 45. No mesmo sentido: ASSER ET RIVIER, pág. 1. DESPAGNET, n. 7, págs. 12-13. VON BAR, págs. 1-2. WEISS, *introd.*, nº 7. ALBÉRIC ROLIN: *Princ. de Dr. Int. Privé* (1897), págs. 3 e segs. WESTLAKE: *Private Internat. Law*, págs. 1 e segs. LAFAYETTE: *Princip. de Dir. Internac.*, v. I, § 19. CHIRONI e ABELLO: *Tratt. di dir. civ.* (1904), v. I, pág. 14.

que o nosso direito interno, a êsse repeito, dispunha (*e dispõe*), é que ao juízo de órfãos de cada comarca ou circunscrição judicial

*"pertencem, pela lei, todos os inventários dos moradores do seu distrito, ainda que morram fora dêle, contanto que deixem herdeiros menores, ou incapazes, por algum outro motivo, da administração de seus bens, ISTO AINDA QUE AS PROPRIEDADES DA HERANÇA ESTEJAM SITUADAS EM DIVERSO DISTRITO.* Ord. I, 88, § 4.<sup>º</sup> PEGAS à cit. Ord., ns. 20, 21 e 29.

*"NÊSTE CASO DEPRECA-SE AO JUIZ DO LUGAR, ONDE ESTÃO OS BENS, PARA OS FAZER AVALIAR COMPETENTEMENTE."*<sup>(20)</sup>

Nem esta norma processual era peculiar ao nosso direito interno. É, por assim dizer, uma lei universal. Já os romanos compreendiam a necessidade racional de fazer julgar num só fôro as questões derivantes da sucessão da mesma pessoa.<sup>(21)</sup> *Si inter plures familiæ erciscundæ agetur . . . eundem judiciem sumendum.* (L. 1 ff. *De quib. reb. ad eund. jud.* XI, 2.) Depois êsse princípio se foi generalizando, ao ponto de ser hoje, talvez, comum a tôdas as legislações contemporâneas. (C. proc. civ. fr., art. 59. C. proc. civ. alem., § 28. — L. belg. da comp. em mater. contenciosa, art. 47. — C. civ. it., art. 923. C. proc. civ. it., art. 94 — C. proc. civ. port., art. 22.) Tôdas elas, tendo por uma universalidade o patrimônio do defunto, estabeleceram, assim, para o inventário, como

(20) P. DE CARVALHO e DÍDIMO: *Proc. orfan.*, v. I, § 6<sup>º</sup>, pág. 21, n<sup>º</sup> 14.

(21) MATTIROLO: *Tratt. di dir. giudiz. civ.*, v. I, pág. 601, n<sup>º</sup> 695.

para as ações a ela concernentes, a competência do fôro do domicílio do *de cuius*. Aí se abre a sucessão (*forum apertæ successionis*): aí se firma o juízo universal. Mas, especialmente no que toca ao inventário e partilha, "não se conceberia que as suas operações não se centralizassem num só tribunal, e êste não fosse o da abertura da sucessão, a saber, o do derradeiro domicílio do defunto."<sup>(22)</sup>

Aberta a sucessão, instaurado o inventário, a autoridade do juízo onde êle corre, estende a ação, pelos meios normais, a todos os lugares, em que houver bens, móveis ou de raiz, por descrever, e repartir. A depreciação é, nesses casos, dever impreterível do juiz do inventário, e a obediência à deprecada obrigação inevitável do juiz, que a recebe. Êste, "apenas se lhe apresente a deprecada, lhe deve pôr o *cumpra-se*, fazê-la distribuir, mandar proceder imediatamente à avaliação dos bens pelos juízes dos ofícios a que êles pertencem, na conformidade da lei de 21 de junho de 1759, e remeter tudo ao juiz deprecante, para se juntar ao inventário".<sup>(23)</sup>

Esse era (e seria ainda hoje) o direito observado nos inventários, com que o A. alega. O juiz do inventário em Aracati (Ceará), havendo bens do finado que avaliar em Mossoró (Rio Grande do Norte), expedia para esta província as deprecadas convenientes, que o juiz deprecado não podia deixar de cumprir.

186. — No mesmo caso está o inventário de Cosma Maria de Jesus, casada que foi com Pedro de

(22) GARSONNET: *Op. cit.*, v. I, págs. 703-4. — VINCENT e PÉNAUD: *Diction. de Dr. Internat. Privé*, págs. 833-6.

(23) PEREIRA DE CARVALHO e DÍDIMO: *Op. cit.*, v. I, § 70 e n° 131, págs. 181, 182.

Alcântara Ferreira. (Autos, v. I, fl. 451, IV, maço n.º 15).

Cosma tinha domicílio no Aracati, visto que aí, em Areias, território indisputadamente cearense, residia seu marido, consoante o declarou êle mesmo, quando, como cabeça de casal, requereu o inventário. (*Illic*, maço n.º 15, fl. 2.) Logo, em Aracati, *forum apertæ successionis*, se tinham que dar a rol e partilha todos os bens do casal, *pôsto que noutro fôro se achassem*.

Demais os lugares que o árbitro cearense<sup>(24)</sup> aponta e o patrono cearense depois enumera nas suas razões finais como sitos na região contestada (fl. 451), por argumento (aliás falso, como acabamos de evidenciar) da jurisdição do Ceará nesse território, não jazem tal nessa região. Areias só estaria na parte litigiosa, caso fosse Areias Alvas, ou Areia Branca. Mas a Areias da freguesia do Rosário de Aracati<sup>(25)</sup> demora nas imediações do Tibau, segundo se verá mais de espaço no capítulo seguinte, quando examinarmos os registos de terras exibidos pelo A. Córrego da Mata é o antigo Mossoró, na região da Mata Fresca, onde o Ceará tem posse reconhecida. Tibau é justamente o ponto, onde neste litígio sustentamos achar-se a divisa entre os dois Estados no litoral. E Grossos não será o Grossos rio-grandense na barra do Mossoró,<sup>(26)</sup> mas o Grossos cearense às faldas da serra do Apodi.<sup>(27)</sup>

187. — Inventário de José Ferreira Lemos, morador na Barra do Mossoró, distrito de Areias, efectuado no Aracati, 1863.

(24) *Memória Justificativa*, pág. 59.

(25) *Ib.*, pág. 57.

(26) MOR. PINTO: *Dic.*, v. II, pág. 106.

(27) *Ibidem*.

Se realmente concerne à *barra do Apodi* a expressão *barra do Mossoró*, no impresso do árbitro cearense, para o que necessário será dilatarmos o distrito de Areias, situado além do Tibau, cinco ou seis léguas abaixo dêste até à margem do Apodi, esse inventário será uma extravagância destoante de tôda a mais prova aqui reunida por uma e outra parte.

O fato, de mais a mais, estaria em colisão direta com os próprios atos dêsse José Ferreira Lemos, que, por morte de sua mulher Maria Francisca de Sousa, aliás neta do sargento-mor Sousa Machado (nome quase onipresente nesta questão), lhe deu os bens a inventário no juízo *rio-grandense* de Mossoró. (Doc. n.º 112. II, fl. 372.) Em 1850, ainda, levou êle as suas terras a registo na mesma comarca do Rio Grande. (N.º 217 do doc. n.º 109. Autos, v. II, fl. 350.) Mais. Galdino Ferreira Lemos, seu filho, registrou igualmente suas terras no Mossoró (n.º 221 do doc. n.º 109; II, fl. 350), e as tornou a registrar, em 1896, na Areia Branca do mesmo fôro. (N.º 9 do doc. n.º 110. II, fl. 355 e v.) Acresce que é eleitor e jurado no Rio Grande do Norte (docs. ns. 127 e 129; II, fl. 429, 435, 437), onde assinou todos os protestos contra a incorporação do território litigioso ao Ceará.

Contra esta sucessão de testemunhos, abonados pelo mesmo nome, que montaria, *a se verificar*, um só caso, manifestamente abusivo e destoante na harmonia geral da prova?

188. — Certidão passada pelo escrivão de Aracati sobre o quinhão de Antônio de Sousa Machado no inventário de seu tio Fernandes de Sousa.<sup>(28)</sup>

(28) *Memória Justificat.*, pág. 49.

O documento não prova, senão que o inventário estava arquivado no Aracati. E, se o estava, onde havia de requerer o herdeiro a sua certidão? Mas, para se acabar de ver que êste documento não tem outra consequência, basta advertir em que aquelas terras do Góis e de Grossos foram levadas a registo, em 1850, no Mossoró, (Doc. n.º 109.)

189. — Precatória do juízo do Mossoró (Rio Grande ao do Aracati) (Ceará), para se prender José da Rocha Bezerra, a requerimento de Joaquim Nogueira da Costa. (Autos, v. I, fl. 450; vol. IV, maço n.º 13.)

A nota do A. nas suas alegações (fl. 450) é esta: "Bezerra, que fôra morador na vila de Mossoró, se achava homisiado nas Praias das Areias, têrmo da cidade do Aracati, província do Ceará".

Custa a receber como seria esta observação. Pois, se o homem se homisiara em *Praias*, território inquestionavelmente cearense além do Tibau, que meio de lhe efetuar a captura tinha a justiça rio-grandense, a não ser o de a requisitar às justiças do Ceará?

Parece, porém, que exibindo êstes papéis inúteis, não teve o A. em mente outro objeto mais que achar vasa para o asserto, com que sutilmente acaba, de que "*Praias compreendem o território de Grossos*". É de todo em todo inexato. Grossos jaz à barra do Apodi, e Praias além do Tibau, entre a serra das Melancias e o oceano. Ora do Tibau à barra do Apodi medeiam muitas léguas. A êste respeito diz o dr. TAVARES DE LIRA no seu valioso inédito: "A asseveração de que *Praias das Areias compreendem Grossos* é uma revoltante falsidade."

190. — "Escritura particular de venda de uma sorte de terra, no Córrego da Barra do Mossoró.

Impôsto pago, em 1872, na mesa de rendas do Aracati, a cujo município pertence a terra". (Fl. 446 v.)

A prova de que a terra, com efeito, pertence ao Aracati consiste meramente na circunstância de ali se haver satisfeito o impôsto. Outra não se oferece, desde que o instrumento é particular. Ora não pode haver prova mais falível. Não compete às estações fiscais atestar a situação exata dos imóveis, por cuja transferência de propriedade as partes espontâneamente lhes vão pagar o impôsto. Se os contrantes nisso errarem, nenhum interesse têm elas em lhes retificar o engano.

Pouco, ou nada, vale, pois, a tal prova. Mas demos que valha tudo. Que é então o que se terá provado? Que o Córrego da Barra do Mossoró está no Aracati. Ora nós não o contestamos, uma vez que, em relação ao Córrego da Barra do Mossoró, não tomemos um lugar por outro. Quando nos ocupamos com o equívoco do Mossoró, deixamos provado que na barra do Apodi não há córregos. Não é, pois, este o rio, a que nessa escritura se alude sob o nome de Mossoró. Se há "um Mossoró, cuja barra finaliza nos morros do Tibau", como o A. reconhece na petição inicial (fl. 10. v.), tal será o de que fala êsse escrito de compra e venda. Ora o Mossoró que finaliza no Tibau, é o antigo, o que deságua a noroeste dêste morro. E, naquela altura, ninguém nega o domínio cearense.

191. — Nova escritura, também *particular*, de compra de umas terras, no sítio da Barra do Mossoró. (Fl. 449.) Aqui, porém, é o próprio A. quem o reconhece, "o impôsto de transmissão foi pago na mesa de rendas gerais de Mossoró". (Fl. 449.) E êsse documento, na apreciação do A., "é ainda mais categórico e positivo".

Ora a nós parecia indubitável exatamente o inverso. Se a prova da situação do imóvel está na averbação do impôsto, e de ser êle arrecadado pelo primeiro contrato no Aracati (Ceará) se concluía estar o sítio em terras cearenses, êsse critério aplicado à segunda escritura, cujo impôsto foi pago em Mossoró (Rio Grande), nos levaria forçosamente à conclusão de que estoutra propriedade jaz em território rio-grandense. Engano! À fl. 446 v. o pagamento do impôsto *no Aracati* certifica a localização do imóvel *no Ceará*; e, à fl. 447, prova a localização do imóvel *no Ceará* o pagamento do impôsto *no Mossoró*. O fenômeno lógico é singular.

Raciocínio bem diverso, porém, nos impõe o bom senso. Se o lugar do pagamento do impôsto de transmissão constitui prova da situação do imóvel, a primeira escritura demonstra a situação de um no Ceará, a segunda a situação do outro no Rio Grande. Mas, segundo a averbação fiscal nos dois contratos, *ambos* os imóveis estão *na barra do Mossoró*. Logo, ou, admitido êsse gênero de prova, a barra do Mossoró se acha, ao mesmo tempo, *no Ceará e no Rio Grande*, ou, sendo absurdo que o mesmo sítio esteja simultaneamente em dois Estados diversos, mente a prova donde resultaria êste impossível.

Agora, se mais de perto examinarmos êsses papéis, veremos a que se reduzem os documentos "positivos e categóricos" (fl. 446 v.) do Ceará nesta questão. São léguas de terra vendidas por simples escritos particulares. Já não parece normal. Depois os preços, de miseráveis, excedem os limites da credibilidade. Quem conceberia que, em 1875, se vendesse *uma légua* de terra de criar por *trinta mil réis?* (Vol. II, maço n.º 9.) Quanto ao fato fiscal, onde o A. ali pretende assentar a prova, ainda pior nos

vai o caso. Primeiramente não há relação entre a data do contrato e a do impôsto. Uma escritura é de 1866, e o impôsto de 1872. A outra, de 1875, e de 1883 o impôsto.

Mas estará verificado, ao menos, que, nesses contratos o pagamento fiscal diga respeito, efetivamente, aos dois contratos ali exarados? Só a respeito de um dêles, o segundo: porque só aí o agente da mesa de rendas estabeleceu relação visível entre o escrito de contrato e o conhecimento fiscal a êle anexo. Mas êsse é justamente o da estação exatora de Mossoró (Rio Grande), isto é, o que atesta ser de território rio-grandense a propriedade alienada. No outro escrito não há nenhuma verba fiscal, seguindo-se-lhe *avulso* o recibo da mesa de rendas de Aracati. Ora não se encontra naquele papel, meramente particular, o reconhecimento, sequer, da firma dos contraentes, ou das testemunhas que o completam. Não há nada nêle, pois, que autentique a data, o lugar, o ato e a identidade das partes.

E será lícito chamar a isso *documento*?

192. — Para dar agora idéia cabal dos outros, com que tão desusado vulto se deu a êstes autos, percorreremos rapidamente, no vol. IV, o maço n.º 18, e, no volume III, o maço n.º 10, que ocupam longamente o A. nas suas últimas alegações desde fl. 452 a fl. 458.

O doc. n.º 1 é apenas uma carta graciosa. Traz aliás reconhecida a firma do seu signatário, circunstância para notar, pelo contraste com os demais na sua quase totalidade.

O n.º 2, cujas firmas não se acham reconhecidas, nenhum valor tem. É uma espécie de rascunho, escrito de cima para baixo e *de baixo para cima*, achando-se, nesta parte, riscado e inutilizado. Não

se podia manifestar de modo mais pinturesco a balbúrdia do caso, que era um dos de alforria de escravos, nos tempos do glorioso e agitado abolicionismo cearense.

193. — Passemos, no vol. III, ao maço n.º 10.

N.º 1.) 1846. Patente de Pedro Marrocos de Sousa, promovido a alferes de guarda nacional em um batalhão do Ceará. Para associar à sua causa êste documento, assevera o A. (fl. 453) que o nomeado morava na Barra do Mossoró. Compulsando-se, porém, dentre os próprios documentos cearenses, o maço n.º 11, vol. IV dos autos, se verificará, a fl. 2, que êsse indivíduo residia em *Praias*. E Praias jaz ao noroeste do Tibau, em região, portanto, indubbiadamente cearense.

N.º 2.) 1847. Carta particular, gramatical e ortograficamente quase indecifrável, de um sujeito de Cajuais (Ceará) a outro do Córrego da Barra. Ainda que êste sítio fôsse demonstradamente riograndense, não podemos atinar que espécie de prova constitua êsse fato. Acaso porque nós de Petrópolis escrevamos para o Recife, seguir-se-á que o Recife se ache em território fluminense?

N.º 3.) 1855. Carta particular de um habitante de Areias (Ceará) a Manuel Bernardo de Sousa. Este não se diz ali onde mora. Afirma o A. (fl. 453) que na Barra do Mossoró. Mas *quid inde?* Pois as cartas escritas de uma para outra localidade serão provas da situação dos lugares, de onde saem, ou para onde se destinam?

N.º 4.) 1857. Ofício (num quarto de papel) do sub-delegado de Mutamba (Ceará) a um inspetor da Barra do Mossoró. Mas que Mossoró? Ainda

há pouco, vimos (n.º 191), por um documento do próprio A., pagar-se na mesa de rendas de Mossoró (*Rio-Grande*) o impôsto de transmissão concernente a um imóvel sítio na *Barra do Mossoró*. Logo, a *Barra do Mossoró* está provadamente, em território rio-grandense.

N.º 5.) 1859. Carta do escrivão de órfãos do Aracati (Ceará), endereçada para o Córrego. Pede ao destinatário lhe venha pagar dezesseis mil réis das contas dos seus tutelados. Ora, esteja onde estiver o Córrego, provará esta reclamação alguma coisa mais que a residência dos órfãos no Aracati? Para daí se argumentar a favor do Ceará nesta questão, seria preciso que o tutor não pudesse residir, ou estar, fora do domicílio dos pupilos.

N.º 6.) 1860. No mesmo caso que o n.º 4.

N.º 7.) 1860. Ainda a Barra do Mossoró. Cabelhe a nossa observação a respeito do n.º 4.

*Nenhum* desses sete documentos está reconhecido.

N.º 8.) 1860. Carta de um candidato, no Morro Alto (Areias, Ceará), rogando a um amigo lhe obtenha votos. Não consta onde residisse o destinatário, nem se diz onde se terão de levar a urna os votos solicitados. Podia não ser no lugar, em que vivesse o destinatário da carta. Bernardo de Sousa, a quem ela se dirige, pertencia à família Sousa Machado, igualmente proprietária e poderosa em toda a zona raiana dos dois Estados confinantes.

N.º 9.) 1860. Carta particular de Aracati ao mesmo Sousa acerca da presença de votantes seus na eleição. Também não declara onde o seu destinatário mora. Nem está legalizada.

N.º 10.) 1861. Sub-delegado de Mutamba (Ceará) a um inspetor da Barra do Mossoró. No mesmo caso que o n.º 4. Não está reconhecido.

N.º 11.) 1861. Sub-delegado dos Cajuais ao inspetor da Barra do Mossoró. Não traz reconhecida a letra.

N.º 12.) 1861. "Carta", diz o A., "de José Bonifácio Ferreira Braga a Manuel Bernardo de Sousa *sobre pagamento de impostos de sal*," É inequívoco. Veja-se o doc., no vol. III dos autos. O de que ali se trata, é de certa mulher, a quem era devedor um José da Silva. O autor da carta, juiz de paz em Mutamba, queria movê-lo a comparecer no seu juízo, para se conciliar. Naturalmente porque o homem era jurisdicionado seu, isto é, residia em Mutamba. E é a este papel que se deram ao trabalho de reconhecer a firma. Para provar o que? E porque não a reconheceram aos demais?

N.º 13.) 1862. Refere-se à "boca da Picada". Mas no livro de terras do Aracati, exibido em anexo aos autos pelo A., registo n.º 607, se vê que *Picada jaz a cinqüenta braças da beira do rio Jaguaribe*. Logo o *Mossoró*, de cuja barra aí se fala, não pode ser o Apodi, que dista do Jaguaribe tantas léguas.

N.º 14.) 1862. Nas mesmas condições do n.º 10. Além de que não está reconhecido.

N.º 15.) 1863. A carta, cuja firma também não está legalmente identificada, não se endereça à *Barra do Mossoró* (como pretende o A. a fl. 454 v.), mas simplesmente à *Barra*, o que é diverso. Consultando, com efeito, o livro de registo das terras do Aracati, trazido a juízo pelo A., apuramos, no registo n.º 298, que o sítio denominado *Barra* se banha

*no rio Jaguaribe.* E JOSÉ POMPEU, já o vimos, a situa na costa do Aracati, isto é, cerca do Jaguaribe, a cuja margem se assenta a vila de Aracati. Logo, *Barra* está em pleno Ceará, e não na zona contestada.

N.º 16.) 1863. Inculca o A., a fl. 454., estar sobrescritida para o *Córrego da Barra do Mossoró* a carta sob este número classificada. Não há tal. O enderêço é para o *Córrego*. Nada mais. E *Córrego* é (já o provamos) o *Córrego da Mata Fresca*, na barra do antigo Mossoró, que deságua acima do Tibau. Logo, terras incontestadamente cearenses. Não traz reconhecimento.

N.º 17.) 1867. Comete aqui o A., (fl. 154 v.) a mesma alteração. O sobrescrito da carta menciona simplesmente: *Córrego*. Não está reconhecido.

N.º 18.) 1867. Ofício que o A. (fl. 155) pretende ser dirigido ao inspetor de quarteirão do *Córrego*. Do *Córrego*, não. De *Mutamba*, reza o enderêço na sobreçarta. E *Mutamba* é Ceará pleno. Assim o atesta JOSÉ POMPEU.<sup>(29)</sup> Ali, portanto, podia mandar no seu a polícia de Caiçara. Quanta inexatidão provada nos mesmos e pelos mesmos documentos do A. Também não tem firma verificada.

19.) 1867. Papel sem autenticação da letra. Demais, o Grossos, a que se refere, será, naturalmente, o do município do Aracati, o Grossos das faldas da serra do Apodi. MOREIRA PINTO, no seu *Dicionário*, distingue, lado a lado, êsse do Grossos rio-grandense.

20.) 1867. Grossos e Córrego. Córrego: notar o que dissemos quanto ao n.º 16. Grossos: ver o que expendemos sobre o n.º 19. Letra não reconhecida.

---

(29) *Cratográf. do Ceará*, pág. 242.

21.) 1868. Recomenda apenas a captura de um criminoso. Será isso diligência, que as autoridades de uma província não pudessem recomendar às de outra?

22.) 1868. Ofício do subdelegado de Caiçara ao inspetor do Córrego. Que ofício! Leiam-no:<sup>(30)</sup>

O portador deste e o nosso Amigo o Snr. Hilario q.' ahi Vai positivo para Vm.cc lhe entregar hum deziguinado do Aracati e q.' me consta esta nesta Barra de sua juridicão e logo que este receber Va em medeataamente prender pois Vm.cc e obrigado a dar um recuruta sobre sua responabilidade e pena di 8 dias de cadea e já (illegivel) do A.<sup>º</sup> Hilario q.' elle lhe dera as orgentes ordens que aqui ha de Vmcc a de dar um seu patricio e de bem que não pope este emdevido desonrador das casa capazes e espero q.' obre como lhe determino e se não fezer athe o dia 26 deste venhase recolher a cadea do Aracati.

Um documento oficial dêste jaez escusa comentários. Ainda bem que não veio a identificação legal do notário pôr o sêlo da autenticidade nesta figura de sub-delegado. O homem escreve Corigo. Se isto quer dizer Córrego, volte-se ao que ponderamos sobre o n.<sup>º</sup> 16.

23.) 1868. É assinado pelo mesmo semi-analfabeto, e com a mesma autenticidade, mas escrito de outro punho. A firma parece da mesma pessoa, bem que no documento anterior seja Aquilino Biz.<sup>o</sup>, e neste se escreva à grega Achilino Biz.<sup>o</sup>.

24.) 1869. *Ilegivel*. O A. (fl. 455 v.) cuidou apanhar-lhe duas palavras, que reduz a isto: "um mapa do quarteirão do Córrego." Será? Admita-se. Mas é um mapa sem assinatura de ninguém. No dorso

(30) Conservamos-lhe *ipsis virgulis* a redação, pontuação e ortografia.

apenas se oferece a data, *sem firma*: "Córrego da Barra de Mossoró, 15 de setembro de 1869." Pois isso é documento de coisa nenhuma?

25.) 1869. Não vem reconhecido. A data, no final, é de letra diversa, outra tinta e emendada nos algarismos do ano.

26.) 1872. Ainda o "Córrego da Barra do Mossoró". *Vide supra*, n.º 16. Não autenticado.

27.) 1872. Quarteirão do Córrego. Que Córrego? No livro de registo de terras do Aracati, apresentado pelo A., o assento n.º 607 nos mostra um Córrego nas imediações do Jaguaribe. Por outro lado se sabe que na ribeira do Apodi não há córregos. É, pois, sempre o Córrego da Mata Fresca, domínio cearense.

28.) 1875. Carta particular inconcludente de letra *não* reconhecida.

29.) 1880. *Idem. Idem.*

30.) 1881. Intercessão pela alforria de um escravo. Não é ato de autoridade, nem prova coisa alguma. *Falta-lhe*, igualmente, o reconhecimento da letra.

31.) 1886. *Boi Morto*, entre a ponta dos Cajuais e a de Jabarana,<sup>(31)</sup> não está no terreno contestado. Depois, o documento *não* está reconhecido.

32.) 1887. "Córrego da Barra", diz o A. (fl. 456). Mais uma inexatidão. É apenas Córrego. E sobre este nome já temos dito demais. Também *não* autenticado.

33.) 1887. Fuão Nascimento, naturalmente do Boi Morto, requer, no Boi Morto, ao sub-delegado-

---

(31) MOREIRA PINTO: *Dicion.*, v. I, Pág. 278.

do Boi Morto um atestado. Que é o que com isto quererão provar? Limites entre o Rio Grande e o Ceará?

34.) 1887. O sub-delegado de Areias ao inspetor do Boi Morto. E porque não, se o Boi Morto está em Cajuais e, portanto, em Areias? Quando se contestou jamais ao Ceará o distrito de Areias e a ponta dos Cajuais? Não reconhecido.

35.) 1887. Ao coletor de Areias requer Miguel Evangelista Freire certidão do bilhete da marca do seu gado, alegando por fundamento que em 1886 ali não era criador. *Quid inde?* Data-se a petição de Baixa Grande,<sup>(32)</sup> lugar alheio à região em litígio. Portanto, ainda uma vez, *quid inde?*

Papel insignificante e não autenticado.

36.) 1887. Não reconhecido. Da sub-delegacia de Areias ao inspetor do Boi Morto. Pois muito bem: êsse sub-delegado não saía do seu distrito, absolutamente cearense. Veja-se o que explicamos quanto ao doc. n.º 34.

37.) 1887. Do juiz de paz de Areias ao presidente do Ceará. Nada mais natural. Rôto no lugar onde vem sublinhado a traço azul. Sem valor legal, porque não reconhecido.

38.) 1889. Atestado do juiz de paz de Areias. Sem autenticação legal. E, quando a tivesse, unicamente nos daria a ver que em Areias, território cearense, existe um sítio conhecido por *Baixa Grande*. Mais de um deve haver, no Ceará, com êsse nome; porquanto MOREIRA PINTO<sup>(33)</sup> menciona outro, do

(32) Dois lugares desse nome regista MOREIRA PINTO (*Dic.*, vol. I, pág. 194), um no Rio Grande outro no Ceará. Onde a prova de que o documento não se referia ao do Ceará?

(33) *Dic. Geogr.* v. I, pág. 194.

mesmo apelido, no município de Baturité. O a que alude, porém, o A. a fl. 457, buscando, à custa da homonímia, chegá-lo ao Ceará, êste, que demora no município de Mossoró, êsse mesmo geógrafo o declara pertencente ao *Rio Grande*.<sup>(34)</sup>

39.) 1889. "Talão de Miguel Evangelista, passado pela mesa de rendas gerais do Aracati". (Fl. 456 f.-457.) Mas quem é Miguel Evangelista, e que provam os seus talões?

40.) 1900. Talão municipal do Aracati a Aleixo de Melo, para negociar no *Gado Bravo*. Onde a prova de que só haja um *Gado Bravo*, e êsse esteja à barra do Apodi? MOREIRA PINTO regista a existência de dois outros em terra cearense: um, no município de Santa Quitéria,<sup>(35)</sup> outro, uma lagoa, no de Limoeiro.<sup>(36)</sup> A êsses acrescenta ainda seis outros Estados. É, portanto, um nome vulgar na geografia das nossas regiões criadoras.

41.) 1900. Talão semelhante. O mesmo Aracati, o mesmo Aleixo e o mesmo *Gado Bravo*. Lógicamente desenvolvida, esta equívocação entre nomes idênticos de lugares diversos nos dois Estados apropriaria ao Ceará metade do Rio Grande.

42.) 1893. O mesmo Evangelista do n.º 39, com igual papelete. *Cui bono?*

43.) 1896. Opinião de um cearense, em carta particular a outro cearense, a favor dos interesses do Ceará. Que prova? Se, ao menos, a letra estivesse autenticada . . . Não está.

E nada mais. Quarenta e três documentos!

(34) *Ibid.*

(35) *Ib.*, v. II, pág. 64.

(36) *Ibid.*

Apenas em *dois*, portanto, dêstes *quarenta e três* pretensos documentos, se nos depara o sinal do notário, certificando-lhes a autenticidade. Isto quanto à forma, que aliás, para a sua validade legal no caráter de *provas*, era imprescindível. Agora quanto à substância, a nossa análise acaba de evidenciar que nem um só dêles tem a menor serventia probante.

194. — Essa papelagem, demais, diz respeito, quase toda, a Manuel Bernardo de Sousa, Manuel Bernardo de Mendonça e Miguel Evangelista Freire. O primeiro sempre reconheceu o direito do Rio Grande do Norte à zona agora em litígio. Em 1856, por ocasião de se proceder ao inventário de Maria Francisca de Sousa (Doc. n.º 112; II, fl. 372), servia de curador de órfãos em Mossoró, onde era eleitor desde 1848 (docs. ns. 124 e 152; II, fl. 416 e fl. 488) e jurado. (Doc. n.º 129; II, fl. 435.) Ainda é eleitor e jurado em Areia Branca, tendo feito parte da primeira mesa seccional de alistamento eleitoral, que funcionou em Grossos. (Docs. ns. 127 e 128; II, fls. 429 e 433.) Intimado, em 1892, a pagar impostos à autoridade cearense, recusou-se, dando conhecimento do caso à intendência municipal, de Mossoró (Doc. n.º 153), que protestou, com autorização e aprovação do governador do Rio Grande do Norte, o Dr. Nascimento Castro, aliás cearense. (Docs. ns. 154 e 155; fls. 491 e 494.)

Nas mesmas condições está Manuel Bernardo de Mendonça, eleitor antigo, jurado e inspetor de quarteirão no Rio Grande do Norte. (Docs. ns. 127, 128 e 156; fls. 429, 433 e 496.)

Quanto a Miguel Evangelista Freire, baste dizer que requereu aforamentos de terrenos à intendência de Mossoró, e passou procurações perante o ta-

belião desta cidade, onde é eleitor e jurado. (Docs. ns. 157 e 158; fls. 497 e 498.)

Como é, pois, que êsses três homens, tendo, por inúmeros atos, atestado e proclamado sempre o direito do Rio Grande, assinando representações e protestos contra as investidas cearenses ao território hoje em litígio, clamando agora mesmo contra a falsificação de seus nomes em documentos de origem cearense, poderiam ser os autores de cartas e ofícios tais quais os que acabamos de analisar?

195. — Nem se concebe que escritos, cujo desvalor é palpável, como êsses, tenham a fortuna de os preservarem os cearenses com todo êsse mimo, papalejos, cartinhas, bilhetes, farrapos de papel, talões fiscais de há mais de vinte anos, ridículos da polícia da roça, ao passo que os seus arquivos oficiais, onde podia estar a verdade sobre êstes conflitos, eram entregues às chamas pelos antigos administradores provinciais. É THEBERGE o erudito e zeloso cearense quem o recorda com amarga ironia:

Não tinha secretaria do governo por que os capitães-mores, sendo delegados dos governadores de Pernambuco, apenas tinham correspondência com êles e esta particular; por esta razão não há nos arquivos do governo do Ceará documento algum que possa guiar no estudo da história daqueles tempos.

Os únicos documentos que se podem colher se acham nos arquivos da Câmara; geralmente são êles muito incompletos e mal tratados em razão do desleixo destas corporações; nos arquivos da Provedoria Real da Fazenda é que se acham documentos mais preciosos, mas de 1723 por dian-te.<sup>(37)</sup>

(37) THEBERGE: *Esbôço Hist. sobre a prov. do Ceará*. Fortaleza, 1869. Pág. 201.

Era de esperar que com a independência de Pernambuco se encontrasse regularidade nos livros da Secretaria do Governo: infelizmente assim não sucede. Não se acha aí livro algum de lançamento nem correspondência oficial.

Talvez tenham sido *vítimas de um auto de fé que um reverendo Presidente mandou fazer em 1855 dos papéis tachados de inúteis, cuja tiragem foi incumbida a um carteiro. Querendo-se organizar um arquivo na secretaria, incumbiu-se a êste carteiro da separação dos papéis no curto espaço de três meses; e como a tarefa não fôsse concluída no prazo tachado repreendeu o Presidente ao contínuo e ameaçou de demissão: essa ameaça motivou a separação sem critério e foram os papéis queimados nos jardins do palácio. Ato de vandalismo inconcebível na era de 1855, que reduziu a fumo de cinzas a história da Província, sem que haja possibilidade de dar remédio algum. Desapareceram todos os documentos velhos que hoje teriam tanto valor e tanta importância histórica.*(38)

196. — Neste capítulo, onde temos discorrido até agora das relações civis, seus atos, suas formas, suas garantias, caberiam, ainda, adequadamente certos aspectos do direito individual na posse rio-grandense, como o dos fatos concernentes ao registro das terras e ao domínio das salinas. A importância, porém, que, nesta causa, assumiram os documentos relativos a essas especialidades, ou mercê da sua expressão natural, ou graças à falsa interpretação que se lhes tem dado e à exposição inexata com que se tem figurado nos arrazoados cearenses, nos levam a destacá-las, consagrando-lhes a cada uma seu lugar distinto nestas alegações.

---

(38) *Ib.*, págs. 202-3.



## XV

### JURISDIÇÃO DO RIO GRANDE

(APÓS 1793)

#### REGISTO DE TERRAS

197. — Um dos elementos com que mais estreita a dedução da prova *ex-adverso*, é o livro de registo de terras da freguesia do Aracati. Faz êle parte do acervo de volumes, uns em brochura, outros encadernados, que se adicionam aos quatro tomos dos autos. É *manuscrito* da primeira a derradeira linha, e, contudo, traz ali, em caracteres vermelhos, o distico: "Doc. n.º 7 dos *impressos*."

198. — Já na *Memória Justificativa* do dr. MATHEUS BRANDÃO<sup>(1)</sup> ocupavam largo espaço<sup>(2)</sup> as honras dadas a êsse livro. Encarecendo-lhe a valia, teve o árbitro do Ceará o cuidado, ali, de notar que o livro se abre e encerra com dois têrmos, ambos do pároco da freguesia, cujo teor, para garantia ainda maior, se deu ao trabalho de transcrever. Só num ponto falharam essas garantias; e êsse era o essencial: *a letra e assinatura do vigário não se acham legalmente abonadas com o sinal de um notário*, que lhes certifique a autenticidade.

Mas disso não queremos fazer cabedal. Figuramos de legítimo e probante o livro apresentado, para

(1) Que também se inclui entre aqueles volumes, sob o nº 9.

(2) Págs. 107-126.

mostrar, pelo exame do seu conteúdo, que nada aproveita à questão. Ocupando-se com êle, nas alegações finais (I, fl. 474), remata o A. com esta interrogação triunfal: "Que melhor prova dos direitos do Ceará?" No próprio livro, porém, temos expressão ainda mais eloquente da confiança do seu advogado na eficácia daquela arma, pela qual o entusiasmo lhe transborda, em uma nota preliminar, nesta exclamação, que a ultima: "Viva o Ceará!"

Será, creio eu, a vez primeira que ressoe a aclamação de um viva entre as frias páginas de um *infolio* judicial. Mas não podia ser mais mal empregado. Esse grande presídio cearense não contém senão fumo. Faz-se praça de uma formidável bateria, e não se lhe encontra, na realidade, mais que o aparato de seu vulto. Dos registos exarados no livro que se apresenta, nenhum se refere a terras, que se abram na zona controversa. A aparência, de que se vale o A., explora identidades e semelhanças de nomes. Não haverá, porém, muito custo em lhes desvendar o jôgo.

Tomaremos, para chegar a êsse resultado sem dificuldades, todos os registos indicados pelo A., já na sua nota preliminar ao livro exibido, já na *Memória Justificativa* do árbitro cearense.

199. — A primeira aponta, a fl. 29 o registro n.º 174, a fl. 38 v. o registo n.º 246, a fl. 117 v. o registo n.º 751, a fl. 34 o registo n.º 212, a fl. 43 o registo n.º 276, a fls. 46 e 47 os registos ns. 296, 297, 298, a fl. 47 os registos ns. 299 e 300, a fl. 95 v. o registo n.º 605, a fl. 68 v. o registo n.º 437, a fl. 32 v. e fl. 118 os registos ns. 198 e 753, a fl. 33 o registo n.º 203. Além dêsses enumerara a *Memória Justificativa*<sup>(3)</sup> os registos ns. 176, 177, 178, 194, 195,

(3) *Ibid.*

196, 197, 202, 205, 206, 207, 210, 212, 214, 215, 216, 219, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 232, 250, 254, 260, 277, 295, 337, 347, 414, 423, 478, 483, 486, 607, 608, 752, 761, 762 e 765.

Os nomes dos sítios, a que dizem respeito êsses assentamentos, vêm a ser :

*Tibau*: registos ns. 174, 246 e 751.  
*Córrego*: ns. 174, 205 e 607.<sup>(4)</sup>  
*Córrego da Mata Fresca*: ns. 296, 300 e 337.  
*Praias*: ns. 174, 300, 608 e 751.  
*Boi Morto*: n.º 174.  
*Areias*: ns. 205, 206, 215, 219, 225, 228, 229, 277, 295, 752 e 753.  
*Grossos*: n. 214.  
*Estreito*: n. 254.  
*Gangorra*: ns. 276 e 765.  
*Catinga do Góis*: ns. 297 e 347.  
*Barra*: n. 298.  
*Queimada*: n.º 761.  
*Picada*: n.º 607.  
*Currais*: ns. 347, 473 e 607.  
*Cajuais*: n.º 226.  
*Caiçara*: ns. 177, 178, 202, 203, 221, 224, 227, 232, 250 e 605.  
*Mutamba*: ns. 176, 177, 196, 197, 210, 212, 226 e 227.  
*Melancias*: ns. 205, 225 e 608.  
*Manimbur*: ns. 194, 195 e 762.  
*Serra Danta*: ns. 298 e 437.  
*Serra Danta de Dentro*: ns. 298 e 299.  
*Curralinho*: ns. 298 e 299.  
*Redondo*: n.º 194.

(4) Muitas vêzes se repetem os mesmos números, em razão de acontecer que num só assentamento se reúnam dois, três, quatro, cinco e seis sortes de terras diversas.

*Taperinha*: ns. 298 e 299.  
*Barreiras*: n.º 195.  
*Morro Alto*: n.º 198.  
*Campo Grande*: n.º 254.  
*Pasta*: n.º 297.  
*Camurupins*: n.º 300.  
*Forquilha*: n.º 300.  
*Ilha dos Veados*: n.º 300.  
*Cumbe*: n.º 300.  
*Queimadas*: n.º 761.  
*S. José*: n.º 414.  
*Rancho do Povo*: n.º 478.  
*Atoleiro*: n.º 478.  
*Cipriano Lopes*: n.º 486.

Ora acompanhemos a série artigo por artigo. Embora longo, o trabalho é indispensável, e, ainda que pareça fastidioso, não deixa de ter seu interesse o destramar fio a fio dessa teagem de equívocos, cerradamente urdida a poder de confusões geográficas entre nomes e situações de lugares diferentes.<sup>(5)</sup>

200. — *Areias*. — Procura-se confundir aqui *Areias*, paróquia cearense do município do Aracati com *Areias Álvias*, lugar do Rio Grande do Norte, no município do Mossoró e distrito de *Areia Branca*. Feita se acha a discriminação no *Dicionário Geográfico de MOREIRA PINTO*,<sup>(6)</sup> onde se vê que os dois sítios distam não menos de setenta quilômetros um do outro. Nos próprios assentamentos indicados, em número de onze, onde se fala em *Areias*, sempre se declara sita na freguesia de N. S. do Rosário do Araca-

(5) Nesta análise por vezes nos desviaremos da ordem seguida no rol anterior; porque assim convém, para atender primeiro às denominações locais, cujo deslinde sirva de esclarecer a verificação de outras.

(6) V. I, págs. 151 e 152.

ti. Assim se enuncia igualmente, na sua *Memória*,<sup>(7)</sup> o árbitro cearense. Como, pois, equivocar essas *Areias*, pura e simplesmente *Areias*, que ninguém contesta ao Ceará, com as do Rio Grande, que nunca se chamaram senão *Areia Branca* e *Areias Alvas*?

201. — *Praias*. — O distrito de *Praias*, sítio em *Areias*, finda à parte ocidental do *Tibau*. Ora, sendo êste, como demonstramos, a extrema entre os dois Estados no litoral, rio-grandense é tudo o que fica do *Tibau* para o nascente, cearense tudo o que está do *Tibau* para o poente. Mas, achando-se nesta última posição as *Praias*, ao Ceará incontestavelmente pertencem. E, como demoram no território cearense de *Areias*, que jaz na freguesia cearense do Aracati, onde senão nessa freguesia se haviam de inscrever essas terras? Que prova, logo, o Ceará, contra nós, em provando que elas ali se inscreveram?

Da inanidade, pois, da prova cearense, nesta parte, só se poderia entrar em dúvida, se fosse possível duvidar que *Praias* confine com o *Tibau*. Mas isso é o que o próprio A. se incumbe de certificar com o registo n.º 751, onde se diz: "no sítio denominado *Tibau, distrito das Praias*."

202. — *Boi Morto*. — Consoante ao que se declara no próprio registo n.º 174, concernente a êste sítio, demora êle em *Praias*, cuja posição no Ceará acabamos de verificar. *Boi Morto*, diz o Dr. MOREIRA PINTO, situa-se no Ceará, entre a ponta dos Cajuais e a de Jabarana.<sup>(8)</sup> Cearense, com efeito, é tôda a costa, que se alonga entre essas duas pontas. Cajuais<sup>(9)</sup> já se projeta ao mar bastante além do *Tibau*,

(7) Pág. 63.

(8) *Apontamentos para o Dicionár. Geográfico do Brasil*, v. I, pág. 278.

(9) *Ib.*, pág. 379.

rumo noroeste. Jabarana aponta ainda mais ao norte, quinze milhas da ponta dos Cajuais.<sup>(10)</sup> Ora, se o litoral rio-grandense finda, pelo setentrião, no Tibau, sendo que Cajuais lhe fique mais acima, e ainda mais acima Jabarana, claro está que Boi Morto, interposto a essas duas saliências da orla marinha no Ceará, não poderia deixar de ser cearense. Que tem que ver, pois, o Boi Morto com o território pleiteado entre o Ceará e o Rio Grande?

Sendo assim, êsse documento (o registo n.º 174, a fl. 29 do livro exibido pelo Ceará) é inestimávelmente valioso para a causa do Rio Grande. Aí se diz que aquela sorte de terras confina com o rio Mossoró.

Se confina com o rio Mossoró, êsse rio não pode ser o Apodi, a que o A. pretende reservar-se exclusivamente aquêle nome; porquanto, desaguando o Apodi muitas léguas ao sul do Tibau, estando o Tibau muitas léguas ao sul de Cajuais, e Cajuais ainda ao sul de Boi Morto, o Mossoró, que banha êste sítio, conforme ao registo n.º 174, necessariamente fica muitas léguas ao norte daquela parte do Apodi, a qual se dá modernamente o nome de Mossoró. Logo, êsse documento cearense, contra o que sustenta o Ceará, firma irrecusavelmente a certeza de que, além do Apodi, hoje cognominado Mossoró no trecho da sua foz, existe outro Mossoró, e êste corre ao noroeste do Tibau, isto é, em território incontestadamente cearense.

Temos assim definitivamente ministrado pelo próprio A. o seu desmentido e dada a chave do equívoco, de que se têm valido os seus advogados, para assentar as fronteiras do Ceará com o Rio Grande no Apodi, à custa de textos, cujas referências aludem

---

(10) *Ib.*, v. II, pág. 244.

àquel'outro Mossoró, ao antigo, ao histórico, ao cearense.

203. — *Tibau*. — Fica êste lugar (diz o registo n.º 751) "no distrito das Praias". Ora (atesta o registo n.º 174) nas Praias está igualmente o Boi Morto, por onde corre o rio *Mossoró*. Logo Boi Morto e Tibau são sítios do mesmo distrito. Logo, se por Boi Morto passa o *Mossoró*, êsse *Mossoró* é o que desemboca além do Tibau. Não pode ser o *Apodi* que despeja no mar léguas abaixo do Tibau.

Esta situação do *Apodi*, na sua barra, em relação ao Tibau consta, à primeira vista, de qualquer mapa que se consulte. O *Apodi*, cuja margem esquerda o Ceará pretende sua, corre ao *sueste* do Tibau. Logo, não se pode confundir com o *Mossoró*, que lhe passa ao *noroeste*.

Temos, pois, verificada, pelo modo mais palpável, a existência de dois *Mossorós*: um aquém, outro além do Tibau; isto é, de uma parte o *Apodi* no seu término, da outra o curso d'água, que, cêrca do Tibau, rega o sítio do Boi Morto.

Fica destarte confirmado nas suas honras de término entre os dois Estados o morro do Tibau, com o novo *Mossoró* distanemente a *sueste* e o velho *Mossoró* pròximamente a *noroeste*. Donde resulta que um e outro Estado possuem terras contíguas ao Tibau, cujas imediações pertencem, as do nascente ao Rio Grande, as do poente ao Ceará. Ora as terras de que se trata, jazem "ao poente do Tibau". (Registo, n.º 246.) Logo, demoram na banda cearense dêsse morro. Nenhuma relação têm, portanto, com a zona controversa.

204. — *Córrego*. — Dos três registos, que, segundo já vimos, nos deparam êste nome, o n.º 607 nos informa que "uma pouca de terra" possuída, no

sítio Currais, por Pedro Luís de Oliveira, "pega", a uma parte, com o Córrego, à outra "com a beira do rio Jaguaribe no mesmo sítio". Logo, o Córrego é vizinho do rio Jaguaribe. Mas o Jaguaribe se estende únicamente pelo Ceará, desembocando na sua costa muitas léguas acima do Tibau, marco natural entre os dois Estados. Logo, está o Córrego em pleno território cearense. Nada tem, por conseguinte, com o que o Rio Grande lhe nega.

205. — *Cipriano Lopes*. — São as terras do registo n.º 486, que "extremam pela parte de baixo com o riacho das Russas". Ora êste riacho é um dos braços do Jaguaribe.<sup>(11)</sup>

206. — *Currais*. — Segundo êsse mesmo assentamento (n.º 607) o sítio dos Currais, qualificado pelo seu dono como "uma pouca de terra", cuja maior dimensão é de meia légua, margina por um dos lados o Jaguaribe, a uma de cujas beiras chega.

Por sua vez, confirmando êstes dados, nos ensina MOREIRA PINTO que os *Currais* demoram no município cearense da União<sup>(12)</sup> onde passa o Jaguaribe.<sup>(13)</sup> Acresce, por derradeiro, o testemunho do registo n.º 347, segundo o qual o sítio dos Currais "extrema com os possuidores do Riacho" (com maiúscula), alusão manifesta ao *riacho das Russas*, tributário do Jaguaribe. É, por consequência, torrão indubitadamente cearense. A que vem o documento da sua posse na liquidação da área contestada?

(11) MILLIET DE SAINT ADOLPHE: *Dic. Geogr. do Imp. do Brasil*. Trad. LOPES DE MOURA, Paris, 1845. Vol. II, pág. 449. — MOREIRA PINTO: *Dic. Geogr.*, vol. I, pág. 256, e III, pág. 460. — JOSÉ POMPEU: *Corogr. do Ceará*, pág. 199.

(12) *Dicion. Geogr.*, v. 1, pág. 620.

(13) *Ib.*, v. III, pág. 687.

207. — *Mata Fresca.* — Nos registos ns. 205, 216, 229, 260, 347 e 423 se menciona a *Mata Fresca*. Nos registos ns. 296, 300 e 337, o *Córrego da Mata Fresca*. Nos registos ns. 174, 205 e 607, o *Córrego*.

Mas logo no registo n.º 205, o primeiro dos que se referem à *Mata Fresca*, se lê: "Declara ter no sítio *Mata Fresca*, na data de cima, uma parte de terra . . . Declara mais ter na data *Córrego*, na mesma *Mata Fresca*, uma sorte com braças incertas . . . Tôdas as terras declaradas pertencem a esta Freguesia de N. S. do Rosário da cidade do Aracati." Nos registos ns. 216, 229 e 260 se localiza outras tantas vezes a *Mata Fresca* na mesma freguesia do Rosário. É um dado, portanto, êste que nos fica adquirido. No registo n.º 347, porém, vemos associar-se de novo, como já se fizera sob o n.º 205, a *Mata Fresca* ao *Córrego*. Ali se dissera: "No *Córrego*, na mesma *Mata Fresca*." Aqui agora, n.º 347: "Possui mais 800 braças de terra . . . no sítio *Mata Fresca*, da mesma freguesia do Aracati" (N. S. do Rosário) "cujas terras extremam . . . pegando do meio do *Córrego* para o norte." No primeiro assento (número 205) eram terras, que, estando no *Córrego*, estavam na *Mata Fresca*. No segundo (n.º 347), terras, que, jazendo na *Mata Fresca*, pegam do meio do *Córrego* para o norte. Estes dois testemunhos documentais, e cearenses, pois, certificam materialmente que êste *Córrego* está na *Mata Fresca*. Em segundo lugar fazem êles certo que a *Mata Fresca*, onde está, isto é, por onde passa o *Córrego*, se estende ainda além do *Córrego* para o norte.

Ora, se consultarmos o mapa topográfico do sábio dr. PEREIRA REIS, com efeito, veremos com o nome de *Córrego da Mata* um curso d'água, que, formado, entre a serra d'Anta de Dentro e os últi-

mos cabeços da de Mossoró, pelo encontro do Riacho das Queimadas com o Riacho do Virgínio, corre do sul para o norte, a desembocar no oceano entre o morro do Tibau, que lhe demora a sueste, e a ponta de Cajuais, que lhe sobressai ao noroeste. À margem ocidental dessa corrente ali está designada por seu nome a Mata Fresca, estendendo-se *do meio do Córrego para o norte*, exatamente conforme a indicação do registo n.º 347 no livro das terras do Aracati, exibido pelo Ceará. Não conhecia o ilustre profissional êsse registo cearense, cuidadosamente guardado no Aracati para trunfo neste jôgo, nem, ao exibi-lo, conhecia o Ceará o mapa do eminente engenheiro. Um e outro agora, entretanto, se ajustam precisamente em nos definir êstes pontos de orientação cardeais na inteligência desta questão de limites.

Se porém, aquela é a *Mata Fresca* e êsse o *Córrego da Mata*, estando êste naquela, que córrego será, senão o *Córrego da Mata Fresca*? Deslisando pela Mata Fresca, recebeu naturalmente por cognome a denominação do lugar por onde corre. Destarte se ficaria designando, na Mata Fresca, únicamente pelo *Córrego*, e fora daí pelo *Córrego da Mata Fresca*.

É o que os registos ns. 296 e 300 nos acabam de fazer certo por dois modos. Ambos êles, primeiramente, nos dão a saber que também o *Córrego da Mata Fresca* se acha, como já sabemos se acha a *Mata Fresca*, na freguesia do Rosário do Aracati. Depois, o registo n.º 300 acrescenta, com mais vantagem ainda para a elucidação do ponto, que o *Córrego da Mata Fresca* atravessa, na mesma freguesia, as *Praias*, de cuja situação já sabemos. São, como indicando está o nome, a parte da freguesia do Rosário, que se dilata para o mar, e da sua vizinhança com êle recebe êsse pinturesco apelido. Como N. S. do

Rosário, Praias, pertence ao distrito de Areias no Aracati. Com êle termina, pela costa, no morro do Tibau, pouco além do qual acaba, no oceano, o *Córrego da Mata*, ou *Córrego da Mata Fresca*, o antigo Mossoró. Tudo isso, logo, Mata, Córrego, Praias. Tibau, são acidentes geográficos da mesma região cearense, caracteres do solo que, naquela extrema do Rio Grande, compõem, debuxam e limitam a mesma localidade. E, quando ainda pudesse haver dúvida sobre a situação desta, fôrça era que de todo em todo se desvanecesse ante o registo n.º 300, onde se revela que o Córrego da Mata Fresca está nas *Praias*, cujo distrito já verificamos demorar ao ocidente do Tibau. Com a parte ocidental do Tibau que tem o Rio Grande, quando a sua ocupação termina ao sueste do Tibau, e além dêle nada reclama?

208. — *Barra*. — No registo n.º 298, onde aparece êste nome, atribuem-no a um sítio, através do qual se alonga o *rio Jaguaribe*. "À beira do rio Jaguaribe, atravessando o mesmo rio Jaguaribe", diz o texto. São, pois, declaradamente, paragens banhadas pelo grande rio cearense, o Jaguaribe, que não tem contacto com o Rio Grande do Norte. Com êsse testemunho do documento cearense condiz o de JOSÉ POMPEU, já por nós citado, que, situando a cidade do Aracati à margem oriental do Jaguaribe, descreve no Aracati a *Barra* como um "pequeno arraial na costa".<sup>(14)</sup> Vem-lhe, portanto, o nome de *Barra*, não de estar à do Apodi, mas de jazer na do Jaguaribe. Ora, quando foi que o Rio Grande teve jamais o pensamento de se estender à *barra do Jaguaribe*?

209. — *Campo Grande*. — Outra indicação posta em relêvo, grifadamente, pelo árbitro do Cea-

(14) *Corograf. do Ceará*, 243.

Ver também aqui nº 209.

rá, nos seus extratos do registo.<sup>(15)</sup> Mas onde fica êsse rio, de que se trata no registo n.º 259, sem lhe precisar a situação? O registo n.º 298 a determina expressamente nestas palavras: "da beira do rio *Campo Grande* no lugar Barra (n.º 208), compreendendo para baixo, com o rio *Jaguaribe*, os fundos a contestar com terras do sitio Arapuá . . .; isto é, da beira do rio *Campo Grande* à beira do rio *Jaguaribe*". Ambos os rios, portanto, correm por aquela sorte de terra. Donde se conclui ou que o primeiro é tributário do segundo, ou que os dois são entre si convizinhos. De um ou doutro modo são, em todo o caso, ribeiras do *Jaguaribe*, a saber, solo cearense, que o nosso constituinte não cobiça.

210. — *Mutamba*. — Porque entrosar com a questão de limites o lugar apontado sob êsse nome em alguns registos? Vários lugares o adotaram no Ceará, um dêles até remotíssimo da fronteira riograndense, no município de Acaraú.<sup>(16)</sup> E aquéle a que se referem os assentos apontados, está, como alguns dêles explicitamente rezam, em N. S. do Rosário. Logo, em Areias<sup>(17)</sup> Logo, em terreno que se não demanda ao Ceará.

Uma circunstância expressiva nos reforça esta conclusão. Na *Mutamba* do Acaraú lhe faz de sinônimo a denominação de *Mutambeira*.<sup>(18)</sup> E aqui, no registo n.º 437, referindo-se a *Mutambeira*, se diz extremar por um dos lados com o sitio do Saco. Ora

(15) *Memória Justif.*, pág. 117.

(16) TOMÁS POMPEU: *Dicion. Topogr. e Estatístico da Prov. do Ceará* (1861), pág. 61. — V. MOREIRA PINTO: *Dic. Geogr.*, vol. II, pág. 596.

(17) Tanto assim que nesse município deu nome a uma paróquia: a de N. S. do Rosário da *Mutamba*. MOREIRA PINTO: *Dic. Geogr.*, v. I, pág. 151, v.º Areias.

(18) T. POMPEU, loc. cit.

a palavra Saco deve indicar o *Saco da Velha*, lagoa que despeja no *Jaguaribe*, pelo córrego S. José.<sup>(19)</sup> O que torna ainda mais óbvio aludir êsse assentamento a lugares da ribeira do *Jaguaribe*, onde o domínio cearense não encontra quem o opugne.

211. — *Caiçara*. — Os assentos ns. 177, 224, 226 e 227 dizem *Caiçara da Mutamba*. Os registos ns. 178 e 232 rezam: "Caiçara, freguesia de N. S. do Rosário". Os têrmos ns. 177 e 227 acrescentam a *Caiçara da Mutamba* o complemento "freguesia de N. S. do Rosário". MOREIRA PINTO nos dá como filiais à invocação de N. S. do Rosário, paróquia de *Areias*, as capelas de N. S. da Soledade de *Caiçara* e N. S. do Rosário da *Mutamba*. Já isso era assaz claro. Em *Mutamba* e *Caiçara* tínhamos duas sub-divisões de *Areias*, torrão cearense pelo voto comum de ambos os Estados. JOSÉ POMPEU assenta *Caiçara* no *Aracati*, a 17 quilômetros da cidade.<sup>(20)</sup> Mas donde se irradia sobre o ponto luz decisiva, é dos registos ns. 202 e 203, onde as sortes de terra ali descritas se afirma extremarem "pelo poente com o rio *Jaguaribe*". Líquido é, por conseguinte, estar *Caiçara* às margens desse rio. E, como êle é total e incontrovertivamente cearense por ambas as ribas, evidentemente com essa *Caiçara* não mexe a questão dêstes autos.

212. — *Manimbú*. — É um morro no distrito de *Areias*.<sup>(21)</sup> Ora *Areias* não se põe em dúvida que seja do mais genuíno Ceará. Desapropositadamente ao caso vêm, portanto, os registos ns. 194, 195 e 762.

(19) M. PINTO: *Dicion. Geogr.*, v. II, pág. 319. — J. POMPEU: *Cor.*, pág. 199.

(20) *Corograf. do Ceará*, pág. 242.

(21) MOREIRA PINTO: *Dic. Geogr.*, v. II, pág. 436.

213. — *Redondo*. — Se com êste nome tem o Rio Grande do Norte uma lagoa no município do Apodi, uma ponta a algumas milhas da do Mel, uma serra no município do Patú,<sup>(22)</sup> não menos certo é haver no território indisputadamente cearense lugares que também dêsse modo se apelidam.<sup>(23)</sup> E o nomeado no registo n.º 194 está, consoante élé mesmo o declara, na freguesia de N. S. do Rosário, isto é, já o vimos, em *Areias*, isto é afinal, em pleno Ceará.

214. — *Barreiras*. — Assim se denomina um lugar rio-grandense, mas no município de Macau.<sup>(24)</sup> O de que aqui se trata sob o n.º 195, nêle próprio se declara estar em N. S. do Rosário, e no *Dicionário de MOREIRA PINTO* vem notado como ponta no município de *Areias*.<sup>(25)</sup> Dito o que, está dito não se achar nas raias do contestado.

215. — *Morro Alto*. — Em *Areias* jaz, por igual, êste lugar. É testemunho do mesmo geógrafo.<sup>(26)</sup> Logo, está fora do assunto.

216. — *Estreito*. — Nome de um lugar rio-grandense no município de Caicó.<sup>(27)</sup> Mas também nome de um cearense, no município de Santana.<sup>(28)</sup> E o apontado no registo n.º 254 forçosamente está na ribeira do Jaguaribe; visto como, limitando “pelos fundos”, segundo ali se declara, “com a serra do Apodi”, não se pode situar na zona contestada, onde

(22) *Ib.*, v. III, pág. 345.

(23) *Ibid.*

(24) *Ib.*, v. I, pág. 221.

(25) *Ib.*, pág. 222.

(26) *Ib.*, v. II, pág. 570.

(27) *Ib.*, v. I, pág. 688.

(28) *Ibid.*

não há paragem, ou acidente geográfico, de tal apelido.

217. — *Curralinho*. — Do registo n.º 298 declaradamente consta ficar em terrenos cortados pelo *Jaguaribe*. Logo, alheio de todo em todo ao objeto da causa.

218. — *Taperinha*. — "No sítio *Taperinha*, extremando da beira do rio *Jaguaribe* para o poente os fundos até a lagoa da Igreja", reza o assentamento n.º 298. "No sítio *Taperinha*, com vinte e cinco braças, extremando da beira do rio *Jaguaribe* para o poente os fundos até a lagoa da Igreja", diz o registo imediato. Portanto, margens do *Jaguaribe*, a saber, senhorio indisputável do Ceará. Que tem com isso o pleito?

219. — *Picada*. — Coteje-se a primeira com a segunda parte do assento n.º 607, e se verá que ainda aqui são terrenos *marginais* ao *Jaguaribe*.

220. — *Bóiada*. — Transcreve o árbitro do Ceará<sup>(29)</sup> apenas as primeiras palavras do texto, no registo n.º 437. Se houvesse prosseguido, ter-se-ia visto que as terras ali inscritas "chegam à beira do rio *Jaguaribe*".<sup>(30)</sup> Estão, pois, no mesmo caso das anteriores.

221. — *Melancias*. — De *Melancia* fala SAINT ADOLPHE, situando-o no Ceará, costa do Sobral.<sup>(31)</sup> MOREIRA PINTO regista *Melancias* na freguesia cearense de Areias.<sup>(32)</sup> O assento n.º 608, no livro das terras do Aracati, exibido pelo A., situa *Melancia*

(29) *Memória Justificativa*, págs. 122-3.

(30) Livro de registo das terras do Aracati (doc. cearense), fl. 68 v.

(31) *Op. cit.*, v. II, pág. 83.

(32) *Dicion. Geogr.*, v. II, pág. 514.

em *Praias*. Ora *Praias*, como já vimos, fica no distrito de *Areias*. Essa é, realmente, a posição de *Melancias*, ao noroeste do Tibau. E o Rio Grande nunca disputou ao Ceará o norte do Tibau, nem a freguesia de Areias.

222. — *Queimadas*. — Esta povoação pertence igualmente ao distrito de Areias. Dí-lo MOREIRA PINTO,<sup>(33)</sup> e não há mais que dizer. É Ceará velho, que o Rio Grande não ambiciona. Logo, vem fora de vila e térmo na questão.

223. — *Rancho do Povo*. — Cem braças de terra ali demarcadas, segundo o registo n.º 483, vão lindar “com terras dos heréus da beira do rio Jaguaribe”. Estamos, logo, na ribeira do Jaguaribe, e, pois, em cheio no Ceará. Não é a êsse território que lhe põe embargos o Rio Grande do Norte.

224. — *Atoleiro*. — Confina, segundo o registo n.º 478, com o *Rancho do Povo*. Logo, ainda êste lugar é ribeira do Jaguaribe. O *Atoleiros* do Rio Grande do Norte está no município dos Toiros,<sup>(34)</sup> quer dizer, muitíssimo aquém do Apodi e, até, do Açú.

225. — *S. José*. — Neste registo (n.º 414) o nome indica apenas uma propriedade particular. Provavelmente essa designação lhe virá do córrego assim chamado, afluente, como já vimos, do Jaguaribe. E é o que o texto do assentamento confirma, dizendo que aquêle terreno confronta “com o Jaguaribe”. Ora vir provar que a ribeira do Jaguaribe é cearense, não era o que neste pleito se havia de esperar do Ceará.

226. — *Ilha dos Veados*. — No Rio Grande há um riacho dos Veados, mas no município de Caraú-

(33) *Ib.*, v. III, pág. 325.

(34) *Ib.*, v. I, pág. 170.

bas.<sup>(35)</sup> No registo n.º 300 o que se consigna, é a *ilha dos Veados*, com a declaração imediata de que “pega da beira do rio Jaguaribe”. O que êsse documento vem demonstrar, pois, é o que ninguém cogitou de negar: a propriedade exclusiva do Ceará sobre aquêle rio e tôda a sua bacia.

227. — *Camurupins*. — Não se confunda nem com o rio dêsse nome no Rio Grande do Norte, nem com o de nome igual no Ceará. Aqui é uma lagoa cearense em Aracati.<sup>(36)</sup> Daí a denominação da localidade, sita, reza o assento n.º 300, em N. S. do Rosário, isto é, na freguesia de Areias, terra notória e inquestionavelmente cearense.

228. — *Forquilha*. — Há, é verdade, no Rio Grande, um pequeno rio assim denominado; isso, porém, no município de Angico.<sup>(37)</sup> Não se pode confundir, pois, com o lugar, a que alude o registo n.º 300, “na freguesia de N. S. do Rosário”. Aí se encontra o riacho *Forquilha*, afluente do rio da Cruz, que deságua no Jucá, tributário do Jaguaribe.<sup>(38)</sup> É, pois, da ribeira do Jaguaribe que se trata, e aí estará o sítio *Forquilha*, intitulado assim do riacho dêste nome.

229. — *Cumbe*. — Neste lugar se encrava a sorte de terra inscrita no assentamento n.º 300, entre as da *ilha dos Veados*, *Camurupins* e *Forquilha*, tôdas enfeixadas no mesmo térmo de registo. Ora, sendo tudo isso bacia do Jaguaribe, e declarando a inscrição do *Cumbe* que êle vai ter “à beira da cam-

(35) *Ib.*, v. III, pág. 728.

(36) T. POMPEU: *Dicion.*, pág. 20. — MOREIRA PINTOS *Dic. Geogr.*, v. I, pág. 399.

(37) MOREIRA PINTO: *Dic.*, v. II, pág. 35.

(38) *Ibid.*

boa do Mosquito", a referência é claramente a terrenos ribeirinhos, cuja situação, atentas essas confrontações e vizinhanças, não pode estar senão no sistema a que preside aquela artéria fluvial. Ainda não saímos, pois, das dependências do Jaguaribe.

230. — *Pasta*. — Inscrito sob o n.º 297, êste lugar, reza formalmente o térmo, jaz "na beira do riacho das Russas". Ora êsse riacho, a que já vimos referirem-se os assentos ns. 347, 486 e 605, despeja no Jaguaribe, depois de banhar, pela margem esquerda, a cidade de S. Bernardo das Russas.<sup>(39)</sup> Logo, na ribeira do Jaguaribe está o sítio da *Pasta* marginal àquele riacho. (Vide planta PEREIRA REIS.) Nada tem, pois, com a ribeira do Apodi, que é o por que, neste pleito, contendere o Ceará com o Rio Grande.

231. — *Gangorra*. — Desta localidade reza o assentamento n.º 276 que o rio *Palhano* a divide ao meio. Ora o Palhano vasa no Jaguaribe, e pela margem esquerda.<sup>(40)</sup> isto é, ao ocidente. Ao ocidente do Jaguaribe está, portanto, o sítio da Gangorra, que destarte, não só demora na ribeira do Jaguaribe, mas ainda naquela parte dessa ribeira, entre a qual e a do Apodi se interpõe o primeiro dêsses dois rios. Quer dizer: Gangorra está do Jaguaribe para oeste, e, conseguintemente, por mais que a alargássemos, seria sempre em direção ao Piauí, nunca ao Rio Grande. Como quer que ela crescesse, porém, daquela banda, o seu limite oriental, isto é, o que a termina da parte do Rio Grande, seria a margem occidental do Jaguaribe, distante mais de quinze léguas da região contestada.

(39) JOSÉ POMPEU: *Corogr. do Ceará*, pág. 199.

(40) MOREIRA PINTO: *Dic. Geogr.*, v. III, pág. 20.

232. — *Catinga do Góis.* — Porque na zona contestada existe o sítio *Góis*, tentam os advogados cearenses confundir com êste a *Catinga do Góis*. Mas o artifício é calvo em demasia. A *Catinga do Góis* está na margem direito do *Jaguaribe*.<sup>(41)</sup> Era paróquia sob aquêle nome, e uma lei provincial de 1863 a converteu em cidade com o de *União*.<sup>(42)</sup> O registo n.º 297 foi lavrado em 1856.<sup>(43)</sup> O registo n.º 347, em 1857.<sup>(44)</sup> Ainda a *União* atual era, portanto, a *Catinga do Góis*. Mas, quer sob um, quer sob o outro nome, é sempre o mesmo lugar, banhado pelo *Jaguaribe* e, portanto, alongado não menos de *quinze léguas* da margem do *Apodi*, onde se acha o sítio *rio-grandense dos Góis*.

*Góis* já à margem do *Apodi*. *Catinga do Góis*, à do *Jaguaribe*. Os dois rios correm cerca de quinze léguas um do outro, tendo, até, serras de permeio, e vão lançar-se no mar um (o *Apodi*, ou *Mossoró*) entre 5° e 4°55', o outro (o *Jaguaribe*) a 4°25' de latitude sul. (*Carta P. REIS.*) E pretende o A. confundir êsses dois lugares, inculcando por *Góis* a *Catinga do Góis*. Não é supor nos venerandos julgadores a ignorância mais rasa da geografia dos Estados, sobre cujos limites vão pronunciar?

233. — *Grossos.* — Com um sítio dêste nome se ocupa o registo n.º 214. Mas, diversamente do

(41) *Ib.*, v. I, pág. 503. Ver o mapa *P. REIS.*

(42) *Ib.*, v. III, pág. 687.

Eis as palavras de *MOREIRA PINTO, ibi.*:

«*União*. Cidade e município do Estado do Ceará, banhada pelo *Jaguaribe*. Foi criada paróquia no lugar denominado *Catinga do Góis*».

*JOSÉ POMPEU* igualmente diz:

«Foi a antiga povoação da *Catinga do Góis*. E' banhada pelo *Jaguaribe*.» (*Corograf. do Ceará*, pág. 227.)

(43) Livro das terras do Aracati, fl. 46 v.

(44) *Ib.*, fl. 54.

que sucede nos mais dos outros, não lhe assina limites, não nos dá confrontação nenhuma. Ora, se há um Grossos rio-grandense no atual Mossoro,<sup>(45)</sup> outro Grossos há, cearense, nas faldas da serra do Apodi.<sup>(46)</sup> Porque há-de ser então ao primeiro, e não ao segundo, que aluda essa inscrição no livro do Aracati? O contrário é que será de presumir, desde que o Grossos do Mossoró está em Areia Branca,<sup>(47)</sup> região indisputadamente rio-grandense, e o Grossos apodianó fica no Aracati,<sup>(48)</sup> de cujas terras contém êsse livro o tombamento.

234. — *Cajuais*. — Não há quem, tendo aberto um mapa do norte do Brasil, não saiba que a ponta de Cajuais rompe o oceano além do Tibau. KOSTER, discorrendo aquelas paragens, há quase um século, do sul para o norte, depois de poisar em Areias, foi ter a Cajuais. “Nous trouvâmes”, diz êle, “à peu de distance d’Areias, des enclos cultivés; passant ensuite dans un marais salé, nous arrivâmes à *Cajuais*, à deux lieues d’Areias”.<sup>(49)</sup> E ainda: “Quelques personnes de *Cajuais* m’avaient demandé où j’avais couché la veille; je leur répondis: à *Areias*”.<sup>(50)</sup>

FILIPE PEREIRA, oitenta e três anos mais tarde, lhe assinala a mesma posição. “Dêste morro para o N.” (refere-se ao Tibau, em que acaba de falar) “a costa muda consideravelmente de configuração, é variável quanto ao solo, apresentando duas peque-

---

(45) MOREIRA PINTO: *Dic.*, v. II, pág. 106.

(46) *Ib.*

(47) *Ib.*

(48) *Ib.*

(49) *Voyages en Amerique Brésil.*, v. I, pág. 193.

(50) *Ib.*

nas enseadas, muito baixas e cobertas de mato rasteiro, principalmente da costa do Trabembé, que vai extremando esta, à *ponta dos Cajuais*.<sup>(51)</sup> Logo, se Cajuais fica bem ao norte do Tibau, e o Tibau já constitui a divisa marítima, onde principia o Ceará; se está duas léguas ao norte de Areias, e Areias já é território cearense, não será sério trazer um registo de terras de Cajuais, no Aracati, em prova de que a região meridional a Areias e ao Tibau pertence ao Ceará.

Acresce declarar-se no próprio registo: “Cajuais, da mesma Mutamba”. Isto é: de N. S. do Rosário da Mutamba.<sup>(52)</sup> Isto é, do distrito de Areias<sup>(53)</sup>. E Areias já vimos que é território indubbiavelmente cearense.

235. — *Serra Danta*. — O registo n.º 298 marca assim a última das sortes de terra, que enumera: “A quarta, o sítio Cabeços, com trinta braças, extremando da beira do rio Jaguaribe para o nascente o fundo a contestar com a serra Dantas”. Daqui primeiramente se liquida que o sítio registado limita, aos fundos, com o Jaguaribe. Jaz, portanto, em solo francamente cearense.

O mais notável, porém, dêsse documento, desastradamente fornecido pelo Ceará, é que êle fixa nos mais nitidos têrmos a posição da *Serra Dantas*, ou *serra d'Anta*, mais de uma vez envolvida nos equívocos à custa dos quais se mantém a pretensão do Ceará. Temos aí um terreno de *trinta braças*, que

(51) *Roteiro da costa do Norte do Brasil*, 2<sup>a</sup> ed., 1892. Págs. 99-100.  
— Ad. MOREIRA PINTO: *Dic.*, v. I, pág. 379: «Cajuais, ponta no Estado do Ceará; nela termina a enseada de Tremembé».

Ver também JOSÉ POMPEU, *Corogr.*, pág. 243.

(52) MOREIRA PINTO: *Dic.*, *ib.*, pág. 151.

(53) *Ibidem*.

contesta a um tempo com a serra Danta e o rio Jaguaribe. Não medeiam, pois, ali, entre êste rio e aquêles montes mais de trinta braças.

236. — *Serra Danta de Dentro*. — Em três assentamentos se encontra esta denominação. Mas nos de ns. 298 e 299 declarado está que o sítio dêsse apelido fica em N. S. do Rosário do Aracati, a saber, no distrito de Areias, sôbre o qual os direitos do Ceará não têm contraditor.

237. — Concluída esta análise, a que se reduz o aparato do livro das terras do Aracati?

Nem um só dos registos nêle contidos e apontados, grifados, comentados pelos advogados cearenses aproveita ao Ceará. Quarenta e nove dêles inscrevem terrenos sitos em N. S. do Rosário: os de ns. 176, 177, 178, 194 (dois), 195, 196, 197, 202, 203, 205 (quatro), 210, 221, 222, 224, 225 (três), 226 (dois), 227, 229 (três), 232, 250, 260, 276, 296, 298 (quatro), 299, 300 (seis), 478, 605, 608, 751 e 765. E N. S. do Rosário é Areias, região confessadamente cearense. Trinta e três se referem declaradamente à própria Areias: os de ns. 174, 194, 198, 205 (quatro), 206, 207, 215, 219, 225 (três), 226, 227, 228, 229 (três), 231, 232, 250, 260, 277, 295, 296, 337, 423, 605, 752, 753 e 762. Vinte e cinco, enfim, mencionam lugares sitos às margens do *Jaguaribe*: os de ns. 202, 203, 232, 254 (dois), 276, 297, 298 (três), 299, 300 (dois), 347, 414, 437 (dois), 478, 483, 486, 605, 607 (dois) e 765. E ninguém pensou jamais em arrebatar aos cearenses a ribeira do *Jaguaribe*.

Quando esta periclitara, quando tentarem subtrair ao patrimônio do Ceará as margens dêsse rio e o distrito de Areias, venha então à pendência o livro das terras do Aracati. Mas, até agora, o que

se exige do A., é que não tome ao Rio Grande do Norte a *ribeira do Mossoró*. São duas ribeiras distintas, cada qual do seu Estado. A cada um a sua.

238. — Agora o inverso dos documentos cearenenses: os nossos documentos. De todos êsses sítios rio-grandenses, cuja identidade ou afinidade nas denominações com certos lugares do Ceará deram ensejo às confusões, que acabamos de ver e deslindar, de todos êsses lugares as terras se inscreveram em Mossoró, cidade, como se sabe, do Rio Grande. Compulsando-se o segundo volume dos autos, lá se encontrará o doc. n.º 109, fl. 338 a fl. 363. Do livro de terras do Mossoró se extraiu a certidão, com a diferença, em relação ao do Aracati, que o nosso documento se apresenta com todos os caracteres de autenticidade oficial, e o cearense não. (N.º 198.)

Ali vamos dar com o Tibau, rio-grandense do lado meridional, a *barra do Mossoró*, Grossos, o Córrego, o Góis, o Boi Morto, Gangorra. Êsses pontos, sim, que estão na zona contestada, como, há pouco, evidenciamos, escrutando os registos cearenses, de onde se sacaram assentamentos relativos a paragens de nomes análogos, ou iguais, situados em território inconcussamente cearense, para os converter em títulos de posse do Ceará sobre lugares indubbiavelmente rio-grandenses.

Todos os proprietários da região contestada averbaram as suas propriedades em Mossoró. (Doc. n.º 109. II, fls. 338-363.)

N.º 31. José Baltasar Augério de Sabóia, uma sorte de terras, com uma légua de fundo, no *Boi Morto*.

N.º 60. Alexandre de Sousa Rocha, duzentas braças de terras, no lugar *Góis*.

N.<sup>o</sup> 61. João Batista de Sousa, trezentas braças de terras, com uma légua de fundo, no lugar Góis, mais uma porção de terras, também com uma légua de fundo, no lugar *Boi-Morto* (n.<sup>o</sup> 66).

N.<sup>o</sup> 92. Jerônimo de Sousa Rocha, uma parte de terras, com uma légua de fundo, no lugar Góis.

N.<sup>o</sup> 97. Manuel de Sousa Nogueira, além de outras, uma parte de terras no sítio Góis.

N.<sup>o</sup> 109. Ricardo José de Holanda, uma parte de terras no lugar denominado *Gangorra*, com meia légua de fundo para cada lado do riacho do mesmo nome.

N.<sup>o</sup> 122. José Antônio de Holanda, três partes de terras, na data do sítio Góis, com uma légua de fundo.

N.<sup>o</sup> 125. Antônio Francisco de Mendonça, uma sorte de terra de criar no lugar denominado Córrego, em confrontação com a *Barra de Mossoró*, com uma légua de fundo.

N.<sup>o</sup> 134. João de Sousa Machado, duas partes de terras, no lugar denominado Córrego, havidas por herança e compra, com uma légua de fundo, mais outra parte no lugar *Boi-Morto*, também com uma légua de fundo (n.<sup>o</sup> 135).

N.<sup>o</sup> 138. Antônio Tomás de Sousa, uma parte de terra, com uma légua de fundo, no lugar Córrego.

N.<sup>o</sup> 145. Alexandre Ferreira Tôrres, duas partes de terras no lugar Grossos, cada uma com uma légua de fundos.

N.<sup>o</sup> 181. Alexandre Fernandes de Sousa, uma parte de terras, no lugar Grossos, com meia légua de fundo.

N.º 186. Mariano da Rocha Marques, uma parte de terras, com uma légua de fundo, no lugar Grossos.

N.º 217. José Ferreira de Lemos, uma parte de terras no lugar *Barra de Mossoró*, com uma légua de fundo.

N.º 221. Galdino Norberto Ferreira Lemos, uma parte de terras, no lugar *Barra de Mossoró*, com uma légua de fundo.

N.º 353. Alexandre Fernandes de Sousa, uma parte de terras no sítio *Góis*.

239. — Residiam êsses proprietários na própria zona pleiteada. Mas, como êles, procederam igualmente os que, possuindo nela bens de raiz, tinham, entretanto, domicílio na própria cidade do Aracati, e assim corroboraram com a alta insuspeição de cearenses, ou habitantes do Ceará, o testemunho dos outros.

Ei-los:

N.º 103. Manuel Francisco Rebouças, morador na freguesia do Aracati, duas sortes de terras, no sítio *Tibau*, uma com oitenta e três braças e meia, outra com cento e oito e meia, ambas com uma légua de fundo.

N.º 118. Joaquim Emílio Rebouças, morador na freguesia do Aracati, uma parte de terra no sítio *Boi Morto*, havida por herança de Felix Antônio de Sousa Machado.

N.º 119. Zacarias de Sousa Machado, morador na freguesia do Aracati, um sítio no lugar *Boi Morto*, com uma légua de fundo.

N.º 120, 121. Francisco da Costa Maia, morador na freguesia do Aracati, uma parte de terras

no lugar denominado *Tibau*, com uma légua de fundo; e outra parte, com três léguas de fundo, no lugar *Gangorra*, compreendendo quase tôda a data do mesmo nome.

N.<sup>o</sup> 136. Francisco da Cunha Rebouças, *morador na freguesia do Aracati*, uma parte de terras, com uma légua de fundo, no lugar *Boi Morto*, outra no sítio *Grossos*, que houve por compra a Manuel Vicente Ferreira (n.<sup>o</sup> 137).

N.<sup>o</sup> 157, 158. Eusébio Francisco Nogueira, *morador na freguesia do Aracati*, uma parte de terra com uma légua de fundo no lugar *Tibau*; outra, também com uma légua de fundo, no lugar *Boi Morto*.

N.<sup>o</sup> 188. José Vicente Ferreira de Freitas, *morador na freguesia do Aracati*, várias partes de terras, constantes de várias escrituras, no *Córrego*; e outras havidas por compra no lugar *Grossos* (número 233).

N.<sup>o</sup> 191. Manuel do Nascimento Rodrigues Braga, *morador na Mutamba da freguesia do Aracati*, uma sorte de terras no sítio *Grossos*.

N.<sup>o</sup> 493. José Luís da Silva, Manuel Luís da Silva, Pedro da Rocha Marques, Luís Cândido Ferreira Chaves e Félix Antônio de Sousa Machado, *moradores no Aracati*, o sítio *Boi Morto*, que possuíam em comum, havido por herança de seu pai e sogro Félix Antônio de Sousa Machado, com três léguas, da extrema da Barra do Mossoró para cima, até onde se fizessem as três léguas.

Entre êsses sobressaem, nos assentamentos ns. 61, 118, 119, 134 e 493 da certidão, que acabamos de especificar, os nomes dos descendentes de Antônio de Sousa Machado, os quais todos levaram ao-

registro rio-grandense as terras que daquele ascendente, célebre na história desta questão como o Aquiles do Ceará, houveram por sucessivas heranças.

240. — Estabelecera o legislador nacional, em 1850, o registo de terras em benefício da propriedade, a cuja segurança cogitava em prover, resguardando a boa ordem e a tranqüilidade da apropriação individual do solo com garantias sólidas e precisas.

Outro pensamento, aliás paralelo àquele, o de organizar um cadastro completo da propriedade territorial, inspirou aos legisladores estaduais, no Rio Grande do Norte, a Lei n.º 81, de 9 de setembro de 1895. Ora expedido o regulamento para sua execução, todos os proprietários de terrenos na zona contestada, *Carro Quebrado, Areias Alvas, Grossos, Barra do Mossoró*, etc., os levaram a registo na vila *rio-grandense* de Areia Branca. (Doc. n.º 110. II, fls. 353-63.)

241. — Não esqueçamos, antes de concluir nesta parte, que arestos dos nossos tribunais reconhecem ao registo geral da lei de 1850 fôrça, até, de desmembrar a propriedade. Para citar ao A. uma decisão de casa, lembaremos que assim julgou a relação da Fortaleza, em 1898, por sentença de 13 de setembro.<sup>(54)</sup>

Inquestionável é, portanto, o título do *uti possidetis* rio-grandense nesse documento decisivo.

Em face dêle, que poderia valer a malograda aventura da assembléia legislativa cearense, em 1901, decretando por um golpe legislativo, com a criação da vila de Grossos, a posse do Ceará no território rio-grandense?

---

(54) *Revista de Jurisprudência*, v. XII, 1901, pág. 162.



## XVI

### JURISDIÇÃO RIO-GRANDENSE

(1604 — 1902)

#### SALINAS

242. — Os cearenses vão buscar os títulos de sua posse imemorial sobre as regiões salineiras do contestado na correspondência de Gedeão Morritz, descoberta e vertida pelo dr. José Higino.<sup>(1)</sup> O célebre cabo de Maurício de Nassau afirmava a sua prioridade no descobrimento das salinas. Não era aliás desinteressada essa pretensão, a que o explorador holandês juntava logo a idéia mercantil, como prêmio aos seus serviços, de uma participação gratuita no comércio do sal. Fossem quais fossem, porém, os direitos do capitão bátavo ao objeto do seu requerimento, não seria justa a sucessão do Ceará nas suas reivindicações.

A passagem da conquista holandesa não deixou vestígios na divisão territorial do Brasil. Varrida a invasão, ficaram intactas as linhas, que a nossa metrópole traçara entre as capitâncias, cuja delimitação, mal esboçada nas concessões régias e pouco a pouco definida com o crescimento gradual das explorações, só obedeceu ao desenvolvimento da posse e aos atos da coroa portuguêsa. A êsses fatôres acresceu, no extremar o Ceará do Rio Grande, como elemento

(1) *Rev. Trim. do Inst. Hist. e Geogr. Bras.*, LVIII, 1895.  
Págs. 274 e segs.

preponderante, a fôrça das divisas naturais, a distribuição pelo relêvo da terra, pelo divórcio das águas, respeitado pelo movimento da posse e não contrariado pelos medidas administrativas.

O privilégio de Gedeão Morritz, ainda quando acolhido pelo governo de sua pátria, não teria fôrça de rasgar essa barreira, abrindo em seu proveito uma exceção singular. Mas a verdade é que Morritz não sobreviveu mais de dois ou três anos à sua petição; visto que em 1644 caía o domínio holandês no Ceará, sucumbindo aquêle chefe militar no assalto dos índios à fortaleza daquela capitania.

O que esta era, entretanto, na época holandesa, bem deixou em memória BARLÆUS, ao descrever a capitania do Ceará como a mais miserável das feitorias militares, tendo por sós habitantes os poucos homens do seu presídio e por extensão um circuito de dez milhas. "Siara hæc inter Brasiliae Septentrionalis Præfecturas est, non nisi decem aut duodecim miliarum ambitu, paucorum incolaram, qui arcem ipsam tenebant".<sup>(2)</sup> Eis aí a esfera, em que se exerciam essas prerrogativas de "comandeur do Ceará", das quais tamanha conta faz o árbitro cearense.<sup>(3)</sup> Tão débil era a sua autoridade nessa mesma circunferência de dez milhas tendo por centro um fortim de pedregulhos soltos, que uma interprêsa de selvagens bastou a lhe tirar de improviso o poder e a vida. Calculemos agora com que direito o senhor daquele retalhinho de terra despovoada à boca do rio do Ceará estenderia as suas ambições através das ribeiras do Jaguaribe e das vertentes da cordilheira até às margens do Apodi.

(2) BARLÆUS: *Op. cit.*, pág. 67.

(3) MATEUS BRANDÃO: *Mem. Justif.*, págs. 93, 331.

243. — Nem ao menos, porém, assistia ao intento do holandês essa antecipação, com que se querem beneficiar os seus inesperados herdeiros. As primeiras comunicações de Morritz são de 1641.<sup>(4)</sup> Boa deanteira, porém, lhe levavam os portuguêses. Já em 1630 Adriano Verdonck, na memória que então dirigiu ao Conselho Político do Brasil, ocupando-se com o Forte dos Reis, na barra do Potengi, Rio Grande, contava que, em minguando ali sal, mandava o capitão-mor duas barcas de quarenta e cinco ou cinqüenta toneladas a um sítio, sessenta milhas ao norte, onde se espraiavam amplas salinas. Anunciava êle que, nessas marinhas, cuja provisão a natureza renovava espontâneamente de um sal melhor que o de Espanha, poderiam carregar dêste produto não menos de mil navios.<sup>(5)</sup>

Não era aliás novidade para os nossos primeiros colonizadores a existência dessa riqueza, cuja cobiça ainda hoje põe em litígio os direitos do Rio Grande àquelas regiões do Mossoró, onde "o sal é branco como a neve, e faz que aquelas paragens sejam vistosas e povoadas".<sup>(6)</sup> Quando Pero Coelho, em 1604, regressava da sua desastrosa expedição ao Ceará, depois de transpor o Jaguaribe, em cuja margem esquerda o abandonara Diogo Botelho, vencidas algumas jornadas, atravessou as salinas.<sup>(7)</sup> FR. VICENTE DO SALVADOR, que escreveu a sua *História do Brasil* em 1627, foi quem primeiro narrou as empresas e desventuras do infeliz capitão-mor, recontando-lhe a passagem pelas salinas, onde, refere êle

(4) *Ib.*, pág. 81.

(5) *Rev. do Inst. Arqueolôg. e Geogr. de Pernamb.*, nº 55, página 227. *Apud. TAV. DE LIRA, Inéd.*

(6) AIRES DO CASAL: *Corogr. Br.*, II, pág. 212.

(7) V. DE PÓRTO SEGURO: *Hist. do Br.*, v. I, págs. 405-7.

noutro lugar, "naturalmente se coalha o sal em tanta quantidade, que podem carregar grandes embarcações".<sup>(8)</sup> Ante êsses títulos de 1604, 1626 e 1630, onde fica a invenção de Morritz em 1641?

244. — Ao passo que os projetos de Gedeão Morritz expiravam com êle e o término da invasão holandesa no Ceará em 1644, com as salinas veio a se ocupar seriamente a metrópole, que mais tarde as constituiu em comércio monopolizado.<sup>(9)</sup> Ora, nos atos da metrópole acerca dêste assunto se acha firmada expressamente desde aquêles tempos a jurisdição do Rio Grande sobre êsses terrenos.

Entre êsses atos sobressaem o alvará de 10 de outubro de 1755 e o de 7 de dezembro de 1758. Este mencionando as salinas do Brasil, não fala no Ceará: tão só enumera as das capitâncias de Pernambuco, *Rio Grande do Norte* e *Rio de Janeiro*. Na sua cláusula IX, onde se faz essa relação, manda a coroa, a bem do contrato do estanco do sal, tombar *tôdas* as nossas salinas, arquivar os tombos nas provedorias, velar, por meio de vistorias trienais, em que os salineiros não aumentem as marnotas, e proibir a exportação do sal entre as capitâncias produtoras. Aí, repetimos, estendendo a *tôdas* estas essas providências, e nomeando as capitâncias, que lhes ficavam sujeitas, só do Ceará não fala. Ora era inconcebível que o não fizesse, desde que ali particularizava *tôdas* as outras, e submetia tôda a região saícola a êsse regimen. Porque então omitir *únicamente* o Ceará?

(8) L. IV, c. 43.

(9) Carta régia de 28 fev. 1690. Vide Liv. IV, pág. 47 das ordens régias arquivadas no *Inst. Arqueológ. de Pernambuco. Ap. TAV. DE LRA. Inéd.*, c. II.

245. — O mesmo sucedia com o comércio de carnes sêcas pelas oficinas de Mossoró e Açu. É o que prova a carta, que, a respeito da exportação dessa mercadoria, endereçou, firmada numa ordem régia, a junta de fazenda de Pernambuco à câmara do Natal. Em vereação de 4 de março de 1786, a câmara, respondendo à junta, encarecia o detrimen-to resultante à fazenda real de não pagarem os xar-queadores o subsídio de sangue, quando chegavam a matar cerca de duas mil rezes por barco, aconse-lhando, por isso, que se vedasse a exportação, ou se estabelecesse êsse subsidio, que ela entanto se ante-cipara em arrecadar. (Doc. n.º 41. II, fl. 124.)

Para afirmar a jurisdição do Ceará na zona pro-dutora dêsse artigo, e excluir a do Rio Grande, se forceja por confundir as oficinas de Mossoró e as do Araçati.<sup>(10)</sup> Mas os docs. ns. 42 e 43 dissipam o grosso equívoco. O capitão-general de Pernam-buco, em maio de 1788, expunha a Martinho de Melo e Castro, em Lisboa, a inconveniência da salga para exportar no Mossoró e no Açu, onde essa in-dústria reduzia a alimentação pública, nos portos daquela região, à indigência quase absoluta de carne, fresca ou sêca. (Doc. n.º 42. II, fl. 127.) Por êsse motivo, dizia êle em carta posterior, a 11 de maio, referindo-se à precedente, "eu tinha tomado a resolução de proibir a matança dos gados nos portos do Açu e Mossoró, deixando livres para semelhante trâ-fico as oficinas que vão da vila do Aracati para o norte". (Doc. n.º 43. II, fl. 129.) Não pode haver discriminação mais acentuada. No Açu e Mossoró (Rio Grande) tolhia o governo colonial a exporta-ção do xarque. No Aracati (Ceará) o consentia.

(10) MAT. BRANDÃO: *Memór. Justif.*, pág. 331.

Daí, necessariamente, o extinguir-se o comércio rio-grandense do xarque, e subsistir o cearense; razão por que se ficaram denominando, até hoje, *carnes do Ceará* as carnes sêcas do norte.

246. — Prolongando-se até o comêço do século XIX o sistema do estanco, a cujos interesses acudia o tombamento das salinas, em que já tocamos, só em 1802 se franqueou o comércio do sal, observando-se, para a necessária fiscalização e segurança da fazenda portuguêsa nos seus direitos, o estatuído na provisão régia de 13 de fevereiro dêsse ano, que a Junta da Real Fazenda, em Pernambuco, transmitiu à câmara da capital do *Rio Grande*. (Doc. n.º 70. II, fl. 237.)

Ficou então à câmara rio-grandense do Açu, em cujo território está presentemente a zona salifera disputada pelo Ceará, a fiscalização e cobrança do impôsto do sal *em todo o Mossoró*. Aqui estão os fatos inconcussos. Em 12 de março de 1803 João Joaquim de Melo era nomeado administrador da cobrança do sal *em Mossoró*. Em 31 de dezembro dava a conta da sua administração, a fim de se recolher o apurado ao cofre do conselho, e depois se remeter à Provedoria do *Rio Grande*, conforme prescrevera a Junta da Real Fazenda. (Docs. ns. 71 e 72. II, fl. 239-241.) Dez anos depois, ainda, em 1813, velava pelo exercício dessas funções a câmara do Açu, que provia no cargo a Alexandre de Sousa Rocha. (Doc. n.º 73. II, fl. 242.) E assim continuou a administração municipal do Açu a superintender nesse ramo de serviço por todo o Mossoró, nomeando-lhe os agentes, tomando-lhes as contas, e recebendo a importância arrecadada; o que passou do regimén colonial ao imperial, durando, pelo menos, até 1828. (Docs. ns. 74, 75, 76 e 77. II, fls. 143-254.)

O administrador residia na *ilha do Mossoró*, como atesta a correspondência do provedor da fazenda real no *Rio Grande do Norte*. (Doc. n.º 78. II, fl. 255.) Os dízimos das salinas do *Açu* e *Mossoró* eram arrematados, em concorrência pública, na provedoria do Natal, cabeça do Rio Grande; sendo que com o produto desses impostos mandou pagar o atraso no sôlido e fardamento da força pública a provisão de 9 de dezembro de 1816.<sup>(11)</sup>

247. — À margem *occidental* do Apodi, justamente no território que, principiando pouco acima do Pau Fincado, perlonga o rio até a sua foz, demoravam tôdas as salinas do Mossoró, cujos dízimos, como se acaba de ver, eram arrematados, fiscalizados, arrecadados e guardados pela administração rio-grandense no *Açú* e em Natal. Nem outras poderiam ser as a que dizia respeito êsse conjunto de medidas; porquanto a margem *oriental* ou direita do Apodi, agora Mossoró, era então de todo o ponto despovoada. Ainda em 1860, as informações dadas pelo capitão do pôrto do Natal ao presidente da província, Oliveira Junqueira, acerca da comissão, que se lhe confiara, de sondar o rio, antes de se firmar o contrato com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, atestavam haver então apenas seis cabanas de pescadores, onde existe de presente a vila de Areia Branca.

(11) «A carta régia de 27 de setembro de 1808, publicada na *Revista do Instituto do Ceará*, e de que êste tanto cabedal faz, está, como dissemos, visivelmente alterada. Isto se verifica pela leitura do que está a fl. 13 do Livro Iº do Registro Geral de Ordens Expedidas à Junta da Fazenda, conforme se vê na coleção das Leis por NABUCO, tomo I, págs. 79 e 80: Decisões do Governo 1808-1809. Coleção ISIDORO SIMÕES; *Repertório das Leis do Brasil*: v. *sal-salinas*, etc. O sal a que tal carta se referiu foi de Cocó, Mandaú e Mossô (Chorô?) que transformaram em Mossoró. Como esta, há outras alterações: *a esta* em vez de *dessa*, *dali* em vez de *dai*; etc.» (Nota do dr. TAVARES DE LIRA, *Inédito*, c. XI).

248. — Vejamos agora, sob o régimen passado e o atual, quantos fatos certificam haver continuado sempre naquela zona, por atos municipais, provinciais e gerais, a autoridade e posse do Rio Grande.

Em 14 de dezembro de 1874, sendo presidente o conselheiro João Capistrano Bandeira de Melo Filho, requeria o capitão Venâncio Porfírio da Costa Bahia à Tesouraria de Fazenda da província e obtinha se lhe aforassem todos os terrenos de marinha sitos do alto do Jurema até Grossos, nos quais se abrangia quase toda a extensão da margem ocidental do rio Mossoró, hoje em litígio, pois do último dêstes lugares (Grossos) à foz do mesmo rio mal haverá uma léguia, mais ou menos. (Doc. n.º 80; II, fls. 267-71.) Os terrenos, assim aforados, foram hipotecados pelo enfiteuta ao capitão Antônio Filgueira Secundes; e, como a lei de 20 de outubro de 1887 transferisse às câmaras municipais o domínio útil das marinhas, a câmara de Mossoró propôs a ação de comisso contra Venâncio, intervindo nela, como opONENTE, Filgueira Secundes, que negava a essa municipalidade o direito de acionar por comisso, atributo do senhorio direto. A sentença do juiz de direito, em 20 de maio de 1889, foi contrária à câmara de Mossoró. Apelando ela para a Relação da Fortaleza, a que pertencia, como distrito, a província do Rio Grande do Norte, seguiram os autos para o tribunal, que, por acórdão de 17 de fevereiro de 1891, confirmou a sentença recorrida. (Doc. n.º 81; fls. 272-280.)<sup>(12)</sup>

Ora, se alguma jurisdição tivesse o Ceará naquela zona, que é a contestada, claro está que a sua justiça não deixaria correr o pleito pela do Rio

---

(12) A narrativa neste tópico é do dr. TAV. DE LRA, no seu *Inédito*.

Grande, sem suscitar o conflito, como, nesse caso, lhe cumpriria.

Livre do ônus hipotecário, Venâncio Bahia alienou o domínio útil dos terrenos, cuja enfiteuse possuía, vendendo-os a Ferraz Sobrinho & C. e Romualdo Lopes Galvão, desde Grossos até ao alto do Jurema. (Doc. n.º 82; II, fls. 281-291.) Satisfeitas as solenidades legais e pagos os impostos, a câmara de Mossoró fêz expedir, com as confrontações precisas, os títulos de transferência daquelas marinhas. (Doc. n.º 82; II, fls. 281-91.) Mais tarde os terrenos assim adquiridos por Galvão se traspassaram a Abe Stein & C., expedindo a intendência de Mossoró o título competente (Doc. n.º 83; II, fls. 292-8.) o que igualmente fêz em relação aos comprados por Ferraz Sobrinho & C., que, liquidada esta firma, passaram ao senhorio de Francisco Lopes Ferraz, ainda hoje seu dono. (Doc. n.º 80.)

Desde então (maio de 1898) se acham êles, em toda a sua extensão, que abrange 10.250 metros, registados pelo seu possuidor no cartório de Mossoró. Compreendem as Salinas de Boi Morto, Baixa Grande e Roncadeiras, cuja superfície entesta, de um lado, em Grossos, do outro, na volta dos Portinhos de Cima e gamboa dos Portinhos de Baixo. (Doc. n.º 84. II, fls. 299-302.)

249. — Das marinhas marginais ao Mossoró pela esquerda, entre Volta do Remanso e Grossos, tinham enfiteuse em comum Sousa Nogueira & C. com Miguel Faustino do Monte, que, deliberando sair do condomínio, mediram e separaram amigavelmente as suas partes, requerendo homologação ao juízo de direito na comarca de Mossoró. O juiz as homologou. (Doc. n.º 85. II, fls. 302-6.)

São outros tantos atos repetidos e constantes do governo, da tesouraria de fazenda, da delegacia fiscal do Rio Grande do Norte, sentenças judiciais, pagamentos de dízimos e impostos (doc. n.º 86), escrituras de compra e venda, averbações em registo hipotecário, resoluções da antiga câmara e da atual intendência de Mossoró, todos acordes em certificar o direito contestado pelo Ceará.

250.— Não recorremos, já se vê, a depoimento de interessados. Estes aliás nos não faltariam. Haja vista o de Francisco Lopes Ferraz, que, em 12 de abril de 1899, arrendava a Gustavo Elísio & C. a salina Roncadeira, situada à margem esquerda do rio Mossoró, comarca do mesmo nome no Rio Grande do Norte, pelo prazo de quatro anos. (Doc. n. 87: II, fl. 310.)

#### Outro.

O governo geral sob o império, concedeu, por Decreto n.º 10.413, de 26 de outubro de 1889, a Antônio Coelho Ribeiro Roma o explorar a salinagem e a purificação do sal em terrenos devolutos do Estado. A área assim franqueada ia da foz do rio Mossoró à do rio Aguamaré, compreendendo as margens do Mossoró desde a sua embocadura até à cidade desse nome, as margens do Aguamaré desde o seu desaguadoiro até a povoação do seu nome, as do rio Açu até à cidade assim nomeada, e as do rio Panema. Transferida esta concessão à Companhia Mossoró-Açu, ficando ela obrigada, por aviso do Ministério da Agricultura, a requerer o aforamento às câmaras municipais, que nesses terrenos tinham domínio, solicitou a adquirente à câmara de Mossoró lhe desse em prazo todos os terrenos situados à mar-

gem ocidental do rio hoje dêssse nome. (Doc. n.º 88. II, fl. 316.)

Se êles pertencessem à câmara do Aracati, não os requerera a concessionária à câmara de Mossoró; porque, fazendo-o a quem não competisse, estaria por cumprir a estipulação firmada com o governo, o aforamento seria nulo, e a concessão poderia, até, incorrer em caducidade.

251. — Agora, o que se alega pelo A. neste particular. Pretendem os seus advogados ter concedido o Ceará várias enfiteuses de marinhas em alguns sítios da região demandada.

Vejamos.

O mais remoto dos indicados tem a data de 1836, em 8 de junho. Diz-se que se "procedera à medição da barra do rio Mossoró até o Tibau, para o fim de se aforarem 7.000 braças de terrenos encravados na mesma barra a Félix Antônio de Sousa Machado e outros.<sup>(13)</sup> Mas não se prova, nem sequer se diz que se levasse a efeito o aforamento, expedindo-se o título indispensável; o que não teriam omitido, se o pudessem afirmar.

Não se podia ter dado em 1836 êsse aforamento; porque, se desde então se achassem aforadas as marinhas, sobre que êle recai, aos indivíduos ali nomeados, não poderia aquela câmara aforar os mesmos terrenos, como aforou, em 1891, a Antônio Fernandes Júnior.<sup>(14)</sup>

Responder-nos-ão, porém, aceitando êste último fato, que, se, nesse caso, a câmara do Aracati não firmara o emprazamento em 1836, em 1891 o firmou,

(13) MAT. BRANDÃO: *Op. cit.*, pág. 50.

(14) *Ib.*, pág. 69.

Mas a resposta será que o não podia firmar. Não o podia, primeiramente, porque êsses terrenos *não eram devolutos*: tanto assim que Francisco da Costa Maia e José Vicente Ferreira de Freitas os registaram como propriedade sua em 1856. (Doc. n.º 109. II, fls. 344 e 349.) Não o podia, ainda, porque lho obstava, se fôssem devolutos, o privilégio outorgado pelo governo geral à Companhia Mossoró-Açu. (N.º 250.)

252. — O mesmo prevalece quanto ao alegado aforamento da ilha das Oficinas, à margem ocidental do rio Mossoró, em 1872.<sup>(15)</sup> Se os terrenos eram devolutos, o privilégio da Companhia Mossoró-Açu se opunha ao aforamento. Se o não eram, só os seus possuidores, não a câmara municipal, os podiam aforar.

Depois, já levamos demonstrado que as Oficinas nunca pertenceram ao Ceará: nelas se fazia a salga de carnes, para exportar, que, por ordens expressas da metrópole, estava sob a administração da câmara do Natal.

253. — Consideremos agora o caso de Sousa Nogueira & C., de que, há quinze anos,<sup>(16)</sup> se faz praça como grande argumento pelo Ceará.

Desde 1882 estavam Sousa Nogueira & C. em posse de um terreno salífero nas extremas de Grossos, pagando ao rio Grande do Norte os direitos sobre o sal, que exportavam. Mas, tendo entrado em vigor a lei n.º 3.348, de 29 de outubro de 1887, deliberaram, em conformidade com ela, no ano de 1888, regularizar a sua posse ante a câmara de Mossoró, naturalmente por lhe reconhecerem a competência, atenta a situação dessas terras. A câmara de

---

(15) *Ib.*, pág. 62.

(16) JOSÉ LEÃO: *Op. cit.*, págs. 4-5.

Mossoró, porém, tendo pendente a ação de comisso, de que já falamos (n.º 248), contra Venâncio Porfirio da Costa Bahia, foreiro da margem ocidental do Mossoró desde o Alto do Jurema até Grossos, indeferiu, como lhe cumpria, a petição, com êsse fundamento declarado. Desarrazoadamente contrariados, Nogueira & C. foram solicitar à câmara de Aracati o que acabavam de requerer em vão à de Mossoró. Era o mais injusto dos despeitos a explorar abertamente o antigo conflito daqueles municípios. Nesses casos poucas vêzes se dá ouvido ao bom senso. O Aracati, em vez de repelir a pretensão desmoralizada pelos esforços anteriores do peticionário ante a câmara de Mossoró, prontamente satisfez ao despike dos postulantes, outorgando-lhes a enfiteuse. Como se êste despacho não estivesse previamente exautorado com o reconhecimento formal da jurisdição mossoroense pelos impetrantes na sua primeira petição. Como se, procurada por êles depois de indeferidos em Mossoró, a câmara do Aracati lucrasse para a sua causa alguma coisa mais que a contribuição de um despeito irritado.

Como quer que seja, Nogueira & C. bateram às duas portas, mas à do Rio Grande primeiro que à do Ceará. Tendo, pois, reconhecido sucessivamente as duas competências, e não recorrendo à do Ceará senão quando indeferidos pela do Rio Grande, claro é que ou nenhum dêsses dois testemunhos da mesma pessoa, entre si contrários, têm valor, ou, se o tiver algum dêles, será o primeiro, atenta a sua precedência e a espontaneidade, nunca o segundo, procurado apenas como saída e desfôrço contra o malôgro do anterior.

Mas, se, por uma regra nova, os últimos fatos são os decisivos, simplesmente com serem e por se-

rem os últimos, ainda assim teremos vantagem. Porque, protestando contra o ato da câmara do Aracati a câmara de Mossoró, o presidente do Ceará, note-se bem, o presidente do Ceará não o aprovou. (Doc. n.º 89, II, fl. 320 e v.)

254. — Tal vem a ser, entretanto, o aforamento, que se dá como ratificado em 1901.<sup>(17)</sup> Mas quem o poderia autorizar? Onde a autoridade competente, não diremos para contravir a um ato do governo provincial no Ceará (êsse podia ser revogado por outro administrador), mas para ir de encontro a uma sentença passada em julgado nos próprios tribunais cearenses? Já vimos, com efeito (n.º 248), que a relação do Ceará, mediante acórdão proferido em 17 de fevereiro de 1891, declarou válido o aforamento outorgado, em 1874, pelo governo do Rio Grande do Norte a Venâncio Bahia sobre os terrenos do Alto do Jurema até Grossos; e dêste sítio para baixo a Companhia Mossoró-Açu (n.º 250) contratara o fôro, apoiada no seu privilégio incontroverso. Para aforar, pois, êsses terrenos, era mister que a câmara do Aracati pudesse revogar um privilégio legalmente concedido pelo governo geral sobre terrenos devolutos e uma sentença definitiva dos tribunais superiores.

Tem êsse poder a municipalidade cearense? E, se o não tem, como é que se arvora um abuso descomposto em título de direito?

255. — Não esqueçamos aqui, porém, uma circunstância eloquente. Nos autos, sob n.º 85 (II, fls. 302-7), está um documento característico. Aquela mesma firma Sousa Nogueira & C., que, em 1888, requerera o aforamento em Mossoró, que, desaten-

---

(17) MAT. BRANDÃO, *Op. cit.*, pág. 74.

dida, pouco depois requereu o mesmo aforamento no Aracati (n.º 253), ia em 1897 homologar no juízo cível de Mossoró (Ceará) a medição e divisão, que fizera, com Miguel Faustino do Monte, das marinhas que possuía à margem ocidental do rio daquele nome *entre a Volta do Remanso e Grossos*. (N.º 249.) De modo que, tendo momentaneamente desconhecido a competência rio-grandense, que já reconhecera, veio assim a reconhecê-la de novo.

256. — Criados, em 1897, pelo congresso nacional os impostos de consumo, tocou, por aviso do ministério da fazenda, em 29 de setembro de 1898, à delegacia fiscal do Rio Grande, onde sempre se arrecadara o impôsto de exportação do sal produzido no Mossoró, demarcar as circunscrições fiscais desta zona salineira. Pois bem: constituindo em número de treze essas divisões fiscais, aquela repartição federal as estendeu por toda a zona contestada, começando no alto do Jurema, e “extremando no Gado Bravo, com os limites do Ceará”, diz o ato oficial. (Doc. n.º 90. II, fl. 322.)

Para as circunscrições assim distribuídas foi, ainda, a delegacia fiscal da União no Rio Grande que nomeou os fiscais até o fim do ano de 1900, quando, por contrato de 5 de outubro anterior entre o ministério da fazenda e o governo rio-grandense, assumiu este a fiscalização tributária de toda aquela zona. (Doc. n.º 91. II, fl. 323.) E contra a competência territorial dessa fiscalização, ou da exação correspondente, nunca se suscitou reclamação, ou protesto. (Doc. n.º 91. *Ibid.*)

257. — Prescrevendo o regulamento em vigor aos salineiros a obrigação de registarem, mediante guias, as suas salinas, *um só não houve*, em toda a

região ora litigiosa, que o não fizesse ante as estações fiscais *rio-grandenses*.

Dêsses estabelecimentos industriais, quais os que estão no território contestado? *Caenga*, de Miguel Faustino do Monte; *Boi Morto*, de João Damasceno e Irmãos; *Remanso*, de Alexandre de Sousa Nogueira; *Marisco ou Grossos* até Córrego; *Roncadeira* até Boi Morto; *Baixa Grande e Gado Bravo*, de Francisco Lopes Ferraz. (Doc. n.º 92; fl. 323.)

Pois todos êles se registaram no Rio Grande do Norte (docs. ns. 93 a 104; II, fls. 325-330); e só em 1903 é que Francisco Solon, procurador de Francisco Lopes Ferraz, que deixara de registrar a tempo (doc. n.º 105), no intuito de esquivar a multa, que se lhe impôs (doc. n.º 106; II, fl. 331), agenciou meios de se insinuar no registo cearense.

Que vale a exceção tardia e irregular desta unidade suspeita contra o concurso uníssono de todos os outros fatos?

258. — Na *Memória Justificativa do Parecer do Juiz Árbitro*, a que freqüentes vêzes nos temos referido, já porque encerra todo o alegado por parte do Ceará, já porque êste a juntou aos autos como documento, insere o árbitro cearense, entre as páginas concernentes à indústria salícola, um *Quadro demonstrativo do valor do solo no período de 1789 a 1893*.<sup>(18)</sup>

Mas, das averbações ali inscritas, a I e a VIII não dizem respeito à zona contestada. De Xambarixaba ao Tibau todo o território jaz além dêste morro. Logo, demora todo êle em domínios, que se não disputam ao A. Córrego da Mata e Areias estão no mesmo caso. Das demais, n.º II a VII, não há uma só, que se não ache registrada no *Rio Grande do*

(18) Entre págs. 80 e 81.

Norte. (Docs. ns. 109 e 110. II, fls. 338-363.) As salinas ali inscritas sob o n.º IX foram igualmente dadas a registo no Rio Grande, onde sempre tem entrado, quanto aos seus produtos, com os impostos de exportação. Estendem-se elas entre as circunscrições, em que a delegacia fiscal no Rio Grande, para o serviço do impôsto de consumo, distribuiu a região salifera, estremendo-a com o Ceará no morro do Tibau (Doc. n.º 90; II, fl. 322); *Providência que nem a representação nem o governo dêsse Estado nunca impugnaram.*

259. — Não é verídico o asserto do árbitro cearense quanto à carta do príncipe regente, em 27 de setembro de 1808, a Luís Barba Alardo, governador do Ceará. Esse ato não aludia às salinas do Mossoró. Para lhe atribuir intenção tal, foi mister acomodá-lo à feição dos interesses cearenses, como já tivemos ensejo de mostrar.

260. — Se após os fatos e documentos que vimos de percorrer, ainda alguma coisa restasse por demonstrar quanto à posse exclusiva do Rio Grande na zona salineira, que o Ceará pretende agora absorver, o que o árbitro cearense nos expõe sobre a produção do sal rio-grandense, tudo eloquientemente diria. Computa êle a sua importância, atualmente, em 700.000 alqueires, mais de vinte vezes, acrescenta, a soma do resultado comercial dessa indústria em 1866.<sup>(19)</sup> Tal, presentemente, o valor da fabricação anual dêsse artigo de consumo no Rio Grande. Em quanto orçariam as cifras correspondentes a respeito do Ceará? Óbvio é que, se alguma coisa houvesse, por êste lado, que contrapor à florescência rio-grandense, não a teria calado o fervoroso patrono do A.

(19) Ib., pág. 104.

Ora, ao contrário, é êle mesmo quem reconhece que na estatística da exportação cearense não se encontra essa mercadoria.

Claro está, portanto, que, neste assunto, o Rio Grande se desenvolve no campo de uma velha conquista do seu trabalho, com tôdas as vantagens que a antiguidade da sua posse lhe assegura, ao passo que o Ceará ensaia aspirações, e estréia passos em esfera alheia à sua atividade e mal conhecida às suas tradições.

Esta a verdade. A indústria da salificação, cujas origens se entrelaçam, remotamente, com as da capitania do Rio Grande nos começos do século XVII, raiou por uma nova era de prosperidade com a fundação da Companhia Mossoró-Açu em 1890, renascendo, ante a perspectiva do futuro que então se lhe começou a divisar, a tendência expansionista, que, em 1875, o deputado ALENCAR ARARIPE, com as precauções e reservas de bom cearense, confessava morta, nestas palavras alusivas à região ora em litígio: "Este território hoje não pertence ao Ceará. O Ceará recuou das suas primitivas raias orientais, entregando à província vizinha uma região já beneficiada pelo esforço e atividade cearense".<sup>(20)</sup>

---

(20) *Apud TAVARES DE LIRA, Inédito.*

## XVII

### QUALIFICAÇÕES E ELEIÇÕES (1821 — 1903)

261. — Nada assinala mais solenemente a apropriação do solo, a posse da terra, a fixidez precisa dos limites do Estado que a celebração dos comícios populares, o alistamento do eleitorado e o exercício do direito de voto pelos cidadãos ativos, no escotilhar dos seus representantes, locais e gerais. Ora, a êste respeito, a jurisdição rio-grandense na zona contestada abrange tôda a história da nossa existência nacional, tendo-a precedido, até, alguns anos. Quer dizer: desde que se esboçou no Brasil a noção prática do escrutínio representativo até agora, os habitantes da região demandada neste pleito sempre concorreram às urnas em circunscrições rio-grandenses, sempre se alistaram no eleitorado rio-grandense, sempre votaram para a assembléia provincial rio-grandense, sempre tiveram por delegados, outrora na assembléia geral legislativa, agora no congresso nacional, os deputados e senadores do Rio Grande do Norte. Pode-se, então, contestar que seja do Rio Grande aquela zona?

262. — Ao executarem-se, em 1821, os reais decretos de 24 de fevereiro e 7 de março dêsse ano, a câmara rio-grandense da Vila da Princesa oficiou, em 14 de julho, ao pároco das Várzeas do Apodi, requerendo lhe apresentasse, até 8 de agosto, "o mapa do número de almas e fogos de sua freguesia,

que", reza o documento municipal, "se estende na ribeira do Mossoró pelo térmo desta vila desde a passagem funda, pelo rio abaixo, até a costa do mar". (Doc. n.º 122. II, fl. 412.)

Tratando-se de aplicar ao Brasil a constituição portuguesa recém-decretada, convocaram-se as juntas das assembléias locais, para nomear os eletores de paróquia, os quais, por sua vez, comporiam as juntas municipais e estas as da província, que tinham de eleger os deputados da colônia americana às cōrtes de Lisboa. Recebera sobre o assunto a câmara da Princesa instruções especiais de S. Majestade, e, para as cumprir, ao mesmo tempo que escrevia ao pároco do Apodi naqueles tērmos, se dirigia ao capitão-mor, a fim de que, na data aprazada, os oficiais, a nobreza e o povo comparecessem àquela vila, "na parte do seu distrito que se estende na ribeira do Mossoró pela freguesia do Apodi". (Doc. n.º 123. II, fl. 414.)

Desde então, para as operações eleitorais, ficou estabelecido que o território da Vila da Princesa margeava o Apodi rio abaixo até o mar; de maneira que toda a população do território contestado se alistou e votou sempre no Rio Grande. Tendo-se criado mais tarde a freguesia rio-grandense de Mossoró, no seu alistamento passou a se inscrever grande parte dos que dantes se alistavam no da vila da Princesa, e ali, no quarterão denominado BARRA DO MOSSORÓ, foram de então por diante qualificados todos os que moravam na zona, de que aqui se litiga, e que, sob aquele nome, se estende entre a margem ocidental do rio e o morro do Tibau. E (circunstância para advertir) entre os assim alistados se acharam sempre os descendentes do sargento-mor Antônio de Sousa Machado, o homem que, com a invenção

do Pau Fincado, forneceu por um século aos cearenses todo o ordume dêste romance.

Aí estão, nos autos, êsses alistamentos: 1850; 1851; 1852; 1853; 1854; 1855; 1856; 1858; 1860; 1861; 1862; 1863; 1864; 1865; 1867; 1868; 1871; 1873; 1874; não tendo havido qualificação em 1857, 1866 e 1872. (Docs. ns. 124, 125 e 126. II, fl. 416 a fl. 428.)

Quanto à época republicana ,aí temos o alistamento dos eleitores federais, que abrange no município de Areia Branca, circunscrição rio-grandense de Mossoró, tôda a extensão de *Grossos ao morro do Tibau*. (Doc. n.º 127. II, fl. 429.)

263. — Em presença desta continuidade no fato político da maior gravidade, a formação do eleitorado provincial e nacional, como se defende o Ceará? Com algumas notas dêste gôsto, postas à margem das nossas certidões, que o A. não tem meio de invalidar, na essência ou na forma: "Êstes alistamentos foram feitos, talvez, como são hoje feitos os da Areia Branca, contra a vontade da população de Grossos". (II, fl. 416). "Todos êstes alistamentos eram feitos à exigência do vigário Antônio Joaquim Rodrigues". (II, fl. 425.) "Feitos adrede para êste fim". (II, fl. 429.) É claro: os alistamentos só provariam, a provarem o interesse do Ceará. Como provam o direito do Rio Grande, são feitos adrede, lavrados por vigários prepotentes, e impostos às populações oprimidas. Semelhantes declamações políticas valerão nas assembléias parlamentares. Nos tribunais de justiça é que não. Aí, só o alegado e provado. Ora a maior das provas é o fato concludente, certificado pelo documento legal. Depois, êsses protestos e representações dos povos opressos pelo Rio

Grande veremos o que valem, quando analisarmos o *plebiscito*.

264. — O alistamento federal, a que por último acabamos de aludir, corresponde, como se vê da certidão citada (doc. n.º 127), à vila de Areia Branca, em cujo término caíram os eleitores de Grossos ao Tibau. Ali se vê toda a gente dessas paragens, reiterando-se continuamente, no indicar das residências, os nomes de *Areias Alvas*, *Grossos*, e *BARRA DO Mossoró*. (II, fl. 429 v. a fl. 432.)

Promovendo-se, em 1892, a execução da Lei n.º 35, de 26 de janeiro dêsse ano, dividiu-se o território em secções de alistamento. Pois bem: foi à quarta secção da vila rio-grandense de Areia Branca que tocou a população de *Areias Alvas*, *Grossos* e *BARRA DE MOSSORÓ*. (Doc. n.º 128. II, fl. 433.)

265. — Mais, ainda. Em Grossos, ponto central do litígio, se constituiu, e *até hoje funciona*, uma secção eleitoral, a segunda no município de Areia Branca, onde se tem precedido

às eleições estaduais,

às de senadores e deputados federais,

às de presidente e vice-presidente da república.

As de presidente e vice-presidente da república, assim como as de senadores e deputados federais, ali celebradas, tiveram todas a aprovação do congresso nacional, sem que nem sequer a representação do Ceará, numa e noutra câmara, jamais as impugnasse.

266. — A autoridade dessa intervenção do congresso nacional, apreciando e julgando, na verificação de poderes do chefe da nação e seus representantes, a legitimidade do mandato, reveste de um caráter definitivo e irrefragável, não só a competência dos eleitos, mas ainda os elementos, os térmos e os resultados sucessivos do processo eleitoral em que ela assenta; a saber: a regularidade legal das circunscrições políticas, o alistamento do eleitorado, o escrutínio eleitoral. Desta última fase retroage até à primeira: a divisão eleitoral; porque, se esta confundisse territórios distintos, ampliando alguns à custa de cercear outros, invadindo êstes, para dilatar aquêles, o título do mandatário estaria viciado na origem, ora por subtração, ora por sobreposição de votos. Tal é o alcance da solução política neste assunto, que a deliberação do congresso, ao parecer restrita à regularidade eleitoral do mandato representativo, implicitamente envolve e consagra até à legitimidade constitucional do governo sob o qual se procedeu à eleição. E, desde esse momento, quer pelo que toca ao objeto formal da resolução, quer pelo que respeita às bases nela pressupostas, não se poderá litigar nos tribunais de justiça. A derradeira instância do caso findou com a deliberação da assembleia parlamentar, árbitro exclusivo do pleito, onde a sua sentença resolve a matéria principal e as accessórias, a última resultante da eleição e tôdas as suas premissas.

Neste sentido se tem pronunciado, sem contradição de ninguém até hoje, a jurisprudência americana, onde firmou lei a sentença pronunciada, em 1848, no feito *LUTHER versus BORDEN*, pela suprema corte

de Washington. Foi o grande *chief-justice*<sup>(1)</sup> TANEY quem formulou o julgado, onde se diz :

Por este artigo da constituição<sup>(2)</sup> compete ao congresso decidir qual o governo estabelecido em cada Estado. Porque, afiançando a constituição a cada Estado um governo republicano, necessariamente, antes de verificar se republicano é, ou não, há-de o congresso decidir qual o governo existente no Estado. *Mas, quando os senadores e deputados de um Estado são recebidos nos conselhos da União (reconhecidos), reconhecida está pela autoridade nacional competente, não só a autoridade do governo sob o qual foram eleitos, mas ainda a sua feição republicana. Esta deliberação obriga a todos os outros ramos do governo, e não pode entrar em litigio nos tribunais judiciários.*<sup>(3)</sup>

Tal o alcance dessa prerrogativa, reservada por tôdas as constituições, e, como essas, pela nossa art. 18, § único), às câmaras legislativas, de reconhecer os poderes dos representantes da nação. No exercício desta autoridade, tão indelegável<sup>(4)</sup> quanto inauferível, o congresso, acolhendo o diploma conferido, aprova, de um modo indiscutível

(1) Com a mesma precisão que os ingleses no seu *chief justice*, chamavam os nossos antepassados *justiça maior*, ou *justiça mor*, aos juízes supremos. Porque abandonarmos a expressão autorizada pelos melhores escritores antigos, e tão útil pela sua brevidade?

(2) Constituição dos Estados Unidos, IV art., sec. 4º.

(3) «...And when the senators and representatives of a State are admitted into the councils of the Union, the authority of the government under which they are appointed, as well as its republican character, is recognised by the proper constitutional authority. And its decision in binding on every other department of the government, and could not be questioned in a judicial tribunal.» LUTHER v. BORDEN. THAYER: *Cases on Constitutional Law* (1894), pág. 192. BLACK: *Handb. of Am. Const. Law* (1895), pág. 241.

(4) «Consta que, na eleição de 18 de fevereiro dêste ano (1903), os cearenses forjicaram uma ata que se referia a eleições em Grossos. Nos pareceres, quer do Senado, quer da Câmara não se falou dela: e se realmente essa fraude foi praticada, é bom ter em vista que só teve um intento — neutralizar a prova que, neste particular, exibiu à Co-

para os tribunais, o escrutínio, o alistamento e a divisão eleitoral, cujo sistema rege assim o alistamento como a eleição.

Logo, a situação de Grossos e da Barra do Mossoró em território rio-grandense é matéria definitivamente julgada, para os tribunais, pelas deliberações da câmara, do senado e do congresso nacional, que seis vezes aprovaram, sem impugnação do Ceará, as eleições do Rio Grande, assim para deputados, como para senadores, e quatro vezes as de presidente e vice-presidente da república.

267. — Escusado era, depois disso, acrescentar argumentos, ou documentos. O zêlo da causa, porém, nos obriga a esgotá-los.

Com a qualificação para o júri tem prevalecido a mesma divisão territorial que para a das eleições locais e gerais. De Mossoró passou o alistamento dos jurados a se fazer em Areia Branca. (Docs. ns. 129, 129-A. II, fls. 435-438.)

A prova é, portanto, inteira, cabal, sem a menor falha na sua constância, ou na sua harmonia. Tôdas as qualificações, judiciais ou eleitorais, tôdas as eleições, provinciais, estaduais, gerais, federais, de 1821 a 1903 (oitenta anos de continuidade), situam no Rio Grande o território contestado.

missão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara um dos Autores deste trabalho. (Vide exposição TAVARES DE LIRA, 1902). Nota do dr. TAVARES DE LIRA, no seu *Inédito*.

A eleição não apareceu; mas aparece um protesto equivalente na força probatória. Foi inserido, sob o nº 23, pelo A. no IV vol. dos autos. Firmam-no apenas cinco nomes, à testa dos quais o de Francisco Solon, cabeça da reação na fronteira cearense contra os direitos do Rio Grande. (Nº 257.) O fundamento expresso desse ato está em que o território de Grossos é reconhecidamente do Ceará.

Por que? Porque «assim o prescreve a jurídica decisão arbitral, proferida na questão de limites». Para êles, pois, o oráculo foi a sentença do malogrado e nulo arbitramento. E a lide pendente? E a autoridade do Supremo Tribunal Federal? Uma intrusão e um atentado, naturalmente, contra a sentença já proferida.



## XVIII

### ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS

(1799 — 1903)

268. — Desta face da prova dizem, pelo Rio Grande do Norte, em primeiro lugar os docs. ns. 137 a 146 (II. vol. dos autos).

1.º) Em 1799 a câmara da Vila Nova da Princesa nomeia a José Barbosa Braga e outros cobradores do subsídio nas *Oficinas*, em *Aguamaré, Campo Grande e ribeira do Mossoró*. (Doc. n.º 137 A. Fl. 451.)

2.º) Em 1812 a mesma câmara nomeia a Manuel de Sousa Nogueira almotacé *de Mossoró*. (Doc. n.º 138. Fl. 452.)

3.º) Em 1823 nomeia a dita câmara a Manuel da Silva Freire almotacé *de Mossoró e Panema de Baixo*, isto é, até à boca do Mossoró. (Doc. n.º 140. Fl. 455.)

4.º) Em 1825 nomeia ainda ela a Simão Guilherme de Melo regidor de ferros no *Mossoró*. (Doc. n.º 141. Fl. 456.)

5.º) Em 1826 provê a Manuel Guilherme de Melo no cargo de almotacé *do Mossoró*. (Doc. n.º 142. Fl. 456.)

6.º) Em 1829 emprega a Pedro Alves Ferreira no lugar de administrador do novo impôsto de carnes verdes e subsidio literário no *Mossoró* (Doc. n.º 143. Fl. 457.)

Os docs. ns. 137, 139, 146 (fls. 449-450) consignam três certidões fiscais, correspondentes a três contratos de compra e venda, em que o impôsto de transmissão de propriedade sobre dois terrenos sitos em Grossos é arrecadado, em 1873, na coletoria de rendas em Mossoró (Rio Grande).

Em 1893 estabelece a câmara rio-grandense de Areia Branca uma escola em Grossos. Em 1894, atendendo a uma representação dos habitantes de Alagamar, Córrego e Areias Alvas, funda em Córrego instituição igual. Provida por essa municipalidade a direção de ambas as escolas, os professores nelas desde então empossados, isto é, empossados há dez anos, ali exercem o magistério até hoje, remunerados pelo município rio-grandense e sujeitos à sua autoridade. (Docs. ns. 130, 131, 132. II, fls. 439-443.)

269. — Aqui, entretanto, mencionamos apenas os atos e fatos, que não couberam na rubrica especial de nenhum dos capítulos anteriores. Esses formam, como se terá visto, um número imenso, abrangendo: os registos de terras, os aforamentos de marinhas, as concessões de terrenos devolutos, os impostos de consumo, a matrícula dos estabelecimentos salícolas, a fiscalização do impôsto do sal, a cobrança dos outros, de toda a natureza, tais como, afora os de transmissão e o fôro das enfiteuses, as taxas de heranças e legados, bem assim os direitos de exportação. Tudo isso ficou apurado alhures, nestas razões.

270. — Restam, porém, ainda por enumerar alguns atos relevantes, já do governo provincial no Rio Grande, já do governo geral, primeiramente sob a monarquia, depois na república, sobre um dos assuntos de maior alcance para aquêle Estado e para a nação. Aludimos à navegação dos seus rios.

Foi o Rio Grande do Norte, e só êle, quem promoveu a navegação do rio Apodi, ou Mossoró, fazendo batizá-lo, e contratando, em 1857, a sua exploração comercial por barcos a vapor com a Companhia Pernambucana. (Docs. ns. 133, 134 e 135.)

Nesse ramo de serviço os atos do governo imperial e federal são acordes em reconhecer a situação da barra do Mossoró no Rio Grande do Norte. O ministro da marinha, aprovando, por aviso de 16 de janeiro de 1891, em conformidade com o decreto n.º 79, de 23 de dezembro de 1889, o regulamento para o serviço de praticagem dos portos e barras do Rio Grande, mandou que estacionassem na barra do Mossoró um prático-mor, quatro práticos, dois praticantes, um patrão e quatro remeiros.

Oito anos mais tarde, fixando, por aviso de 8 de abril de 1899, a tabela da praticagem rio acima, incluiu tôda a extensão decorrente do pôrto de Areia Branca até a Serra Vermelha, Remanso, Roncaderia e Jurema a saber: tôda a secção da margem esquerda, onde estão as salinas dêsses nomes, ora exigidas pelo Ceará.

Esses dois atos ministeriais, cujas datas compreendem o largo espaço de nove anos, e cujas disposições continuam em vigor, têm por fim, um e outro, organizar a pilotagem no rio, cuja barra pela margem ocidental pretende o Ceará que seja sua. Por êsses atos, entretanto, o governo federal encerrou exclusivamente no serviço peculiar ao litoral do Rio Grande do Norte a pilotagem daquela barra e daquela margem, desde a foz do rio até o Jurema, isto é, ao longo de tôda a extensão fluvial a que o A. sustenta estenderem-se os seus direitos. Tem, ou não, o governo federal reconhecido, por êsse modo,

oficial e repetidamente, os direitos reais do Rio Grande contra os pretensoos direitos do Ceará?

271. — Examinemos agora os documentos administrativos do A. Cada um dêles é um volume de relatório. O A. podia ter juntado aos autos, devidamente autenticadas, ou trasladadas por certidão, as páginas relativas ao assunto. Preferiu apensar em molho vultoso, inteiras, tôdas essas brochuras, algumas alentadas, cujo feixe concorre, com o montão de papéis inúteis ali co-acervados, a fazer dêstes autos a carga de um homem.

272. — O primeiro é o relatório do dr. Carlos H. Benedito Ottoni, quando passou, em 1885, a administração do Ceará ao conselheiro Sinval Odorico de Moura. Dá conta de que uma lei cearense (n.º 2.073, de 13 de agosto daquele ano) autorizara a presidência a criar, nas Oficinas, barra do Mossoró, uma repartição fiscal e armazens, a fim de arrecadar os impostos de entrada e saída sobre as mercadorias tributadas. Mas o caso é que nem os armazens nem a estação fiscal se estabeleceram nunca: prova de que era apenas uma tentativa de expansão cearense, da qual se recuou em tempo.

O documento seguinte é o relatório do inspetor do tesouro provincial ao presidente Odorico de Moura, no mesmo ano. Não adianta um ápice ao anterior.

E aí estão dois fartos volumes *pour rien*.

Seguem-se, sob o n.º 6 dos impressos, dois cahernos de artigos de jornais, cortados e colados. Vem após (n.º 7) o livro de registo de terras do Aracati, cuja análise fizemos bem por menor. (Ns. 197-238.)

Em seguida se introduz (n.º 8) o folheto da *Revista do Instituto Histórico*, já anexo à petição inicial, com o conhecido artigo de PERDIGÃO DE OL-

VEIRA, cujos documentos impressos não passam de cópias sem autenticidade nenhuma. (Ns. 91, 102, 125.) É o mesmo autor dos artigos colados nos dois cadernos que o A. numerou sob n.º 6. Pessoa provavelmente respeitável, mas empregado público no Ceará, não será das testemunhas mais insuspeitas, numa questão em que aquêle Estado põe timbre de vencer. Passemos pelo doc. n.º 9, a *Memória Justificativa* do árbitro cearense, grosso volume de 606 páginas, com o qual reiteradas vêzes nos ocupamos, o n.º 10, que é a carta de Lomelino de Carvalho, na qual já falamos no lugar competente (n.º 62), e o n.º 11, sob que se inscreve a planta DODT, a que fizemos a justiça devida. (N.º 63.)

273. — Chegamos então ao relatório, com que o dr. Luís Barbosa da Silva abriu a assembléia provincial do Rio Grande do Norte em 1867. É, dos impressos, o n.º 12.

Destoutro volume, a que o A. (fl. 475 v.) de boa mente chama "importante documento", extrai êle à pág. 20 estas palavras: "Em consequência de ser melhor e mais freqüentada a estrada da margem esquerda do rio, seria mais vantajoso construir-se o armazém no pôrto do Marisco, um pouco acima de Areias Brancas, nessa margem. Sendo, porém, que a província do Ceará contesta a posse dêsse terreno à do Rio Grande do Norte, conforme vos expus acima,<sup>(1)</sup> não pode esta presidência mandar construir aí o armazém.

Mas, se o A. houvesse prosseguido na sua transcrição, veríamos que, ali mesmo, logo depois da palavra *armazém*, que encerra o lance transcrito, o presidente do Rio Grande acrescentava: "Entretan-

---

(1) Esta oração incidente não foi transcrita na citação que o A. faz à fl. 475 v.

to consta-me que alguns particulares pretendem fazê-lo por sua conta, caso sejam auxiliados pela província com dois ou três contos de réis, precisos para a canalização do rio... Se a iniciativa particular, como desejo e espero, for perseverante, estou disposto a prestar-lhe o auxílio, que pede".

Mais. Se o A. reproduzisse o trecho a que o dr. Luís Barbosa aludia na cláusula que se lhe expungiu, onde o administrador rio-grandense dizia: "conforme vos expus acima", teríamos visto, outrossim, que ele proclamara alto e bom som a senração do Ceará, escrevendo, antes daquele tópico à pág. 20, estoutro, à pág. 6: "Como sabeis, pende ainda de solução a questão de limites com a Paraíba. Também com a província do Ceará temos, pelo lado do norte, uma outra questão da mesma natureza, a respeito da margem esquerda do rio Mossoró desde a sua foz, até poucas léguas acima. O BOM DIREITO ESTÁ SEM DÚVIDA DO LADO DESTA PROVÍNCIA".

Incrível é, pois, que se ousasse alegar aquèle relatório como documento do direito cearense, quando êle positivamente declara que com o Rio Grande "está o bom direito". Nem a tal se opõe o excerto que faz o A. da pág. 20, onde apenas se diz que "o Ceará contesta ao Rio Grande a posse daquele terreno". As duas passagens se harmonizam clara e naturalmente: aqui regista a contestação do Ceará; ali afirma o bom direito do Rio Grande.

Como conceber se converta em documento do direito cearense um ato oficial, onde categòricamente se assegura, acentuado com o refôrço de uma adjetivação expressiva, o direito rio-grandense?

274. — No doc. n.º 14 temos o Relatório do dr. GUSTAVO DE SÁ, presidente do Rio Grande, em 1868, à assembléia dessa província. (Fl. 476.)

O que daí tira o Ceará em seu apoio, é a declaração, feita por êsse presidente da província (pág. 9), ocupando-se com a navegação de vapores pelo Mossoró, que "o dr. Luís Barbosa, por ofício de 5 de fevereiro, comunicara ao gerente achar-se já construído o armazém *em lugar conveniente*, no pôrto denominado Areias Brancas". Mas de ser êste lugar *o conveniente* ao armazém se concluirá que nesse lugar findasse o território rio-grandense? É forçar as ilações até ao absurdo. Isso tanto mais quanto aí não há ilações que tirar. O presidente, linhas antes, expusera, o motivo da preferência dada a Areias Brancas. E o motivo por êle exposto é a declaração mais expressa dos direitos do Rio Grande ao território demandado pelo Ceará.

Linhos antes, com efeito, escrevia o dr. GUSTAVO DE SÁ: "A construção não se efetuou a princípio no lugar indicado por essa lei, *mas sim no pôrto do Jurema*, apenas accessível em uma ou outra maré a embarcações de mui pequena arqueação. A impossibilidade de chegarem até lá os vapores foi depois reconhecida pelo próprio presidente, que suspendeu a subvenção." De maneira que só por ser inexequível a navegação até o Jurema, se construiria o armazém em Areias Brancas, ponto menos alto no curso do rio. *Mas antes se edificara o armazém no Jurema*. Nunca se duvidara, portanto, de que até o Jurema chegassem a competência da administração rio-grandense. Ora o Jurema fica muitíssimo acima de Grossos, ponto central da reivindicação cearense, e fica ainda bastante acima do Pau Fincado, limite rio acima do território que o Ceará pretende.

Logo, o Relatório do dr. GUSTAVO DE SÁ, invocado como autoridade pelo A., é mais uma prova decisiva da certeza reinante então na esfera adminis-

trativa, quanto aos direitos exclusivos do Rio Grande à margem ocidental do Mossoró, desde Grossos, perto da embocadura, até Jurema, acima do Pau Finchado.

275. — Não é menos característico o apêlo ao doc. n.º 14: a mensagem do governador Pedro Velho em 1895 ao congresso do Rio Grande. Daí (à pág. 20) reproduz o A. êste período: "Não são tão assentes e indisputadas, como deveram ser, as nossas fronteiras. *Sem falar no litígio referente ao território denominado Grossos e das reclamações tendentes a estabelecer como linha divisória, entre êste e o Estado do Ceará, o morro do Tibau,* as nossas divisas meridionais não são igualmente precisas".

Até aqui cita o A. (fl. 476 v.); mas, em vez de aí terminar, ou continuar com o texto, *suprime seis linhas*, que se lhe seguem, para acrescentar, logo após o vocábulo *precisas*, dividido sómente por uma vírgula, estas palavras, com que fecha o período: "julgando acertado organizar uma comissão mista, incumbida de retificar e avivar os rumos da linha, que divide os dois Estados".

Ora, estas quatro orações pertencem a outro parágrafo, cujo conteúdo não se refere ao Ceará, mas à Paraíba. Ei-lo, tal qual se acha no texto: "A questão quanto ao nosso extremo sul, penso não oferecer dificuldades sérias, e, ao menos em relação a esta parte, julgo acertado que, de acordo com a Paraíba, organizemos uma comissão mista, incumbida de retificar e avivar os rumos da linha, que divide os dois Estados".

Assim que, tomindo o começo de um parágrafo e o remate de outro, compôs o A. um texto seu, no qual se aplica ao litígio entre o Ceará e o Rio Gran-

de, o que o dr. Pedro Velho escrevera na questão entre o Rio Grande e a Paraíba.

Nem concebível seria que o governador riograndense cogitasse numa comissão mista, para solver o caso do Ceará com o Rio Grande; porquanto êsse relatório é de 1895, e desde o ano anterior pendia, ante o Supremo Tribunal Federal, a demanda intentada em agosto de 1894 pelo Ceará contra o Rio Grande.

Já se vê quão longe da verdade se vai nas alegações cearenses, quando após êsse atentado contra o texto explícito do governador Pedro Velho, desmembrado e recomposto à feição da causa ali advogada, se acrescenta: "As reclamações a que se referiu o governador do Rio Grande em sua mensagem, consistem num projeto apresentado à câmara dos deputados em 1867". (fl. 477 v.) Pois qualificaria o governador cearense de "reclamações" um projeto legislativo, que caducara havia não menos de vinte oito anos, em vez de indicar sob êsse nome o litígio, de que ali mesmo falava, movido no ano anterior e então pendente?

276. — Também não são nem justos, nem fiéis à verdade os têrmos, em que, nas alegações finais do A. (fl. 477 v.), se alude a êsse projeto (de que já nos ocupamos, n.º 32), submetido à câmara dos deputados, em 1867, por dois representantes do Rio Grande. Inculca o A. que êle dispunha, "alterando a linha divisória existente".

Tal não é, porém, o sentido, que do texto daquele ato resulta. Ali se diz: "A linha divisória entre as províncias do Ceará e Rio Grande do Norte, que atualmente corre pelo cimo da Serra do Apodi, prosseguirá até o morro do Tibau no oceano". O que ali se tinha em mira, portanto, não era mudar a linha es-

tabelecida, mas, ao contrário, continuar a observá-la, conduzindo-a até o término da sua direção verificada. A redação do projeto, com efeito, assim expressamente se enuncia: "A linha, que atualmente corre pela serra, prosseguirá." Até o extremo da serra o seu relêvo assinalava e punha acima de questão a divisa. Dali avante o rumo desta se achava naturalmente indicado pela orientação da linha, que os montes até ali traçavam. Mas, como já então lhe faltava o indubitável da expressão material, que anteriormente a saliência da cordilheira lhe imprimia, necessário era que uma declaração da autoridade legislativa, suprindo a lacuna do cordão orográfico, firmasse e pusesse fora de toda a controvérsia a adoção, como limite definitivo, do prolongamento da linha das montanhas até a sua extremidade no litoral. Até êste prosseguiria, na linguagem do projeto, "a linha que atualmente corre". Não era, portanto, uma "linha nova", como ali se diz na seqüência do texto,<sup>(2)</sup> senão enquanto linha oficial, enquanto linha definida, enquanto linha decretada. Neste sentido seria nova. Mas realmente não inovava; porquanto era apenas o desenvolvimento rigoroso da linha antiga, a cuja continuação exata se cingia.

Imaginar o contrário, figurar que os autores do projeto ousassem mover, nas câmaras legislativas, e confessadamente, uma alteração dos limites reais entre os dois Estados a benefício do Rio Grande, isto é, uma expoliação declarada e solene contra o Ceará, fôra atribuir-lhes insensata veleidade, se atendermos à grande vantagem, que, numérica e politicamente, o Ceará levava ao Rio Grande do Norte nas câmaras imperiais. Já na primeira constituinte, en-

(2) À palavra oceano, em que o deixou a nossa transcrição, acrescenta o projeto de 1867 estas :«ficando para o Rio Grande do Norte o terreno compreendido entre a linha nova e o morro do Tibau».

quanto o segundo mandava apenas um deputado, o primeiro lograva meter oito. Essa desigualdade sempre se manteve, suposto que em grau um pouco menos alto. Por muito tempo o Rio Grande teve apenas um deputado e um senador. Dêste número não passou jamais no senado, conseguindo afinal ter na outra câmara dois membros. Mas o Ceará contava quatro senadores e oito deputados. A não ser, pois, que os três procuradores rio-grandenses na legislatura houvessem perdido o sizo, não se concebe que, contrastados pelos dôze do Ceará, empreendessem, no seio dela, um golpe contra o território dêste.

Não lhes podia acudir à mente idéia tal. A dêles foi simplesmente a de que dá testemunho o depoimento insuspeito de JOSÉ POMPEU, quando se refere a êsse projeto, dizendo que nêle "foram reconhecidas a necessidade e a conveniência de traçar *limites bem definidos* entre as duas províncias".<sup>(3)</sup> Esta a interpretação leal do projeto de 1867. Seu intuito não podia ser outro que definir, mediante uma declaração legislativa, entre as duas províncias, os limites até então controversos.

277. — Remata bem esta série de *provas* inúteis ou contraproducentes o volume (sob n.º 13) da *Coleção das leis do Ceará* correspondente ao ano de 1901. É a brochura oficial tôda. Para que? Para certificar a lei cearense n.º 639, de 19 de julho daquele ano, que o árbitro riograndense<sup>(4)</sup> transcrevera integralmente no seu opúsculo, e a que todos os escritores favoráveis ao Rio Grande se têm referido como o mais assombroso documento da violência com que o A. rompeu com a justiça, ante cujos órgãos pleiteia.

(3) J. POMPEU: *Corogr. do Ceará*, pág. 245.

(4) COELHO RODRIGUES: *Op. cit.*, págs. 26-7.

Também nós, por essa mesma razão, trasladamos, noutro lugar (n.º 38), por inteiro êsse ato legislativo do Ceará, cuja análise ali deixamos feita. E que vem a ser êle? Uma deliberação, mediante a qual os legisladores cearenses, criando um município do Ceará no território rio-grandense de Grossos, adjudicaram ao seu Estado, por ato próprio, a região, cuja posse constitui a matéria dêste pleito entre o Rio Grande e o seu vizinho.

Pasmosa e inaudita coisa. O Ceará move ao Rio Grande, em 1894, esta ação, para haver dêle a barra do Mossoró na sua margem ocidental. Mas, pendente a lide, em 1901, se apodera, por uma lei sua, dessa mesma barra, objeto do pleito. E, em seguida, com o documento do seu atentado vem provar o seu direito aos tribunais.

## XIX

### O PLEBISCITO CEARENSE (1902)

278. — Entre as “provas *concludentes e terminantes* que evidenciam o direito do Ceará” (II, fl. 464 v.), tem logrado conspícuia distinção, nos encarrecimentos do árbitro cearense e do patrono daquele Estado, uma representação, que se destaca na *Memória Justificativa*,<sup>(1)</sup> e um *plebiscito* que se incorporou aos autos. (IV, n.º 21.)

Examinemos um a um êsses dois papéis.

279. — Ao primeiro se opõe um protesto firmado por mais de cento e trinta pessoas, que peremptoriamente declaram ter dado os seus nomes na persuasão de assinarem outra coisa. Dêsse protesto, já estampado no opúsculo do dr. JOAQUIM DE SOUSA,<sup>(2)</sup> juntamos o original aos autos. (II. doc. n.º 147, fl. 462.)

---

(1) Págs. 373 e seg.

(2) *Quest. de limites com o Estado do Ceará*, págs. 273-7.

Eis os signatários do protesto:

Manoel Antonio de Sousa, Geraldo Martins Evangelista, José Ferreira da Silva, Joaquim Firmino Evangelista, José Graciliano Ferreira, Pedro Bernardo de Sousa, José Caetano, Tomás de Aquino de Mendonça, Porfirio José da Silva, João Francisco Evangelista, Olegário Magno da Costa, Francisco Lino de Mendonça, Sabino Evangelista de Melo, Manuel Lopes de Mendonça, Miguel Martins Evangelista, Manuel João Evangelista, Pedro Félix da Silva, Francisco Josino da Costa, Hermínio Ferreira da Silva, a rôgo de Luis José Sobreira, João Damasceno de Oliveira, a rôgo de Leonel Lins de França, Aprígio Vicente Ferreira, Francisco Josino da Costa, José Amâncio de Mendonça, Manuel

Depoimentos da natureza do que se encerra naquela representação nunca tiveram, judicialmente, valor considerável em parte nenhuma. Um interessado os lavra, e as assinaturas afluem coletivamente, sem aquela ponderação, aquela ciência do assunto, aquela consciência da responsabilidade, que exige a madureza da prova judicial, a força da sua autoridade, a gravidade dos seus efeitos.

Dada então a inconsistência dos nossos costumes, bem se poderá dizer que a importância jurídica de tais manifestações é nula. Redigido o texto pelo autor da idéia, correm de mão em mão as fôlhas destinadas a captar as adesões. Só os primeiros viram o escrito, que subscrevem. Os demais vão cedendo por complacência, negligência, dependência. Prestar o nome é uma fineza, que nada custa. Não acarreta despesa, não envolve compromisso, não gera inimizades. Vai-se condescendendo, pois, com o amigo, o parente, o chefe, o protetor. Destarte a confiança,

---

Braz de Mendonça, Miguel Evangelista Filho, João Joaquim da Costa, Antônio Francisco Mendes, Lucas Cosme de Sousa, José Evangelista Freire, a rôgo de Manuel Francisco Dantas, de Ezequiel Xavier Dantas, de João Xavier Dantas, de Francisco Bento Soares ,de Francisco Bento Filho, de Julião Rosa, de José Peres de Albuquerque, de Manuel Felix da Silva, José Evangelista Nogueira, Manuel Freire do Nascimento, José Francisco da Silva, Luís Félix do Nascimento, Pedro Félix da Silva Sobrinho, Vitorino Félix da Silva, Florêncio Teles da Silva, José Eduardo de Albuquerque, Jesuíno Ferreira, a rôgo de Manuel Francisco Alves, Manuel Lúcio de Góis, José do Vale, Manuel do Vale, Bernardo do Vale, Francisco Firmino Filho, Francisco Fernandes Maia, Eulides Firmino de Sousa, Manuel Mariano da Costa, Francisco Soares do Couto, José Tolentino da Costa, Manuel Francisco da Costa, a rôgo de Mariano Batista da Costa, Joaquim Firmino Evangelista, Augusto Rodrigues das Chagas, Joaquim Rodrigues das Chagas, João Manuel da Costa, a rôgo de João Batista da Costa, de Francisco Lage da Silva, de Manuel Lage da Silva, de Vicente Fernandes de Sousa, Tibério Burlamarque, Martiniano Ferreira da Costa, João Silvestre da Costa, José Manuel Claudino, João Josino Filho, Oliímpio Josino da Costa, a rôgo de Domingos Joaquim de Lima, José Carlos da Costa, Manuel Josino da Costa, Tristão Celebrino de Sousa, Albino Marques de Freitas, Salviano Fernandes de Sousa, Estêvão José da Costa, Salustiano Cabral Nunes, João Martins Evangelista, Leandro Alexandre Castro, Pedro

a subalternidade, a corrupção, a indiferença vão engrossando o séquito dos aderentes. É assim que se formam, estiram e agigantam êsses *abaixo-assinados*, onde as mais das vezes os descuidosos, os inconscientes, os analfabetos constituem o grosso da multidão, cuja anonimia dissolve as responsabilidades, substitui pelo número bruto dos desabusados ou condescendentes o peso dos escrupulosos, e, a poder de nomes insignificantes, consagra montanhas de votos às imposturas e fábulas da cabala. De modo que no pretório, onde os testemunhos se avaliam pela capacidade, integridade e moralidade, tais depoimentos, objeto usual das especulações políticas, não serão, de ordinário, encarados e recebidos senão com suspeita e má sombra, como intrusos e parasitas, de que o juiz se deve acautelar.

Tôdas as presunções, logo, são desfavoráveis a essa falacíssima casta de prova. Ora, sendo já tamanho, naturalmente, o seu menospreço, que ficará

de Assis Nogueira, Ananias Josino da Costa, Francisco Gaudêncio de Oliveira, Pedro José dos Santos, Manuel Pedro dos Santos, Antônio Pedro dos Santos, Joaquim Pedro dos Santos, Manuel Galdino de Sousa, Galdino Josino da Costa, Amaro Josino da Costa, João Luis da Costa Filho, Francisco Luís da Costa, Manuel Francisco da Costa, Francisco Rafael da Costa, Manuel Celestino de Holanda, Manuel de Holanda Filho, João da Cruz de Holanda, Pedro José dos Santos, Manuel Pedro dos Santos, Antônio Pedro dos Santos, Joaquim Pedro dos Santos, Manuel Galdino de Sousa, Laurentino Alves da Silva, Marcelino Francisco Lucas, Francisco Freire de Andrade, João Pereira da Silva, José Franklin Pereira, Francisco José do Monte, José Estêvão Freire, Antônio Francelino da Costa, Luis Fernandes da Silva, José Freire de Andrade, João Gonçalves dos Reis, Luis Francisco Lucas, Francisco Pereira das Chagas, Manuel Germano de Andrade, Francisco Lopes de Queirós, Benedito Nepomuceno de Mendonça, João Batista da Silva, Benedito Fernandes Pinto, Manuel Barata, João Antônio da Silva, Francisco Paulo de Castro, Pedro Celestino de Castro, Justino Celestino de Castro, Fausto Celestino de Castro, José Celestino de Castro, Manuel Francisco de Castro, Luis Francisco de Castro, Idalino Francisco de Castro, Joaquim Francisco de Castro, Joaquim Alves dos Santos, João Francisco de Castro, João Raimundo, Manuel Carlos da Silva, Pedro Raimundo.

ela valendo, quando circunstâncias assinaladas como as da espécie vertente lhe vierem confirmar e agravar a infidelidade? De trezentos e quatorze subscritores, que tem aquêle papel,<sup>(3)</sup> não menos de cento e trinta, isto é, mais de um têrço daquela soma, protestam, declarando-se ilaqueados. (II, fls. 462-65.) Quem a tantos ilaqueou, não era natural ilaqueasse aos demais? E que estima pode ficar merecendo no resto, em juízo, um documento, onde quase centena e meia de assinaturas foram obtidas com malícia e dolo?

280. — Para salvar dêsse descrédito o seu papel, não atinou o A. com outra evasiva que averbar de falsas as assinaturas dos protestantes. É o que por duas vêzes (II, fl. 463 e fl. 465) se abalança a dizer em quotas à margem do nosso documento. Recurso tão aventuroso e infeliz como o primeiro, de que ali se queixam as vítimas do engano. Tôdas as firmas no doc. n.º 147 do R. estão solenemente reconhecidas à fl. 465 dos autos, vól. II. Enquanto, pois, se não convencer judicialmente de falsidade o oficial público, sob cujo sinal se acham autenticadas aquelas assinaturas, as condições legais da prova são cabais. Um leigo poderia contestá-lo, com as liberdades de estranho no assunto. Mas um jurisperito, com a autoridade do seu grau, não tinha êsse direito.

Eis o que monta a representação.

281. — Quando, porém, a despeito de tudo se quisesse agora atribuir conceito probatório a semelhante expressão de sufrágios, contra êsse, alegado como o transunto leal da opinião do povo de Grossos, oporíamos nós o protesto, com que se insurgiram, em 1901, os habitantes dessa localidade, quan-

(3) *Memória Justificativa*. Doc. nº 9 dos impressos do Ceará, págs. 379-387. Autos, vol., IV. doc. nº 21.

do o congresso estadual do Ceará, concilcando a autoridade dêste tribunal, a que estava submetida a questão, ousou por sua conta sentencear, convertendo em município cearense aquela parte da zona contestada. Esse documento, apoiado em mais de duzentos e cinqüenta assinaturas, figura entre os nossos sob o n.º 148, no II vol. dos autos, fls. 466-472.<sup>(4)</sup>

Escusamos advertir que tôdas as firmas, aqui também, se acham devidamente legalizadas. (II, fl. 472 v.) Esta circunstância, que as habilita a compreenderem nos tribunais como irrefragáveis, enquanto se lhes não demonstrar pelos meios competentes a falsificação, irritou, já se sabe, o douto patrono adverso,

(4) Eis o teor dêsse protesto :

«De poucos anos para cá o vizinho Estado do Ceará tem pretendido assenhorear-se de parte do território dos municípios de Mossoró e Areia Branca dêste Estado do Rio Grande do Norte, território em que está situada a povoação de Grossos, e onde existem terrenos de marinha, nos quais vantajosamente se tem desenvolvido a indústria do sal. Foi, sem dúvida, êste desenvolvimento, que agora mais excitou a cobiça de nosso vizinho, a não ser algum interesse privado que, por inconfessável, não merece menção. A posse dêste Estado perde-se no tempo decorrido, e é garantida pelos antiquíssimos limites, sempre respeitados, que separaram as antigas províncias, ora Estados. A assembléia do Ceará, arrogando a si atribuições privativas do Congresso Nacional, apresentou um projeto erigindo a povoação de Grossos à vila, traçando limites de um novo município pelos terrenos ambicionados por êle; e, com a máxima rapidez, passou êste projeto que imediatamente foi convertido em lei!... O que quer isto dizer? Que o nosso vizinho, desenganado da fôrça do direito, quer impor-se pelo direito da fôrça; quer arvorar-se de um Estado no Estado! Confiamos que os poderes públicos não consentirão em semelhante esbulho, que, sob a capa de uma lei, votada e sancionada por poderes incômpetentes (quais sejam a assembléia e o governador do Ceará, para resolver questões de limites entre os Estados) nos querem impor à mão armada.

«Com efeito, diz-se e não é mais lícito duvidar, que, por êstes dias, estará aqui um contingente da polícia daquele Estado, para forçar-nos a assistir submissos à instalação da vila de Grossos que o Ceará criou! Tudo isto é sobremodo ofensivo aos brios e ao patriotismo de um povo, que arranca protestos dos mais indiferentes; e, de perto fere os nossos mais sagrados direitos, como naturais e moradores do terreno, à fôrça tornado litigioso, e ao que temos ligados todos os nossos interesses. Nêle temos constituido nossas famílias, cujos nascimentos, casa-

que, com o mesmo desassombro do caso anterior, carimba o nosso documento com esta nota: "Este tabelião reconheceu firmas fantásticas, a fim de preparar documentos em prol da injusta pretensão do Rio Grande do Norte". (II, fl. 472 v.) É assim que, sem a menor base alegável, se dispõe da autoridade e honra de um notário. Tôdas as assinaturas de papéis do Ceará são lídimas; ilídimas, tôdas as de papéis rio-grandenses. Tabeliaes são os que reconhecem a letra aos documentos cearenses. Os que autenticam os documentos do Rio Grande não passam de falsários deslavados.

---

mentos e óbitos, aqui se acham no respectivo registro; nêle estão as nossas propriedades e nos arquivos dos cartórios de Mossoró e Areia Branca, a que sempre pertenceu o mesmo território, estão todos os documentos que dizem respeito e garantem essas propriedades, e todos os direitos resultantes de todos os atos jurídicos, sempre e sempre — praticados pelos magistrados do Rio Grande do Norte. De mais, a vila de Areia Branca está a nossa vista, e a cidade de Mossoró, sede da circunscrição, na maior distância, nos está a seis léguas ou menos! Até nisto, há vexação para nós, pois ao valer o absurdo projetado, votado e sancionado, teremos que ir buscar justiça daqui a vinte léguas, na decadente cidade do Aracati!

«A sanção de tal projeto é um ato consumado, mas a sua execução não é lícito supor que encontre apoio e auxílio dos poderes públicos da Nação: ao contrário esperamos que encontrará a mais justa represália. Doutra forma a marcha ficará de logo estabelecida, por tão desgraçado precedente: *cada Estado traçará os seus limites com outros*, e esta será a disposição reguladora das partilhas leoninas! Ceará, podes o direito da fôrça vos dar ganho de causa, mas a mancha de esbulhador audaz, jamais se apagará das páginas de vossa história, donde pretendéis riscar um passado honroso! Convencei-vos de que quereis um absurdo, tentando esse esbulho, do qual devieis abrir mãos antes de pordes em prova a paciência de um povo irmão.

«Cearenses, colocai-vos em nossas condições, e pensai no que poderieis e deverieis fazer para defender a integridade do território onde nascestes, onde constituistes vossas famílias, e onde tendes todos os interesses e direitos. Nós daqui lançamos os nossos protestos, e esperamos a atenção dos poderes públicos, para os quais apelamos neste momento de triste expectativa sobre uma luta de irmãos, a que nos quer arrastar a ambição de um nosso vizinho, que aliás tem sobradas razões para nos estender a mão amiga. Ceará, sejamos irmãos! Grossos, 31 de julho de 1901».

282. — Digne-se, entretanto, êste venerando Tribunal considerar a diferença a êste respeito guardada entre si pelas duas causas na sua defesa. Nem uma só vez pusemos em dúvida a autenticidade da prova cearense, quando regularmente legalizada. Em mais de um caso, até, pôsto não reconhecidas as firmas, lhe aceitamos e discutimos como ilibados, os documentos a que se sotopõem. O nosso antagonista, ao revés, não se detém diante de nada. Pouco o embaraçam as regras da legalidade. Sejam embora sem falha, sob êste aspecto, as armas do seu contendor: não hesita em as acoimar de falsas, quando se lhe não oferece outro meio de as evitar. Como se contra o *alegado* e *provado* segundo os cânones civis prevalecesse a cólera dos litigantes, ou a sobranceria dos seus advogados.

283. — Voltemos, porém, à representação endereçada ao Centro Cearense. Não é só o protesto daqueles seus cento e trinta signatários o que a desautoriza. Examine-se de perto, e a veremos desmentida por outras considerações intrínsecas e extrínsecas ao documento.

Dos trezentos e tantos nomes que a subscrevem, 94 são de mulheres. Dêstes, muitos que se repetem. É o que se dá com os de :

Josefa Maria da Conceição, duas vêzes na página 381 e uma na página 382.<sup>(5)</sup>

Angélica Maria da Conceição, págs. 381 e 383.

Antônia Maria da Conceição, págs. 382 e 386.

Joana Maria da Conceição, págs. 383 e 386.

(5) As páginas aqui indicadas aludem à *Memória Justificativa* do dr. BRANDÃO, junta aos autos pelo Ceará como o doc. nº 9 dos impressos.

Neste minucioso trabalho de análise e acareação entre os signatários do plebiscito nos serve de guia o precioso *Inédito*, a que tantas vêzes aludimos, do dr. TAVARES DE LIRA, notável pela paciência e exactidão.

Maria Antônia da Conceição, págs. 381 e 382.

Maria Firmina de Sousa, págs. 381 e 385.

Maria Ferreira da Silva, págs. 381 e 383.

Maria Francisco do Nascimento, págs. 383 e 386.

Cada uma dessas vota, pois, duas vêzes, como os fósforos eleitorais na política brasileira. De modo que as noventa e quatro senhoras se reduzem, quando muito, a oitenta e seis. Quase uma dezena menos. Mas não é o desfalque na quantidade o que importa, senão a quebra de sinceridade no caráter do papel: o refôlho, que se não logrou dissimular, e se revela à prescrutaçāo atenta.

284. — Outras formas, porém, assume êle ainda. As firmas da representação vêm reconhecidas. Mas uma grave presunção de apócrifas lhes abala em grande parte o conceito de realidade. É que elas mesmas, nouros documentos, depõem o contrário do que neste se lhes atribui.

Neste caso estão, quanto às signatárias:

Maria Firmina de Sousa.

Otilia Maria das Chagas.

Maria Cândida das Chagas.

Cândida Maria da Conceição.

Joana Maria da Conceição.

Maria Joaquina da Conceição.

Maria Ferreira da Silva.

Isabel Maria de Jesus.

Maria Francisca da Costa.

Maria Francisca da Conceição.

Josefa Maria da Conceição.

Tendo subscrito, em 31 de julho de 1901, uma representação aos poderes públicos, inserta nos autos, vol. II, fl. 466 a fl. 472, onde se conclama contra

a invasão do Rio Grande pelo Ceará, essas moradoras de Grossos não podiam assinar, em 8 de outubro do mesmo ano, a representação ao *Centro Cearense*, onde se aplaude a usurpação cearense.

285. — Com os signatários não é menos transparente o abuso perpetrado. Compulsem-se os nossos docs. ns. 127, 129, 147, 148, vol. II dos autos, fl. 429 a fl. 432, fl. 435 a fl. 438, fl. 462 a fl. 479, e aí se verão firmados ou inscritos no alistamento eleitoral e no alistamento do júri os seguintes indivíduos como residentes e cidadãos ativos na zona reivindicada pelo Ceará:

André Félix Rodrigues, eleitor.  
Antônio Félix Rodrigues.  
Augusto Rodrigues das Chagas.  
Antônio Ferreira da Silva.  
Antônio Fernandes de Sousa, eleitor.  
André Filgueira Leão, eleitor e jurado.  
Augusto Fernandes da Fonseca, eleitor.  
Benedito Fernandes Pimenta.  
Euclides Firmino de Sousa, eleitor.  
Francisco José da Silva.  
Felinto Fernandes Pimenta, eleitor.  
Francisco Ferreira Nolasco.  
Francisco Ferreira Filho, eleitor.  
Francisco Fernandes da Fonseca, eleitor.  
Francisco Demétrio de Sousa, eleitor.  
Francisco Antônio de Mendonça, eleitor.  
Francisco Antônio de Sousa, eleitor e jurado.  
Geraldo Martins Evangelista, eleitor.  
Inocêncio Antônio de Sousa, eleitor.  
João Fernandes de Melo, eleitor.  
João Batista da Silva, eleitor.  
João José Claudino, eleitor.

João Manuel Claudino.  
José Palmeira, eleitor.  
João Benedito de Mendonça, eleitor e jurado.  
Joaquim Rodrigues das Chagas, jurado.  
João Batista da Costa, eleitor.  
José Tolentino da Costa.  
José Francisco da Silva, eleitor.  
José Fernandes da Fonseca, eleitor.  
João Martins Evangelista.  
Luís José Claudino, eleitor.  
Luís Fernandes de Sousa.  
Mariano Batista da Costa.  
Manuel João Evangelista, eleitor.  
Manuel Bernardo de Sousa Filho, eleitor e jurado.  
Pedro Félix da Silva, eleitor.  
Pedro Félix do Vale, eleitor.  
Rufino Demétrio de Sousa, eleitor.  
Rufino Demétrio de Sousa, eleitor.  
Sabino Evangelista de Melo, eleitor.  
Vicente Fernandes da Silva, jurado.  
Vicente Fernandes de Sousa.

São quarenta e três pessoas, que se deram à qualificação no distrito rio-grandense de *Areia Branca*, ou assinaram os protestos de 31 de julho de 1901 e 31 de março de 1903 (docs. ns. 147, 149; II, fls. 462-79), estigmatizando, como um plano de anexação odiosa e violenta, a campanha do Ceará pelo território abrangido entre o morro do Tibau e a Barra do Apodi. Vinculados por essas manifestações anteriores e posteriores ao movimento defensivo do Rio Grande contra o Ceará, aqueles cidadãos, evidentemente, não podiam ter assinado a representação ao *Centro Cearense*, esposando a mutilação do Rio Grande pelo Ceará.

Bem se vê, pois, que êsse papel não arrosta o olhar de uma análise demorada. Os mais profundos vícios lhe alteram a substância, e totalmente a desmoralizam.

286. — Mas passemos ao intitulado *plebiscito*. Ocupa êle quarenta e seis páginas da *Memória Justificativa*<sup>(6)</sup> e sessenta e sete fôlhas nos autos, vol. IV, sob o n.º 21.<sup>(7)</sup> De duas secções consta, às quais se pôs, respectivamente, o nome de *plebiscito* e *lista plebiscitária*. O primeiro começa à pág. 226; a segunda, à pág. 236. Em terceiro lugar à pág. 261 principia uma série de assinaturas. Essas três partes entre si travadas incham o corpo enorme, que se estira por aquela ampla vastidão impressa e manuscrita.

Pois bem: essas dimensões aparentes se reduzem, examinadas, ao têrço do que figuram. Porque a *lista plebiscitária*, encetada à pág. 236, não é mais que a reiteração, invariavelmente seguida na mesma ordem sucessiva, do *plebiscito* iniciado à pág. 226, e as assinaturas principiadas à pág. 261 reproduzem, na mesma sucessão constante, os nomes já inscritos na *lista plebiscitária* e no *plebiscito*.

Vejamos, de amostra.

Página 226:

Agostinho Filgueira Leão.  
José Vicente de Queirós.  
Joaquim Fernandes Paul.  
José Miguel Evangelista.  
João Aleixo de Melo.  
Amâncio Ferreira Dantas.

E assim por diante.

(6) Doc. nº 9 dos impressos (Ceará), págs. 222-268.

(7) Dos documentos cearenses, que ocupam o III e o IV volumes, além de todos os impressos anexos em avulso, mais o inserido no vol. I. Em dimensões materiais é incomparável a prova *ex-adverso*.

Página 236:

Agostinho Filgueira Leão.  
José Vicente de Queirós.  
Joaquim Fernandes Paul.  
José Miguel Evangelista.  
João Aleixo de Melo.  
Amâncio Ferreira.

Seguem-se os demais signatários.

Página 261:

Agostinho Filgueira Leão.  
José Vicente de Queirós.  
Joaquim Fernandes Paul.  
José Miguel Evangelista.  
João Aleixo de Melo.  
Amâncio Ferreira Dantas.

Continuam as assinaturas.

Fôra ocioso prosseguir. Baste dizer (e facilímo seria tirá-lo a limpo, contrapondo lado a lado as três séries) que esta servil trasladação da primeira à segunda e desta para a terceira, segue sem a menor discrepância até ao cabo; de maneira que, estampadas no mesmo tipo, as três listas, superpondo-se, coincidiriam exatamente como três fotografias do mesmo original. E não é original o caso?

287. — Ponderemo-lo um instante. Porque um *plebiscito* e uma *lista plebiscitária*? Se o que constitui o *plebiscito*, vem a ser, como ali se declara,<sup>(8)</sup> as assinaturas dos plebiscitantes, por que subscreverem outra vez na *lista plebiscitária* os que subscritos já estavam no *plebiscito*? Bastava que às firmas neste sotopostas se acrescentassem os dizeres convenientes sobre o domicílio, o estado e a instrução dos subscri-

---

(8) Pág. 226.

tores. Estava tudo feito num só escrutínio e num só rol. Deram-se, porém, ao luxo de três, que, enfiados, triplicam de longura e aparato.

Certo que de tal não deram fé os honrados patronos do Ceará, incapazes de artifício em tão nobre causa. Provavelmente não se entregaram à mesma canseira que nós dessa monótona leitura. Naturalmente os impressionou o vulto do manuscrito, que das mãos, sem mais exame, lhes terá passado às do copista e destas à oficina. A nós é que não podia correr despercebida a singularidade, que aos mais dos leitores iludirá, e ao juiz desprevenido poderia também impressionar. Porque o caso nos parece novo e dificilmente explicável.

288. — Nem é tudo. Nomes ali há, que se renovam duas vêzes em cada uma das séries, ou seis vêzes nas três, engrossando assim com sextuplicado peso o volume atual.

Haja vista êstes:

Laurentino Alves da Silva — págs. 228, 233, 241, 255, 263 e 266.

Francisco Raimundo de Sousa — págs. 228, 229, 241, 243 e 263 duas vêzes.

Manuel Francisco da Costa — págs. 229, 232, 244, 251, 263 e 265.

Manuel Francisco da Silva — págs. 233, 235, 255, 259, 266 e 267.

Eis aí cinco nomes, que, na engenhosa operação dêsse plebiscito *sui generis*, fazem de trinta.

Já sobraria, para se aferir o mais. *Ab uno, omnes*. Mas bem longe estamos de haver esgotado o assunto.

289. — Divulgando-se o intitulado plebiscito, contra êle entraram a afluir os protestos, em Grossos,

Areias Alvas, Areia Branca, Baixa Grande, Riacho das Pedras, Carro Quebrado, Barra do Mossoró, Tibau, por tôda extensão, em suma, da superfície contestada. Nessa reação, pronta e vivaz, alegavam por fundamentos:

1.º Que naquela manifestação, forgicada em má fé, lhes tinham usurpado os nomes sem ciência sua;

2.º Que seu desejo e propósito era continuarem a ser, como até então sempre tinham sido, jurisdicionados às autoridades e leis do Rio Grande do Norte;

3.º Que muitos dêles eram eletores e jurados em Areia Branca;

4.º Que, ainda nas últimas eleições federais, tinham concorrido com os seus sufrágios nos comícios daquele Estado;

5.º Que era aleivosa a imputação de viverem constrangidos e intimados pelas autoridades locais na Areia Branca e em Mossoró;

6.º Que tão pouco se poderiam queixar de oprimidos por tributos ilegítimos e gravosos;

7.º Que a coação, cujo vexame os lastima, é a dos bandos em armas, entretidos pelo dinheiro de alguns mandões vizinhos, cuja cobiça renegou a causa do Rio Grande, sua terra natal, para se man-comunar com a dos empenhados em lhe extorquirem o tesouro das suas salinas.

Subscrevem, no doc. n.º 149, essa denúncia do plebiscito cearense não menos de 179 pessoas.<sup>(9)</sup>

(9) Eis os seus nomes:

1. Joaquim Firmino Evangelista; 2. João Silvestre da Costa; 3. João Benedito de Mendonça; 4. Hipólito Cassiano de Mendonça; 5. João Luís de Mendonça; 6. José Miguel Evangelista; 7. Amâncio Ferreira Dantas; 8. João Martins Evangelista; 9. Franco Francilino de Sousa; 10. Francisco Antônio de Sousa; 11. Miguel Evangelista Freire; 12. Joaquim Rodrigues; 13. Francisco Rodrigues das Chagas; 14. Francisco Gomes de Melo; 15. Pedro Félix da Silva;

São, portanto, mais de três sétimas partes dos cidadãos arrolados no plebiscito, o número dos quais não passa de 428. Deixaram de reclamar, pois, 249.

290. — Vejamos agora se êstes, ao menos, amparam a famosa demonstração popular das gentes da zona contestada contra o Rio Grande. Percorram-se as declarações adicionadas, *no plebiscito mesmo*, pelos seus signatários às suas firmas. Verificar-

16. Albino Marques ; 17. Manuel Correia de Medeiros ; 18. Porfirio José da Silva; 19. Saturnino Evangelista Freire ; 20. Francisco Demétrio de Sousa ; 21. Sabino Urbano de Sousa ; 22. Manuel João Evangelista ; 23. Manuel Lopes de Mendonça ; 24. Vicente Fernandes da Silva ; 25. José Lopes de Mendonça ; 26. Sabino Evangelista de Melo . 27. Manuel Ferreira Lemos ; 28. Manuel Lopes de Mendonça Filho ; 29. Manuel Francisco da Costa ; 30. Manuel Demétrio de Sousa ; 31. José Ferreira de Lemos ; 32. Clementino Franklin de Sousa ; 33. Francisco Urbano de Sousa ; 34. Manuel Paulino Marques ; 35. Filipe Santiago de Sousa ; 36. Manuel Félix do Vale ; 37. João Marinho Freire ; 38. Henrique Ferreira da Silva ; 39. João Freire da Fonseca ; 40. Manuel Sátiro de Sousa ; 41. Martiniano Ferreira da Silva ; 42. Raimundo Francisco Nepomuceno ; 43. Jérémias Gomes de Melo ; 44. Manuel Bernardo de Sousa ; 45. Tomé Gomes de Melo ; 46. Manuel do Vale Bezerra ; 47. Inocêncio Antônio de Sousa ; 48. Antônio Tomás de Sousa ; 49. Minervino Hilário de Mendonça ; 50. Pedro Bernardo de Sousa ; 51. João Luís de Mendonça ; 52. Francisco Antônio de Mendonça ; 53. Epaminondas Hilário da Costa ; 54. Nicolau Gomes de Melo ; 55. Isidro de Alcântara Oliveira ; 56. Tertuliano Ferreira de Lemos ; 57. Pedro Félix do Vale ; 58. José do Vale Bezerra. 59. Jesuíno Ferreira de Lemos ; 60. Manuel do Vale Júnior ; 61. Miguel do Vale Bezerra ; 62. Herculano Fernandes da Silva ; 63. Honorato Ribeiro da Silva ; 64. Raimundo José da Silva ; 65. Manuel Ferreira da Silva ; 66. José Ferreira da Silva ; 67. Manuel Mariano Batista ; 68. Antônio Ferreira da Silva ; 69. Joaquim Cosme Rodrigues . 70. João Eleutério Souto ; 71. Marciano Nogueira Costa ; 72. José Carlos Dantas ; 73. Manuel Luis Fernandes ; 74. Antônio José Fernandes ; 75. Bernardino José Sena ; 76. Francisco Luis Fernandes ; 77. Manuel Germano Ferreira ; 78. João Valcásser de Aquino ; 79. Luis Francisco da Costa ; 80. João Francisco da Costa . 81. Rufino José Martins ; 82. Pedro de Paula Evangelista ; 83. Cirilo Francisco da Costa ; 84. Alfredo Francisco da Costa ; 85. Vicente Gaudêncio Néri ; 86. Teotônio Pinto Lima ; 87. Joaquim Félix de Sales ; 88. Rufino Demétrio de Sousa ; 89. Matias Benigno de Castro ; 90. Moisés Pinheiro da Silva ; 91. José Félix de Almeida ; 92. Daniel Félix do Vale ; 93. Luis Francisco de Sousa ; 94. Salustiano Cabral Nunes ; 95. Minervino Ferreira de Mendonça ; 96. Alfredo José de Oliveira ; 97. Francisco

se-á que muitos confessam residir em Manimbú, no Córrego da Mata, em Peixe Gordo, no Tanque de Cima. *Ora todos êsses sítios demoram além do morro do Tibau*, última balisa setentrional da costa rio-grandense.

Tanto no caso estavam de se inscrever no plebiscito, como se residissem na parte oposta, fronteira

---

Bento de Oliveira; 98. Julião Antônio de Sousa; 99. Urbano José de Faria; 100. Silvestre Dias Nogueira; 101. José Isaias da Mota; 102. Eleutério Ferreira de Andrade; 103. Alexandre José de Castro; 104. Leandro José de Castro; 105. Manuel Pedro de Melo; 106. Francisco da Costa Melo; 107. Antônio Francisco Wenceslau; 108. Francisco Fernandes da Fonseca; 109. Antônio Alexandre de Castro; 110. Luís Francisco Rodrigues; 111. Francisco Gaudêncio de Oliveira; 112. Vicente José Rodrigues; 113. Pedro Joaquim Nolasco; 114. Antônio Josino de Melo; 115. José Joaquim de Melo; 116. Manuel Fernandes da Fonseca; 117. Luís Josino da Costa; 118. Rufino Fernandes de Melo; 119. Julião Fernandes de Melo; 120. Gaudêncio Francisco de Oliveira; 121. Conrado Victor Machado; 122. Raimundo Gaudêncio de Oliveira; 123. Francisco José Flor; 124. Evaristo José Bandeiro; 125. João Cirino da Silva; 126. Manuel Fernandes Filho; 127. João Fernandes de Melo; 128. José Francisco Flor; 129. Laurentino Alves da Silva; 130. Francisco Josino da Costa; 131. Manuel de Holanda Rebouças; 132. Antônio Franklin da Costa; 133. José Freire de Andrade Sobrinho; 134. Francisco Dorico Rosa; 135. José Freire de Andrade; 136. Francisco das Chagas Pereira; 137. Francisco Freire de Andrade; 138. Luís Fernandes de Sousa; 139. Manuel Celestino de Holanda; 140. José Estêvão Freire; 141. Firmino de França Monteiro; 142. Leonel de França Monteiro; 143. Antônio de França Monteiro; 144. José Pedro da Silva; 145. Antônio Viegas; 146. Anselmo Germano; 147. João Batista da Silva; 148. Liberato Dinis; 149. Eduardo José Coutinho; 150. Luís José Claudino; 151. João José Claudino; 152. João Manuel Claudino; 153. Pedro José Claudino; 154. José Fernandes da Fonseca; 155. Manuel Francisco da Silva; 156. Benedito Fernandes Pimenta; 157. Francisco Lopes de Queirós; 158. João Josino da Costa; 159. João Josino da Costa Filho; 160. Manuel Josino da Costa; 161. Luís Marques de Oliveira; 162. Ricardo Estêvão Freire; 163. Francisco Félix da Silva; 164. Francisco B. Rebouças; 165. Manuel Dantas; 166. José Evangelista Freire; 167. João Xavier Dantas; 168. Júlio Soares de Oliveira; 169. Francisco Bento Soares; 170. Francisco Bento Soares Filho; 171. Manuel José da Silva; 172. Vitorino Félix da Silva; 173. Amâncio Rodrigues de Sousa; 174. Francisco Fernandes Maia; 175. Manuel Rodrigues de Sousa; 176. João Rodrigues de Sousa; 177. Francisco Rodrigues de Sousa; 178. Joaquim Pejeú; 179. José Eduardo Freire.

do Piauí, ou ao sul na de Pernambuco e Paraíba.  
Sobem a sessenta êsses nomes:

- 1 — Francisco Raimundo de Sousa, pág. 241.
- 2 — Raimundo Firmino de Sousa, pág. 242.
- 3 — João Raimundo de Sousa, pág. 242.
- 4 — Manuel Firmino de Sousa, pág. 242.
- 5 — Francisco Correia de Oliveira, pág. 242.
- 6 — Miguel Francisco de Oliveira, pág. 242.
- 7 — Joaquim Ferreira de Oliveira, pág. 242.
- 8 — Aristides Ferreira de Oliveira, pág. 242.
- 9 — Antônio Pereira de Oliveira, pág. 242.
- 10 — Raimundo Epifânio de Oliveira, pág. 242.
- 11 — Ivo Rodrigues Ferreira, pág. 242.
- 12 — Damião Vicente de Oliveira, pág. 242.
- 13 — Pedro Fernandes de Oliveira, pág. 242.
- 14 — Manuel Rodrigues da Silva, pág. 243.
- 15 — Mateus Félix de Oliveira, pág. 243.
- 16 — Manuel Vicente de Oliveira, pág. 243.
- 17 — Antônio Ferreira Rebouças, pág. 243.
- 18 — Joaquim Marques de Oliveira, pág. 243.
- 19 — Luís Damásio, pág. 243.
- 20 — Raimundo Francisco de Sousa, pág. 243.
- 21 — João de Sousa Filho, pág. 243.
- 22 — Pedro de Sousa, pág. 243.
- 23 — Zacarias de Sousa Rebouças, pág. 243.
- 24 — Manuel de Melo da Costa, pág. 243.
- 25 — Pedro da Cunha Rebouças, pág. 243.
- 26 — Zacarias Antônio da Silva, pág. 243.
- 27 — João da Cunha Rebouças, pág. 244.
- 28 — Manuel Ferreira da Silva, pág. 244.
- 29 — José Francisco de Oliveira, pág. 244.
- 30 — Zacarias Rufino de Sousa, pág. 244.
- 31 — Francisco Filipe Gonçalves, pág. 244.
- 32 — Francisco Chiclito da Costa, pág. 245.
- 33 — Miguel Teodoro da Luz, pág. 245.

- 34 — Raimundo Marques de Oliveira, pág. 245.  
35 — Francisco Cândido Rebouças, pág. 245.  
36 — José da Cunha Rebouças, pág. 245.  
37 — José Lopes de Oliveira, pág. 245.  
38 — Antônio de Sousa, pág. 248.  
39 — Zariano Evangelista, pág. 248.  
40 — Joaquim Francisco Rebouças, pág. 248.  
41 — Aristides Rebouças, pág. 248.  
42 — Arquelau José de Almeida, pág. 251.  
43 — Olegário José da Costa, pág. 251.  
44 — José Martinho de Oliveira, pág. 252.  
45 — Bonifácio José da Silva, pág. 260.  
46 — Augusto Trajano de Melo, pág. 260.  
47 — Adelino José Martins, pág. 260.  
48 — Dionísio José Martins, pág. 260.  
49 — Álvaro José Martins, pág. 260.  
50 — Álvaro José de Holanda, pág. 260.  
51 — Cosme Januário de Holanda, pág. 260.  
52 — Afonso Pereira da Costa, pág. 261.  
53 — Antônio Pedro Rebouças, pág. 261.  
54 — Francisco Ferreira Néu, pág. 261.  
55 — Joaquim Ferreira Néu, pág. 261.  
56 — Manuel da Cunha Rebouças, pág. 261.  
57 — José Francisco da Costa, pág. 261.  
58 — Miguel Marques de Oliveira, pág. 261.  
59 — José Raimundo da Cunha, pág. 261.  
60 — Benedito Marques de Oliveira, pág. 261.

291. — Alguns moram no Rio Grande, mas na vila de Areia Branca, sítio estranho ao território contestado. É o que prova o doc. n.º 150 (II, fl. 480) a respeito dêstes :

- 1 — José Francisco de Mendonça.
- 2 — Manuel Félix do Vale Filho.
- 3 — Francisco Bernardo Pereira.

- 4 — Jeremias Félix do Vale.
- 5 — José Custódio de Sousa.
- 6 — Antônio do Vale Loureiro.
- 7 — João Félix do Vale Sobrinho.
- 8 — Raimundo Alves de Oliveira.
- 9 — Pedro Bernardo Pereira.
- 10 — Almino Alves de Vasconcelos.

Reside na povoação de Caiçara, território não demandado ao Ceará, onde se acha (doc. n.º 150; II, fl. 480):

Cláudio de Sousa Brito.

Tem domicílio na povoação de Areias (doc. n.º 150, *ibid.*), território cearense fora de litígio:

André Francisco Rebouças.

Acrescentem-se a êsses mais *noventa e dois*, que o mesmo doc. (II, fls. 481-8) certifica não morarem nem serem conhecidos nos lugares, onde no plebiscito se dão por moradores.<sup>(10)</sup>

(10) Eis os seus nomes :

1. José Gomes de Melo ; 2. Luís Carlos Dantas ; 3. Alexandre Gomes Maia ; 4. Luís Sobreira de Sousa ; 5. Luis Elias de Queirós ; 6. Antônio Tenório de Sousa ; 7. José Tenório de Sousa ; 8. Antônio José de Oliveira ; 9. Jovino Pereira Dutra ; 10. José Joaquim de Lima ; 11. Francisco Galdino de Aquino ; 12. Lino José Cordeiro ; 13. Elói Vidal Cumarú ; 14. Manuel Inocêncio da Silva ; 15. José Inocêncio da Silva ; 16. José Bernardo Dutra ; 17. Roque Rufino de Santana . 18. Sebastião Rostil de Medeiros ; 19. Severino Constantino de Medeiros ; 20. Severiano Antônio de Sousa ; 21. Veríssimo Antônio de Sousa ; 22. Luis Antônio de Sousa ; 23. Manuel Bernardo da Costa ; 24. Graciano Osório Vidal ; 25. Agnelo José Furtado ; 26. Ugolino Batista de Araújo ; 27. Rafael Melo da Costa ; 28. Joaquim Fernandes Paul ; 29. Francisco Freire Macaúba ; 30. João Cordeiro de Albuquerque ; 31. Francisco José de Melo ; 32. João Joaquim de Melo ; 33. Manuel Aleixo de Melo ; 34. Pedro Alves Pereira ; 35. Libânia de Sousa Machado ; 36. João Francisco da Silva ; 37. João Aleixo Filho ; 38. Luís Francisco de Oliveira ; 39. Antônio Vicente Ferreira ; 40. Filipe de França Monteiro ; 41. Raimundo Alcântara de Oliveira ; 42. Francisco Apolinário de Oliveira ;

292. — *Em suma:*

Protestaram contra a inclusão dos seus nomes no plebiscito, do qual ninguém soube, no lugar onde se diz fôra celebrado (doc. n.º 149) . . . . .	179
Moram (dizem-no êles mesmos) em pontos setentriionais, uma a cinco léguas, ao morro do Tibau . . . . .	60
Habitam em Areia Branca, no Rio Grande, mas fora do contestado (doc. n.º 150) . . . . .	10
Residem nas localidades cearenses de Caiçara e Areias (doc. n.º 150) ..	2
São absolutamente desconhecidos nos sítios, onde se dizem domiciliados (doc. n.º 150) . . . . .	92
<hr/>	
	343

43. Cirilo José de Mendonça ; 44. Augusto Severo Franco ; 45. Alfredo Tertuliano de Sá ; 46. Amâncio Lino de Medeiros ; 47. Elias Matoso dos Reis ; 48. Francisco Gervásio de Oliveira ; 49. Manuel Martins de Carvalho ; 50. Pedro Francisco do Vale ; 51. Augusto Fernandes de Belo ; 52. Rufino Fernandes de Melo Filho ; 53. Bento Calixto das Neves ; 54. Artur Amâncio Rebouças ; 55. Gonçalo Néri Martins ; 56. Josué Fernandes da Fonseca ; 57. Germano Rodrigues das Chagas ; 58. Augêncio Fernandes Melo ; 59. Lauriano Alves da Silva ; 60. Rafael Fernandes de Melo ; 61. Antônio Evêncio de Sousa ; 62. Antônio Misael Fernandes ; 63. Antônio Ivo Pereira ; 64. Raimundo Antônio de Sousa ; 65. Félix Antônio de Sousa ; 66. Júlio Pereira de Brito ; 67. Porfírio Carneiro de Brito ; 68. Martinho José da Silva ; 69. Antenor Paulino da Costa ; 70. Malaquias Braz de Melo ; 71. Gaspar Antônio Maia ; 72. Melquiades Suzano Lopes ; 73. Aleixo Diogo Neves ; 74. Ovídio de Novais Sousa ; 75. João Faustino de Moura ; 76. Sebastião Batista dos Santos ; 77. Lúcio Patrício de Oliveira ; 78. Ivo José do Nascimento ; 79. Luis Manuel Antunes ; 80. Honorato Estêves dos Santos ; 81. Luis Vicente de Moura ; 82. Afonso Gualberto Pimenta ; 83. Luis Manuel do Rosário ; 84. Manuel Francisco de Assis ; 85. Manuel Pompílio de Melo ; 86. Joaquim Félix de Azevedo ; 87. João Vieira de Medeiros ; 88. Inácio Pedro de Sousa ; 89. José Maria da Silva ; 90. Miguel Atanássio da Silva ; 91. Natanael Fonseca de Lucena ; 92. Agostinho Misael de Sousa.

Deduzidos êstes enxertos aos .....	428.
de que faz alardo o plebiscito,	
restam .....	85

Ainda mais se abateria, porém, êste número, se lhe fôssemos buscar, e lhe subtraíssemos as repetições, que ali pululam, como demonstramos. E o que afinal restar, se constituirá, em boa parte da gente subalterna e rústica, assalariada no trabalho das salinas e obrigada a seguir o proprietário, em cujo serviço grangeiam o pão quotidiano.<sup>(11)</sup> Claro está que essa condição dos signatários do plebiscito não podia constar de semelhante documento. Mas quem se lhe der ao exame, ali encontrará subscritos não menos de quarenta e sete operários, sob as designações de jornaleiros, artífices e pescadores,<sup>(12)</sup> gente sem independência nem meios, que bem se sabe o que vale nessas paragens diante dos patrões, dos ricos, e dos poderosos.

293. — Quando o congresso do Ceará, em 1891, volvendo às antigas ambições de seus conterrâneos, quase sepultadas em perto de meio século de esquecimento, pretendeu, na criação da freguesia de Areias, reabrir a porta a novas tentativas contra as divisas rio-grandenses, a população "domiciliada no território entre a margem esquerda do rio Mossoró e o morro do Tibau, de norte a sul e de leste a oeste, entre a praia do mar e o lugar Pau Infincado" (II, fl. 483 v.), alçou a voz em caloroso protesto, ante as suas autoridades municipais, contra aquela investida. Essa manifestação vigorosa, que vem

(11) O Sr. Francisco Solon, um rio-grandense que trocou o Rio Grande pelo Ceará.

(12) *Memória Justificativa*, doc. cearense, nº 9 dos impressos, págs. 238-241, 244-5, 250-53, 255-60.

agregar-se às duas já consideradas (docs. 147 e 148), consta da certidão n.º 151 (II, fls. 483-487), onde subscrevem mais de duzentas firmas qualificadas. Contra as oitenta e cinco apuradas, a muito esperar, no plebiscito cearense boa vantagem levam essas duzentas e tantas, cuja contradita brada nos autos em violento desmentido.<sup>(13)</sup>

294. — Mostra o doc. n.º 127 (II, fls. 429-32) que todos os eleitores federais entre o morro do Tibau e a povoação de Grossos estão alistados na vila rio-grandense de Areia Branca, circunscrição de

(13) Eis os termos dêsse protesto :

«Nós abaixo-assinados, habitantes e domiciliados no território compreendido entre a margem esquerda do Rio Mossoró e o Morro do Tibau, de norte a sul e de leste a oeste, entre o mar e o lugar Pau Infincado, recorremos a vós, como diretos representantes e zeladores dos interesses territoriais do Município do Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, a fim de fazerdes chegar aos poderes do Estado ou aos supremos poderes da Nação a manifestação sincera de nossos designios em relação à magna questão de limites, que se agita entre os dois Estados limítrofes — Rio Grande do Norte e Ceará.

«Nesta época de regeneração e reconstrução social de nossa pátria, em que flamula em campo aberto o pavilhão das liberdades de consciência e de ação, não é de mais que nós, habitantes de um pequeno torrão da terra querida de Miguelinho e Camarão, alcemos nossa voz em procura de nossos direitos inolvidáveis de legítimos filhos do Cruzeiro.

«Já não é de hoje, ilustres cidadãos, que somos, dia a dia, hora a hora, vexados, oprimidos mesmo entre duas fôrças que sobre nós se chocam em demanda de uma legitimidade de pesse.

«De um lado é o Ceará, que trescalando ainda os perfumes dos louros imarcassíveis de sua glória da abolição, nos quer impor obediência cega ao seu predomínio e nos diz :

«Sois cearenses e como tal sofri os ônus tributários de minha legislação clerical; de outro é o Rio Grande do Norte que com o sussuro das límpidas águas de seu dôce rio nos faz chegar aos ouvidos o tom sublime da linguagem da paternidade.

«Como sabeis, esta longa cordilheira que do centro do continente eleva-se em busca do mar é o marco natural e socialmente aceito como linha divisória dos dois Estados. É a serra do Apodi, quando penetra no Rio Grande do Norte; depois prolonga-se com o nome de serra de Mossoró; depois aprofunda-se no abismo da terra e surge de novo regular e loura com o nome de Morro do Tibau, toda despida de vegetação, que é a roupage da natureza, e emerge no mar... Que limite mais legítimo e claro de que este que nos oferece a própria natureza? Ainda mais :

Mossoró, e ali votaram sempre, como vimos alhures, ao discorrer da jurisdição eleitoral naquela zona. Pois bem: os manipuladores do plebiscito não trepidaram em encartar no séquito das testemunhas contra a posse do Rio Grande do Norte naquela região *quarenta e um* desses nomes.

Entre êles não tiveram dúvida em encambulhar até o professor de Grossos, Hipólito Cassiano do Nascimento,<sup>(14)</sup> e um intendente municipal de Areia Branca, Joaquim Firmino Evangelista.<sup>(15)</sup> Esse intendente, que exercita as suas funções em um muni-

nós da geração hodierna temos conhecido até hoje dois cataclismos naturais, aos quais, vulgarmente, denominamos secas — uma de 1877 a 1879 e outra em o fatídico ano de 1889 — Pois bem: nestas datas de horror e de desventura, quando o Ceará recebia os montões de ouro que um generoso governo dispensava a milhares de famintos, nós, pobres e longínquos habitantes destas plagas, também lançamos aos ares nossos gritos de horror e necessidade. Bem que as correntes marinhas que açoitaram nossas plagas levasssem bem ao norte o rouco murmurio de nosso soluço, o Ceará foi surdo às nossas súplicas e nos disse: sois rio-grandenses.

«Enquanto que os murmurios de nossos queixumes foram ouvidos em Mossoró e as então comissões de socorros trouxeram lenitivo às nossas misérias.

«Em resumo: o governo do País nos fez subsistir por intermédio do Rio Grande do Norte.

«Ainda mais, temos constantemente pago os impostos territoriais e municipais ao Rio Grande do Norte; somos qualificados eleitores no município de Mossoró.

«Portanto, dignai-vos, ilustres diretores do Município, de levar estas nossas considerações ante as autoridades competentes da nação, não só como um protesto vivo e eloquente contra a usurpação que nos quer fazer o nosso vizinho e amigo, Estado do Norte, como a manifestação de nossos desejos de continuar a pertencer ao humilde torrão do Rio Grande do Norte.

«Pedimos, pois, encaminheis nossa petição.  
Grossos, no Estado do Rio Grande do Norte, 26 de fevereiro de 1891».

Seguem-se mais de duzentas assinaturas de pessoas qualificadas: proprietários, negociantes, agricultores, etc.

(14) Plebiscito. Na *Memória Justificativa*, doc. cearense (dos impressos) nº 9, pág. 258.

(15) *Ib.*, pág. 243.

cípio rio-grandense, sob a hierarquia administrativa do Rio Grande, êsse professor que desempenha o seu cargo numa escola do Rio Grande, subordinada às autoridades rio-grandenses, era possível que se houvessem dado as mãos, para negar a posse rio-grandense no próprio lugar, onde servem como funcionários daquele Estado? Seria concebível que assim chegassem a desatinar e prevaricar? Não: o doc. n.º 149 (II, fl. 473) lhes exara o protesto solene contra a usurpação de suas assinaturas.

295. — O plebiscito, bem se vê, não podia ser mais desabusado. Montão de nomes repetidos e firmas supositórias, afronta o bom senso e a realidade palpável das coisas. Já se sabia o que eram em política os plebiscitos. Os maiores crimes do poder contra os povos receberam sempre dêsse artifício odioso a aparência da consagração nacional. O mecanismo plebiscitário acode invariavelmente aos governos com a resposta, que os governos lhe ditam. No tribunal da história está julgado como a fórmula usual de legitimação das maiores opressões do cesarismo. Vai agora encetar a carreira nova nos tribunais de justiça. Mas êste primeiro passo o define. Ficou para logo descoberto como o instrumento mais transparente do falso testemunho.

Aí está o a que o A. chama (I, fl. 468 v.) um "significativo e eloquente pronunciamento", uma "espontânea e solene expressão da vontade" dos povos.

## XX

*O UTI POSSIDETIS*

296. — A alegação de posse, articulada pelo Ceará na sua petição inicial, não conseguiu resistir à pressão da verdade sobre a consciência do próprio A. Ele mesmo dessa afirmativa se retratou com estrondo num documento da maior solenidade, que voluntariamente inseriu nos autos. Proposta a ação judicial aos 22 de agosto de 1894, interrompeu-a, como se sabe, a tentativa de julgamento arbitral iniciada em 1901 e abandonada em 1902. Frustrando-se porém, este meio convencional de solução, era natural que, assim como nascera e expirara fora dos autos, sem ciência deste juízo, fora dos autos ficassem os papéis do incidente. Mas ao A. aprouve trazê-los todos à presença deste tribunal, já com os docs. que figuram sob n.º 22 no IV vol. dos autos, já com a exibição da *Memória Justificativa* a êles apensada sob o n.º 9 dos impressos. Tudo o que o A., pois, despusera, escrevera, afirmara e assinara, naqueles dentre êsses papéis que são de sua feitura, acaba, espontaneamente, de o ratificar, submetendo-os de seu só e livre alvedrio ao plenário desta causa.

297. — Ora, entre êsses documentos, é capital o ato, em que o presidente do Ceará, o dr. Pedro Augusto Borges, nomeou o seu representante no tribunal arbitral, que com o do outro Estado iam constituir. Traz êle a data de 1901, 15 de novembro, e se encontra sob o n.º 9, pág. 15 dos impressos cearen-

ses. Havia então *mais de sete anos* que corria êste litígio. Tinha tido o A. sobrejo tempo de retificar as impressões e idéias, sob cuja influência o instaurara em 1894. E efetivamente as retificou num ponto cardinal: o da posse, que, na petição inicial, se atribuía a si mesmo, e no ato de nomeação do árbitro formalmente *atribui ao Rio Grande do Norte*.

Não podia ser mais categórica essa retificação, tão espontânea, quão solene.

Ei-la :

No intervalo transcorrido desde a interposição do recurso extraordinário(\*) para o Supremo Tribunal Federal até êste momento, a situação em que se tem achado o Ceará, na pendência dessa lide, tem sido *a mesma que dantes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte*, que, mantendo a sua invasão, e transpondo a área demarcada no território dos respectivos Estados há imposto graves danos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legítimo direito... (Doc. cearense, dos impressos, n.º 9, pág. 16.)

O presidente do Ceará, o órgão mais alto do seu governo, o que se avocara poderes de estipular o arbitramento, praticando assim ato de transação e cessão eventual sobre o território do Estado, não hesita em confessar a posse do *Rio Grande*. Falando na ação, que mandara intentar, e que ora pende nestes autos, assevera que, no curso dos sete anos decorridos,

“a situação em que se tem achado o Ceará, tem sido a MESMA QUE DANTES”.

---

(\*) Recurso extraordinário, em sentido impróprio, pois tratava-se, na verdade, de conflito de jurisdição, como tal autuado no Supremo Tribunal sob o nº 43, convertido mais tarde na ação civil originária nº 6.

E qual?

"A de um verdadeiro ESPOLIADO".

Mas como?

"Em proveito exclusivo DO RIO GRANDE DO NORTE, que mantém a sua invasão".

O *espoliador* vem a ser, destarte, o Rio Grande, que praticou "a invasão", e "a mantém" "em seu proveito exclusivo".

Mas desde quando? Desde a litispendência?

Não. Sete anos há que pende a lide; mas a espoliação que nesse meio tempo se mantém "é A MESMA QUE DANTES".

Temos, pois, uma espoliação antiga, uma espoliação anterior ao pleito, uma espoliação cuja data de origem o A. não fixa.

Antes da lide, portanto, já o Ceará se achava *espoliado*. Ele o confessa.

E quem o *espoliador*?

Dí-lo êle também: é o *Rio Grande do Norte*, que, tendo perpetrado a *invasão*, já antes do litígio, continua a *mantê-la*.

Assim que, ao propor desta ação, já se achava o Ceará *desapossado*, já o possuidor era o *Rio Grande*.

Logo, não estava com a verdade o A., quando, ao mover a demanda, a estribou no título de posse.

298. — Não foi só dessa vez, porém, que o A. se desdisse da posse, alegada na petição inicial. Dois anos após a nomeação do árbitro, abrindo com a mensagem ânua a assembléia legislativa do Estado, renovava o presidente do Ceará o seu desmentido anterior.

Isso, nestes termos:

Se a parte vencida (o Rio Grande, no arbitramento) julgou-se com o direito de não respeitar a sentença, e de-

sobrigada de manter o acôrdo, não seria estranhável que a parte vencedora, enveredando pelo mesmo caminho, se *investisse da posse* do território, que lhe fôra atribuído pela sentença arbitral. De semelhante atitude, porém, a afastava a fé solene para com as cláusulas do convênio e ainda o vulgar princípio de direito, que a ninguém é lícito vir ou insurgir-se contra o próprio ato.<sup>(1)</sup> Dessa fiel observância do compromisso de 20 de março, por parte do Estado do Ceará, resultou de fato a permanência do *statu quo na zona litigiosa, SEMPRE VANTAJOSO AO ESTADO VIZINHO OU EM SEU PROVEITO EXCLUSIVO:*<sup>(2)</sup>

299. — Mas, se o A. se deixara esbulhar da posse, e não lançara mão em tempo da defesa possesória, agora só poderia discutir contra o Rio Grande numa ação meramente de reivindicação. É o que o conselheiro LAFAYETTE sustentou, como já vimos, no seu laudo.<sup>(3)</sup> Essa é a ação real, que ao senhor da

(1) *Ato do A.* fôra, entretanto, o mover desta ação, proposta em agosto de 1894. Não obstante, *insurgindo-se contra o próprio ato e contra a justiça a que recorrera*, adotou o Ceará, pendente a lide, a lei de 19 de julho de 1901, que, a pretexto de criar o município de Grossos, apropriara a êsse Estado a zona litigiosa. (Doc. cearense nº 13, dos seus impressos.)

(2) *Mensagem apresentada à assembléia legislativa do Ceará, em 1 de julho de 1903, pelo presidente do Estado dr. Pedro Augusto Borges.* Fortaleza, 1903, pág. 30.

(3) São estas as suas palavras: «Pôsto nestes termos o litigio, se tivesse de tomar as fórmulas do direito civil, daria para uma ação de reivindicação e não para a *finium regundorum*. A *finium regundorum* tem por fim aviventiar, isto é, restaurar os limites extintos, e, na impossibilidade de fazê-lo, estabelecer novos. *In his consistit officium judicis actionis, ut, aut ve teribus finibus repertis eos servet; aut instituat inovos.*» (DONNEAU, *Com. Jur. Civil.*, 1. IX, cap. II, nº 14.)

«Mas se as partes contendem que os limites passam antes por um do que por outro ponto (é a nossa questão), de modo que decidida a causa a favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo à vencedora, ocorre na realidade uma reivindicação terrena.

«Em caso tal há lugar a ação de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de domínio, apurada na discussão por meio das provas em direito admitidas. (SCHNEIDEWIN, *Const., Inv.*, L. 4º, Tit. rº, de *finium regund.*, nº 16, C. TELES, *Dout. das Aç.*, § 281.

coisa compete, para a reaver do terceiro, que injustamente a detém.<sup>(4)</sup> Mas a reivindicação não pode assentar senão no título legal de *propriedade*.<sup>(5)</sup> "Fundamento da ação de reivindicação é a propriedade; seu ensejo, a subtração da posse. Compete aquela, pois, ao proprietário, que não possui, contra o possuidor".<sup>(6)</sup>

Por isso, articulada essa preliminar incontestável, foi o eminente prolator do laudo buscar aquêle título, chave da questão, uma vez assim formulada, na carta régia de 1793, que, pretendia êle, estabelecendo por ato soberano os limites entre as duas capitâncias, desde então fixara os limites ora controversos entre os dois Estados.

A análise dêsse documento e o exame de sua história, porém, deixaram evidenciado, não só que a provisão régia daquela data não cogitara em tais limites, e que os por ela traçados, *entre duas vilas*

(4) LAFAYETTE: *Dir. das Cousas*, § 82. Ed. de 1877, v. I, páginas 314-15.

(5) *Ibid.*

(6) ARNDTS: *Pandekt.*, § 166. «Officium judicis in hac actione in hoc erit, ut judex inspiciat an reus possideat: nec ad rem pertinebit, ex quâ causa possideat: ubi enim probavi ream meam esse, necesse haberi possessor restituere». Fr. 9 D. de *rei vindic.*, VI, I.

O texto é dos mais claros da legislação romana: o reivindicante demanda a sua propriedade *contra o possuidor*. A ação pressupõe, logo, essencialmente duas condições fundamentais: *domínio*, no autor; *posse*, no réu. A doutrina pátria não é menos precisa. «Reivindicar», ensinam CORREIA TELES e TEIX. DE FREITAS, «é tirar cousa nossa de quem injustamente a possui». *Doutr. das Aç.*, § 39, Ed. de 1880. Pág. 58. Nem o senso comum toleraria outra noção. *Reivindicar* equivale a *reaver*, isto é, haver de novo o que se nos tirou. Donde não se concebe *reivindicar* eu o que em minha posse está. Seria *reaver de mim mesmo*, isto é, restituir-me do que está em minhas próprias mãos.

Entretanto, neste pleito, se confrontarmos a petição inicial com as declarações do presidente de Ceará e o laudo pronunciado pelo super-árbitro em favor da reclamação cearense, veremos que o A. se reserva, de uma parte, a situação de *possuidor* e *esbulhado*, de outra a de *reivindicante* e *possuidor*. Duas antinomias jurídicas de fazerem delirar a própria razão.

do Ceará, não contrariavam a divisa contra êste reclamada pelo Rio Grande do Norte, mas ainda que aquêle decreto real, suspenso e devolvido, em observância do seu texto, à coroa portuguêsa, *nunca mais baixou das mãos d'el-rei a se executar*. É, portanto, uma deliberação, que regressou, cassada, à sua fonte, onde, retida até hoje, desapareceu. É, em suma, um decreto virtualmente revogado pela sua retirada oficial da circulação legislativa e pela tácita reconsideração do soberano, que o expedira.

Ora, desaparecendo o ato do monarca, só nos resta a posse, estado atribuído ao *Rio Grande* pela dupla confissão oficial do presidente do Ceará. Mas também, se prescindirmos dessa confissão, aliás irretratável e indelével, falta nos não faz; visto como a prova deduzida nos autos, por uma e outra parte, vitoriosamente demonstra que na zona contestada a posse foi sempre exercida pelo Rio Grande do Norte desde o século XVII até agora.

300. — Como resolver, porém, a questão de posse entre dois *Estados* no régimen federativo?

Evidentemente não é um problema de direito privado. Sê-lo-ia, se cogitássemos de um pleito entre particulares sobre domínio ou posse de terras sitas num dos nossos Estados. Sê-lo-ia ainda, se êsse litígio se travasse entre indivíduos residentes, no Brasil, em Estados diversos; por quanto, sendo um só, em todo o país, o direito civil, não teriam cabida na solução do caso as regras de direito internacional privado, admitidas para dirimir conflitos entre legislações divergentes. (N.º 185.) Mas o caso é de limites entre dois Estados. São êstes as personalidades litigantes, e objeto do litígio a competência territorial disputada entre o Ceará e o Rio Grande sobre uma região estremenha aos dois.

Verdade é que nas federações a pessoa de direito das gente é só a União. Os Estados, que ela abrange, não têm personalidade internacional.<sup>(7)</sup> Da soberania conservam apenas alguns elementos relativos ao direito público interno. Na esfera dêste, porém, a sua atividade, quer interior, quer mútua, se acha subordinada a uma constituição comum e limitada pelas prerrogativas do governo federal. Sobre o seu território, pois, não são soberanos: tanto que o não podem alienar, ou diminuir, e nas colisões, modificações, ou contestações a êle concernentes estão sujeitos ora ao congresso nacional, ora à justiça federal. Se, entretanto, as suas relações com o território não chegam às de soberania, também não se confundem com as de propriedade, salvo, excepcionalmente, quanto à porção do solo ainda não submetida à apropriação particular. A soberania reside na União. O domínio, nos proprietários territoriais. Aos Estados pertence a jurisdição, o *imperium*, limitado pela constituição e pelas leis federais. Não podem caber, portanto, no direito privado as controvérsias acerca da superfície territorial em que mútuamente se hajam de circunscrever as jurisdições dos vários Estados.

Temos, pois, de lhes ir buscar as regras de julgar na constituição nacional e no direito internacional. Mas a constituição nacional não firmou, nem lhe competia firmar, preceitos sobre a apreensão, a detenção e a limitação de território entre os Estados, exceto o que, no art. 2.º, estabelece a coincidência territorial entre êles e as províncias do antigo regimen. Logo, ao direito público internacional é que havemos de ir tomar as leis em vigor para o assunto.

(7) ALPH. RIVIER. *Princ. de Dr. des Gens*, v. I, págs. 51, 104, 105.

301. — Não há na matéria, entretanto, a compararmos o direito das gentes com o direito privado, senão diversidades acidentais. A respeitabilidade jurídica do senhorio de um povo sobre o chão pátrio se rege segundo os cânones gerais da posse, cujo caráter legal não difere dentre os indivíduos para entre as nações.<sup>(8)</sup> Protegida, sob o título de *uti possidetis e statu quo*, nas relações livres entre os Estados, com maioria de razão ainda que no círculo das relações individuais, sujeitas às leis escritas, ela mantém aí, em substância, a sua natureza.<sup>(9)</sup> Esta, "em matéria internacional, a mesma é que em matéria civil, tirando só a diferença que o disposto nas leis civis quanto às condições e formas do processo judiciário não se aplica em matéria internacional, salvo nos Estados federais, onde a autoridade central exercita uma espécie de jurisdição entre os seus diversos membros".<sup>(10)</sup> A tradição, o uso, o interesse, a evolução jurídica, a necessidade acabaram por submeter as nacionalidades independentes, no tocante à soberania sobre o território, aos mesmos princípios que o direito romano formulou e generalizou a respeito da propriedade e da posse.<sup>(11)</sup>

PHILLIMORE,<sup>(12)</sup> TWISS,<sup>(13)</sup> MARTENS moldam nas fórmulas das *Pandectas* sobre a aquisição da propriedade os axiomas internacionais sobre a aquisição da soberania. "Os princípios do direito romano", diz o célebre internacionalista russo, "são aqui

(8) HEFFTER: *Le dr. internat. de l'Europe*. Ed. GEFFCKEN, de 1883. Pág. 4, § 13.

(9) *Ibid.*

(10) *Ibid.*

(11) JÈZE: *Étude théor. et prat. sur l'occupation* (1896), págs. 226-7.

(12) *Commentaries upon international law* (1874).

(13) *The law of nations in time of peace*, c. 8, págs. 191-213.

total ou parcialmente aplicáveis".<sup>(14)</sup> Poder-se-ia dizer, até, que não há, neste particular, opiniões divergentes. Aquêles mesmos, que tacham de algum exagero essa adaptação internacional das instituições romanas sobre o regímen civil da propriedade, não contestam que "certo número de modos de adquirir a soberania são, com iguais nomes, sujeitos às mesmas regras gerais que as maneiras de aquisição da propriedade em direito romano",<sup>(15)</sup> e que "neste caso cabe a teoria da ocupação".<sup>(16)</sup>

302. — Depois, quando se trata da apropriação primitiva do solo pelas explorações do homem civilizado, (precisamente a hipótese da implantação do antigo elemento colonial na terra da Santa Cruz), a aquisição da soberania coincide e se confunde com a aquisição da propriedade. Pessoa, a um tempo, de direito internacional e direito privado, o Estado pode obter por ocupação ora a simples soberania, quando a impõe a territórios apropriados, ora, com a soberania, a propriedade, quando se apossa de regiões devolutas.<sup>(17)</sup> A dilatação progressiva da espécie humana pela superfície da terra vai dia a dia restringindo o campo franqueado ao princípio da apropriação, civil ou internacional. Mas ainda nos países, cujos códigos lhe atalharam inteiramente a possibilidade, determinando obvirem ao Estado todos os bens sem dono, a teoria reconhece na ocupação uma das origens legítimas da propriedade; e outro meio de gerá-la não se pode imaginar quanto às regiões

(14) MARTENS: *Tr. de dr. internation.*, v. I, pág. 460.

(15) CH. SALOMON: *L'occupation des territoires sans maître*. (1889), pág. 14.

(16) *Ib.*, pág. 15.

(17) *Ib.*, pág. 23.

desabitadas, que a curiosidade ou a indústria humana vão acrescentando ao domínio da civilização.

Ora, no que entende com a teoria da ocupação, êstes dezenove séculos de progresso nada acrescentaram ao velho repositório da jurisprudência romana. As noções de então resplandecem ainda hoje em tôda a singela perenidade da sua sabedoria.

303. — Tal é a energia jurídica da posse, que em certos casos opera a aquisição imediata da propriedade.<sup>(18)</sup> Em relação às coisas *nullius* esta se alcança imediatamente só com o ocupá-las.<sup>(19)</sup> Foram os romanos buscar êste efeito da *occupatio* na *razão natural*: *Quod enim nullius est, id ratione naturali occupandi conceditur.*<sup>(20)</sup> Da ocupação, assim firmada, a posse. Da posse, a propriedade. As leis que presidiram à colonização do Brasil, aplicaram formalmente êste princípio à constituição das capitâncias. Nas doações régias, que as distribuíram, era expressa a faculdade, outorgada aos donatários, de ampliar o seu domínio sertão dentro. Por outro lado, o mesmo princípio se acha manifestamente reconhecido na Ord. do l. IV, t. 43, consagrado às sesmarias, onde (§ 2.º) se dispõe dos "matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca foram lavrados e aproveitados, ou não há memória de homem que o fôssem, os quais não foram contados, nem reservados pelo reis, que ante nós foram, e passaram geralmente pelos forais com as outras terras aos povoadores delas". Era, de um lado, o povoamento, forma natural da ocupação, conferindo o domínio ao povoador, do outro a conquista dos sertões, modo não menos natural da

(18) PLANOL. *Dr. Civ.*, v. I, pág. 365, nº 966.

(19) JHERING: *Oeuvres choisies*, vol. II, pág. 221. — ARNDTS: *Pandekt.*, § 154.

(20) Fr. 3 pr. D. *de adquir. rer. dom.*, XLI, 1.

*occupatio*, estendendo a jurisdição aos feudos quase absolutos das capitâncias.

304. — As condições postas à ocupação como geratriz da propriedade não variaram sensivelmente do *Corpus Juris* para o direito atual das nações. Aquêle exigia o fato interno e o fato externo, a apreensão e a vontade, o *corpus* e o *animus rem sibi habendi*. *Adpiscimur possessionem corpore et animo*.<sup>(21)</sup> Semelhantemente a doutrina corrente entre os Estados modernos tem como "requisitos essenciais da ocupação", não só que "os territórios por ocupar sejam *res nullius*", mas ainda que "a posse seja efetiva e real, seguida de atos que revelem claramente a intenção de possuir".<sup>(22)</sup> Depois da conferência de Berlim (15 de novembro de 1884) se adicionou a essas exigências a da notificação. Mas esta cláusula não se aplica às ocupações anteriores, nem obriga senão aos signatários do tratado. Com respeito a essas a aquisição depende tão sómente das condições, que o direito público assimilara da legislação romana: território *nullius occupantis*; *animus dominii; apprehensio*.<sup>(23)</sup>

A *apprehensio* corresponde ao *corpus*. "Possessio ex apprehensione cœpta".<sup>(24)</sup> Após a conferência de Berlim a aprenensão recebeu, na linguagem dos expositores e diplomatas, o nome de *efetividade*. Mas sob o neologismo internacional o que se encerra, é a mesma aplicação anterior, ao direito internacional, "da teoria romana do *corpus*".<sup>(25)</sup> Originan-

(21) Fr. 3, v. I. D. de adquirir poss. (XLI, 2).  
PIÉDELIÈVRE: *Dr. internat. public.*, v. I, pág. 365, nº 422.

(22) LAFAYETTE: *Princ. de Dir. Internac.*, V, I, § 89, pág. 143.

(23) BONFIL: *Dr. internat. public.*, (ed. de 1901), pág. 303, nº 542.

(24) BYNKERSHOEK: *De dom. maris*, c. 1.

(25) SALOMON: *Op. cit.*, pág. 310.

do-se únicamente "no fato da apropriação", o título, em rigor, só com a efetividade real dela começa a existir, e não durará, senão enquanto ela dure, salvo se "tão longamente se ocupou o território, que a ocupação houvesse resultado em prescrição".<sup>(26)</sup>

Qual, porém, a significação real dessa *efetividade*, ou *materialidade*?<sup>(27)</sup> na ocupação? *Tantum occupatum, quantum adprehensum*, diz a máxima forense. A apreensão, porém, não está no contacto físico, dilatado a tôda a extensão do solo que se ocupa. Já SAVIGNY o demonstrou quanto ao direito civil. Verifica-se o *corpus*, tôda a vez que possamos dispor livremente do objeto, e defendê-lo contra a ação estranha.<sup>(28)</sup> O adquirente entrou apenas no terreno, sem o percorrer. O vendedor mostrou-o de uma eminência vizinha ao comprador. Esse ingresso à coisa adquirida, essa vizinhança com a possibilidade imediata do contacto bastariam.

305. — Que será no direito internacional? Aí, com maioria de razão, não fôra sensato exigir a apreensão materialmente estendida à totalidade do território, que se tencionava abranger na posse. Certo que descobrir, per si só, não é ocupar. O descobrimento será, quando muito, um ato *incoativo* da posse.<sup>(29)</sup> Não tem seriedade, por exemplo, a idéia, sugerida entre os advogados cearenses, de atribuir a Gedeão Morritz um título sobre as salinas do Mossoró, no pressuposto, ainda que fôsse real, de ter sido êsse holandês o primeiro, a quem elas se depararam. Cumpre que o descobridor se estabeleça no solo des-

(26) HALL: *A Treat. on Internation. Law* (1884), pág. 98.

(27) GUIDO FUSINATO: *Le mutazioni territoriali* (1885), pág. 35.

(28) SAVIGNY: *Possess.*, pág. 181 e s., pág. 187. — LAFAYETTE: *Dir. das Cousas*, § 10.

(29) TRAVER TWISS: *Peace*, § 118, pág. 197.

coberto.<sup>(30)</sup> Para êsse efeito, contudo, "não sendo possível a tomada material de posse no território todo, bastará um ato, que, tornando exterior a intenção, a todos certifique, de modo inequívoco e evidente, que a coisa já não é *nullius*."<sup>(31)</sup> Perigoso fôra, em verdade, admitir que, operada a ocupação, se pudesse considerar ampliável além dos limites até onde chegue o poder do Estado ocupante.<sup>(32)</sup> Mas a expressão decisiva dêsse poder é a disponibilidade real do território e a sua defensabilidade pelo ocupante contra a apropriação estranha.<sup>(33)</sup>

Essa disponibilidade e essa defensabilidade, porém, hão-de ter caracteres aparentes, que as traduzam, ou, pelo menos, lhes estabeleçam juridicamente a presunção. Esta se constitui pelos fatos, cujo sentido ateste necessariamente o *animus manendi*; a saber: a colonização, a lavoura, o emprêgo de capital ou trabalho por súditos do governo adquirente na fundação de estabelecimentos, a instituição da autoridade pública.<sup>(34)</sup> Mas, de todos êstes sinais da realidade material na posse, o mais terminante é o que acabamos de nomear por derradeiro. "*Res immobiles, quæ sunt nullius, occupatæ esse censemuntur, si cœptæ sunt custodiri.*"<sup>(35)</sup>

A assunção real e efetiva da posse, entre Estados se verificará sobretudo, "quando o Estado

(30) «Where title by discovery is superaded to title by settlement.» *Ib.*, § 128, pág. 210.

(31) FUSINATOS: *Op. cit.*, pág. 42.

(32) ALPH. RIVIER: *Op. cit.*, v. I, pág. 196.

(33) SALOMON: *Op. cit.*, pág. 316. — ORTOLAN: *Domaine international*, § 73.

(34) FIORE: *Diritto internazionale codificato* (1890) nº 550. — TWISS: *Op. cit.*, § 121. — BLUNTSCHLI, art. 278, n. — LAFAYETTE: *Dir. Int.*, v. I, pág. 145.

(35) THOMASIUS: *Annotationes ad Ultriaum Huberum de Jure Civitatis*, I, II, *Ap.* TWISS, *Peace*, § 121.

ocupante houver constituído uma administração local suficiente, para assegurar o exercício regular de sua autoridade. A maneira de organizar essa administração local variará indefinidamente, consoante aos lugares e circunstâncias”<sup>(36)</sup> Mas o que é necessário, “e isso basta, é que o poder, o *imperium* do Estado ocupante se dê a sentir e exerça, mediata ou imediatamente, sobre o território ocupado”.<sup>(37)</sup>

306. — Reunidas tais condições, nenhum título se avantage em respeitabilidade e força ao da ocupação. Nenhum, talvez, com ele emparelha. “A ocupação”, opinam os mais eminentes internacionalistas, “a ocupação é o melhor dos títulos, quando se pode exercer sem ofensa do direito alheio, e quando em realidade se exerce com a mira no direito de possuir a coisa, excluído outro qualquer dono, e mediante atos exteriores capazes de estabelecer o fato da posse. Dela têm usado à larga, nas regiões da Índia e América ainda inexploradas, os povos que fundaram na autoridade do descobrimento daquelas paragens o direito de as possuir com exclusão de todos os mais Estados.”<sup>(38)</sup>

307. — Aplicadas à hipótese estas normas, assume o direito do Rio Grande na questão uma nitidez irresistível.

(36) BONFILS: *Op. ....* pág. 309, nº 551.

(37) *Ibid.*

«Il faut que l'État occupant... ait la volonté d'en être maître, c'est-à-dire le souverain... Mais cette volonté se manifestera surtout et nécessairement par l'établissement d'une administration publique, d'un gouvernement: c'est là ce qui montre véritablement l'intention de souveraineté.» ALPH. RIVIER: *Op. cit.*, pág. 192. No mesmo sentido: SALOMON, *op. cit.*, pág. 313, nº 128. PIÉDELIÈVRE: *Op. cit.*: «Attacher uniquement à la prise de possession réelle, c'est-à-dire à celle qui est accompagnée ou suivie d'un commencement d'organisation administrative et d'exploitation commerciale ou industrielle...»

(38) FIORE: *Nouv. Dr. Internat. Publ.* (1885), v. II, pág. 133, nº 841.

Desde os primeiros passos da sua fundação em 1610 até 1700, oscilante e quase nula foi a existência do Ceará. Vimo-lo, ainda em 1642, reduzido em território a dez milhas de circuito, em habitantes a um pugilo de homens num fortim de pedras soltas. Anexado primitivamente ao Maranhão, a êle reanexado após a expulsão dos holandeses, desanexado em 1680, para se incorporar a Pernambuco, continuou na dependência dêste governo, a que devia a sua guarnição, e para onde recorria em quase tôdas as suas dificuldades. Ainda em 1699 tão exigua era a importância dessa capitania, que por ato daquele ano todo o seu território foi constituído numa só vila e num só térmo. Entretanto, já nos fins do século XVI e comêço do século XVII, era o capitão-mor do Rio Grande, Jerônimo de Albuquerque, quem submetia os selvagens em território cearense, e essa capitania, que, em 1612, já orlava o Açu, transpôs mais tarde o Apodi, adiantando-se até às vertentes do Jaguaribe.

A ocupação, a princípio mal delimitada, fixou, com o tempo, raias precisas entre as duas capitâncias. A cordilheira, que as separava até às proximidades da costa, descrevia entre uma e outra a extremadura natural. A uma e outra parte dêsse baluarte nativo se dilataram gradualmente as duas circunscrições coloniais, ocupando o Ceará as vertentes do Jaguaribe, o Rio Grande as do Apodi. Nenhum ato da coroa portuguêsa lhes determinou fronteiras: nem a carta régia de 9 de janeiro de 1603, que deu ao Rio Grande o seu primeiro governador, nem a de 28 de julho de 1669, que proveu a Francisco de Almeida Vena na administração das aldeias de indígenas estabelecidas nessa capitania, nem a de 20 de outubro de 1671, expedida no intuito de lhe "acudir com o

necessário para a sua guarnição e defesa", nem a de 19 de janeiro de 1702, subordinando-a ao governo geral, sem lhe quebrar os vínculos com o de Pernambuco,<sup>(39)</sup> nem a de 27 de dezembro de 1793, longamente analisada por nós, assinando limites entre o Aracati e o Aquiraz. É que se supunha traçada pela ação profunda e tenaz da posse a linha confinal entre as duas capitaniias.

Não se enganava o governo de Lisboa. A posse entre as duas circunscrições contérminas do novo império colonial discriminara do modo mais visível os dois territórios adjacentes. A ocupação da ribeira do Apodi na sua totalidade pelo Rio Grande apresentava todos os sinais da sujeição do solo a uma jurisdição empenhada em afirmar e manter a unidade exclusiva do seu império. Desde os dias mais remotos até os de hoje, não cessou ela de abranger na sua alçada ambas as margens daquele rio até à barra, cuja riba esquerda reclama presentemente o Ceará. O estudo que fizemos quanto à colonização, quanto ao registo da propriedade territorial, quanto à exploração das salinas, quanto às relações forenses, quanto à administração e ao governo em todos os seus aspectos, desde a justiça até às concessões públicas, a navegação dos rios, a cobrança dos tributos, o ensino popular, a formação do eleitorado, a eleição das assembléias legislativas e dos chefes de Estado, exuberantemente mostrou, com documentos copiosos, autênticos e concludentes, a extensão imemorial e contínua da posse rio-grandense até aos confins da zona litigiosa.

308. — Todos os títulos se enfeixavam nessa afirmação da posse, *omnimoda e secular!* Ora, ma-

(39) ANTÔNIO DE SOUSA: *Quest. de lim. com o est. do Ceará.*, págs. 8-9.

nifestada assim, a posse longa e ininterrupta "adquirir, pela sanção dos anos, força idêntica à de um contrato solene ou de um direito internacional positivo"<sup>(40)</sup> O estado resultante da posse constituída com essa plenitude embebe todo o vigor da propriedade, excluindo pretensões ou reclamações ulteriores.<sup>(41)</sup> Tarde vinham, pois, em 1801 e 1811, ante os dois séculos de ação possessoria já então contados pelo Rio Grande na barra do Apodi, as reivindicações cearenses, àquele tempo suscitadas, sem fato anteriores que as arrimasse, pela reação do Aracati contra a estreiteza territorial, em que o comprimia a amplitude excessiva da área do Aquiraz.

A senjustiça da novidade era, de mais a mais, tamanha, que, para lhe dar curso, foi necessário ludibriar a autoridade soberana da coroa, tentando pôr em execução um ato régio por ela suspenso, e substituir tôdas as garantias da fixação judiciária nas questões de limites por dois simples editais da municipalidade interessada, magistrado, no caso, e parte, litigante, a um tempo, e julgadora. Nenhuma influência, porém, teve êsse fato sobre a situação possessória no lugar, onde a câmara prejudicada, exercendo a defesa legal da sua jurisdição, nos termos do direito em vigor,<sup>(42)</sup> repeliu o atentado com o desfôrço imediato, em 1801 e em 1811, sem que a autora da usurpação a reiterasse.

Tais atos, pois, sem a menor exterioridade, ao menos, de formas regulares, do mesmo modo que

(40) CALVO: *Le dr. internat. théor. et pratiq.*, 4<sup>a</sup> ed. 1887, v. I, § 283, págs. 413.

(41) The constant and approved practice of nations shows, that by whatever name it be called, the uninterrupted possession of territory or other property for a certain length of time by one State excludes the claim of every other». WHEATON: *Elem. of Internat. Law.*, parte II, c. 4, § 5.

(42) Ord. I. IV, t. 58, § 2. — LAFAYETTE: *Dir. das couas.*, § 23.

outros, igualmente anômalos e violentos, além de mais novos, como a lei provincial de 1872 e a lei estadual de 1901, com as quais, a pretexto de criar distritos e municípios, tentou o A. absorver o território de Grossos e suas adjacências na margem do Mossoró, não cabem sequer na categoria de "perturbações transitórias" da ocupação.<sup>(43)</sup> São puras tentativas no papel, cuja abstração nunca desceu à realidade, nem deixou o mais ligeiro vestígio na superfície das coisas.

A posse materializada sob a sua expressão mais decidida na ocupação industrial, administrativa e política do solo é indiferente ao sôpro dêsses atentados meramente verbais.

309. — O conselheiro LAFAYETTE, na sua última obra, digna das anteriores, estabelece, inspirando-se em GRÓCIO, uma regra de alta sabedoria neste assunto, quando aconselha, nos casos incertos, a solução pelas divisas naturais contra as artificiais:

Quando há dúvida sobre a diviso em região *arcifinia*,<sup>(44)</sup> presume-se que a linha corre pelos limites naturais, como montes e rios.<sup>(45)</sup>

Aliás já bem antes dêle um dos mais notáveis internacionalistas da nossa época assentara a mesma preferência em favor dos limites naturais. Aludimos a FIORE, que, há mais de um quarto de século, escreveu: "On ne peut pas établir à ce sujet des règles

(43) «Des troubles passagers ne sauraient mettre en question les droits de l'occupant.» CALVO, loc. cit.

(44) O latinismo, digno de adoção, indica as regiões limitadas por defesas naturais, como os rios e, especialmente, os montes. GRÓCIO: *De Jure Belli*, II, 3, § 16.

(45) *Princ. de dir. internac.*, vol. I, § 86, pág. 138.

certaines, mais il faut s'en tenir aux raisons de décider, qui sont fournies par les conditions géographiques et par les limites naturelles.”<sup>(46)</sup>

Este princípio teria o direito de invocar o Rio Grande do Norte, quando fôssem duvidosos, na espécie, os fundamentos do seu apêlo às fronteiras naturais. Tôda a questão está posta, nestes autos, entre uma divisa traçada pela natureza no solo e outra debuxada na imaginação pelo interesse do A.

E vejamos.

De tôdas as fronteiras naturais, as que mais clara e enèrgicamente se impõem, são as do mar e as das montanhas. Desde GRÓCIO era corrente que, na dúvida, se deviam reputar separações naturais entre os Estados as dificuldades entre êles abertas ou enguidas pelos acidentes da superfície terrestre. Já os rios, pelo embaraço da sua passagem, se haviam como extremas naturais. “*In dubio autem imperia quæ ad flumina pertingunt, arcifinia putanda, quia imperiis distinguendis nihil est aptius quam id quod non facile transitur*”.<sup>(47)</sup> Mas, se tal presunção se concede aos rios, com razão muito maior cabe às montanhas, essas, sim, verdadeiros baluartes naturais. É o que, na teoria e na prática internacional, mais de uma vez se tem notado. Negando aos rios, atenta a sua instabilidade e a facilidade com que se transformam em vias de comunicação, o valor real de fronteiras naturais, uma das maiores autoridades na matéria ensina, pelo contrário, a respeito dos montes e serras: “Aplicada a cadeias de montanhas, essa acepção se associa a uma idéia exata, à idéia de de-

(46) FIORE: *Nouv. dr. intern. publ.*, v. II, pág. 149.

(47) GRÓCIO: *De Jure Belli*, II, 3, § 16, n. 2.

fesa".<sup>(48)</sup> A onda humana, que transpõe com facilidade as maiores caudais, não raro estaca ante o obstáculo poderoso das cordilheiras.

Dêsse fenômeno, tão repetido nas migrações da nossa espécie, nos é testemunha a história dos limites entre o Ceará e o Rio Grande. Dois séculos tinham de existência, em 1802, as duas capitâncias, quando Bernardo Manuel de Vasconcelos, um dos governadores do Ceará mais notavelmente assinalados pela atitude abusiva da sua parcialidade contra o Rio Grande, escrevendo ao capitão-general de Pernambuco, alegava que "a linha divisória entre as duas capitâncias sempre fôra estabelecida pelas vertentes das águas".<sup>(49)</sup> Os cearenses não contrariam êste depoimento. Tão solene é a divisa orográfica entre os dois Estados, que não ousam negá-la. O em que insistem, é em abandoná-la no ponto, onde a grande cordilheira se estrangula, e varar para vir buscar o resto da fronteira, na margem de um rio, à barra do Mossoró.

Ora, para chegar ao heterogêneo dêste resultado, em que se associam um trôço de serra e um trecho do rio, distantes e aproximadamente paralelos no seu rumo, era mister um traço de união, que só o desenho geométrico lhes poderia fornecer idealmente. Tal foi, em 1814, a invenção da carta PAULET, apoiada na lenda, três lustros mais ou menos anterior, do *Pau Fincado*. Dêsse ponto à serra d'Anta de Dentro correram ficticiamente uma oblíqua. Tinham obtido assim um ziguezague mediante a serra, a linha e o rio, compôsto heteróclito, do mais caprichoso ecletismo, que ficaria sendo a divisória entre os dois Estados confinantes.

(48) ALPH. RIVIER: *Op. cit.*, n. 37, pág. 166.

(49) CÂNDIDO MENDES: *Atlas do Império*, pág. 12.

Essa divisória é a que o A. pleiteia, e a que o Supremo Tribunal Federal teria decretado, se lhe atendesse.

310. — Poder-se-ia colorir absurdo tal? As fronteiras naturais, quando não as contrariam os fatos visíveis da posse, razão é que se presumam.<sup>(50)</sup> São certezas materiais, a que assiste a vantagem de preexistirem, imporem e sobreviverem à vontade humana. Justo é, portanto, conjecturá-las sancionadas por esta, quando ela não as contradisser manifestamente.

Mas as fronteiras artificiais? e, especialmente, dentre as fronteiras artificiais, as fronteiras *matemáticas*, já que outra coisa não temos na linha PAULET?

Entre os Estados, a que se não interpõe rio, ou relêvo de solo, as fronteiras hão de ser necessariamente de adoção. Quando a região é orlada de caudais, ou de serras, o povoamento se deixará guiar espontâneamente por estas ou aquelas, e o juiz, em tais casos, não haverá mister, nas pendências relativas à ocupação, de outro fio condutor. A orografia e a hidrografia, senão ambas, lho fornecerão.<sup>(51)</sup> Mas, se a topografia do solo não oferece êsses grandes meios de perpétua discriminação, a conveniência da estabilidade e da paz na divisão da soberania territorial entre os Estados terá de recorrer aos monumentos da mão do homem, ou às linhas intelectuais. Estas, figuradas por linhas imaginárias entre pontos convencionais, ou tiradas astronômicamente segundo os paralelos e meridianos da esfera terrestre, são as fronteiras *matemáticas*. Aquelas, assinaladas por

(50) BONFILS: *Op. cit.*, pág. 268, nº 489.

(51) SALOMON: *Op. cit.*, pág. 322. — BONFILS: *Op. cit.*, pág. 309, nº 553.

artifícios mais ou menos singelos ou solenes, são as fronteiras *artificiais*.

Ambas essas espécies de fronteiras são convencionais; mas cada uma tem a sua aplicação. Nas artificiais as balisas adotadas se destinam a precisar no terreno até onde chegou, de um e outro lado, a posse ou por onde a convenção a delimita. Ora a ocupação tinha, de uma e outra parte, discriminado respectivamente o seu território; mas era mister exprimir por símbolos materiais a divisória criada e respeitada pelo uso. Ora estipulações formais apuraram uma divisa até então contestada ou contestável; e o traço orientado pelas obras d'arte vem fixar no solo a raia assente nos tratados. As fronteiras artificiais, pois, resultam sempre, "já de uma posse antiga e incontestada, já de convenções anexas aos tratados de cessão territorial, já de tratados especiais".<sup>(52)</sup>

Na hipótese não houve, bem se sabe, tratado ou convênio de espécie alguma. A divisa artificial, pois, no caso, não seria admissível, senão para circunscrever o território de uma ocupação antiga e certa. Como, porém, se pretende traçar por limite a essa ocupação a oblíqua PAULET, restava ao Ceará exigir os documentos de que a posse entre as duas capitania observara a separação geométrica de uma reta. Assumindo essa expressão, os confins revestem precisamente o caráter de fronteira matemática. Ora o processo das fronteiras matemáticas não se emprega, senão "quando se cogita em demarcar *territórios inexplorados*".<sup>(53)</sup> E por quê? Porque a posse, entregue ao seu espontâneo desenvolvimento, em regiões onde a orografia ou a hidrografia do solo a não embaracem, não guarda, não pode guardar a in-

(52) BONFILS: *Op. cit.*, 268, nº 489.

(53) *Ibid.*

flexibilidade abstrata das retas: antes se vai espraiando a capricho, em linhas indefinidamente irregulares, como a água de uma cheia pela uniforme superfície da esplanada. De modo que só em territórios virgens, onde o arbítrio humano possa traçar à vontade as suas convenções, é que as fronteiras matemáticas encontrarão exequibilidade.<sup>(54)</sup>

Seria um caso, não só inaudito na história do povoamento da terra, mas ainda moralmente prodigioso, atentas as leis naturais nesse gênero de fenômenos humanos, que a colonização do Ceará e a colonização do Rio Grande do Norte, caminhando uma para a outra pelo interior dos sertões, não se ativessem à divisão natural, traçada, entre a ribeira do Jaguaribe e a ribeira do Apodi, pela grande cordilheira e continuada, na interrupção acidental desta, até os seus últimos contrafortes geográficos no morro marítimo do Tibau pelo vale da Mata Fresca e o antigo Mossoró, que o banha, para ir deter-se *retilíneamente*, uma e outra, ante a barreira ideal de um traço geométrico, em que ninguém falara, que ninguém alvitrou jamais, e de que não se encontra o menor rastro na crônica, ou no solo. Caso, dizemos nós, sobre inaudito, portentoso; visto como vai de encontro à natureza das coisas que, não se contendo em presença dos rios e montanhas, êsses dois povoados adjacentes e contrapostos obedecessem, com a fidelidade absoluta de dois elementos geométricos dominados pela régua do agrimensor, a uma linha abstrata, que nenhuma lei lhes impusera, e nenhuma balisagem lhes antolhava.

---

(54) Donde vinha já dizer, o nosso antigo João DE BARROS das regiões não arcifinias: «Não tem outras demarcações senão a posse de cada um; por isso não lhas podemos dar com verdade, pois a cobiça dos homens não tem certos limites, ainda que tenham leis divinas e humanas té onde se estende o que podem ter». *Da Ásia*, Dec. III, 2, 1, pág. 118. (Ed. de 1777.)

Ao Ceará, portanto, incumbia autenticar as circunstâncias dessa miraculosa singularidade. Não bastava exibir o edital aracatiense de 1811, que adotou a êste proveito o *Pau Fincado*, nem a carta PAULET, que descobriu, três anos depois, a fronteira matemática do *Pau Fincado* à serra d'Anta de Dentro. O único documento desta invenção cartográfica era aquela invenção municipal. Ora ambas, sobre serem cearenses uma e outra, eram uma e outra particularmente interessadas: a primeira, porque um ato *ad hoc* da câmara do Aracati não podia converter em direito um apetite do Aracati; a segunda, porque a topografia de PAULET não se lava da parcialidade, que a inquina, como obra onde se reúnem a suspeição do Ceará na pessoa do governador Sampaio, a que aquéle engenheiro obedecera como ajudante de ordens, e a suspeição do Aracati na pessoa de Félix Antônio de Sousa Machado, a que êsse profissional servira na incumbência de lhe solenizar, com uma demarcação e uma planta, a sesmaria ilegalmente obtida ao governo da Fortaleza em terras do Rio Grande. Quando numa delimitação traçada em quase tôda a longura da raia por uma vasta serrania, um topógrafo derogatoriamente introduz uma linha ideal, os deveres do ofício lhe impõem estritamente o ônus de a justificar.

Ele não o fêz. Ao Ceará, pois, que a perfilha, cumpria fazê-lo, mostrando com os corógrafos, os cartógrafos, ou os historiógrafos, com os livros, os fatos, ou os documentos, como e quando se operara, nos confins entre os dois Estados, a maravilha de se substituírem, sem acôrdo algum, as divisas naturais por uma divisa intelectual, a maravilha de atuar entre duas províncias, como se fôra uma trincheira de montanhas, um traço abstrato, a maravilha de se represarem, mediante a interposição de uma reta in-

visível, duas populações juxtapostas, contrárias, interessadas em trasbordar.

Como se teria fixado essa reta? Que influências, sucessos ou atos a determinaram? Em que época se originou? De que modo, quando e porque se começou a fronteira a desviar da linha natural, para se adscrever à obliqua imaginária? Que razões ou situações teriam levado os rio-grandenses a conformarem na partilha natural entre as duas ribeiras, com essa mutilação da do Apodi? Que motivos conciliaram a gente de ambas as capitâncias nessa obediência a uma divisão grosseiramente lesiva do Rio Grande? Que preferências a induziram a assentar como extremos da linha convencional êsses dois pontos arbitrários, na serra d'Anta de Dentro e no Pau Fincado? Porque, em vez de a terminar no sítio do Góis, onde se diz jazer êsse ponto, não acabou em Grossos, cerca da foz, não veio ter, acima do Góis, no alto do Ju-rema, em Santo Antônio, ou no Mossoró? Onde a particularidade, que indicou e impôs à linha PAULET êsse térmo, dentre tantos outros onde poderia vir findar na margem ocidental do Apodi, mais ao norte, ou mais ao sul, mais para a costa, ou mais para o sertão?

A nenhuma dessas interrogações respondem as provas ou, sequer, as alegações cearenses. De sorte que a obliqua da Serra d'Anta ao Pau Fincado, objeto dêste pleito, com tôdas as suas inverossimilhanças, anomalias e impossibilidades, teria de prevalecer, embora desafie a história e o senso comum únicamente com o abono do Aracati, centro da invasão, e a garantia de PAULET, instrumento dos invasores.

Verdade é que os atos do Aracati apelam para a carta régia de 1793. Mas a provisão régia de 1793, já o provamos topográficamente com os próprios

dados do seu texto, longe de autorizar a obliqua PAULET da Serra d'Anta ao Pau Fincado, rumo sueste, confirma com precisão matemática a defesa rio-grandense; visto que a linhaposta do ocidente ao oriente por êsse ato da coroa, começando na fazenda Pasta, e cortando a Catinga do Góis, não pode terminar senão à costa, no morro do Tibau.

Ora o morro do Tibau, com essa linha, é justamente a divisória, por que pugna o Rio Grande do Norte.

311.— Removida a extravagância da linha PAULET e restituída a carta régia de 1793 ao seu inludível sentido, o que nos fica, é a posse rio-grandense em tôda a sua plenitude no tempo e no espaço: no tempo, desde as origens da capitania até à organização do Estado; no espaço desde a barra do Mossoró até o morro do Tibau.

Esta situação possessória, com o domínio que lhe seria inerente em direito civil, ou a jurisdição, que em direito público lhe corresponde, iguala na sua perfeição os mais ilibados e completos exemplos de posse internacional. Poderíamos inscrevê-la no mesmo quadro que se traçava a posse invocada em 1833 pela República Argentina contra a Inglaterra na questão das Malvinas.<sup>(55)</sup> Reúne ela em si, com efeito :

*A prioridade do descobrimento;*

*A prioridade da ocupação;*

*A posse encetada e mantida;*

*O reconhecimento, tácito ou expresso, já do próprio Ceará.*

312.— O que nos assiste, pois, não é só o *commodum possidentis*, cujo benefício transfere à outra

---

(55) CALVO: *Op. cit.*, v. I. § 287, pág. 423.

parte o ônus da prova dominical, e assegura ao possuidor a retenção provisória da coisa possuída: "Commodum possidentis in eo est, quod *etiamsi ejus res non sit*, qui possidet, si modo actor non potuerit suam esse probare, remanet suo loco possessio; propter quam causam, cum obscura sint utriusque jura, contra petitorem judicare solet".<sup>(56)</sup>

Aqui, ainda no rigor do *jus civile*, se teria de sentencear *contra petitorem*; porque não há título possível de propriedade contra o possessor, cuja ocupação da *res nullius* se consolidou em perfeito domínio pela apropriação diturna e imemorial da coisa ocupada.<sup>(57)</sup> Entre os romanos a *possessio ad usucaptionem* conduzia à propriedade em dez e vinte anos, na usocapião ordinária, ou, na extraordinária, em quarenta. No direito moderno trinta anos de posse, embora sem justo título, determinam a aquisição da propriedade.<sup>(58)</sup> Havendo justo título, bastam vinte.<sup>(59)</sup> E até os bens eclesiásticos, os municipais, os de domínio nacional, quando alienáveis, prescrevem aquisitivamente em quarenta anos.<sup>(60)</sup>

Ora a posse do Rio Grande na zona contestada, principiando a se definir no segundo quartel do século XVII, vem ilesa até o comêço do atual.

313. — Em 1623, quando entrava a "tomar a primeira formalidade",<sup>(61)</sup> estava o Ceará subordinado ao Rio Grande. Já em 1630, dez anos antes que os holandeses as conhecessem, as salinas da

(56) JUSTIN.: *Inst.*, IV, 15, § 4º.

(57) ARNDETS: *Pandekt.*, §§ 136, 158, 161, 164.

(58) C. DA ROCHA: *Dir. civ.*, §§ 460, 463. — LAFAYETTE: *Dir. das cousas*, § 70.

(59) C. DA ROCHA: *Ib.*, § 462. — LAFAYETTE: *Op. cit.*, § 67.

(60) C. DA ROCHA: *Op. cit.*, § 464. — LAFAYETTE: *Op. cit.*, § 70, n. 4. C. TELES: *Dig. Port.*, I, nº 1.342. — T. DE FREITAS: *Consol.*, n. 7 ao art. 1.325, n. 14 ao art. 1.332.

(61) *Rev. do Inst. do Ceará*, pág. 143.

zona ora em litígio, exploradas pelo capitão-mor do Rio Grande, abasteciam de sal essa capitania.<sup>(62)</sup> De 1763 a 1811 os capitães-mores do Rio Grande concediam sesmarias em terrenos da serra do Mossoró até entestarem com o distrito cearense do Jaguaribe. (Docs. ns. 11-13.) De 1736 a 1828 as arrematações da cobrança dos dízimos e as dos contratos dos gados do evento, concernentes umas e outras à ribeira do Apodi, se efectuavam em Natal. (Docs. ns. 17-21.) Em 1754, atendendo à população das ribeiras do Açu e Apodi, a coroa as reunia sob o fôro de um só juiz ordinário então instituído. (Docs. ns. 22-3.) De 1742 a 1751 o juiz da vintena, o escrivão dessa especialidade e os oficiais de cavalaria no Apodi eram nomeados pela câmara do Natal e pelo governo do Rio Grande. (Docs. n.º 24-6.) Em 1761 a povoação rio-grandense de Pôrto Alegre, separando-se da freguesia do Apodi, se erigia em vila, fixando-se-lhe um têrmo, que comarcava no Ceará, com as várzeas do Jaguaribe, a paróquia de Russas e a vila de Pereiro. (Doc. n.º 28.) Desmembrando-se em 1766 da freguesia de Pau dos Ferros a paróquia rio-grandense do Apodi, incluiu-se-lhe nos limites a ribeira do Mossoró até à Barra. (Doc. n.º 29.) A criação da paróquia cearense do Aracati, em 1780, a circunscrevia num território limitado à barra do Jaguaribe, o riacho das Russas, o Palhano, a Mata Fresca e Cajuais: tudo paragens além da serra e seu prolongamento até o Tibau.<sup>(63)</sup> A nomeação do comandante das costas, em 1782, por Montauri<sup>(64)</sup> e a missiva dêste capitão-mor do Ceará, em 12 de abril de 1783, a João Gomes de Araújo colo-

(62) *Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano*, nº 55, pág. 227.

(63) STUDART: *Notas*, pág. 262.

(64) *Rev. do Inst. do Cear.*, pág. 156.

cavam então na ponta do Mossoró, que não poderia ser senão a do Tibau, ou a de Trabembé, o térmo do litoral cearense.<sup>(65)</sup> Os alvarás de 10 de outubro de 1755 e 7 de dezembro de 1768, consagrados ao régimen das salinas, desconheciam inteiramente a existência dessa produção em terras do Ceará. O ato da câmara do Natal, em 4 de março de 1786, bem assim a correspondência do capitão-general de Pernambuco, em 23 de maio de 1788 e 11 de maio de 1789, demonstram que a indústria do fabrico e o comércio de exportação do xarque nas Oficinas e nos portos do Açu e do Mossoró estavam exclusivamente sob a administração rio-grandense. (Docs. n.º 41-43.) Desde 1802 até 1900 as salinas, em tôda a ribeira do Mossoró, sua fiscalização, a cobrança dos seus impostos, a nomeação dos seus exatores, o aforramento das suas marinhas, o registo dos seus estabelecimentos, tudo obedeceu, continua e únicamente, à administração municipal, provincial e estadual do Rio Grande. (Docs. ns. 70-106.) Em suma, por não volvermos desta breve síntese à análise já por nós exaurida, a população da margem ocidental do baixo Apodi, hoje denominada Barra do Mossoró, nos três regimens sucessivos, do absoluto ao republicano, sempre teve no Rio Grande o seu fôro, a sua capital, a sua administração, as suas dependências religiosas, a sua legislatura, o exercício do seu voto. Da Serra d'Anta ao Tibau, do Tibau a Grossos, de Grossos ao Góis, do Góis a Mossoró, tôda a gente daquele território sempre teve o seu culto nas paróquias do Rio Grande, os seus vereadores nos municípios do Rio Grande, os seus tribunais na justiça do Rio Grande, as suas terras nos registos do Rio Grande, os seus representantes na representação do

(65) T. DE LIRA: *Inédd.*, c. V.

Rio Grande, obedecendo ao Rio Grande na sua polícia, na sua magistratura, na sua igreja, no seu fisco, na sua administração nas suas leis.

Todos os aspectos da posse reúne em si o império daquela jurisdição; e aquela jurisdição caminha para três séculos de antiguidade, desde que o capitão-mor do Rio Grande André Pereira Temudo, em 1630, se provê de sal nos salgados do Apodi, até que a Fazenda Nacional, em 1900, confia a cobrança do impôsto do sal, na Barra do Mossoró, ao governo rio-grandense, e a gente da Barra do Mossoró, Areias Alvas, Grossos, Tibau, em 1902, como nos comícios anteriores, concorre com o povo rio-grandense na eleição dos seus mandatários federais.

314. — Temos concluído a nossa demonstração. Insistir mais nela, perante o Supremo Tribunal Federal, seria duvidar-lhe da inteireza e da lucidez. Confiados sinceramente numa e noutra, acreditamos que a sua sentença indeferirá o pedido cearense, mantendo entre o Ceará e o Rio Grande a raia necessária, do término da cordilheira até o morro do Tibau, pelo rumo que êsses dois pontos estabelecem, de acordo com a antiga divisa, a divisa natural, a divisa tradicional, a divisa oficial até hoje subsistente entre os dois Estados.

Esse direito imemorial, constante, manifesto, exercido e reconhecido sempre, não no-lo desconhecerá o grande tribunal criado pela constituição como a extrema segurança da paz e da legalidade entre os Estados. Dêle espera o Rio Grande do Norte a vitória de sua

JUSTIÇA

RUI BARBOSA.

Rio, abril de 1904.

# CARTA TOPOGRAPHICA

*Engano palpável no laudo do Conselheiro  
Lafayette.*

Diz o laudo

*“Eis os termos da citada carta: [Refere-se à Carta Régia de 1793.]*

*"Sou servido a ordenar-vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de Maio proximo passado façais demarcar o terreno que dizeis se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracati que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará, e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo-se o Jipi e o Catinga do Góes."*

As palavras da Carta acima transcriptas são terminantes. Dão ao Aracaty na extrema da Capitania do Ceará todo o terreno que vai até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jupi e Caatinga do Sítio que ficam à marostra esquerda.\*

à margem esquerda." Dessas palavras resulta que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apody prolongada até o morro do Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jupi e Catina do Góes, região que fica a um grande numero de kilometros ao sul do Tibau (rumo, segundo a Carta do senador C. Mendes de Almeida.) \*\*

\* É evidente pela inspecção desta carta topographica, que a Carta Régia refere-se ao rio Jaguaripe e não ao rio Moçoró, porquanto os lugares t'ella mencionados acham-se nas margens de quello rio e não deste.

" " Aqui o Sr. Conselheiro Lafayette commetete um erro grave: Na carta do Senador C. Mendes de Almeida estes logreys acham-se situados na distancia de muitos kilometros a oeste e não ao sul do morro do Ibau; exactamente como se acham nesta carta topographica.

A historical map of the northeastern coast of Brazil, specifically the state of Rio Grande do Norte. The map shows the coastline from Mossoró in the south to Grossos in the north. Key locations labeled along the coast include Santo Antônio, Pão d'arco, Cajazeiros, Barricás, Mossoró, Jurema, São, Pão Fincado, and Grossos. A dashed line follows the coastline. A small illustration of a shell is placed near the label 'Serra de Mossoró'. Handwritten annotations in Portuguese are present: 'Riacho do Virginio' points to a location on the coast; 'se refere o edital do 1811. Visivelmente errado' is written diagonally across the map; and 'ital de 1811.' is at the bottom left.

*recho do edital de 1811.*

*E porque da dita serra Danta de Dentro  
rrendo o rumo de nascente vai dar mais  
menos no lugar denominado Pão-infín-  
do.....*

...m. litorio na qual se deu o sinal do novo  
termo deste comunitario que se deu a direita do Rio  
Salhano na ditz Passagem das Pedras, seguindo-  
e de divisão e estrada geral que vem do Grana e  
passasse na barra da ditz Rio e segue nábraro anima-  
lo Srito, Ramo do Poco e adiante d'este busque  
Figueiredo, Fazenda de Paste de Antônio Brama-  
do Lima e desse curvando rumo d'leito para a  
esquerda pelos cobertos Braga do Encantado, Gravatá,  
lacho das Melanias, Curralinha, Alto d'Aguadeiro  
ouz, serra d'Antônio de Britto, Mata Fraca e  
ergas té o Morro por serem estas as divisões  
e vizinhas aos lugares declarados medita Comunam  
igis sobre o que em fiamento ou as informações de-  
tas ao mesmo tempo, fui por bem appravar os  
os extremos acima declarados que ficarão sen-  
do de divisão deste novo termo com os conflitantes  
de, etc., etc.

Filia de Graciano de Sá e Flávio de 1891.

Desde 1802, a Camara da Princípeza (hoje Assú) no Rio Grande do Norte, fizera arrancar o edital mandado affixar pela do Iracaty (Ceará) no logar Pão Infuscado, levando o facto ao Gavidor M. L. Rademaker, que respondeu: "Os provimentos que fizel quando corrigei a villa do Iracaty, não foram para que aquella Camara excedesse os limites e posse do termo alheio e mo segundo vossas meróes me representam, ella quer entrar pela comprehensão de sua posse, obraram muito bem em se des- rgarqm rasgando o edital que por cópia me remettem e no caso que a sobredita queira continuar a contrariar a jurisdição do termo desta Villa vossas meróesondo consintam e se desforçarão na forma da lei."

*Meridiano de Paris*



## ÍNDICE (\*)

PREFACIO .....	IX
Advertência .....	3
RAZÕES FINAIS PELO RIO GRANDE DO NORTE .....	5
Parte Primeira — <i>O Arbitramento</i> .....	15
I — <i>O Compromisso</i> .....	17
II — <i>O Laudo</i> .....	43
Parte Segunda — <i>A Questão</i> .....	59
I — <i>O Contestado</i> .....	61
II — <i>Pretensões Cearenses</i> .....	67
III — <i>As Duas Capitanias (1598-1700)</i> .....	75
IV — <i>A Tradição Geográfica (1647-1903)</i> .....	87
V — <i>O Equívoco do Mossoró (1700-1856)</i> .....	119
VI — <i>O Divortium Aquarum</i> .....	135
VII — <i>A Jurisdição Rio-Grandense (antes de 1793)</i> .....	155
VIII — <i>O Aracati (até 1793)</i> .....	171
IX — <i>A Carta Régia de 1793</i> .....	179
X — <i>A Falsa Execução da Carta Régia</i> .....	197
XI — <i>Os Editais de 1801 e 1811</i> .....	213
XII — <i>A Invenção do «Pau Fincado» (1811-1889)</i> .....	231
XIII — <i>Divisão Civil e Eclesiástica (1766-1902)</i> .....	247
XIV — <i>Jurisdição do Rio Grande (Depois de 1793) — Fôro</i> .....	259
XV — <i>Jurisdição do Rio Grande (após 1793) — Registro de Terras</i> .....	295
XVI — <i>Jurisdição Rio-Grandense (1604-1902) — Salinas</i> ..	323
XVII — <i>Qualificações e Eleições (1821-1903)</i> .....	341
XVIII — <i>Atos e Fatos Administrativos (1799-1903)</i> .....	349
XIX — <i>O Plebiscito Cearense (1902)</i> .....	361
XX — <i>O Uti Possidetis</i> .....	385

(\*) A bibliografia e o índice onomástico serão incluídos no tomo V e seguinte.